PRAZO C.D.:
11.05.90

URGENTE

(22)

DE 1 A 45

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 340/90

ASSUNTO:

Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO = ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO = FINANÇAS E TRIBITAÇÃO. APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI Nºs 4.820/90 e 4.821/90.

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 05 de ABRIL de 1990

PROJETO N.o 4.788 DE 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Arnaldo Prieto, em 6/4 1990
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 340

Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; (APENSE-SE A ESTE O PL Nº 4820 E 4821/90)

COORD DAC

Às Comissões:
1. Constituição e Justiça e de Redação
2. Economia, Indústria e Comércio
3. Finanças e Tributação
(Apense-se a este o PL 4820 e PL 4821/90

Em. 29.03.90

Presidente

PROJETO DE LEI 4788, de 1990

Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º Constitui crime contra a administração tributária reduzir ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo ou contribuição, inclusive acessórios, pagos ou a serem pagos, mediante a prática de qualquer das seguintes condutas:

I - prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou seus agentes;

II - inserir nas informações às autoridades fazendárias ou aos seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV - fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V - elaborar ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º Constitui, ainda, crime contra a administração tributária:

I - prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

III - deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido no ato concessivo de incentivo fiscal, parcela deduzida de tributo ou contribuição;

IV - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo fixado, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo fixado, tributo ou contribuição recebido de terceiros mediante acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI - deixar de recolher ao banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo fixado, os tributos ou contribuições recebidos;

VII - aplicar a empresa beneficiária parcela de imposto liberada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ou qualquer outro órgão ou entidade de desenvolvimento em desacordo com o projeto aprovado;

VIII - montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda:

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.

Seção II
Dos Crimes Praticados por Servidor Fazendário

Art. 3º Constitui crime praticado por servidor fazendário:

I - dar fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida;

II - solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

COORD DAS COMIS - CD - SENADO

III - facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV - deixar de cobrar tributo ou contribuição ou cobrá-los em quantia menor do que a devida, mediante aceitação de oferta ou promessa de vantagem:

Pena: reclusão de três a oito anos e multa.

Parágrafo único. Considera-se servidor fazendário, para os efeitos desta Lei, quem, embora transitoriamente, exerce cargo, emprego ou função relacionados com os serviços de lançamento, fiscalização, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle de tributos e contribuições, inclusive acessórios.

Capítulo II
DOS CRIMES DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Art. 4º Constitui crime de abuso do poder econômico:

I - obstar o acesso ou a permanência de concorrente nos mercados local, regional ou nacional mediante:

a) fixação artificial do preço das mercadorias abaixo do seu custo;

b) tratamento diferenciado de compradores ou fregueses, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

c) cerceamento ou impedimento do acesso de concorrente aos mercados de insumos, matérias-primas ou equipamentos, bem como aos canais de distribuição;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III - formar trustes pelo controle acionário direto ou indireto ou por intermédio de administradores comuns entre empresas, com vistas a inibir a livre concorrência;

IV - promover ajuste ou acordo entre empresas ou entre pes-

COORD DAS COMISSÕES PERMANENTES

soas vinculadas a tais empresas, ou interessados no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores:

Pena: reclusão de dois a cinco anos ou multa.

Art. 5º Constitui, ainda, crime de abuso do poder econômico:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria ou contratar ou oferecer serviço por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados por órgão ou entidade competente e aos estabelecidos em regime legal de controle;

II - aplicar fórmulas de reajustamento de preços ou de indexação de contratos proibidas ou diversas daquelas que forem legalmente estabelecidas, ou fixados por autoridade competente, bem assim praticar aumentos de preços superiores aos legalmente previstos ou determinados;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, inclusive por meio de instituição ou de aumento de taxas ou quaisquer outras importâncias, incidentes sobre operações de contratação, compra e venda ou financiamento;

IV - eliminar, restringir, reduzir ou suspender, sem justa causa, liquidação, promoção, formas especiais de venda, comercialização ou descontos concedidos sobre o preço de mercadorias ou serviços, que eram oferecidos imediatamente antes da instituição de congelamento ou regime legal de controle;

V - sonegar à autoridade competente qualquer dos elementos necessários à apuração do custo de produção ou do preço de venda, impedindo ou dificultando exames contábeis ou apuração de estoques ou deixando de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

VI - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadoria ou prestação de serviços efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação;

VII - recusar-se a informar, ou dar informação falsa, sobre quaisquer das condições que envolvam a aquisição de mercadoria ou serviço, inclusive quanto a preços, prazos e taxas de juros embutidas no valor das prestações;

VIII - promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo:

Pena: reclusão de um a quatro anos ou multa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e

reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Art. 6º Constitui, também, crime de abuso do poder econômico:

I - expor ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com prescrições legais ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

II - misturar mercadorias ou produtos de espécies diferentes, para expô-los à venda, ou vendê-los, como puros;

III - fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como embalagem, denominação, marca (**griffe**), especificações técnicas, volume, peso, pintura, sinais externos ou acabamento dos produtos, mercadorias, gêneros ou serviços, bem como pela divisão em partes de produto, mercadoria, gênero ou serviço habitualmente oferecidos à venda em conjunto;

IV - alterar a denominação ou a descrição de produto, mercadoria ou serviço, bem como a indicação de seu modelo ou referência, de modo a cobrar, exigir ou receber preço maior ou condições de pagamento diferentes;

V - condicionar a venda de mercadoria ao seu transporte ou à prestação de serviço acessório, pelo próprio vendedor ou por terceiro que ele indicar ou contratar, quando o comprador se dispuser a transportá-la por sua conta e risco;

VI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à aquisição de outras mercadorias ou serviços ou à compra de quantidades arbitrariamente determinadas;

VII - fraudar o preço de mercadoria ou de serviço, incluindo nele aumentos de preços de insumos não empregados em sua produção ou prestação;

VIII - aumentar o preço de mercadoria ou de serviço em percentual superior ao do insumo multiplicado pela participação deste nos custos verificados antes do aumento;

IX - fraudar o tabelamento oficial de preços ou o regime legal de controle pela alteração das condições de pagamento ou formas de comercialização, inclusive prazos, quantidade de parcelas e proporção do preço devido em cada parcela, relativas à aquisição de mercadoria ou serviço;

X - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de mercadoria ou serviço cujos preços estejam submetidos a congelamento ou regime legal de controle, mediante a cobrança de taxa de juros superior à vigente no mercado financeiro para financiamento da aquisição de mercadorias

ou serviços assemelhados;

XI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à celebração de contratos financeiros com taxas de juros superiores às vigentes no mercado financeiro para financiamento, por prazo igual, da aquisição de mercadoria ou serviço assemelhados;

XII - sonegar insumos ou mercadorias, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-os para fins de especulação;

XIII - induzir o consumidor a erro, mediante indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, a qualidade e a quantidade de bens ou serviços, utilizando-se de qualquer meio, inclusive veiculação ou divulgação publicitária;

XIV - destruir, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros;

XV - emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou aos serviços efetivamente contratados;

XVI - deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com a observância de todas as cláusulas e especificações contratadas:

Pena: reclusão de dois a cinco anos ou multa.

Capítulo III
DAS MULTAS

Art. 7º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 nem superior a 200 Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 8º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e

III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Art. 9º Caso o Juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosida-

de das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Nos crimes praticados por pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta Lei será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa e dos que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

Art. 11. São circunstâncias que agravam de um terço até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 6º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 12. A condenação criminal não exclui a responsabilidade civil.

Art. 13. A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos nesta Lei não exclui a responsabilidade criminal.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo deverá ser considerada pelo juiz, na fixação da pena.

Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º, quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei, supletiva e subsidiariamente, as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 16. Compete:

I - à Secretaria Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, fiscalizar as empresas que atuem em mercados monopolizados ou oligopolizados, bem como identificar e reprimir as práticas atentatórias à economia popular, inclusive mediante a interdição de empresa ou estabelecimento que pratiquem atos lesivos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência:

II - ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 17. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos deste diploma, a iniciativa dos órgãos de defesa do consumidor, ou do Ministério Público, fornecendo, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando as suas circunstâncias, para a devida apuração e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 18. Os crimes previstos nos arts. 1º a 6º desta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Quando o Ministério Público exceder os prazos legais sem a adoção das providências a seu cargo, admitir-se-á ação penal subsidiária promovida por qualquer cidadão, bem como por entidade constituída há pelo menos um ano.

Art. 19. Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas definidas como crime nesta Lei, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI N.º 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (1)

LIVRO I — DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX — DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO II — DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 310 — Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, ns. I, II ou III do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (44)

Parágrafo único — Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

CAPÍTULO III — DA PRISÃO PREVENTIVA (45)

Art. 311 — Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. (46)

Art. 312 — A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria. (46)

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

MENSAGEM Nº 340

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 64,§ 1º,da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências".

Brasília, em 28 de março de 1990.

F. Collor -

000193 | 28 MAR 90

SECRETARIA GERAL DA MESA

E.M. nº 088

Em 28 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A conceituação dos crimes que têm como conseqüência o não-pagamento de tributos, e as penalidades imponíveis a seus autores, deixam muito a desejar, mercê de suas imprecisões e lacunas, não só na definição dos fatos tipificadores do crime, como também na fixação da pena aplicável quando de seu cometimento.

2. Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes e irreparáveis prejuízos à Fazenda Nacional.

3. Não representará uma inverdade afirmar-se que, ao contrário do que deveria ocorrer, a prefalada legislação, de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la.

4. Diante desse quadro, entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja feito de acordo com as normas contantes do anexo projeto de lei, que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

5. O projeto em foco trata do crime contra a administração tributária, mediante adoção de definições mais abrangentes do que aquelas hoje existentes.

6. Além disso, o projeto proposto, em algumas hipóteses, torna mais severa a penalidade aplicável, prevendo a reclusão de dois a cinco anos para o infrator, ao invés dos atuais seis meses a dois anos de detenção.

7. Outra inovação que se propõe consiste em se estender a terceiros que, não tendo praticado diretamente o ato delituoso, tenham colaborado, de uma forma ou de outra, para sua prática.

8. Dispondo sobre a extinção da punibilidade, estabelece que a mesma somente terá lugar quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive adicional, antes do início da ação fiscal. Essa disposição põe fim à situação até agora vigente, que consistia em verdadeiro estímulo à prática de atos danosos ao Erário Público, eis que ocorria extinção da punibilidade quando o agente, já tendo sido iniciada a ação fiscal, recolhia o crédito tributário, antes da decisão administrativa de primeira instância. Em alguns casos, ao delinqüente era permitido realizar o pagamento até antes do início da ação penal, para beneficiar-se com a extinção da punibilidade.

9. Os dispositivos relacionados com a autoridade fiscal ampliam seu grau de competência em relação à investigação da prática do crime, podendo referida autoridade, até mesmo, proceder à apreensão de bens e documentos, bem como remeter diretamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instauração do procedimento penal cabível.

10. Para o servidor fazendário, a tipificação do crime contra a administração tributária foi significativamente ampliada para compreender todas as hipóteses descritas no **caput** do art. 3º do projeto incluso.

11. No tocante às pessoas jurídicas, mantém-se a regra vigente, considerada satisfatória.

12. Concomitantemente, o projeto busca coibir a prática dos crimes de abuso de poder econômico, que tanto têm sobressaltado a sociedade brasileira, com notório agravamento nos últimos tempos, diante da crise econômica, social e de exercício de legítima autoridade que propicia, mormente no campo da atividade econômica monopolizada ou oligopolizada, o florescimento da impunidade dos agentes de tais delitos.

13. Objetivamente, cuida-se de instituir legislação protetora da economia popular e da efetiva defesa do consumidor, esmagado pela crescente audácia na prática de tais fatos anti-sociais, de outro turno cerceadora da livre concorrência e inibidora dos princípios regentes de uma economia de mercado compatível com os interesses coletivos merecedores da atuação responsável do Poder Público.

14. Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, encareço a Vossa Excelência seja solicitada a apreciação do projeto em comento, em regime de urgência, a teor da faculdade contida no § 1º do art. 64 da Constituição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

BERNARDO CABRAL
Ministro da Justiça

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

1

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 4.788, de 1990

Substitua-se no inciso I, do art. 1º, a expressão "prestar informação" por "prestar declaração".

Justificativa

A palavra "declaração" é reveladora de um conteúdo semântico formal, com acepção técnica definida. Tal já não ocorre com o signo "informação"., pautado por uma aplicação extramente elástica. A 'informação' pode constituir-se em parte integrante de um 'declaração', e, se inexata, comprometerá a idoneidade desta última.

O relevante, no caso, é que através de 'declaração' o contribuinte comunica-se oficialmente com o fisco. Conhecendo, portanto, o campo de utilização dos dados fornecidos.

Note-se, ainda, que a segunda parte do enunciado do dispositivo ora emendado consigna novamente a palavra informação, e aí o faz com correção. Aliás, a proposta ora deduzida restaura a sistemática terminológica empregada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Acrescente-se ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 4788/90, o seguinte inciso:

"IX - debitar, na contabilidade das pessoas jurídicas, despesas de caráter pessoal de seus controladores, presidentes, gerentes, prepostos, mandatários, administradores ou funcionários."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda objetiva incluir, dentre os crimes contra a Fazenda Pública, a redução de tributo ou contribuição realizado através do débito na contabilidade de pessoas jurídicas, das despesas de caráter pessoal de seus funcionários.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

3

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 4.788, de 1990

Dê-se nova redação ao inciso VII, do art. 2º, nos seguintes termos:

"VII - aplicar a empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, parcela de imposto liberada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ou qualquer outro órgão ou entidade de desenvolvimento".

Justificativa

Aredação ora proposta em nada afeta o conteúdo do dispositivo, conferindo-lhe, apenas, maior clareza e, por via de consequência, maior facilidade na compreessão do enunciado.

4

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 4.788, de 1990

Substitua-se no inciso VIII, do art. 2º, o núcleo "montar" por "criar".

Justificativa

O núcleo cuja adoção é sugerida através da presente emenda, a par de mais amplo, é provido de significação técnica. Já o verbo 'montar' mostra-se suscetível de diversas acepções - algumas, inclusive, bastante curiosas - o que poderia gerar inúmeros embaraços e confusões ao hermeneuta.

5

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 4.788, de 1990

Suprima-se do inciso VIII, do art. 2º, a expressão "ou não denunciar à autoridade fiscal".

Justificativa

A expressão cuja supressão ora se sugere tem o condão de consagrar o famigerado instituto da "delação", com todo o rol infidável de práticas subalternas e até mesmo imorais.

A história encontra-se repleta de lições no sentido de que o Estado jamais logrou maior eficiência quando buscou auxílio ou colaboração de 'delatores' ou 'informantes', tal a nocividade do expediente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, de 1990

Acrescentem-se ao art. 3º os seguintes incisos II e III, passando o atual inciso II a inciso IV, e renumerando-se os seguintes:

"Artigo 5º - .....
.....
I - .....
.....

II - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo;

III - Adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir, ou comercializar produtos ou matéria-prima caracterizados no inciso anterior e produzidos nas condições ali previstas."

J U S T I F I C A T I V A

A simples definição constitucional de um bem como pertencente à União, já o torna de relevância considerável e indiscutível.

A sua produção, comercialização e utilização , por terceiros, que não a própria União, que é a proprietária, devem ser acompanhadas de todo o rigor que a condição de relevância desse bem o reveste.

Como se impõe, a exploração de bens dessa natureza, deve obedecer a regras rígidas e específicas, pois são bens que a propria norma constitucional destacou para declarar-lhes disponíveis, com supremacia de regramento específico no interesse superior da Nação.

Assim, qualquer cidadão, seja na condição de pessoa física, seja na condição de pessoa jurídica, que subtraia da União a condição de disponibilidade de tais bens, para ao seu alvedrio, e contra as normas legais pertinentes,os produzirem, comercializarem e industrializarem, estará, não só praticando abuso de poder econômico contra a ordem legal vigente, como estará atentando contra a prerrogativa da União em regrar e regular o controle sobre bens que são, em última hipótese, comuns à sociedade nacional.

É o caso, a título de exemplo, das matérias--priams minerais, que por disposição do artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, são classificados como **"Bens da União"**.

O Brasil vem sendo apontado pela imprensa internacional como País responsável por notórias quantidades de minérios que têm sido contrabandeados.

COORD - CD - NIESI

São comuns e constantes as notícias publicadas envolvendo o contrabando de ouro e de estanho.

A Comissão Interministerial PT-643/89, de âmbito dos Ministérios da Justiça, do Interior, da Fazenda, e das Minas e Energia, em relatório aprovado pelos titulares dessas Pastas, aponta fatos gravíssimos , tanto em relação às condições de produção, quanto de comercialização clandestina de riquezas minerais. Chega ao ponto de acusar a constatação de contrabando de minerais nucleares produzidos sem consentimento e, sequer, conhecimento da União.

Não basta a exibição de comprovante da guia de recolhimento de impostos nas barreiras de fiscalização para se ter o controle desejado sobre todo o ciclo de destinação de tais bens.

É com o objetivo de alargar o âmbito de atuação das autoridades fiscalizadoras e de aprofundar as penalidades aos infratores em qualquer das fases de sua atuação,que se pretende seja acatada a emenda ora proposta.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1990.

Deputado MARCELO CORDEIRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

EMENDA ADITIVA

Ao PL 4788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

Acrescente-se parágrafo segundo ao artigo 5º, renumerando-se o parágrafo único para "primeiro" e modificando-se a redação deste como segue:

Art. 5º - .....

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo e do artigo 6º pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

§ 2º - Considera-se ocorrida a infração prevista nos incisos V a VII a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento da exigência.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa complementar o disposto nos incisos V, VI e VII do art. 5º que prevêm a necessidade de prestação de informações à autoridade.

Ocorre que, muitas vezes, as informações relativas as mercadorias não se encontram de pronto no estabelecimento, por estarem concentradas no serviço contábil da matriz, o que é corriqueiro em empresas que dispêm de vários estabelecimentos, alguns situados até em bairros e localidades diversos.

Previu-se, então, uma elasticidade de tempo maior, à semelhança da legislação fiscal, pois a falta de apresentação de documentos fiscais , de imediato, não significa obrigatoriamente que esteja havendo omissão ou sonegação, por parte do representante da empresa.

Deputado Ricardo Fiúza

8

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 4.788, de 1990

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo, do art. 5º.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, com pena de detenção de 6 meses a 2 anos, reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Justificativa

Examinando as penas aplicáveis aos casos análogos no Código Penal e nos Projetos que instituem o Direito do Consumidor, chega-se a conclusão de que a pena é excessiva, especialmente na modalidade culposa que tem a rigorosa pena de 1 a 5 anos de detenção, o que não se coaduna com a natureza da infração.

9

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 4.788, de 1990

Suprima-se o inciso X, do art. 6º.

Justificativa

Este inciso incrimina a elevação do valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços, cujos preços estejam submetidoas a congelamento, através de cobrança de taxa de juros superior a vigente no mercado financeiro, enquanto o inciso XI tipifica a ação de subordinar a venda a celebração de contratos financeiros que contemplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado.

Vê-se logo que são tipos de aplicação dúbia, gerando incerteza no intérprete e no aplicador, por falta de um parâmetro certo. trata-se de um tipo em branco, pois o que o caracteriza é o aumento de preço ou subordinar a venda a contratos que estipulem juros superiores ao do mercado. Mister , pois integrar o tipo com os juros que eventualmente estiver sendo cobrado no mercado. Haverá o crime se o juro cobrado for maior do que o do mercado. Mas, pergunta-se, qual é o juros do mercado? Quem o definirá? E como eles oscilam de de uma instituição financeira para outra, qual a taxa que valerá a da instituição "A","B" "C" ou do Banco Central ? E se as taxas variam entre as instituições, porque não poderá haver uma quarta, quinta ou sexta taxa? E como os juros flutuam de dia para dia, ao sabor de várias circunstâncias. o que hoje é crime amanhã não o mais será. Ora, a tipificação de uma figura penal não pode estar sujeita a um valor oscilante do mercado. A Lei 1.521/51, por exemplo, definiu o crime de usura coprática de cobrar juros superiores à taxa permitida por lei. Eis, aí, um limite jurídico, certo e determinado. Deve, pois, ser suprimido.

10

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 4.788, de 1990

Suprima-se o inciso XI, do art. 6º.

Justificativa

O inciso X incrimina a elevação do valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços, cujos preços estejam submetidos a congelamento, através de cobrança de taxa de juros superior a vigente no mercado financeiro, enquanto o inciso XI tipifica a ação de subordinar a venda a celebração de contratos financeiros que conteplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado.

Vê-se logo que são tipos de aplicação dúbia, gerando incerteza no intérprete e no aplicador, por falta de um parâmetro certo. trata-se de um tipo em branco, pois o que o caracteriza é o aumento de preço ou subordinar a venda a contratos que estipulem juros superiores ao do mercado. Mister, pois, integrar o tipo com o juros que eventualmente estiver sendo cobrado no mercado. Haverá o crime se o juros cobrado for maior do que o do mercado. Mas, pergunta-se, qual é o juros do mercado? Quem o definirá? E como eles oscilam de uma instituição financeira para outra, qual a taxa que valerá, a da instituição "A", "B" "C" ou do BAnco Central? E se as taxas variam entre as intituições, porque não poderá haver uma quarta, uma quinta ou sexta taxa? E como os juros flutuam de dia para dia, ao sabor de várias circunstâncias, o que hoje é crime amanhã não o será. Ora, a tipificação de um figura penal não pode estar sujeita a um valor oscilante do mercado. A Lei 1.521/51, por exemplo, definiu o crime de usura como a prática de cobrar juros superiose à taxa permitida por lei. Eis, aí, um limite jurídico, certo e determinado. Deve, pois, ser suprimido.

11

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 4.788, de 1990

Acrescente-se ao inciso XII, do art. 6º, a expressão "de primeira necessidade", ficando o dispositivo com o seguinte enunciado:

Artigo 6º, XII - Sonegar insumos ou mercadorias de primeira necessidade, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-as para fins de especulação.

Justificação

Esse inciso deve ser emendado para introduzir a expressão "de primeira necessidade". pois não tem sentido jurídico punir-se com 2 a 5 anos de reclusão quem se negue a vender palitos de dentes.

12

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 4.788, de 1990

Acrescente-se ao inciso XIV, do art. 6º, a expressão "de primeira necessidade", ficando o dispositivo com o seguinte enunciado:

Artigo 6º, XIV - Destinar, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias de primeira necessidades, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros.

Justificativa

Este inciso pune a destruição, a inutilização ou o ato de danificar matérias primas ou mercadorias, visando aumentar os preços, em proveito próprio ou de terceiros. Para que esta destruição ou inutilização autorize a sanção penal, mister que seja um produto de necessidade da população, pois não tem sentido punir com 2 a 5 anos de reclusão, quem inutilize uma partida de grampos para cabelo. Assim, deve o tipo ser emendado para incluir a expressão "de primeira necessidade".

13

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 4.788, de 1990

Suprima-se o inciso XVI, do art. 6º.

Justificativa

Este inciso tipifica o ato de deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com observância de todas as cláusulas e especificações contratadas. Trata-se, em verdade, de ilícito civil, sujeito a responsabilidade patrimonial por inexecução de obrigação. Este artigo, por meio indireto, viola o disposto no inciso LXVII, do artigo 5º da Constituição Federal. Para que o descumprimento contratual enseje a responsabilidade penal, mister que haja fraude visando a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante utilização de ardil ou artifício. O simples descumprimento do contrato mesmo que por ato voluntário da parte, gera para o lesado o direito a perdas e danos. Este inciso deve suprimido.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

Emenda nº , ao Projeto de Lei nº 4788, de 1990, do Poder Executivo.

- que dispõe sobre crimes contra a administração tributária, do abuso do poder econômico e dá outras providências.

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte Inciso:

- Arbitrar taxas, emolumentos ou despesas administrativas acima de 5% (cinco porcento) do valor venal à vista, para a tarnsferência de titularidade de bens, títulos ou valores;

JUSTIFICATIVA

Tornou-se hábito entre corretoras de bens, títulos e valores a cobrança de taxas e despesas administrativas em valores elevados para evitar a transferência desses bens entre terceiros, e artificialmente induzir a compra através da própria corretora.

Na prática, impede a transferência desses bens, obrigando o adquirente a pagar pesado deságio ou prejuízo no caso de desinteresse na titularidade do mesmo.

Sala das Sessões, de abril de 1990.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

Emenda nº , ao Projeto de Lei nº 4788, de 1990, do Poder Executivo.

- que dispõe sobre crimes contra a administração tributária, do abuso do poder econômico e dá outras providências.

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte inciso:

- negar pronta assistência técnica e, quando o adquirente assim optar, substituição de mercadoria sob garantia do fabricante, do distribuidor ou do vendedor.

JUSTIFICATIVA

É prática comum entre as empresas comerciais, quando um consumidor adquire um produto com defeito, negar ou prestar-lhe precária assistência técnica, trazendo, dessa forma transtornos quase' sempre insuperáveis; quando deveriam não apenas prestar a necessária assistência técnica, mas permitir que o consumidor opte, por esta, ou pela troca de produto em perfeito estado, a exemplo do que já ocorre em outros países onde o consumidor é tratado com o respeito que efetivamente merece.

Sala de Sessões, de abril de 1990.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS 16

Emenda nº , ao Projeto de Lei nº 4788, de 1990, do Poder Executivo.

- que dispõe sobre crimes contra a administração tributária, do abuso do poder econômico e dá outras providências.

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte Inciso:

- cobrar multas ou juros superiores às taxas vigentes no mercado financeiro, de prestações atrasadas relativas a bens adquiridos através de consórcios, bem como deixar de entregar dentro do prazo contratual bens adquiridos por esse sistema.

JUSTIFICATIVA

As empresas administradoras de consórcios têm adotado, inescrupulosamente, a prática de efetuar cobrança de multas extorsivas, além de juros aos seus consorciados. Isso, representa, mais um abuso' do poder econômico em flagrante desrespeito aos mais elementares direitos do cidadão consumidor, especialmente aos associados de consórcios.

Sala de Sessões, de abril de 1990.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS 17

Emenda nº , ao Projeto de Lei nº 4788 de 1990, do Poder Executivo.

- que dispõe sobre crimes contra a administração tributária, do abuso do poder econômico e dá outras providências.

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte Inciso:

- elevar o preço à vista de mercadoria adquirida através de cartão-de-compra ou cartão-de-crédito.

JUSTIFICATIVA

O comércio varejista tem-se utilizado de artifícios que induzem o consumidor a enganos e sérios prejuízos na aquisição de bens através de cartões-de-compra ou cartões-de-crédito.

O contrato entre os comerciantes e as empresas administradoras de cartão-de-crédito é voluntário e pressupõe ônus para ambos, não se admitindo ônus adicional para o consumidor, que já paga tributo para portar o cartão.

Sala de Sessões, de abril de 1990.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 40.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 1.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e

III - 10.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

JUSTIFICATIVA

As micros, pequenas e médias empresas são de fundamental importância no desenvolvimento da atividade econômica no Brasil.

Uma micro empresa, para ser assim caracterizada, tem como limite legal de faturamento 10.000 BTN's ano. Se for aplicada a multa com o menor valor previsto no art. 8, I do projeto, de 200.000 BTN's combinado com art. 9º que permite ao juíz diminuir este valor até a décima parte, a multa mínima seria de 20.000 BTN's ou seja o dobro do limite máximo de faturamento da micro empresa.

Uma multa deste valor não só puniria a empresa infratora, como a condenaria à falência irremediável, pois nenhuma empresa sobreviveria com dois anos de seu faturamento bruto comprometido.

Segundo levantamento feito entre mais de 5.500 empresas da área pela revista Superhiper , publicação mensal da Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS, divulgado na edição do mês de maio/1989 , o supermercado que encontrava-se em 350º tendo-se por base o faturamento bruto, faturou em 1988, 102.460 BTN's o que dá um faturamento aproximado de 8.500 BTN's/mês. Esta é uma empresa de médio porte que

também passaria por dificuldades incalculáveis se tivesse mais de dois meses de seu faturamento bruto comprometido.

O espírito da lei não é o de inviabilizar para sempre o funcionamento da empresa infratora, mas, principalmente, o de orientá-la a fim de que a infração não se repita.

Se deixarmos o projeto como se encontra, nossos juízes não terão margem, dentro da lei, para aplicar uma multa justa, nos colocando diante de duas hipóteses muito graves:

A inviabilização irremediável da micro, pequena e média empresa infratora ou, o não cumprimento da lei, que desmoraliza o sistema jurídico e não pune os infratores.

Deputado Ricardo Fiuza

CÂMARA DOS DEPUTADOS 19

O art. 9º do Projeto de Lei nº 4788/90 terá a seguinte redação:

"Art 9º - Caso o juiz, sopesados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas neste diploma, poderá diminuí-las até a metade ou elevá-las ao décuplo."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda objetiva limitar a prerrogativa do juiz em reduzir a pena da multa.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O Artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido dolosamente para a prática criminosa, ou que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, propositadamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida, que consistiu em se enfatizar atitude dolosa e proposital, teve a intenção de adequar seu conteúdo à melhor técnica jurídica, que recomenda que se distinga a modalidade dolosa, para a devida gradação da pena, evitando que pequenos erros sejam convertidos em figuras criminosas, sujeitando seus agentes, precipitadamente, em criminosos suscetíveis de sofrer penas graves e desproporcionais com os atos cometidos.

Além disso, serão penalizados tão somente aqueles que tiverem participado efetivamente da ação dolosa aqui prevista, visto que a responsabilidade penal é notoriamente de caráter pessoal.

Deputado Ricardo Fiúza

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 4788/90, terá a seguinte redação:

"Art. 10 - Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a eles ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda objetiva especificar o comportamento culposo ou doloso do controlador, presidente, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário nos crimes praticados por pessoas jurídicas.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 - A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma, antes de instaurada a ação penal, extingue a punibilidade do réu.

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência predominante nos nossos tribunais é no sentido de que a reparação do dano antes do oferecimento da denúncia, extingue a punibilidade do agente. Este tem sido o entendimento dos tribunais, estribados no disposto na súmula 554 do STF, que permite seja obstada a ação penal, caso seja pago, antes do recebimento da denúncia, cheque emitido sem provisão de fundos. Embora contempla hipótese especial, o teor desta súmula tem sido aplicado genericamente. Já o artigo 16 do Código Penal deixa evidente que a reparação anterior à denúncia elide a punibilidade. E isto vale na falta de recolhimento do imposto na fonte (Lei 4357/64, art. 11, § 1º), na sonegação fiscal (Lei 4729/65, art. 2º e decreto lei 157/67, art. 18 e §§ 1º a 3º), bem como na apropriação indébita do IPI (decreto lei 326/67 art. 2º).

Deputado Ricardo Fiuza

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23

Suprima-se o artigo 14 do Projeto de Lei nº 4788/90.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda objetiva suprimir o dispositivo que estabelece a extinção da punibilidade dos crimes definidos no Projeto de Lei quando o agente promover o pagamento do tributo antes do início da ação fiscal. Trata-se de privilégio improcedente que beneficia os sonegadores.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS 24

Suprima-se o inciso I do artigo 16 do Projeto de Lei nº 4788/90, renumerando-se os demais.

J U S T I F I C A T I V A

A criação da Secretaria Nacional de Direito Ecônomico objetiva esvaziar as atividades do Conselho Administrativo de Defesa Econômico - CADE, notadamente os procedimentos de natureza administrativa que equiparam o Conselho a um verdadeiro Tribunal Administrativo encarregado de apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

A descriminação das atribuições da Secretaria Nacional de Direito Econômico e do CADE, constantes dos artigos 88 e 103, respectivamente, do Decreto nº 99.180, indicam uma superposição de competências de ambos os órgãos no que se refere aos direitos do consumidor, ficando o Conselho relegado a uma função de mera assessoria do Ministro de Estado, derrogando, por conseguinte, a Lei nº 4.137/62, que regula a repressão do abuso do poder econômico, bem como toda a legislação superveniente relacionado à matéria.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

25

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 4.788, de 1990

Suprima-se a oração final do inciso I, do art. 16, a partir da expressão "inclusive mediante a interdição...".

Justificativa

Não se afigura razoável - muito menos sensato - conferir-se a um órgão do Poder Executivo, por mais respeitável e ilustrada que seja sua composição, o poder de fixar , mesmo provisóriamente, uma sanção de tamanha envergadura, induzindo, com isso, sensíveis arranhões ao texto constitucional.

Mesmo que a interdição da empresa ou estabelecimento possa ser questionada perante o Poder Judiciário, é de ponderar-se que o simples ato administrativo, um vez praticado, submete o sujeito passivo a um extraordinário constrangimento, de efeitos morais e econômicos realmente devastadores.

Ora, o Código Penal Brasileiro já traz em seu bojo a previsão de interdição de estabelecimento comercial ou industrial (v. art. 99), como "Medida de Segurança". a ser aplicada pelo Juiz, com o pressuposto inarredável do processo regular, Logo, a legislação vigente já oferece os instrumentos jurídicos necessários a uma eficiente atuação do Estado na repressão aos delitos definidos no Projeto em apreço.

Assim, impõe-se o acolhimento da presente Emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 26

COORD - CD - SEIC

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 - Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas aqui definidas como crime, se o juíz, ao receber a comunicação de prisão, verificar que o acusado agiu com dolo, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código do Processo Penal.

§ 1º - Quando o juíz, ao receber a comunicação da prisão , verificar que o acusado agiu com culpa, concederá, se requerida, a liberdade provisória, arbitrando fiança de 5.000 a 200.000 BTNs.

§ 2º - Uma vez reconhecida a ocorrência da prática de delito culposo, as penas de reclusão previstas nesta lei serão transformadas em detenção e reduzidas de um terço à metade.

JUSTIFICATIVA

As modificações que se pretende introduzir ao presente projeto de lei atendem à necessidade de se adotar critérios de uniformidade e proporcionalidade quanto às penas cominadas, relativamente à legislação penal em vigor.

Por outro lado, houve a preocupação de distinguir, como recomenda a melhor técnica jurídica, as modalidades culposa e dolosa, para a devida gradação das penas.

Deve-se levar em conta, ainda, que o atual sistema carceário brasileiro não dispõe de instalações adequadas para recolhimento dos eventuais infratores contemplados neste projeto de lei que são, em sua maioria, pessoas sem antecedentes criminais, de boa conduta que atuam em

COORD. DAS COMISSÕES - CD

atividades lícitas e destinadas a prover o bem-estar da sociedade, não podendo ficar sujeitas à promiscuidade, vexames e perigos de uma prisão comum.

A presente emenda tem o escopo de adequar as medidas punitivas à melhor técnica jurídico-penal, sem contudo, retirar a severidade dos objetivos do projeto de lei.

Deputado Ricardo Fiuza

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.788-A, DE 1990
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 340/90

Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação com subemendas, das de nºs 6, 20 e 21; e pela rejeição das de nºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Economia, Indústria e Comércio.

(PROJETO DE LEI Nº 4.788, de 1990, emendado em Plenário, tendo anexados os de nºs 4.820/90, 4.821/90, 4.835/90, 4.864/90, 4.878/90 e 4.920/90, a que se refere o parecer)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1990

(Do Poder Executivo)
Mensagem Nº 340

Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; (APENSE-SE A ESTE O PL Nº 4820 E 4821/90)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º Constitui crime contra a administração tributária reduzir ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo ou contribuição, inclusive acessórios, pagos ou a serem pagos, mediante a prática de qualquer das seguintes condutas:

I - prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou seus agentes;

II - inserir nas informações às autoridades fazendárias ou aos seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV - fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V - elaborar ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º Constitui, ainda, crime contra a administração tributária:

I - prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

III - deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido no ato concessivo de incentivo fiscal, parcela deduzida de tributo ou contribuição;

IV - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo fixado, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo fixado, tributo ou contribuição recebido de terceiros mediante acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI - deixar de recolher ao banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo fixado, os tributos ou contribuições recebidos;

VII - aplicar a empresa beneficiária parcela de imposto liberada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ou qualquer outro órgão ou entidade de desenvolvimento em desacordo com o projeto aprovado;

VIII - montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda:

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.

Seção II
Dos Crimes Praticados por Servidor Fazendário

Art. 3º Constitui crime praticado por servidor fazendário:

I - dar fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida;

II - solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III - facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV - deixar de cobrar tributo ou contribuição ou cobrá-los em quantia menor do que a devida, mediante aceitação de oferta ou promessa de vantagem:

Pena: reclusão de três a oito anos e multa.

Parágrafo único. Considera-se servidor fazendário, para os efeitos desta Lei, quem, embora transitoriamente, exerce cargo, emprego ou função relacionados com os serviços de lançamento, fiscalização, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle de tributos e contribuições, inclusive acessórios.

Capítulo II
DOS CRIMES DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Art. 4º Constitui crime de abuso do poder econômico:

I - obstar o acesso ou a permanência de concorrente nos mercados local, regional ou nacional mediante:

a) fixação artificial do preço das mercadorias abaixo do seu custo;

b) tratamento diferenciado de compradores ou fregueses, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

c) cerceamento ou impedimento do acesso de concorrente aos mercados de insumos, matérias-primas ou equipamentos, bem como aos canais de distribuição;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III - formar trustes pelo controle acionário direto ou indireto ou por intermédio de administradores comuns entre empresas, vistas a inibir a livre concorrência;

IV - promover ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessados no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores:

Pena: reclusão de dois a cinco anos ou multa.

Art. 5º Constitui, ainda, crime de abuso do poder econômico:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria ou contratar ou oferecer serviço por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados por órgão ou entidade competente e aos estabelecidos em regime legal de controle;

II - aplicar fórmulas de reajustamento de preços ou de indexação de contratos proibidas ou diversas daquelas que forem legalmente

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
47

estabelecidas, ou fixados por autoridade competente, bem assim praticar aumentos de preços superiores aos legalmente previstos ou determinados;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, inclusive por meio de instituição ou de aumento de taxas ou quaisquer outras importâncias, incidentes sobre operações de contratação, compra e venda ou financiamento;

IV - eliminar, restringir, reduzir ou suspender, sem justa causa, liquidação, promoção, formas especiais de venda, comercialização ou descontos concedidos sobre o preço de mercadorias ou serviços, que eram oferecidos imediatamente antes da instituição de congelamento ou regime legal de controle;

V - sonegar à autoridade competente qualquer dos elementos necessários à apuração do custo de produção ou do preço de venda, impedindo ou dificultando exames contábeis ou apuração de estoques ou deixando de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

VI - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadoria ou prestação de serviços efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação;

VII - recusar-se a informar, ou dar informação falsa, sobre quaisquer das condições que envolvam a aquisição de mercadoria ou serviço, inclusive quanto a preços, prazos e taxas de juros embutidas no valor das prestações;

VIII - promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo:

Pena: reclusão de um a quatro anos ou multa.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Art. 6º Constitui, também, crime de abuso do poder econômico:

I - expor ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com prescrições legais ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

II - misturar mercadorias ou produtos de espécies diferentes, para expô-los à venda, ou vendê-los, como puros;

III - fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como embalagem, denominação, marca (**griffe**), especificações técnicas, volume, peso, pintura, sinais externos ou acabamento dos produtos, mercadorias, gêneros ou serviços, bem como pela divisão em partes de produto, mercadoria, gênero ou serviço habitualmente oferecidos à venda em conjunto;

IV - alterar a denominação ou a descrição de produto, mercadoria ou serviço, bem como a indicação de seu modelo ou referência, de modo a cobrar, exigir ou receber preço maior ou condições de pagamento diferentes;

V - condicionar a venda de mercadoria ao seu transporte ou à prestação de serviço acessório, pelo próprio vendedor ou por terceiro que ele indicar ou contratar, quando o comprador se dispuser a transportá-la por sua conta e risco;

VI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à aquisição de outras mercadorias ou serviços ou à compra de quantidades arbitrariamente determinadas;

VII - fraudar o preço de mercadoria ou de serviço, incluindo nele aumentos de preços de insumos não empregados em sua produção ou prestação;

VIII - aumentar o preço de mercadoria ou de serviço em percentual superior ao do insumo multiplicado pela participação deste nos custos verificados antes do aumento;

IX - fraudar o tabelamento oficial de preços ou o regime legal de controle pela alteração das condições de pagamento ou formas de comercialização, inclusive prazos, quantidade de parcelas e proporção do preço devido em cada parcela, relativas à aquisição de mercadoria ou serviço;

X - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de mercadoria ou serviço cujos preços estejam submetidos a congelamento ou regime legal de controle, mediante a cobrança de taxa de juros superior à vigente no mercado financeiro para financiamento da aquisição de mercadorias ou serviços assemelhados;

XI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à celebração de contratos financeiros com taxas de juros superiores às vigentes no mercado financeiro para financiamento, por prazo igual, da aquisição de mercadoria ou serviço assemelhados;

XII - sonegar insumos ou mercadorias, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-os para fins de especulação;

XIII - induzir o consumidor a erro, mediante indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, a qualidade e a quantidade de bens ou serviços, utilizando-se de qualquer meio, inclusive veiculação ou divulgação publicitária;

XIV - destruir, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros;

XV - emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou aos serviços efetivamente contratados;

XVI - deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com a observância de todas as cláusulas e especificações contratadas:

Pena: reclusão de dois a cinco anos ou multa.

Capítulo III
DAS MULTAS

Art. 7º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 nem superior a 200 Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 8º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e

III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Art. 9º Caso o Juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Nos crimes praticados por pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta Lei será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa e dos que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

Art. 11. São circunstâncias que agravam de um terço até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 6º:

I - ocasionar grave dano à coletividade:

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 12. A condenação criminal não exclui a responsabilidade civil.

Art. 13. A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos nesta Lei não exclui a responsabilidade criminal.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo deverá ser considerada pelo juiz, na fixação da pena.

Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º, quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei, supletiva e subsidiariamente, as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 16. Compete:

I - à Secretaria Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, fiscalizar as empresas que atuem em mercados monopolizados ou oligopolizados, bem como identificar e reprimir as práticas atentatórias à economia popular, inclusive mediante a interdição de empresa ou estabelecimento que pratiquem atos lesivos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência:

II - ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 17. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos deste diploma, a iniciativa dos órgãos de defesa do consumidor, ou do Ministério Público, fornecendo, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando as suas circunstâncias, para a devida apuração e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 18. Os crimes previstos nos arts. 1º a 6º desta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo Único. Quando o Ministério Público exceder os prazos legais sem a adoção das providências a seu cargo, admitir-se-á ação penal subsidiária promovida por qualquer cidadão, bem como por entidade constituída há pelo menos um ano.

Art. 19. Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas definidas como crime nesta Lei, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI N.º 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (1)

LIVRO I — DO PROCESSO EM GERAL

. . . . . .

TÍTULO IX — DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

. . . . . .

CAPÍTULO II — DA PRISÃO EM FLAGRANTE

. . . . . .

Art. 310 — Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato nas condições do art. 19, nos I, II ou III do Código Penal poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação (44)

Parágrafo único — Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312)

CAPÍTULO III — DA PRISÃO PREVENTIVA (45)

Art. 311 — Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial (46)

Art. 312 — A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria (46)

. . . . . .

MENSAGEM Nº 140, DE 1990, DO PODER EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 64,§ 1º,da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências".

Brasília, em 28 de março de 1990.

F. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 086 DE 28 DE MARÇO DE 1990, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A conceituação dos crimes que têm como conseqüência o não-pagamento de tributos, e as penalidades imponíveis a seus autores, deixam muito a desejar, mercê de suas imprecisões e lacunas, não só na definição dos fatos tipificadores do crime, como também na fixação da pena aplicável quando de seu cometimento.

2. Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes e irreparáveis prejuízos à Fazenda Nacional.

3. Não representará uma inverdade afirmar-se que, ao contrário do que deveria ocorrer, a prefalada legislação, de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la.

4. Diante desse quadro, entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja feito de acordo com as normas contantes do anexo projeto de lei, que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

5. O projeto em foco trata do crime contra a administração tributária, mediante adoção de definições mais abrangentes do que aquelas hoje existentes.

6. Além disso, o projeto proposto, em algumas hipóteses, torna mais severa a penalidade aplicável, prevendo a reclusão de dois a cinco anos para o infrator, ao invés dos atuais seis meses a dois anos de detenção.

7. Outra inovação que se propõe consiste em se estender a terceiros que, não tendo praticado diretamente o ato delituoso, tenham colaborado, de uma forma ou de outra, para sua prática.

8. Dispondo sobre a extinção da punibilidade, estabelece que a mesma somente terá lugar quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive adicional, antes do início da ação fiscal. Essa disposição põe fim à situação até agora vigente, que consistia em verdadeiro estímulo à prática de atos danosos ao Erário Público, eis que ocorria extinção da punibilidade quando o agente, já tendo sido iniciada a ação fiscal, recolhia o crédito tributário, antes da decisão administrativa de primeira instância. Em alguns casos, ao delinqüente era permitido realizar o pagamento até antes do início da ação penal, para beneficiar-se com a extinção da punibilidade.

9. Os dispositivos relacionados com a autoridade fiscal ampliam seu grau de competência em relação à investigação da prática do crime, podendo referida autoridade, até mesmo, proceder à apreensão de bens e documentos, bem como remeter diretamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instauração do procedimento penal cabível.

10. Para o servidor fazendário, a tipificação do crime contra a administração tributária foi significativamente ampliada para compreender todas as hipóteses descritas no **caput** do art. 3º do projeto inclusive.

11. No tocante às pessoas jurídicas, mantém-se a regra vigente, considerada satisfatória.

12. Concomitantemente, o projeto busca coibir a prática dos crimes de abuso de poder econômico, que tanto têm sobressaltado a sociedade brasileira, com notório agravamento nos últimos tempos, diante da crise econômica, social e de exercício de legítima autoridade que propicia, mormente no campo da atividade econômica monopolizada ou oligopolizada, o florescimento da impunidade dos agentes de tais delitos.

13. Objetivamente, cuida-se de instituir legislação protetora da economia popular e da efetiva defesa do consumidor, esmagado pela crescente audácia na prática de tais fatos anti-sociais, de outro turno cerceadora da livre concorrência e inibidora

dos princípios regentes de uma economia de mercado compatível com os interesses coletivos merecedores da atuação responsável do Poder Público.

14. Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, encareço a Vossa Excelência seja solicitada a apreciação do projeto em comento, em regime de urgência, a teor da faculdade contida no § 1º do art. 64 da Constituição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

BERNARDO CABRAL
Ministro da Justiça

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

Aviso nº 097-SG.

Em 28 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
48

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1990

(Mensagem nº 340, de 1990)

(Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990)

"Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARNALDO PRIETO

I - RELATÓRIO

De autoria do PODER EXECUTIVO, o presente projeto de lei define crimes contra a administração tributária e de abuso do poder econômico, fixa as respectivas penas e multas e dá outras providências. O tratamento a ser dado à prática de crimes como a sonegação fiscal, a corrupção passiva, o extravio, a sonegação ou a inutilização de livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação, e de outros crimes contra a administração tributária ou de abuso do poder econômico passaria a ser mais rigoroso.

A Exposição de Motivos nº 88, de 28 de março do corrente ano, dos Ministros da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, que acompanha a Mensagem nº 340, de mesma data, ressalta, entre outros objetivos, que

> "Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes

e irreparáveis prejuízos à Fazenda Nacional.

Não representará uma inverdade afirmar-se que, ao contrário do que deveria ocorrer, a prefalada legislação, de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la.

Diante desse quadro, entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja feito de acordo com as normas constantes do anexo projeto de lei, que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência."

Face a solicitação de urgência na apreciação do Projeto, foram distribuídas cópias distintas a esta e às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação.

O projeto recebeu vinte e seis emendas de Plenário, conforme relação anexa, que passa a fazer parte integrante deste parecer.

Por tratarem de matéria análoga ou conexa, foram apensados os projetos de lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A caótica situação a que chegaram as finanças do País é sem dúvida, conseqüência da sonegação fiscal, do contrabando e do descaminho que se alastraram por todos os seus quadrantes nos últimos vinte anos.

O desmantelamento da organização do Fisco Federal, no final da década de sessenta, a inserção, na Carta Política en-

tão vigente, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, do art. 196, que vedava a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, e a desativação da fiscalização tributária, desde aquela época, promoveram tal incremento na prática da sonegação fiscal, que esta se tornou, hoje, um meio quase inevitável para a sobrevivência das empresas.

A eliminação do "deficit" público e a reversão do processo inflacionário só poderão ser plenamente alcançados, de forma estável, se o Governo Federal voltar a combater efetivamente a sonegação fiscal.

A adoção de penalidades mais severas para os crimes contra a administração tributária, desde que complementada por um efetivo e permanente acionamento do Fisco e da cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários, constituiria um instrumento eficaz de alcance do objetivo colimado.

Da mesma forma, todo o empenho governamental no combate à inflação e para a obtenção de níveis mais aceitáveis de justiça social e de defesa do consumidor poderá ficar comprometido, se não vierem a ser adotadas medidas enérgicas contra eventuais abusos do poder econômico por parte dos empresários.

A matéria proposta, portanto, vem ao encontro das soluções há muito reclamadas pela Nação e pelos Pares desta Casa.

No que tange às emendas de Plenário apensas, entendemos que as de números 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26 merecem integral acolhida. As de números 6, 20

e 21, acolhimento parcial. As restantes, por não se harmonizarem com a sistemática global adotada no Projeto, a nosso ver, devem ser rejeitadas.

Por outro lado, a proposição sob exame tem conteúdo mais abrangente do que o dos projetos apensados, não havendo, nestes, disposições significativamente diversas, que justifiquem alterações naquela.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 (Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990), na forma das emendas do Relator nº 1 e 2, anexas, e das emendas de Plenário de números 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26, de conformidade com os arts. 57, inciso IV, 118, 119, § 2º, e 121, combinados com o art. 127, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 1990

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 1

(Ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 - Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990)

Acrescentem-se ao art. 5º os seguintes incicos II e III, renumerando-se o atual inciso II e seguintes:

"Art. 5º .....

II - explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo;

III - adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima caracterizados no inciso anterior ou produzidos nas condições ali previstas."

Sala da Comissão, em de de 1990

Deputado ARNALDO PRIETO

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 2

(Ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 - Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990)

O Art. 10 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta lei será de todos aqueles que, a eles ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido dolosamente para a prática criminosa e dos que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores."

Sala da Comissão, em de de 1990

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

/amnf

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DE PLENARIO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1990

EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERANDO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSIÇÃO DO RELATOR Pelo (a)
1	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 1º, "I"	Substituir "prestar informação" por "prestar declaração"	Acolhimento
2	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 1º	Acrescentar o inciso seguinte: "IX - debitar, na contabilidade das pessoas jurídicas, despesas de caráter pessoal de seus controladores, presidentes, gerentes, propostos, mandatários, administradores ou funcionários."	rejeição
3	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 2º, VII	Altera redação para: "VII - aplicar a empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, parcela de imposto liberada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ou qualquer outro órgão ou entidade de desenvolvimento."	acolhimento
4	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 2º, VIII	Substituir "montar" por "criar"	acolhimento

EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERANDO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSIÇÃO DO RELATOR Pelo (a)
5	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 2º, VIII	Suprimir "ou não denunciar à autoridade fiscal."	acolhimento
6	Marcelo Cordeiro	Art. 5º	Acrescentar os seguintes incisos, renumerando-se os atuais: "II - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo; III - Adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima caracterizados no inciso anterior e produzidos nas condições ali previstas."	acolhimento em parte
7	Ricardo Fiúza	Art. 5º	Altera a redação do parágrafo único, renumerando-o para § 1º e acrescenta § 2º: "§ 1º Nas hipóteses deste artigo e do art. 6º, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa. § 2º Considera-se ocorrida a infração prevista nos incisos V a VII a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento da exigência."	acolhimento

EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERANDO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSIÇÃO DO RELATOR Pelo (a)
8	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 5º, Parágrafo único	Altera a redação para a seguinte: "Parágrafo único. Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, com pena de detenção de 6 meses a 2 anos, reduzindo-se à quinta parte a pena de multa."	acolhimento
9	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, X	Suprimir o inciso X.	acolhimento
10	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, XI	Suprimir o inciso XI.	acolhimento
11	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, XII	Acrescenta, ao inciso, a expressão "de primeira necessidade", após a palavra "mercadorias".	rejeição
12	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, XIV	Acrescenta, ao inciso, a expressão "de primeira necessidade", após a palavra "mercadorias".	acolhimento
13	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, XVI	Suprimir o inciso.	rejeição
14	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescentar o seguinte inciso: "Arbitrar taxas,emolumentos ou despesas administrativas acima de 5% (cinco por cento) do valor venal à vista, para a transferência de titularidade de bens, títulos ou valores."	rejeição

EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERANDO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSIÇÃO DO RELATOR Pelo (a)
15	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescenta o seguinte inciso: "Negar pronta assistência técnica e, quando o adquirente assim optar, substituição de mercadoria sob quantia do fabricante, do distribuidor ou do vendedor."	acolhimento
16	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescentar o seguinte inciso: "Cobrar multas ou juros superiores às taxas vigentes no mercado financeiro, de prestações atrasadas relativas a bens adquiridos através de consórcios, bem como deixar de entregar dentro do prazo contratual bens adquiridos por esse sistema."	acolhimento
17	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescenta o seguinte inciso: "Elevar o preço à vista de mercadoria adquirida através de cartão de compra ou cartão de crédito."	rejeição
18	Ricardo Fiúza	Art. 8º	Altera a redação: "Art. 8º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a: I - 40.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º; II - 1.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e III - 10.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.	acolhimento

EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERANDO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSIÇÃO DO RELATOR Pelo (a)
19	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 9º	Altera a redação para: "art. 9º Caso o juiz, sopesados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas neste diploma, poderá diminuí-las até a metade ou elevá-las ao décuplo."	rejeição
20	Ricardo Fiúza	Art. 10	Altera redação para: "art. 10. Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que,a ela ligados direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido dolosamente para a prática criminosa, ou que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, propositadamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores."	acolhimento em parte
21	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 10.	Altera a redação para: "Art. 10. Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que,a eles ligados direta ou indiretamente,de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa,e dos	acolhimento em parte

EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERANDO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSIÇÃO DO RELATOR Pelo (a)
			que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores."	
22	Ricardo Fiúza	Art. 13.	Altera a redação para: "Art. 13. A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma, antes de instaurada a ação penal, extingue a punibilidadfe do réu."	acolhimento
23	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 14	Suprime o artigo	rejeição
24	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 16, I	Suprime o inciso I, renumerando os demais.	rejeição
25	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 16, I	Suprime a oração final do inciso I a partir da expressão "inclusive mediante a interdição ...".	rejeição
26	Ricardo Fiúza	Art. 19	Altera a redação para a seguinte: "Art. 19. Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas aqui definidas como crime, se o juiz, ao receber a comunicação de prisão, verificar que o acusado agiu com dolo, não será admitida	acolhimento

EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERANDO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSIÇÃO DO RELATOR Pelo (a)

a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu paragrafo único do Código de Processo Penal.

§ 1º Quando o juiz, ao receber a comunicação da prisão, verificar que o acusado agiu com culpa, concederá, se requerida, a liberdade provisória, arbitrando fiança de 5.000 a 200.000 BTNs.

§ 2º Uma vez reconhecida a ocorrência da prática de delito culposo, as penas de reclusão previstas nesta lei serão transformadas em detenção e reduzidas de um terço à metade."

/arpc.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.788/90

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, na reunião ordinária realizada em 9 de maio de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.788/90, do Poder Executivo, apensos os de nºs: 4.820/90, 4.821 /90, 4.835/90, 4.864/90 e 4.878/90; pela aprovação das Emendas de Plenário nºs: 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação parcial das de nºs: 6, 20 e 21, na forma de subemendas; e pela rejeição das de nºs: 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25, nos termos do parecer do Relator, Deputado ARNALDO PRIETO.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto, Fernando Bezerra Coelho e José Carlos Grecco, Vice-Presidentes; José Lourenço, Irajá Rodrigues, Manoel Castro, João Machado Rollemberg, Chagas Duarte, Simão Sessim, Mussa Demes, José Elias, Rita Furtado, Paulo Ramos, José Ulisses, Luiz Alberto Rodrigues, Basílio Villani, Delfim Netto, Waldeck Ornélas, Arolde de Oliveira, Expedito Machado, Victor Faccione, Paulo Mincarone, Sandra Cavalcanti, José Maria Eymael, Edmundo Galdino, Benito Gama e Rose de Freitas.

Sala da Comissão, 9 de maio de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO À EMENDA

DE PLENÁRIO Dº 6

Acrescentem-se ao art. 5º os seguintes incisos II e III, renumerando-se o atual inciso II e seguintes:

"Art. 5º .....

II - explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo;

III - adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima caracterizados no inciso anterior ou produzidos nas condições ali previstas".

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 20 E 21;

O Art. 10 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta lei será de todos aqueles que, a eles ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido dolosamente para a prática criminosa e dos que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores".

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em, 11/05/90

Defiro. Publique-se

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
33-A
Comissão de Economia

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 4.820, que **"Define os crimes de abuso do poder econômico e dá outras providências."**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1990.

IBSEN PINHEIRO —

NELSON JOBIM —

ROBERTO CAMPOS —

ROBERTO DA MATTA —

WALMOR DE LUCA —

NELSON GALVÃO —

A Comissão de Economia, para providenciar e devolver o projeto.
Em 15/05/90
Diretora da Coordenação das Comissões Permanentes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.788, de 1990

(Mensagem nº 340, de 1990)

(Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, 4.920, todos de 1990)

"Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências."

Relator: Deputado MANOEL MOREIRA

I - RELATÓRIO

De autoria do PODER EXECUTIVO, o presente projeto de lei define crimes contra a administração tributária e de abuso do poder econômico, fixa as respectivas penas e multas e dá outras providências. O tratamento a ser dado à parática de crimes como a sonegação fiscal, a corrupção passiva, o extravio, a sonegação ou a inutilização de livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação, e de outros crimes contra a administração tributária ou de abuso do poder econômico passa por reformulação que o torna mais preciso e rigoroso.

A Exposição de Motivos nº 88, de 28 de março do corrente ano, dos Ministros da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, que acompanha a Mensagem nº 340, de mesma data, ressalta, entre outros objetivos, que

"Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes e irreparáveis prejuízos à Fazenda Nacional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não representará uma inverdade afirmar-se que, ao contrário do que deveria ocorrer, a prefalada legislação, de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la.

Diante desse quadro, entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja feito de acordo com as normas constantes do anexo projeto à apreciação de Vossa Excelência."

O projeto recebeu vinte e seis emendas de Plenário, conforme relação anexa, que passa a fazer parte integrante deste parecer.

Por tratarem de matéria análoga ou conexa, foram apensados os projetos de lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864, 4.878 e 4.920, todos de 1990.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O desmantelamento da organização da Fiscalização Federal nos últimos vinte anos ocasionada pelo arbítrio e pelo desestimulo cansada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1990, em seu art. 196, que vedava a participação de servidores públicos no montante das multas aplicadas, proporcionando destarde o meio ideal para que a prática da sonegação fiscal florescesse a tal ponto que, quem recolhia tributos era considerado menos inteligente que a maioria.

A proposição de se aumentar o grau de penalidades para os crimes contra a administração tributária, bem como uma ação de cobrança permantente tanto administrativa quanto judicial nivelará a todos nas suas obrigações e evitará even-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

tuais abusos do poder econômico por parte de maus empresários.

Em referência às emendas de Plenário apensas, somos de parecer que as de números 1,3,4,5,6,7,8,9,10,12,15,16,17 , 18,22,26 merecem ser acolhidas integralmente. As de números 20 e 21 com acolhimento parcial. As demais, devem ser rejeitados.

A proposição sob exame é significantivamente mais abrangente do que os dos projetos apensados, o que nos permite dizer que os mesmos não possuem proposições que justifiquem alterações na proposição em tela.

Face ao exposto, manifestamos-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 4.783, de 1990 (Apensos: Projeto de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, 4.920 , todos de 1990), na forma da emenda de Relator nº 1, e das emendas de Plenário de números 1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 22 e 26, de conformidade com os arts. 57, inciso IV, 118, 119, § 2º, e 121, combinados com o art. 127, todos de Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 1990

Deputado MANOEL MOREIRA
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA DO RELATOR Nº 1

(Ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 - Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4864 , 4.878 e 4.920, todos de 1990).

O Art. 10 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Em se tratando de pessoa juridica, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta Lei será de todos aqueles que, a ela ligados, diretamente, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, tenham concorrido, diretamente, para a prática criminosa."

Sala da Comissão, em de de 1990

Deputado MANOEL MOREIRA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DE PLENÁRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, de 1990

EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERANDO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSIÇÃO DO RELATOR PELO (a)
1	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 1º, "I"	Substituir "prestar informação por "prestar declaração	Acolhimento
2	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 1º	Acrescentar o inciso seguinte: "IX - debitar, na contabilidade das pessoas jurídicas, despesas de caráter pessoal de seus controladores, presidentes, gerentes, propostos, mandatários, administradores ou funcionários."	rejeição
3	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 2º, VII	Altera redação para: "VII - aplicar a empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, parcela de imposto liberada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ou qualquer outro órgão ou entidade de desenvolvimento."	acolhimento
4	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 2º, VIII	Substituir "montar" por "criar"	acolhimento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERANDO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSIÇÃO DO RELATOR PELO (a)
5	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 2º,VIII	Suprimir "ou não denunciar à autoridade fiscal".	acolhimento
6	Marcelo Cordeiro	Art. 5º	Acrescentar os seguintes incisos, renumerando-se os atuais: "II - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo; III - adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima caracterizados no inciso anterior e produzidos nas condições ali previstas."	acolhimento
7	Ricardo Fiúza	Art. 5º	Altera a redação do parágrafo único, renumerando-o para § 1º e acrescenta § 2º: "§ 1º Nas hipóteses deste art. 6º, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa. § 2º Considera-se ocorrida a infração prevista nos incisos V a VII a de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10(dez) dias, o qual poderá ser convertido em ho-	acolhimento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ras, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento - da exigência."

EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERANDO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSIÇÃO DO RELATOR PELO (a)
8	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 5º, Parágrafo único	Altera a redação para a seguinte: "Parágrafo único. Na hipotese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, com pnea de detenção de 6 meses a 2 anos, reduzindo-se à quinta parte a pena de multa."	acolhimento
9	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, X	Suprimir o inciso X.	acolhimento
10	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º XI	Suprimir o inciso XI	acolhimento
11	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º XII	Acrescenta, ao inciso, a expressão "de primeira necessidade" , após a palavra "mercadorias",.	rejeição
12	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, XIV	Acrescenta, ao inciso, a expres_ "de primeira necessidade", após palavra "mercadorias".	acolhimento
13	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, XVI	Suprimir o inciso.	rejeição
14	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescentar o seguinte inciso: "Arbitrar taxas, emolumentos ou despesas administrativas acima de 5% (cinco por cento) do valor venal à vista, para a transferência de titularidade de bens, títulos ou valores".	rejeição

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERANDO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSIÇÃO DO RELATOR Pelo (a)
15	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescenta o seguinte inciso: "Negar pronta assistência técnica e, quando o adquirente assim optar, substituição de mercadoria sob quantia do fabricante, do distribuidor ou do vendedor."	acolhimento
16	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescenta o seguinte inciso: "Cobrar multas ou juros superiores às taxas vigentes no mercado financeiro, de prestações atrasadas relativas a bens adquiridos através de consórcios, bem como deixar de entregar dentro do prazo contratual bens adquiridos por esse sistema".	acolhimento
17	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescenta o seguinte inciso: "Elevar o preço à vista de mercadoria adquirida através de cartão compra ou cartão de crédito."	acolhimento
18	Ricardo Fiúza	Art. 8º	Altera a redação: "Art. 8º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a: I - 40.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º; II - 1.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º, e III - 10.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.	acolhimento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERANDO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSIÇÃO DO RELATOR Pelo (a)
19	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 9º	Altera a redação para: "art. 9º Caso o juiz, sopesados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas neste diploma, poderá diminuí-las até a metade ou elevá-las ao décuplo."	rejeição
20	Ricardo Fiúza	Art. 10	Altera redação para: "art. 10. Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido dolosamente para a prática criminosa, ou que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, propositadamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.".	acolhimento em parte
21	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 10	Altera a redação para: "Art. 10. Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a eles ligados direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminossa, e dos	acolhimento em parte

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERADO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSIÇÃO DO RELATOR pelo (a)
			que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores."	
22	Ricardo Fiúza	Art.13	Altera a redação para: "Art. 13. A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma, antes de instaurada a ação penal, extingue a punibilidade do réu."	acolhimento
23	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 14	Suprime o artigo	rejeição
24	Plínio Arruda Sampaio e outors	Art. 16, I	Suprime o inciso I, renumerando os demais.	rejeição
25	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 16, I	Suprime a oração final do inciso I a partir da expressão "inclusive mediante a interdição...".	rejeição
26	Ricardo Fiúza	Art. 19	Altera a redação para a seguinte: "Art. 19. Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas aqui definidas como crime, se o juiz, ao receber a comunicação de prisão, verificar que o acusado agiu com dolo, não será admitida	acolhimento

EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERADO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSIÇÃO DO RELATOR pelo (a)

a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal.

§ 1º Quando o juiz, ao receber a comunicação da prisão, verificar que o acusado agiu com culpa, concederá, se requerida, a liberdade provisória, arbitrando fiança de 5.000 a 200.000 BTNs.

§ 2º Uma vez reconhecida a ocorrência da prática de delito culposo, as penas de reclusão previstas nesta lei serão transformadas em detenção e reduzidas de 1/3 à metade."

Às Comissões de Finanças e Tributação e de Economia,Industria e Comércio,tendo em vista o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Em 15.5.90.

Dr. Ulysses
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.788-A, DE 1990

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 340/90

Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação com subemendas, das de nºs 6, 20 e 21; e pela rejeição das de nºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Economia, Indústria e Comércio.

(PROJETO DE LEI Nº 4.788, de 1990, emendado em Plenário, tendo anexados os de nºs 4.820/90, 4.821/90, 4.835/90, 4.864/90, 4.878/90 e 4.920/90, a que se refere o parecer)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º Constitui crime contra a administração tributária reduzir ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo ou contribuição, inclusive acessórios, pagos ou a serem pagos, mediante a prática de qualquer das seguintes condutas:

I - prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou seus agentes;

II - inserir nas informações às autoridades fazendárias ou aos seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV - fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V - elaborar ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º Constitui, ainda, crime contra a administração tributária:

I - prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

III - deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido no ato concessivo de incentivo fiscal, parcela deduzida de tributo ou contribuição;

IV - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo fixado, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo fixado, tributo ou contribuição recebido de terceiros mediante acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI - deixar de recolher ao banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo fixado, os tributos ou contribuições recebidos;

VII - aplicar a empresa beneficiária parcela de imposto liberada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ou qualquer outro órgão ou entidade de desenvolvimento em desacordo com o projeto aprovado;

VIII - montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda:

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.

Seção II
Dos Crimes Praticados por Servidor Fazendário

Art. 3º Constitui crime praticado por servidor fazendário:

I - dar fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida;

II - solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III - facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV - deixar de cobrar tributo ou contribuição ou cobrá-los em quantia menor do que a devida, mediante aceitação de oferta ou promessa de vantagem:

Pena: reclusão de três a oito anos e multa.

Parágrafo único. Considera-se servidor fazendário, para os efeitos desta Lei, quem, embora transitoriamente, exerce cargo, emprego ou função relacionados com os serviços de lançamento, fiscalização, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle de tributos e contribuições, inclusive acessórios.

Capítulo II
DOS CRIMES DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Art. 4º Constitui crime de abuso do poder econômico:

I - obstar o acesso ou a permanência de concorrente nos mercados local, regional ou nacional mediante:

a) fixação artificial do preço das mercadorias abaixo do seu custo;

b) tratamento diferenciado de compradores ou freguesas, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

c) cerceamento ou impedimento do acesso de concorrente aos mercados de insumos, matérias-primas ou equipamentos, bem como aos canais de distribuição;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III - formar trustes pelo controle acionário direto ou indireto ou por intermédio de administradoras comuns entre empresas, vistas a inibir a livre concorrência;

IV - promover ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessados no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores:

Pena: reclusão de dois a cinco anos ou multa.

Art. 5º Constitui, ainda, crime de abuso do poder econômico:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria ou contratar ou oferecer serviço por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados por órgão ou entidade competente e aos estabelecidos em regime legal de controle;

II - aplicar fórmulas de reajustamento de preços ou de indexação de contratos proibidas ou diversas daquelas que forem legalmente

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
77

estabelecidas, ou fixados por autoridade competente, bem assim praticar aumentos de preços superiores aos legalmente previstos ou determinados;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, inclusive por meio de instituição ou de aumento de taxas ou quaisquer outras importâncias, incidentes sobre operações de contratação, compra e venda ou financiamento;

IV - eliminar, restringir, reduzir ou suspender, sem justa causa, liquidação, promoção, formas especiais de venda, comercialização ou descontos concedidos sobre o preço de mercadorias ou serviços, que eram oferecidos imediatamente antes da instituição de congelamento ou regime legal de controle;

V - sonegar à autoridade competente qualquer dos elementos necessários à apuração do custo de produção ou do preço de venda, impedindo ou dificultando exames contábeis ou apuração de estoques ou deixando de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

VI - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadoria ou prestação de serviços efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação;

VII - recusar-se a informar, ou dar informação falsa, sobre quaisquer das condições que envolvam a aquisição de mercadoria ou serviço, inclusive quanto a preços, prazos e taxas de juros embutidas no valor das prestações;

VIII - promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo:

Pena: reclusão de um a quatro anos ou multa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Art. 6º Constitui, também, crime de abuso do poder econômico:

I - expor ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com prescrições legais ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

II - misturar mercadorias ou produtos de espécies diferentes, para expô-los à venda, ou vendê-los, como puros;

III - fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como embalagem, denominação, marca (griffe), especificações técnicas, volume, peso, pintura, sinais externos ou acabamento dos produtos, mercadorias, gêneros ou serviços, bem como pela divisão em partes de produto, mercadoria, gênero ou serviço habitualmente oferecidos à venda em conjunto;

IV - alterar a denominação ou a descrição de produto, mercadoria ou serviço, bem como a indicação de seu modelo ou referência, de modo a cobrar, exigir ou receber preço maior ou condições de pagamento diferentes;

V - condicionar a venda de mercadoria ao seu transporte ou à prestação de serviço acessório, pelo próprio vendedor ou por terceiro que ele indicar ou contratar, quando o comprador se dispuser a transportá-la por sua conta e risco;

VI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à aquisição de outras mercadorias ou serviços ou à compra de quantidades arbitrariamente determinadas;

VII - fraudar o preço de mercadoria ou de serviço, incluindo nele aumentos de preços de insumos não empregados em sua produção ou prestação;

VIII - aumentar o preço de mercadoria ou de serviço em percentual superior ao do insumo multiplicado pela participação deste nos custos verificados antes do aumento;

IX - fraudar o tabelamento oficial de preços ou o regime legal de controle pela alteração das condições de pagamento ou formas de comercialização, inclusive prazos, quantidade de parcelas e proporção do preço devido em cada parcela, relativas à aquisição de mercadoria ou serviço;

X - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de mercadoria ou serviço cujos preços estejam submetidos a congelamento ou regime legal de controle, mediante a cobrança de taxa de juros superior à vigente no mercado financeiro para financiamento da aquisição de mercadorias ou serviços assemelhados;

XI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à celebração de contratos financeiros com taxas de juros superiores às vigentes no mercado financeiro para financiamento, por prazo igual, da aquisição de mercadoria ou serviço assemelhados;

XII - sonegar insumos ou mercadorias, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-os para fins de especulação;

XIII - induzir o consumidor a erro, mediante indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, a qualidade e a quantidade de bens ou serviços, utilizando-se de qualquer meio, inclusive veiculação ou divulgação publicitária;

XIV - destruir, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros;

XV - emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou aos serviços efetivamente contratados;

XVI - deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com a observância de todas as cláusulas e especificações contratadas:

Pena: reclusão de dois a cinco anos ou multa.

Capítulo III
DAS MULTAS

Art. 7º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 nem superior a 200 Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 8º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e

III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Art. 9º Caso o Juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Nos crimes praticados por pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta Lei será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa e dos que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

Art. 11. São circunstâncias que agravam de um terço até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 6º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 12. A condenação criminal não exclui a responsabilidade civil.

Art. 13. A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos nesta Lei não exclui a responsabilidade criminal.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo deverá ser considerada pelo juiz, na fixação da pena.

Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º, quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei, supletiva e subsidiariamente, as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 16. Compete:

I - à Secretaria Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, fiscalizar as empresas que atuem em mercados monopolizados ou oligopolizados, bem como identificar e reprimir as práticas atentatórias à economia popular, inclusive mediante a interdição de empresa ou estabelecimento que pratiquem atos lesivos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência:

II - ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 17. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos deste diploma, a iniciativa dos órgãos de defesa do consumidor, ou do Ministério Público, fornecendo, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando as suas circunstâncias, para a devida apuração e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 18. Os crimes previstos nos arts. 1º a 6º desta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Quando o Ministério Público exceder os prazos legais sem a adoção das providências a seu cargo, admitir-se-á ação penal subsidiária promovida por qualquer cidadão, bem como por entidade constituída há pelo menos um ano.

Art. 19. Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas definidas como crime nesta Lei, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI N.º 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (1)

LIVRO I — DO PROCESSO EM GERAL

. . . . . .

TÍTULO IX — DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

. . . . . .

CAPÍTULO II — DA PRISÃO EM FLAGRANTE

. . . . . .

Art. 310 — Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato nas condições dos art. 19, nos I, II ou III do Código Penal poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação (44)

Parágrafo único — Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

CAPÍTULO III — DA PRISÃO PREVENTIVA (45)

Art. 311 — Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial (46)

Art. 312 — A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria (46)

. . . . . .

MENSAGEM Nº 340, DE 1990, DO PODER EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 64,§ 1º,da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências".

Brasília, em 28 de março de 1990.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 088 DE 28 DE MARÇO DE 1990, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A conceituação dos crimes que têm como conseqüência o não-pagamento de tributos, e as penalidades imponíveis, a seus autores, deixam muito a desejar, mercê de suas imprecisões e lacunas, não só na definição dos fatos tipificadores do crime, como também na fixação da pena aplicável quando de seu cometimento.

2. Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes e irreparáveis prejuízos à Fazenda Nacional.

3. Não representará uma inverdade afirmar-se que, ao contrário do que deveria ocorrer, a prefalada legislação, de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la.

4. Diante desse quadro, entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja feito de acordo com as normas contantes do anexo projeto de lei, que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

5. O projeto em foco trata do crime contra a administração tributária, mediante adoção de definições mais abrangentes do que aquelas hoje existentes.

6. Além disso, o projeto proposto, em algumas hipóteses, torna mais severa a penalidade aplicável, prevendo a reclusão de dois a cinco anos para o infrator, ao invés dos atuais seis meses a dois anos de detenção.

7. Outra inovação que se propõe consiste em se estender a terceiros que, não tendo praticado diretamente o ato delituoso, tenham colaborado, de uma forma ou de outra, para sua prática.

8. Dispondo sobre a extinção da punibilidade, estabelece que a mesma somente terá lugar quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive adicional, antes do início da ação fiscal. Essa disposição põe fim à situação até agora vigente, que consistia em verdadeiro estímulo à prática de atos danosos ao Erário Público, eis que ocorria extinção da punibilidade quando o agente, já tendo sido iniciada a ação fiscal, recolhia o crédito tributário, antes da decisão administrativa de primeira instância. Em alguns casos, ao delinqüente era permitido realizar o pagamento até antes do início da ação penal, para beneficiar-se com a extinção da punibilidade.

9. Os dispositivos relacionados com a autoridade fiscal ampliam seu grau de competência em relação à investigação da prática do crime, podendo referida autoridade, até mesmo, proceder à apreensão de bens e documentos, bem como remeter diretamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instauração do procedimento penal cabível.

10. Para o servidor fazendário, a tipificação do crime contra a administração tributária foi significativamente ampliada para compreender todas as hipóteses descritas no caput do art. 3º do projeto incluso.

11. No tocante às pessoas jurídicas, mantém-se a regra vigente, considerada satisfatória.

12. Concomitantemente, o projeto busca coibir a prática dos crimes de abuso de poder econômico, que tanto têm sobressaltado a sociedade brasileira, com notório agravamento nos últimos tempos, diante da crise econômica, social e de exercício de legítima autoridade que propicia, mormente no campo da atividade econômica monopolizada ou oligopolizada, o florescimento da impunidade dos agentes de tais delitos.

13. Objetivamente, cuida-se de instituir legislação protetora da economia popular e da efetiva defesa do consumidor, esmagado pela crescente audácia na prática de tais fatos anti-sociais, de outro turno cerceadora da livre concorrência e inibidora dos princípios regentes de uma economia de mercado compatível com os interesses coletivos merecedores da atuação responsável do Poder Público.

14. Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, encareço a Vossa Excelência seja solicitada a apreciação do projeto em comento, em regime de urgência, a teor da faculdade contida no § 1º do art. 64 da Constituição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

BERNARDO CABRAL
Ministro da Justiça

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

Aviso nº 097-SG.

Em 28 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
78

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

Substitua-se no inciso I, do art. 1º, a expressão "prestar informação" por "prestar declaração".

Justificativa

A palavra "declaração" é reveladora de um conteúdo semântico formal, com acepção técnica definida. Tal já não ocorre com o signo "informação"., pautado por uma aplicação extramente elástica. A 'informação' pode constituir-se em parte integrante de um 'declaração', e, se inexata, comprometerá a idoneidade desta última.

O relevante, no caso, é que através de 'declaração' o contribuinte comunica-se oficialmente com o fisco. Conhecendo, portanto, o campo de utilização dos dados fornecidos.

Note-se, ainda, que a segunda parte do enunciado do dispositivo ora emendado consigna novamente a palavra informação, e aí o faz com correção. Aliás, a proposta ora deduzida restaura a sistemática terminológica empregada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal.

GERSON PERES

Nº 2

TADOS

Acrescente-se ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 4788/90, o seguinte inciso:

"IX - debitar, na contabilidade das pessoas jurídicas, despesas de caráter pessoal de seus controladores, presidentes, gerentes, prepostos, mandatários, administradores ou funcionários "

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir, dentre os crimes contra a Fazenda Pública, a redução de tributo ou contribuição realizado através do débito na contabilidade de pessoas jurídicas, das despesas de caráter pessoal de seus funcionários.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

DOUTEL DE ANDRADE

Nº 3

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 4.788, de 1990

Dê-se nova redação ao inciso VII, do art. 2º, nos seguintes termos:

"VII - aplicar a empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, parcela de imposto liberada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ou qualquer outro órgão ou entidade de desenvolvimento"

Justificativa

A redação ora proposta em nada afeta o conteúdo do dispositivo, conferindo-lhe, apenas, maior clareza e, por via de conseqüência, maior facilidade na compreensão do enunciado.

GERSON PERES

Nº 4

Substitua-se no inciso VIII, do art. 2º, o núcleo "montar" por "criar".

Justificativa

O núcleo cuja adoção é sugerida através da presente emenda, a par de mais amplo, é provido de significação técnica. Já o verbo 'montar' mostra-se suscetível de diversas acepções - algumas, inclusive, bastante curiosas - o que poderia gerar inúmeros embaraços e confusões ao hermeneuta.

GERSON PERES

Nº 5

Suprima-se do inciso VIII, do art. 2º, a expressão "ou não denunciar à autoridade fiscal".

Justificativa

A expressão cuja supressão ora se sugere tem o condão de consagrar o famigerado instituto da "delação", com todo o rol infidável de práticas subalternas e até mesmo imorais.

A história encontra-se repleta de lições no sentido de que o Estado jamais logrou maior eficiência quando buscou auxílio ou colaboração de 'delatores' ou 'informantes' tal a nocividade do expediente.

GERSON PERES

Nº 6

OS

Acrescentem-se ao art. 3º os seguintes incisos II e III, passando o atual inciso II a inciso IV, e renumerando-se os seguintes:

"Artigo 5º - .....
.....
I - .....
....."

II - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo;

III - Adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir, ou comercializar produtos ou matéria-prima caracterizados no inciso anterior e produzidos nas condições ali previstas."

J U S T I F I C A T I V A

A simples definição constitucional de um bem como pertencente à União, já o torna de relevância considerável e indiscutível.

A sua produção, comercialização e utilização, por terceiros, que não a própria União, que é à proprietária, devem ser acompanhadas de todo o rigor que a condição de relevância desse bem o reveste.

Como se impõe, a exploração de bens dessa natureza, deve obedecer a regras rígidas e específicas, pois são bens que a própria norma constitucional destacou para declarar-lhes disponíveis, com supremacia de regramento específico no interesse superior da Nação.

Assim, qualquer cidadão, seja na condição de pessoa física, seja na condição de pessoa jurídica, que subtraia da União a condição de disponibilidade de tais bens, para ao seu alvedrio, e contra as normas legais pertinentes, os produzirem, comercializarem e industrializarem, estará, não só praticando abuso de poder econômico contra a ordem legal vigente, como estará atentando contra a prerrogativa da União em regrar e regular o controle sobre bens que são, em última hipótese, comuns à sociedade nacional.

É o caso, a título de exemplo, das matérias-primas minerais, que por disposição do artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, são classificados como **"Bens da União"**.

O Brasil vem sendo apontado pela imprensa internacional como País responsável por notórias quantidades de minérios que têm sido contrabandeados.

São comuns e constantes as notícias publicadas envolvendo o contrabando de ouro e de estanho.

A Comissão Interministerial PT-643/89, de âmbito dos Ministérios da Justiça, do Interior, da Fazenda, e das Minas e Energia, em relatório aprovado pelos titulares dessas Pastas, aponta fatos gravíssimos, tanto em relação às condições de produção, quanto de comercialização clandestina de riquezas minerais. Chega ao ponto de acusar a constatação de contrabando de minerais nucleares produzidos sem consentimento e, sequer, conhecimento da União.

Não basta a exibição do comprovante da guia de recolhimento de impostos nas barreiras de fiscalização para se ter o controle desejado sobre todo o ciclo de destinação de tais bens.

É com o objetivo de alargar o âmbito de atuação das autoridades fiscalizadoras e de aprofundar as penalidades aos infratores em qualquer das fases de sua atuação, que se pretende seja acatada a emenda ora proposta.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1990.

Deputado **MARCELO CORDEIRO**

Nº 7

EMENDA ADITIVA

Ao PL 4788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

Acrescente-se parágrafo segundo ao artigo 5º, renumerando-se o parágrafo único para "primeiro" e modificando-se a redação deste como segue:

Art. 5º - .....

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo e do artigo 6º pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

§ 2º - Considera-se ocorrida a infração prevista nos incisos V a VII a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento da exigência.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa complementar o disposto nos incisos V, VI e VII do art. 5º que prevêm a necessidade de prestação de informações à autoridade.
Ocorre que, muitas vezes, as informações relativas as mercadorias não se encontram de pronto no estabelecimento, por estarem concentradas no serviço contábil da matriz, o que é corriqueiro em empresas que dispõem de vários estabelecimentos, alguns situados até em bairros e localidades diversos.
Previu-se, então, uma elasticidade de tempo maior, à semelhança da legislação fiscal, pois a falta de apresentação de documentos fiscais, de imediato, não significa obrigatoriamente que esteja havendo omissão ou sonegação, por parte do representante da empresa.

Deputado Ricardo Fiúza

Nº 8

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo, do art. 5º.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, com pena de detenção de 6 meses a 2 anos, reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Justificativa

Examinando as penas aplicáveis aos casos análogos no Código Penal e nos Projetos que instituem o Direito do Con-

sumidor, chega-se a conclusão de que a pena é excessiva, especialmente na modalidade culposa que tem a rigorosa pena de 1 a 5 anos de detenção, o que não se coaduna com a natureza da infração.

GERSON PERES

Nº 9

Suprima-se o inciso X, do art. 69.

Justificativa

Este inciso incrimina a elevação do valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços, cujos preços estejam submetidoas a congelamento, através de cobrança de taxa de juros superior a vigente no mercado financeiro, enquanto o inciso XI tipifica a ação de subordinar a venda a celebração de contratos financeiros que contemplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado.

Vê-se logo que são tipos de aplicação dúbia, gerando incerteza no intérprete e no aplicador, por falta de um parâmetro certo. trata-se de um tipo em branco, pois o que o caracteriza é o aumento de preço ou subordinar a venda a contratos que estipulem juros superiores ao do mercado. Mister , pois integrar o tipo com os juros que eventualmente estiver sendo cobrado no mercado. Haverá o crime se o juro cobrado for maior do que o do mercado. Mas, pergunta-se, qual é o juros do mercado? Quem o definirá? E como eles oscilam de de uma instituição financeira para outra, qual a taxa que valerá a da instituição "A","B" "C" ou do Banco Central ? E se as taxas variam entre as instituições, porque não poderá haver uma quarta, quinta ou sexta taxa? E como os juros flutuam de dia para dia, ao sabor de várias circunstâncias. o que hoje é crime amanhã não o mais será. Ora, a tipificação de uma figura penal não pode estar sujeita a um valor oscilante do mercado. A Lei 1.521/51, por exemplo, definiu o crime de usura coprática de cobrar juros superiores à taxa permitida por lei. Eis, aí, um limite jurídico, certo e determinado. Deve, pois, ser suprimido.

GERSON PERES

Nº 10

Suprima-se o inciso XI, do art. 69.

Justificativa

O inciso X incrimina a elevação do valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços, cujos preços estejam submetidos a congelamento, através de cobrança de taxa de juros superior a vigente no mercado financeiro, enquanto o inciso XI tipifica a ação de subordinar a venda a celebração de contratos financeiros que conteplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado.

Vê-se logo que são tipos de aplicação dúbia, gerando incerteza no intérprete e no aplicador, por falta de um parâmetro certo. Trata-se de um tipo em branco, pois o que o caracteriza é o aumento de preço ou subordinar a venda a contratos que estipulem juros superiores ao do mercado. Mister, pois, integrar o tipo com o juros que eventualmente estiver sendo cobrado no mercado. Haverá o crime se o juros cobrado for maior do que o do mercado. Mas, pergunta-se, qual é o juros do mercado? Quem o definirá? E como eles oscilam de uma instituição financeira para outra, qual a taxa que valerá, a da instituição "A", "B" "C" ou do BAnco Central? E se as taxas variam entre as intituições, por que não poderá haver uma quarta, uma quinta ou sexta taxa? E como os juros flutuam de dia para dia, ao sabor de várias circunstâncias, o que hoje é crime amanhã não o será. Ora, a tipificação de um figura penal não pode estar sujeita a um valor oscilante do mercado. A Lei 1.521/51, por exemplo, definiu o crime de usura como a prática de cobrar juros superiose à taxa permitida por lei. Eis, aí, um limite jurídico, certo e determinado. Deve, pois, ser suprimido.

GERSON PERES

Nº 11

Acrescente-se ao inciso XII, do art. 69, a expressão "de primeira necessidade", ficando o dispositivo com o seguinte enunciado:

Artigo 69, XII - Sonegar insumos ou mercadorias de primeira necessidade, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-as para fins de especulação.

Justificação

Esse inciso deve ser emendado para introduzir a expressão "de primeira necessidade", pois não tem sentido jurídico punir-se com 2 a 5 anos de reclusão quem se negue a vender palitos de dentes.

GERSON PERES

Nº 12

Acrescente-se ao inciso XIV, do art. 69, a expressão "de primeira necessidade", ficando o dispositivo com o seguinte enunciado:

Artigo 69, XIV - Destinar, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias de primeira necessidades, com vistas a provocar altà de preços, em proveito próprio ou de terceiros.

Justificativa

Este inciso pune a destruição, a inutilização ou o ato de danificar matérias primas ou mercadorias, visando aumen-

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
79

tar os preços, em proveito próprio ou de terceiros. Para que esta destruição ou inutilização autorize a sanção penal, mister que seja um produto de necessidade da população, pois não tem sentido punir com 2 a 5 anos de reclusão, quem inutilize uma partida de grampos para cabelo. Assim, deve o tipo ser emendado para incluir a expressão "de primeira necessidade".

GERSON PERES

Nº 13

Suprima-se o inciso XVI, do art. 6º.

Justificativa

Este inciso tipifica o ato de deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com observância de todas as cláusulas e especificações contratadas. Trata-se, em verdade, de ilícito civil, sujeito a responsabilidade patrimonial por inexecução de obrigação. Este artigo, por meio indireto, viola o disposto no inciso LXVII, do artigo 5º da Constituição Federal. Para que o descumprimento contratual enseje a responsabilidade penal, mister que haja fraude visando a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante utilização de ardil ou artifício. O simples descumprimento do contrato mesmo que por ato voluntário da parte, gera para o lesado o direito a perdas e danos. Este inciso deve suprimido.

GERSON PERES

Nº 14

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte Inciso:

- Arbitrar taxas, emolumentos ou despesas administrativas acima de 5% (cinco porcento) do valor venal à vista, para a tarnsferência de titularidade de bens, títulos ou valores;

JUSTIFICATIVA

Tornou-se hábito entre corretoras de bens, titulos e valores a cobrança de taxas e despesas administrativas em valores elevados para evitar a transferência desses bens entre terceiros, e artificialmente induzir a compra através da própria corretora.

Na prática, impede a transferência desses bens, obrigando o adquirente a payar pesado deságio ou prejuízo no caso de desinteresse na titularidade do mesmo.

Sala das Sessões, de abril de 1990.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

Nº 15

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte inciso:

- negar pronta assistência técnica e, quando o adquirente assim optar, substituição de mercadoria sob garantia do fabricante, do distribuidor ou do vendedor.

JUSTIFICATIVA

É prática comum entre as empresas comerciais, quando um consumidor adquire um produto com defeito, negar ou prestar-lhe precária assistência técnica, trazendo, dessa forma transtornos quase sempre insuperáveis: quando deveriam não apenas prestar a necessária assistência técnica, mas permitir que o consumidor opte, por esta, ou pela troca de produto em perfeito estado, a exemplo do que já ocorre em outros países onde o consumidor é tratado com o respeito que efetivamente merece.

Sala de Sessões, de abril de 1990.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

Nº 16

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte Inciso:

- cobrar multas ou juros superiores às taxas vigentes no mercado financeiro, de prestações atrasadas relativas a bens adquiridos através de consórcios, bem como deixar de entregar dentro do prazo contratual bens adquiridos por esse sistema.

JUSTIFICATIVA

As empresas administradoras de consórcios têm adotado, inescrupulosamente, a prática de efetuar cobrança de multas extorsivas, além de juros aos seus consorciados. Isso, representa, mais um abuso do poder econômico em flagrante desrespeito aos mais elementares direitos do cidadão consumidor, especialmente aos associados de consórcios.

Sala de Sessões, de abril de 1990.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

Nº 17

5 DEPUTADOS

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte Inciso:

- elevar o preço à vista de mercadoria adquirida através de cartão-de-compra ou cartão-de-crédito.

JUSTIFICATIVA

O comércio varejista tem-se utilizado de artifícios que induzem o consumidor a enganos e sérios prejuízos na aquisição de bens através de cartões-de-compra ou cartões-de-crédito.

O contrato entre os comerciantes e as empresas administradoras de cartão-de-crédito é voluntário e pressupõe ônus para ambos, não se admitindo ônus adicional para o consumidor, que já paga tributo para portar o cartão.

Sala de Sessões, de abril de 1990.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

Nº 18
APOS

EMENDA MODIFICATIVA
Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 40.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 1.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e

III - 10.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

JUSTIFICATIVA

As micros, pequenas e médias empresas são de fundamental importância no desenvolvimento da atividade econômica no Brasil.

Uma micro empresa, para ser assim caracterizada, tem como limite legal de faturamento 10.000 BTN's ano. Se for aplicada a multa com o **menor** valor previsto no art. 8, I do projeto, de 200.000 BTN's combinado com art. 9º que permite ao juíz diminuir este valor até a décima parte, a multa mínima seria de 20.000 BTN's ou seja o dobro do limite máximo de faturamento da micro empresa.

Uma multa deste valor não só puniria a empresa infratora, como a condenaria à falência irremediável, pois nenhuma empresa sobreviveria com dois anos de seu faturamento bruto comprometido.

Segundo levantamento feito entre mais de 5.500 empresas da área pela revista Superhiper , publicação mensal da Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS, divulgado na edição do mês de maio/1989 , o supermercado que encontrava-se em 350º tendo-se por base o faturamento bruto, faturou em 1988, 102.460 BTN's o que dá um faturamento aproximado de 8.500 BTN's/mês. Esta é uma empresa de médio porte que também passaria por dificuldades incalculáveis se tivesse mais de dois meses de seu faturamento bruto comprometido.

O espírito da lei não é o de inviabilizar para sempre o funcionamento da empresa infratora, mas, principalmente, o de orientá-la a fim de que a infração não se repita.

Se deixarmos o projeto como se encontra, nossos juízes não terão margem, dentro da lei, para aplicar uma multa justa, nos colocando diante de duas hipóteses muito graves:

A inviabilização irremediável da micro, pequena e média empresa infratora ou, o não cumprimento da lei, que desmoraliza o sistema jurídico e não pune os infratores.

Deputado Ricardo Fiuza

Nº 19
DOS

O art. 9º do Projeto de Lei nº 4788/90 terá a seguinte redação:

"Art 9º - Caso o juiz, sopesados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas neste diploma, poderá diminuí-las até a metade ou elevá-las ao décuplo."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda objetiva limitar a prerrogativa do juiz em reduzir a pena da multa.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

DOUTEL DE ANDRADE

Nº 20
TODOS

EMENDA MODIFICATIVA
Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O Artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido dolosamente para a prática criminosa, ou que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, propositadamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida, que consistiu em se enfatizar atitude dolosa e proposital, teve a intenção de adequar seu conteúdo à melhor técnica jurídica, que recomenda que se distinga a modalidade dolosa, para a devida gradação da pena, evitando què pequenos erros sejam convertidos em figuras criminosas, sujeitando seus agentes, precipitadamente , em criminosos suscetíveis de sofrer penas graves e desproporcionais com os atos cometidos.

Além disso, serão penalizados tão somente aqueles qué tiverem participado efetivamente da ação dolosa aqui prevista, visto que a responsabilidade penal é notoriamente de caráter pessoal.

Deputado Ricardo Fiúza

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
80

Nº 21

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 4788/90, terá a seguinte redação:

"Art. 10 - Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a eles ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva especificar o comportamento culposo ou doloso do controlador, presidente, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário nos crimes praticados por pessoas jurídicas.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

DOUTEL DE ANDRADE

Nº 22

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 - A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma, antes de instaurada a ação penal, extingue a punibilidade do réu.

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência predominante nos nossos tribunais é no sentido de que a reparação do dano antes do oferecimento da denúncia, extingue a punibilidade do agente. Este tem sido o entendimento dos tribunais, estribados no disposto na súmula 554 do STF, que permite seja obstada a ação penal, caso seja pago, antes do recebimento da denúncia, cheque emitido sem provisão de fundos. Embora contempla hipótese especial, o teor desta súmula tem sido aplicado genericamente. Já o artigo 16 do Código Penal deixa evidente que a reparação anterior à denúncia elide a punibilidade. E isto vale na falta de recolhimento do imposto na fonte (Lei 4357/64, art. 11, § 1º), na sonegação fiscal (Lei 4729/65, art. 2º e decreto lei 157/67, art. 18 e §§ 1º a 3º), bem como na apropriação indébita do IPI (decreto lei 326/67 art 2º).

Deputado Ricardo Fiuza

Nº 23

Suprima-se o artigo 14 do Projeto de Lei nº 4788/90.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir o dispositivo que estabelece a extinção da punibilidade dos crimes definidos no Projeto de Lei quando o agente promover o pagamento do tributo antes do início da ação fiscal. Trata-se de privilégio improcedente que beneficia os sonegadores.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

DOUTEL DE ANDRADE

Nº 24

Suprima-se o inciso I do artigo 16 do Projeto de Lei nº 4788/90, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A criação da Secretaria Nacional de Direito Econômico objetiva esvaziar as atividades do Conselho Administrativo de Defesa Econômico - CADE, notadamente os procedimentos de natureza administrativa que equiparam o Conselho a um verdadeiro Tribunal Administrativo encarregado de apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

A descriminação das atribuições da Secretaria Nacional de Direito Econômico e do CADE, constantes dos artigos 88 e 107, respectivamente, do Decreto nº 99.180, indicam uma superposição de competências de ambos os órgãos no que se refere aos direitos do consumidor, ficando o Conselho relegado a uma função de mera assessoria do Ministro de Estado, derrogando, por conseguinte, a Lei nº 4.137/62, que regula a repressão do abuso do poder econômico, bem como toda a legislação superveniente relacionado à matéria.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

DOUTEL DE ANDRADE

Nº 25

Suprima-se a oração final do inciso I, do art. 16, a partir da expressão "inclusive mediante a interdição...".

Justificativa

Não se afigura razoável - muito menos sensato - conferir-se a um órgão do Poder Executivo, por mais respeitável e ilustrada que seja sua composição, o poder de fixar, mesmo provisóriamente, uma sanção de tamanha envergadura, induzindo, com isso, sensíveis arranhões ao texto constitucional.

Mesmo que a interdição da empresa ou estabelecimento possa ser questionada perante o Poder Judiciário, é de ponderar-se que o simples ato administrativo, uma vez praticado, submete o sujeito passivo a um extraordinário constrangimento, de efeitos morais e econômicos realmente devastadores.

Ora, o Código Penal Brasileiro já traz em seu bojo a previsão de interdição de estabelecimento comercial ou industrial (v. art. 99), como "Medida de Segurança", a ser aplicada pelo Juiz, com o pressuposto inarredável do processo regular. Logo, a legislação vigente já oferece os instrumentos jurídicos necessários a uma eficiente atuação do Estado na repressão aos delitos definidos no Projeto em apreço.

Assim, impõe-se o acolhimento da presente Emenda.

GERSON PERES

Nº 26
TADOS

EMENDA MODIFICATIVA
Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 - Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas aqui definidas como crime, se o juiz, ao receber a comunicação de prisão, verificar que o acusado agiu com dolo, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código do Processo Penal.

§ 1º - Quando o juiz, ao receber a comunicação da prisão, verificar que o acusado agiu com culpa, concederá, se requerida, a liberdade provisória, arbitrando fiança de 5.000 a 200.000 BTNs.

§ 2º - Uma vez reconhecida a ocorrência da prática de delito culposo, as penas de reclusão previstas nesta lei serão transformadas em detenção e reduzidas de um terço à metade.

JUSTIFICATIVA

As modificações que se pretende introduzir ao presente projeto de lei atendem à necessidade de se adotar critérios de uniformidade e proporcionalidade quanto às penas cominadas, relativamente à legislação penal em vigor.

Por outro lado, houve a preocupação de distinguir, como recomenda a melhor técnica jurídica, as modalidades culposa e dolosa, para a devida gradação das penas.

Deve-se levar em conta, ainda, que o atual sistema carcerário brasileiro não dispõe de instalações adequadas para recolhimento dos eventuais infratores contemplados neste projeto de lei que são, em sua maioria, pessoas sem antecedentes criminais, de boa conduta que atuam em atividades lícitas e destinadas a prover o bem-estar da sociedade, não podendo ficar sujeitas à promiscuidade, vexames e perigos de uma prisão comum.

A presente emenda tem o escopo de adequar as medidas punitivas à melhor técnica jurídico-penal, sem contudo, retirar a severidade dos objetivos do projeto de lei.

Deputado Ricardo Fiuza

Lote: 66
PL Nº 4788/1990
81
Caixa: 182

PROJETO DE LEI Nº 4.820, DE 1990

(Do Sr. Ibsen Pinheiro e outros 17)
(APENSADO AO PL Nº 4.788/90)

Define os crimes de abuso do poder econômico e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Economia, Indústria e Comércio _ art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É crime de abuso do poder econômico, punido com reclusão de 2 a 5 anos ou multa de 200.000 a 5.000.000 de BTN, atentar os constitucionais princípios da livre concorrência e defesa do consumidor, através de:

I _ cerceamento à entrada e à existência de outros ofertantes nos mercados local, regional ou nacional através de:

a) fixação artificial do preço das mercadorias abaixo do seu custo;

b) tratamento diferenciado de compradores ou freqüeses, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

c) cerceamento ou impedimento do acesso de concorrentes aos mercados de insumos, matérias-primas ou equipamentos, bem como aos canais de distribuição;

II _ formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) fixar artificialmente preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) estabelecer o controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) controlar, em detrimento da concorrência, a rede de distribuição ou de fornecedores;

III _ formação de trustes através do controle acionário direto ou indireto ou de administradores comuns entre empresas, com vistas a inibir a livre concorrência, na forma do disposto nos incisos anteriores;

IV _ promoção de ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessadas no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores.

Art. 2º São crimes punidos com reclusão de um a quatro anos ou multa de 5.000 a 200.000 de BTN:

I _ vender ou oferecer à venda mercadoria ou controlar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados por órgão ou entidade competentes e aos estabelecidos em regime legal de controle;

II _ aplicar fórmulas de reajustamento de preços ou de indexação de contratos proibidas por lei, regulamento, instrução ministerial ou de outro órgão ou entidade competente, ou diversas daquelas que forem legalmente estabelecidas, ou praticar aumentos de preços superiores aos legalmente previstos ou determinados;

III _ exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores correspondentes à cobrança de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, inclusive por meio da instituição ou aumento adicionais de taxa ou quaisquer outras importâncias incidentes sobre operações de contratação, compra e venda ou financiamento;

IV _ eliminar, restringir, reduzir ou suspender sem justa causa liquidação, promoção, formas especiais de venda ou comercialização ou descontos concedidos sobre o preço de mercadorias ou serviços, e que eram oferecidos imediatamente antes da instituição de congelamento ou regime legal de controle;

V _ sonegar à autoridade competente qualquer dos elementos necessários à apuração do custo de produção ou do preço de venda, impedindo ou dificultando exames contabeis ou apuração de estoques, ou deixando de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

VI _ negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias ou prestação de serviços efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação;

VII _ recusar-se a informar, ou dar informação falsa, sobre qualquer das condições que envolvam a aquisição de mercadorias ou serviços, inclusive quanto a preços, prazos e taxas de juros embutidas no valor das prestações;

VIII _ promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Art. 3º São crimes punidos com reclusão de dois a cinco anos ou multa de 50.000 a 1.000.000 de BTN:

I _ produzir, expor ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial;

II _ misturar mercadorias ou gêneros de espécies diferentes, para expô-los à venda ou vendê-los, como puros;

III _ fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como embalagem, denominação, marca (griffe), especificações técnicas, volume, peso, pintura, sinais externos ou acabamento dos produtos, mercadorias, gêneros ou serviços, bem como pela divisão do produto, mercadoria, gênero ou serviço em partes habitualmente oferecidas à venda em conjunto;

IV _ alterar a denominação ou a descrição de insumo, mercadoria ou serviço, bem como a indicação de seu modelo ou referência, de modo a cobrar, exigir ou receber preço maior ou condições de pagamento diferentes;

V _ efetuar vendas ou ofertas de venda, compras ou ofertas de compra que incluam no preço parcelas referentes ao transporte de mercadoria, seguro e despesas, ou recusar entregar na fábrica com o objetivo de alterar as condições costumeiramente praticadas, ou de fraudar as regras oficiais de controle e fixações de preços;

VI _ subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, à aquisição de outras mercadorias ou serviços ou à compra de quantidades arbitrariamente determinadas;

VII _ fraudar o preço de mercadoria ou de serviço, incluindo nele aumentos de preços de insumos não empregados em sua produção ou prestação;

VIII _ aumentar o preço de mercadoria ou de serviços em percentual superior ao aumento percentual do insumo multiplicado pela participação deste nos custos verificados antes do seu aumento;

IX _ fraudar o tabelamento oficial de preços ou o regime legal de controle pela alteração das condições de pagamento ou formas de comercialização, inclusive prazos, quantidade de parcelas e proporção do preço devido em cada parcela, relativas à aquisição de mercadorias ou serviços;

X _ elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços cujos preços estejam submetidos a congelamento ou regime legal de controle, através da cobrança de taxa de juros superior à vigente no mercado financeiro para financiamento da aquisição de mercadorias ou serviços assemelhados;

XI _ subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à celebração de contratos financeiros que contemplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado financeiro para financiamento, por prazo igual, da aquisição de mercadoria ou serviço assemelhados;

XII _ sonegar insumos ou mercadorias, recusando vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-os para fins de especulação;

XIII _ induzir o consumidor a erro, mediante indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, a qualidade e a quantidade de bens ou serviços, utilizando-se qualquer meio, inclusive veiculação ou divulgação publicitárias;

XIV _ destruir, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros;

XV _ emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou aos serviços efetivamente contratados;

XVI _ deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com a observância de todas as cláusulas e especificações contratadas.

Art. 4º Caso o juiz, sopesados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas neste diploma, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

Art. 5º Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

Art. 6º São circunstâncias que agravam de um terço até a metade as penas previstas nesta lei:

I _ ocasionar grave dano à coletividade;

II _ ser o crime cometido por servidor público no exercício de sua funções;

III _ ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 7º A condenação criminal com base nesta lei não exclui a responsabilidade civil do réu pelo mesmo fato.

Art. 8º A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma não exclui a responsabilidade criminal.

Parágrafo único. A hipótese do **caput** deste artigo deverá ser considerada pelo juiz na fixação da pena.

Art. 9º Compete à Secretaria Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, o controle dos mercados monopolizados ou oligopolizados, bem como a identificação e repressão das práticas atentatórias à economia popular, a interdição de empresas e/ou estabelecimentos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência, inclusive se necessário providenciando, na forma da lei, a desapropriação do controle de empresas infratoras.

Art. 10. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, capazes de gerar crise no mercado ou colapso do abastecimento.

Art. 11. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos deste diploma, a iniciativa dos órgãos de defesa do consumidor, ou do Ministério Público, fornecendo, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando as suas circunstâncias, para a devida apuração e aplicação das sanções previstas nesta lei.

Art. 12. Os crimes de abuso do poder econômico são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Quando o Ministério Público exceder os prazos legais sem a adoção das providências a seu cargo, admitir-se-á ação penal subsidiária promovida por qualquer cidadão, bem como por organização constituída há pelo menos um ano.

Art. 13. Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas aqui definidas como crime, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O Senhor Presidente da República, em 15 de março, editou a Medida Provisória nº 153, que "define os crimes de abuso do poder econômico e dá outras providências".

Pretende, assim, o Poder Executivo usar a excepcionalidade da Medida Provisória para tratar de matéria de direito penal material, o que não se ajusta ao texto constitucional.

O art. 5º, inciso XXXIX da Constituição estabelece, na linha de irrenunciável tradição de direito constitucional, que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", o que se constitui no princípio da reserva legal.

Já o art. 62 da mesma Constituição, ao disciplinar as Medidas Provisórias, dispõe, em seu parágrafo único, que as mesmas "perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias". A teor desse dispositivo a M.P. somente adquire o **status** de lei após sua eventual conversão pelo Congresso Nacional, não obstante ter "força de lei" desde sua adoção (**caput** do artigo).

É evidente que o inciso XXXIX do art. 5º não admite relativizações decorrentes de interpretações restritivas, posto se constituir em uma garantia individual irrenunciável e balizadora das ações legislativas.

Desta forma, o tratamento de matéria penal pela via de M.P., afigura-se ao PMDB como inconstitucional.

O plano de estabilização do Poder Executivo, em relação ao qual o PMDB tem convivência de aguda crítica, reclama o tratamento penal das condutas elencadas na Medida Provisória o que, no entanto, não autoriza o apelo a ilegalidade e a inconstitucionalidade.

O PMDB tem como certo que a garantia do cidadão é a Constituição e lei e, nunca, as promessas ou afirmações de eventuais detentores do poder democrático.

Por tudo isso, o PMDB oferece o presente projeto de lei, que deverá ter curso de total urgência, de forma tal que possa o Congresso Nacional aprovar o tratamento penal de condutas lesivas ao interesse social e ao Estado.

O projeto se constitui na reprodução do texto da Medida Provisória para que, durante sua tramitação, o Congresso Nacional introduza as modificações que se impõem para o seu ajustamento aos princípios da ciência penal e à conveniência social.

Não quis o PMDB produzir um texto novo ou mesmo alterado, posto se constituir sua preliminar em discordância com o veículo utilizado pelo Poder Executivo.

A fórmula ora proposta elide a inconstitucionalidade denunciada na Medida Provisória, oferecendo uma alternativa para o tratamento da matéria.

O PMDB coloca, assim, ao Congresso Nacional, um caminho para solver os equívocos do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 28 de março de 1990. _ **Ibsen Pinheiro _ Nelson Jobim _ Ubiratan Aguiar _ Genebaldo Correia _ Antonio Gaspar _ Maurílio Ferreira Lima _ Fernando Bezerra Coelho _ Raimundo Bezerra _ Harlan Gadelha _ Theodoro Mendes _ Arnaldo Moraes _ Agassiz Almeida _ Luiz Henrique _ José Mendonça de Moraes _ Rosário Congro Neto _ Rosa Prata _ José Tavares _ Walmor de Luca.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA

PELA COORDENAÇÃO DAS

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIX _ não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

.....

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III

Das Leis

(43) .....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

.....

.....

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

.....

TÍTULO IX

Da Prisão e da Liberdade Provisória

.....

CAPÍTULO II

Da Prisão em Flagrante

.....

Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, nºs I, II ou III do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.(44)

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 153, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Define os crimes de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É crime de abuso do poder econômico, punido com reclusão de 2 a 5 anos ou multa de 200.000 a 5.000.000 de BTN, atentar os constitucionais princípios da livre concorrência e defesa do consumidor, através de:

I _ cerceamento à entrada e à existência de outros ofertantes nos mercados local, regional ou nacional através de:

a) fixação artificial do preço das mercadorias abaixo do seu custo;

b) tratamento diferenciado de compradores ou fregueses, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

c) cerceamento ou impedimento do acesso de concorrentes aos mercados de insumos, matérias-primas ou equipamentos, bem como aos canais de distribuição;

II _ formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) fixar artificialmente preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) estabelecer o controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) controlar, em detrimento da concorrência, a rede de distribuição ou de fornecedores;

III _ formação de trustes através do controle acionário direto ou indireto ou de administradores comuns entre empresas, com vistas a inibir a livre concorrência, na forma do disposto nos incisos anteriores;

IV _ promoção de ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessadas no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores.

Art. 2º São crimes punidos com reclusão de um a quatro anos ou multa de 5.000 a 200.000 de BTN:

I _ vender ou oferecer à venda mercadoria ou contratar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados por órgão ou entidade competente e aos estabelecidos em regime legal de controle;

II _ aplicar fórmulas de reajustamento de preços ou de indexação de contratos proibidas por lei, regulamento, instrução ministerial ou de outro órgão ou entidade competente, ou diversas daquelas que forem legalmente estabelecidas, ou praticar aumentos de preços superiores aos legalmente previstos ou determinados;

III _ exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores correspondentes à cobrança de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, inclusive por meio da instituição ou aumento adicionais de taxas ou quaisquer outras importâncias incidentes sobre operações de contratação, compra e venda ou financiamento;

IV _ eliminar, restringir, reduzir ou suspender sem justa causa, liquidação, promoção, formas especiais de venda ou comercialização ou descontos concedidos sobre o preço de mercadorias ou serviços, e que eram oferecidos imediatamente antes da instituição de congelamento ou regime legal de controle;

V _ sonegar à autoridade competente qualquer dos elementos necessários à apuração do custo de produção ou do preço de venda, impedindo ou dificultando exames, contábeis ou apuração de estoques, ou deixando de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

VI _ negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
83

venda de mercadorias ou prestaçao de serviços efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação;

VII _ recusar-se a informar, ou dar informação falsa, sobre qualquer das condições que envolvam a aquisição de mercadorias ou serviços, inclusive quanto a preços, prazos e taxas de juros embutidas no valor das prestações;

VIII _ promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Art. 3º São crimes punidos com reclusão de dois a cinco anos ou multa de 50.000 a 1.000.000 de BTN:

I _ produzir, expor ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial;

II _ misturar mercadorias ou gêneros de espécies diferentes, para expô-los à venda ou vendê-los, como puros;

III _ fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como embalagem, denominação, marca (griffe), especificações técnicas, volume, peso, pintura, sinais externos ou acabamento dos produtos, mercadorias, gêneros ou serviços, bem como pela divisão do produto, mercadoria, gênero ou serviço em partes habitualmente oferecidas à venda em conjunto;

IV _ alterar a denominação ou a descrição de insumo, mercadoria ou serviço, bem como a indicação de seu modelo ou referência, de modo a cobrar, exigir ou receber preço maior ou condições de pagamento diferentes;

V _ efetuar vendas ou ofertas de venda, compras ou ofertas de compra que incluam no preço parcelas referentes ao transporte de mercadoria, seguro e despesas, ou recusar entregar na fábrica com o objetivo de alterar as condições costumeiramente praticadas, ou de fraudar as regras oficiais de controle e fixações de preços;

VI _ subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviço, à aquisição de outras mercadorias ou serviços ou à compra de quantidades arbitrariamente determinadas;

VII _ fraudar o preço de mercadoria ou de serviço, incluindo nele aumentos de preços de insumos não empregados em sua produção ou prestação;

VIII _ aumentar o preço de mercadoria ou de serviços em percentual superior ao aumento percentual do insumo multiplicado pela participação deste nos custos verificados antes do seu aumento;

IX _ fraudar o tabelamento oficial de preços ou o regime legal de controle pela alteração das condições de pagamento ou formas de comercialização, inclusive prazos, quantidade de parcelas e proporção do preço devido em cada parcela, relativas à aquisição de mercadorias ou serviços;

X _ elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços cujos preços estejam submetidos a congelamento ou regime legal de controle, através da cobrança de taxa de juros superior à vigente no mercado financeiro para financiamento da aquisição de mercadorias ou serviços assemelhados;

XI _ subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à celebração de contratos financeiros que contemplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado financeiro para financiamento, por prazo igual, da aquisição de mercadoria ou serviço assemelhados;

XII _ sonegar insumos ou mercadorias, recusando vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-os para fins de especulação;

XIII _ induzir o consumidor a erro, mediante indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, a qualidade e a quantidade de bens ou serviços, utilizando-se qualquer meio, inclusive veiculação ou divulgação publicitárias;

XIV _ destruir, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros;

XV _ emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou aos serviços efetivamente contratados.

XVI _ deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com a observância de todas as cláusulas e especificações contratadas;

Art. 4º Caso o juiz, sopesados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas neste diploma, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

Art. 5º Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

Art. 6º São circunstâncias que agravam de um terço até a metade as penas previstas nesta medida provisória:

I _ ocasionar grave dano à coletividade;

II _ ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III _ ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 7º A condenação criminal com base nesta lei não exclui a responsabilidade civil do réu pelo mesmo fato.

Art. 8º A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma não exclui a responsabilidade criminal.

Parágrafo único. A hipótese do **caput** deste artigo deverá ser considerada pelo juiz na fixação da pena.

Art. 9º Compete à Secretaria Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, o controle dos mercados monopolizados ou oligopolizados, bem como a identificação e repressão das práticas atentatórias à economia popular, a interdição de empresas e/ou estabelecimentos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência, inclusive se necessário providenciando, na forma da lei, a desapropriação do controle de empresas infratoras.

Art. 10. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, capazes de gerar crise no mercado ou colapso do abastecimento.

Art. 11. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos deste diploma, a iniciativa dos órgãos de defesa do consumidor, ou do Ministério Público, fornecendo, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando as suas circunstâncias, para a devida apuração e aplicação das sanções previstas nesta medida provisória.

Art. 12. Os crimes de abuso do poder econômico são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Quando o Ministério Público exceder os prazos legais sem a adoção das providências a seu cargo, admitir-se-á ação penal subsidiária promovida por qualquer cidadão, bem como por organização constituída há pelo menos um ano.

Art. 13. Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas aqui definidas como crime, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 14. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República. _ FERNANDO COLLOR _ Bernardo Cabral _ Zélia Cardoso de Mello.

PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 1990

(Do Sr. Ibsen Pinheiro e outros 17)
(APENSADO AO PL. 4.788/90)

Define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, e de Finanças e Tributação _ art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É crime contra a Fazenda Pública reduzir, ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo ou contribuição, inclusive acessórios pagos ou a serem pagos, mediante a prática de uma das seguintes condutas:

I _ prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou seus agentes;

II _ inserir nas informações ás autoridades fazendárias ou seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III _ adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV _ fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V _ elaborar ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º São também crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com três a oito anos de reclusão e multa:

I _ dar o servidor fazendário fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida;

II _ solicitar ou receber o servidor fazendário, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III _ facilitar o servidor fazendário, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV _ oferecer ou prometer vantagem indevida a servidor fazendário, para que este deixe de cobrar tributo ou contribuição, ou venha a cobrá-los em quantia menor que a devida.

Art. 3º Igualmente são crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com pena de seis meses a dois anos de detenção e multa:

I _ prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II _ exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto como incentivo fiscal;

III _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

IV _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, o tributo ou contribuição recebido de terceiros através de acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrando na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI _ deixar de recolher o banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo estabelecido em ato normativo, os tributos ou contribuições recebidos;

VII _ aplicar a empresa beneficiária em desacordo com o projeto aprovado as parcelas de imposto recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco da Amazônia S.A., liberadas respectivamente pela Sudene e Sudam;

VIII _ montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados para computador que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda.

Art. 4º Nos crimes praticados por pessoas jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenha praticado ou concorrido para a prática de sonegação fiscal.

Art. 5º Extingue-se a punibilidade dos crimes aqui definidos quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do início da ação fiscal.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao servidor fazendário que, de qualquer forma, haja praticado ou concorrido para a prática do crime.

Art. 6º Aplica-se aos crimes definidos nesta Lei o disposto no art. 327 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 7º Aos crimes previstos nesta lei aplicam-se supletiva e subsidiariamente as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O Senhor Presidente da República, em 15 de março, editou a Medida Provisória nº 156, que "define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem".

Pretende, assim, o Poder Executivo usar a excepcionalidade da Medida Provisória para tratar de matéria de direito penal material, o que não se ajusta ao texto constitucional.

O art. 5º inciso XXXIX da Constituição estabelece, na linha de irrenunciável tradição de direito constitucional, que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", o que se constituirão no princípio da reserva legal.

Já o art. 62 da mesma Constituição, ao disciplinar as Medidas Provisórias, dispõe, em seu § único, que as mesmas "perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias". A teor desse dispositivo, a M.P. somente adquire o status de Lei após sua eventual conversão pelo Congresso Nacional, não obstante ter "força de lei" desde sua adoção (caput do artigo).

É evidente que o inciso XXXIX do art. 5º não admite relativizações decorrentes de interpretações restritivas, posto se constituir em uma garantia individual irrenunciável e balizadora das ações legislativas.

Desta forma, o tratamento de matéria penal pela via de M. P., afigura-se ao PMDB como inconstitucional.

O plano de estabilização do Poder Executivo, em relação ao qual o PMDB tem convivência de aguda crítica, reclama o tratamento penal das condutas elencadas na Medida Provisória o que, no entanto, não autoriza o apelo a ilegalidade e a inconstitucionalidade.

O PMDB tem como certo que a garantia do cidadão é a Constituição e Lei e, nunca, as promessas ou afirmações de eventuais detentores do poder democrático.

Por tudo isso, O PMDB oferece o presente projeto de lei, que deverá ter curso de total urgência, de forma tal que possa o Congresso Nacional aprovar o tratamento penal de condutas lesivas ao interesse social e ao Estado.

O projeto se constitui na reprodução do texto da Medida Provisória para que, durante sua tramitação, o Congresso Nacional introduza as modificações que se impõe para o seu ajustamento aos princípios da ciência penal e à conveniência social.

Não quis o PMDB produzir um texto novo ou, mesmo alterado, posto se constituir sua preliminar em discordância com o veículo utilizado pelo Poder Executivo.

A fórmula ora proposta elide a inconstitucionalidade denunciada na Medida Provisória, oferecendo uma alternativa para o tratamento da matéria. •

O PMDB coloca, assim, ao Congresso Nacional, um caminho para solver os equívocos do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 20 de março de 1990. _ Ibsem Pinheiro _ Nelson Jobim _ Theodoro Mendes _ Ubiratan Aguiar _ Genebaldo Correia _ Manoel Moreira _ Antonio Gaspar _ Maurílio Ferreira Lima _ Fernando Bezerra Coelho _ Raimundo Bezerra _ Harlan Gadelha _ Arnaldo Moraes _ Antônio Britto _ Luiz Henrique _ José Mendonça de Moraes _ Rosário Congro Neto _ Rosa Prata _ José Tavares.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃOqc

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940(*)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei: (1)

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS

POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL (152)

.....

Funcionário Público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade para estatal.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.835, DE 1990

(Do Sr. Jutahy Júnior)

Define crimes contra a Fazenda Pública e estabelece as penas aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.788/90.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É crime contra a Fazenda Pública reduzir ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo, contribuição ou acessórios destes, pagos ou a serem pagos, mediante a prática de uma das seguintes condutas:

I _ prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou a seus agentes;

II _ inserir nas informações às autoridades fazendárias ou a seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato ou falso, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III _ adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV _ fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V _ elaborar, ou utilizar, ou determinar que se elabore ou se utilize documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º São também crimes contra a Fazenda Pública puníveis com três a oito anos de reclusão e multa:

I _ dar o servidor fazendário fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo ou contribuição em importância inferior à devida;

II _ solicitar ou receber o servidor fazendário, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III _ facilitar o servidor fazendário, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV _ oferecer ou prometer vantagem indevida a servidor fazendário, para que este deixe de cobrar tributo ou contribuição ou venha a cobrá-los em quantia menor que a devida;

Art. 3º São crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com pena de seis meses a dois anos de detenção e multa:

I _ prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II _ exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto como incentivo fiscal;

III _ deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido em ato normativo ou em contrato, parcela deduzida de tributo ou contribuição a título de incentivo fiscal;

IV _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, o tributo ou contribuição recebido de terceiros através de acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
84

VI _ deixar de recolher, o banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo estabelecido em ato normativo, os tributos ou contribuições recebidos;

VII _ aplicar, a empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, as parcelas de imposto recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e Banco da Amazônia S/A liberadas, respectivamente, pela Sudene e Sudam;

VIII _ montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de progrma de processamento de dados para computador que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda.

Art. 4ª Nos crimes praticados por pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática de sonegação fiscal.

Art. 5ª Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos artigos anteriores quando o agente pagar, espontaneamente, o tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do início da ação fiscal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao servidor fazendário que, de qualquer forma, haja praticado ou concorrido para a prática do crime.

Art. 6ª Aplica-se aos crimes definidos nesta lei o disposto no artigo 327 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 7ª Aos crimes previstos nesta lei aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 8ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9ª Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei traz em seu bojo as normas antes contidas na Medida Provisória nº 156, de 15 de março de 1990.

Logo após a adoção da referida Medida Provisória pelo Presidente da República, a consciência jurídica nacional levantou-se unida, verberando sua profunda inconformidade com a veiculação de normas penais que definem crimes, especificam os sujeitos ativos dos crimes e cominam penas privativas de liberdade através de Medida Provisória.

Atingiu a unanimidade o pensamento de que o princípio da anterioridade da lei penal ou princípio da reserva legal não restaria incólume em nosso país, caso normas estritamente penais pudessem ser objeto das medidas provisórias do artigo 62 da Constituição.

Em nosso entender, a suprema restrição à liberdade do indivíduo, trazida pelas normas penais, requer que estas sejam objeto de lei ordinária, com tramitação regular no Congresso Nacional seguida de aprovação, promulgação, sanção e publicação. Em outros termos, a definição de tipos penais e a imposição de penas privativas da liberdade requerem lei ordinária prévia que assim o autorize.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional objetiva escoimar a definição de crimes contra a Fazenda Pública e a cominação de penas dos vícios que a adoção de medida provisória trouxeram a lume. Portanto, o Projeto cuida de definir comportamentos típicos e de impor penas. O sujeito ativo dos crimes em tela é o servidor fazendário, ou o contribuinte, ou um terceiro. As penas são as de reclusão de dois a cinco anos ou de reclusão de três a oito anos, sempre acompanhadas de multa. Em alguns casos, a pena é a de detenção, de seis meses a dois anos, também acompanhada de multa. As infrações definidas no Projeto abrangem um vasto espectro de comportamentos que têm redundado na diminuição da arrecadação de tributos federais, em detrimento da Nação brasileira.

O Projeto, portanto, não se volta para proteger tão somente o Erário. Volta-se, sim, para a proteção do interesse coletivo.

Estamos certos de que o Projeto de Lei ora apresentado receberá imediata acolhida dos nossos Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 27 de março de 1990. _ Deputado Jutahy Júnior.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III

Das Leis

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacinal, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

.....

.....

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

.....

TÍTULO XI

Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO I

Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral

.....

Funcionário Público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 156, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Consti-

tuição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1ª É crime contra a Fazenda Pública reduzir, ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo ou contribuição, inclusive acessórios pagos ou a serem pagos, mediante a prática de uma das seguintes condutas:

I _ prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou seus agentes;

II _ inserir nas informações às autoridades fazendárias ou seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III _ adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV _ fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V _ elaborar ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2ª São também crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com três a oito anos de reclusão e multa:

I _ dar o servidor fazendário fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida;

II _ solicitar ou receber o servidor fazendário, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III _ facilitar o servidor fazendário, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV _ oferecer ou prometer vantagem indevida a servidor fazendário, para que este deixe de cobrar tributo ou contribuição, ou venha a cobrá-los em quantia menor que a devida.

Art. 3ª Igualmente são crimes contra a Fazenda Pública puníveis com pena de seis meses a dois anos de detenção e multa:

I _ prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II _ exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto como incentivo fiscal;

III _ deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido em ato normativo, parcela deduzida de tributo ou contribuição a título de incentivo fiscal;

IV _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, o tributo ou contribuição recebido de terceiros através de acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI _ deixar de recolher o banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo estabelecido em ato normativo, os tributos ou contribuições recebidos;

VII _ aplicar a empresa beneficiária em desacordo com o projeto aprovado as parcelas de impostos recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco da Amazônia S.A., liberadas respectivamente pela Sudene e Sudam;

VIII _ montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados para computador que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda.

Art. 4ª Nos crimes praticados por pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática de sonegação fiscal.

Art. 5ª Extingue-se a punibilidade dos crimes aqui definidos quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do início da ação fiscal.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao servidor fazendário que, de qualquer forma, haja praticado ou concorrido para a prática do crime.

Art. 6ª Aplica-se aos crimes definidos nesta Medida Provisória o disposto no art. 327 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 7ª Aos crimes previstos nesta Medida Provisória aplicam-se supletiva e subsidiariamente as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 8ª Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. _ FERNANDO COLLOR _ Zélia Cardoso de Mello.

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
85

PROJETO DE LEI Nº 4.864, DE 1990

(Da Sra. Irma Passoni e outros 4)

Define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É crime contra a Fazenda Pública reduzir, total ou parcialmente, tributo ou contribuição, inclusive acessórios pagos ou a serem pagos, mediante a prática de uma das seguintes condutas:

I _ prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou seus agentes;

II _ inserir nas informações às autoridades fazendárias ou seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III _ adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV _ fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V _ elaborar ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

VI _ debitar na contabilidade das pessoas jurídicas despesas de caráter pessoal de seus controladores, presidentes, gerentes, prepostos, mandatários, administradores ou funcionários.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º São também crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com três a oito anos de reclusão e multa:

I _ dar o servidor fazendário fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida.

II _ solicitar ou receber o servidor fazendário, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III _ facilitar o servidor fazendário, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV _ oferecer ou prometer vantagem indevida a servidor fazendário, para que este deixe de cobrar tributo ou contribuição, ou venha a cobrá-los em quantia menor que a devida.

Art. 3º Igualmente são crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com pena de seis meses a dois anos de detenção e multa:

I _ prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II _ exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto como incentivo fiscal;

III _ deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido em ato normativo, parcela deduzida de tributo ou contribuição a título de incentivo fiscal;

IV _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, o tributo ou contribuição recebido de terceiros através de acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI _ deixar de recolher o banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo estabelecido em ato normativo, os tributos ou contribuições recebidos;

VII _ aplicar a empresa beneficiária em desacordo com o projeto aprovado as parcelas de imposto recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil SA., e Banco da Amazônia SA., liberadas respectivamente pela Sudene e Sudam;

VIII _ montar, desenvolver, utilizar divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados para computador que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda.

Art. 4º Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos que, nas qualidades de controlador, presidente, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, tenham praticado ou concorrido, culposa ou dolosamente, para a prática de sonegação fiscal.

Art. 6º Aplica-se aos crimes definidos nesta lei o disposto no art. 327 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 7º Aos crimes previstos nesta lei aplicam-se supletiva e subsidiariamente as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O Poder Executivo, ao encaminhar ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 156 violou frontalmente um dos princípios básicos do Estado Democrático de Direito inscrito na Constituição: o princípio da anterioridade da lei penal;

A utilização de Medida Provisória para definir os crimes contra a Fazenda Pública e as penas correspondentes, colide frontalmente com a redação constitucional que veda a existência de crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal procedimento constitui-se em precedente perigoso que afronta o direito à liberdade e à segurança dos cidadãos.

Estamos reapresentando a Media Provisória sob a forma de projeto de lei com o intúito de resguardar as prerrogativas desta Casa e, ao mesmo tempo, salvaguradar o Estado Democrático de Direito contra a utilização indevida de institutos constitucionais que limitem os direitos e garantias da cidadania.

Ao apresentarmos o projeto, introduzimos algumas alterações na proposta original.

No artigo 1º introduzimos, dentre os crimes contra a Fazenda Pública, a redução de tributo ou contribuição realizada através do débito, na contabilidade de pessoas jurídicas, das despesas de caráter pessoal de seus funcionários.

No artigo 4º especificamos o comportamento culposo ou doloso do controlador diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatários nos crimes praticados através de pessoa jurídica.

Por fim, suprimimos o dispositivo que estabelece a extinção da punibilidade dos crimes definidos no projeto de lei quando o agente promover o pagamento de tributo antes do início da ação fiscal.

Sala das Sessões 27 de março de 1990 _ Luiz Eduardo Greenhalgh _ Irma Passoni _ Luis Gushiken _ João Paulo _ Gumercindo Milhomen _ Virgílio Guimarães.

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
86

PROJETO DE LEI Nº4.878, DE 1990

(DO SR.JOÃO PAULO E OUTROS 4)

Define os crimes de abuso do poder econômico e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É crime de abuso do poder econômico, punido com reclusão de 2 a 5 anos ou multa de 200.000 a 5.000.000 de BTNs, atentar contra os constitucionais princípios da livre concorrência e defesa do consumidor, através de:

I - cerceamento à entrada e à existência de outros ofertantes nos mercados local, regional ou nacional através de:

a) fixação artificial do preço das mercadorias abaixo do seu custo;

b) tratamento diferenciado de compradores ou fregueses, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

c) cerceamento ou impedimento do acesso de concorrentes aos mercados de insumos, matérias primas ou equipamentos, bem como aos canais de distribuição.

II - formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) fixar artificialmente preços ou quantidade vendidas ou produzidas;

b) estabelecer o controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) controlar, em detrimento da concorrência, a rede de distribuição ou de fornecedores;

III - formação de trustes através de controle acionário direto ou indireto ou de administradores comuns entre empresas, com vistas a inibir a livre concorrência, na forma do disposto nos incisos anteriores;

IV - promoção de ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessadas no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores.

Art. 2º - São crimes punidos com reclusão de um a quatro anos ou multa de 5.000 a 200.000 de BTN:

I - vender ou oferecer à venda mercadorias ou contratar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados por órgão ou entidade competentes e aos estabelecidos em regime legal de controle;

II - aplicar fórmulas de reajustamento de preços ou de indexação de contratos proibidas por lei, regulamento, instrução ministerial ou de outro órgão ou entidade competente, ou diversas daquelas que forem legalmente estabelecidas, oupraticar aumentos de preços superiores aos legalmente previstos ou determinados;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores correspondentes à cobrança de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, inclusive por meio da instituição ou aumento adicionais de taxas ou quaisquer outras importâncias incidentes sobre operações de contratação, compra e venda ou financiamento;

IV - eliminar, restringir, reduzir ou suspender sem justa causa liquidação, promoção, formas especiais de venda ou comercialização ou descontos concedidos sobre o preço de mercadorias ou serviços, e que eram oferecidos imediatamente antes da instituição de congelamento ou regime legal de controle;

V - sonegar à autoridade competente qualquer dos elementos necessários à apuração do custo de produção ou do preço de venda, impedindo ou dificultando exames contábeis ou apuração de estoques, ou deixando de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

VI - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias ou prestação de serviços efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação;

VII - recusar-se a informar, ou dar informação falsa, sobre qualquer das condições que envolvam a aquisição de mercadorias ou serviços, inclusive quanto a preços, prazos e taxas de juros embutidas no valor das prestações;

VIII - promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo;

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Art. 3º - São crimes punidos com reclusão de dois a cinco anos ou multa de 50.000 a 1.000.000 BTN:

I - produzir, expor ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial;

II - misturar mercadorias ou gêneros de espécies diferentes, para expô-los à venda, ou vendê-los, como puros;

III - fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como embalagem, denominação, marca (griffe), especificações técnicas, volume, peso, pintura, sinais externos ou acabamento dos produtos, mercadorias, gêneros ou serviços, bem como pela divisão do produto, mercadoria, gênero ou serviço em partes habitualmente oferecidas à venda em conjunto;

IV - alterar a denominação ou a descrição de insumo, mercadoria ou serviço, bem como a indicação de seu modelo ou referência, de modo a cobrar, exigir ou receber preço maior ou condições de pagamento diferentes;

V - efetuar vendas ou ofertas de venda, compras ou ofertas de compra que incluam no preço parcelas referentes ao transporte de mercadoria, seguro e despesas, ou recusar entregar na fábrica com o objetivo de alterar as condições costumeiramente praticadas, ou de fraudar as regras oficiais de controle e fixações de preços;

VI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à aquisição de outras mercadorias ou serviços ou à compra de quantidades arbitrariamente determinadas;

VII - fraudar o preço de mercadoria ou de serviço, incluindo nele aumentos de preços de insumos não empregados em sua produção ou prestação;

VIII - aumentar o preço de mercadoria ou de serviços em percentual superior ao aumento percentual do insumo multiplicado pela participação deste nos custos verificados antes do seu aumento;

IX - fraudar o tabelamento oficial de preços ou o regime legal de controle pela alteração das condições de pagamento ou formas de comercialização, inclusive prazos, quantidade de parcelas e proporção do preço devido em cada parcela, relativas à aquisição de mercadorias ou serviços;

X - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços cujos preços estejam submetidos a congelamento ou regime legal de controle, através da cobrança de taxa de juros superior à vigente no mercado financeiro para financiamento da aquisição de mercadorias e serviços assemelhados.

XI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à celebração de contratos financeiros que contemplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado financeiro para financiamento, por prazo igual, da aquisição de mercadoria ou serviço assemelhados;

XII - sonegar insumos ou mercadorias, recusando vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-os para fins de especulação.

XIII - induzir o consumidor a erro, mediante indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, a qualidade e a quantidade de bens ou serviços, utilizando-se qualquer meio, inclusive veiculação ou divulgação publicitária;

XIV - destruir, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros;

XV - emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou aos serviços efetivamente contratados;

XVI - deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com a observância de todas as cláusulas e especificações contratadas.

Art. 4º - Caso o juiz, sopesados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a metade ou elevá-las ao décuplo.

Art. 5º - Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

Art. 6º - São circunstâncias que agravam de um terço até a metade as penas previstas nesta lei:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 7º - A condenação criminal com base nesta lei não exclui a responsabilidade civil do réu pelo mesmo fato.

Art. 8º - A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma não exclui a responsabilidade criminal.

Parágrafo único - A hipótese do caput deste artigo deverá ser considerada pelo juiz na fixação da pena.

Art. 9º - Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento de Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, capazes de gerar crise no mercado ou colapso do abastecimento.

Art. 10 - Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos deste diploma, a iniciativa dos órgãos de defesa do consumidor, do Ministério Público, fornecendo, por escrito, informações sobre fato e a autoria e indicando as suas circunstâncias, para a devida apuração e aplicação das sanções previstas nesta Medida Provisória.

Art. 11 - Os crimes de abuso do poder econômico são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único - Quando o Ministério Público exceder os prazos legais sem a adoção das providências a seu cargo, admitir-se-á ação penal subsidiária promovida por qualquer cidadão, bem como por organização constituída há pelo menos um ano.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

O Poder Executivo, ao encaminhar ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 153, violou frontalmente um dos princípios básicos do Estado Democrático de Direito inscrito na Constituição: o princípio de anterioridade da lei penal.

A utilização de Medida Provisória para definir os crimes de abuso do poder econômico e as penas correspondentes, colide frontalmente com a redação constitucional que veda a existência de crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal procedimento constitui-se em precedente perigoso que afronta o direito à liberdade e à segurança dos cidadãos.

Estamos reapresentando a Medida Provisória sob a forma de projeto de lei com o intuito de resguardar as prerrogativas desta Casa e, ao mesmo tempo, salvaguardar o Estado Democrático de Direito contra a utilização indevida de institutos constitucionais que limitem os direitos e garantias da cidadania.

Ao apresentarmos o projeto, introduzimos algumas alterações na proposta original. A primeira refere-se à limitação da prerrogativa do juiz em reduzir a pena de multa (art. 49). A outra, especifica o comportamento culposo ou doloso do controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário nos crimes praticados através de pessoa jurídica. Ao mesmo tempo estamos suprimindo o dispositivo que discrimina a competência da Secretaria Nacional de Direito Econômico.

Em nosso entendimento, a criação da Secretaria Nacional de Direito Econômico objetiva esvaziar as atividades do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, notadamente os procedimentos de natureza administrativa que equiparou o Conselho a um verdadeiro Tribunal Administrativo encarregado de apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

A descriminação das atribuições da Secretaria Nacional de Direito Econômico e do CADE, constantes dos artigos 88 e 103, respectivamente, do Decreto nº 99.180, indicam uma superposição de competências de ambos os órgãos no que se refere aos direitos do consumidor, ficando o Conselho relegado a uma função de mera assessoria do Ministro de Estado, derrogando, por conseguinte a Lei nº 4.137/62, que regula a repressão do abuso do poder econômico, bem como toda a legislação superveniente relacionada à matéria.

Sala das Sessões 27 de março de 1990

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.137 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

REGULA A REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO (1)

DECRETO Nº 99.180, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

. . . . . .

TÍTULO III

DOS MINISTÉRIOS

. . . . . .

CAPÍTULO II

DOS MINISTÉRIOS CIVIS

. . . . . .

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS

SUBSEÇÃO I

DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

. . . . . .

Art. 88. Ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica compete assessorar o Ministro de Estado na formulação e condução da política nacional de defesa econômica, bem assim promover e defender os direitos e interesses dos consumidores.

. . . . . .

Art. 103. À Secretaria Nacional de Direito Econômico compete:

I - formular, promover, coordenar e supervisionar a política de proteção e defesa econômica do consumidor e do registro do comércio;

II - formular, promover, coordenar e supervisionar as políticas de metrologia, de normalização de bens e serviços;

III - apurar, prevenir e reprimir os abusos do poder econômico;

IV - zelar pelos direitos e interesses dos consumidores, promovendo as medidas necessárias para assegurá-los;

V - aplicar a legislação de intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de bens e serviços;

VI - fixar diretrizes de ação às entidades e órgãos vinculados;

VII - orientar, coordenar e articular os órgãos da administração pública quanto à efetivação de medidas de proteção e defesa econômica;

VIII - realizar ou promover a realização de convênios com órgãos públicos ou com entidades civis, para execução de planos, programas e fiscalização do cumprimento das normas e medidas federais;

IX - promover, desenvolver, coordenar e supervisionar atividades de divulgação e de formação de consciência coletiva dos direitos do consumidor.

. . . . . .

PROJETO DE LEI Nº 4.920, DE 1990
(DO SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO)

Veda a existência de monopólios e oligopólios e determina outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ressalvados os casos previstos no art. 21, inciso XXIII e no Art. 177 da Constituição Federal, nenhuma empresa, com vistas a evitar a ocorrência do abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados interno ou de exportação, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros, poderá constituir monopólio ou oligopólio.

§ 1º A presente lei aplica-se, salvo disposição expressa em contrário, a todas as atividades econômicas exercidas, em caráter permanente ou ocasional, pelos setores público e privado.

§ 2º Para o efeito desta lei, denomina-se empresa, qualquer atividade econômica, individual ou coletiva, que exerça atividade de produção, distribuição ou comercialização de bens ou serviços.

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
87

Art. 2º Será punida na forma desta lei a empresa que:

I - subordinar a venda de mercadorias à compra de outra ou à compra de quantidade imposta;

II - sonegar à autoridade competente elementos indispensáveis à apuração do custo de produção ou do preço de venda; impedir ou dificultar exames contábeis ou apuração de estoque;

III - fazer ajuste ou acordo de forma a dominar mercado, eliminar ou reduzir a concorrência;

IV - dar origem a cotação arbitrária ou artificial de preços, fraudando as regras da livre concorrência;

V - monopolizar ou conluiar-se para monopolizar qualquer atividade econômica, em prejuízo da competitividade;

VI - dificultar ou impedir a execução de atos de intervenção no domínio econômico ou a distribuição de produtos indispensáveis ao consumo da população;

VII - sonegar mercadoria ou insumo à produção ou recusar-se a vendê-los a quem esteja em condições de comprar nas condições ofertadas;

VIII - provocar a elevação arbitrária de preços em qualquer das fases da intermediação entre produtor e consumidor;

IX - destruir ou inutilizar, com o fim de provocar aumento de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias-primas ou produtos necessários ao consumo da população;

X - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante pagamento ou vantagem oferecida pela desistência da competição;

XI - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, impedindo ou dificultando a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio, para o efeito de aumento arbitrário de preços;

XII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a prática da livre concorrência;

XIII - adquirir direta ou indiretamente, no todo ou em parte, as ações de outra empresa, se da aquisição puder resultar a redução substancial da concorrência entre as duas empresas ou vier a contribuir para estabelecer monopólio ou oligopólio;

XIV - vender mercadoria abaixo do preço de custo com o fim de eliminar ou impedir a concorrência;

XV - reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo da população, de modo a provocar alta de preço;

XVI - provocar aumento ou diminuição de preço através de notícias falsas, operacões fictícias ou qualquer outro artifício.

Art. 3º Constituem penalidades:

I - no caso de descumprimento do disposto no art. 2º, incisos I e II: detenção de três meses a um ano e multa;

II - no caso de desobediência ao preceito do art. 2º, incisos III a XV: detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º A pena privativa da liberdade poderá ser convertida em prestação social alternativa, pelo período de sua duração, sem as restrições do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7 209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º A pena de multa poderá ser elevada até dez vezes se o juiz verificar que, fixada no limite máximo previsto no Código Penal, seria ineficaz em face da situação econômica do réu.

§ 3º Serão também considerados individualmente infratores, os diretores, funcionários ou agentes da empresa, que houverem autorizado, ordenado ou praticado qualquer dos atos que constituam, no todo ou em parte, infrações ao disposto nesta lei.

Art. 4º Fica criada junto ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento uma Comissão Interministerial, a ser definida em regulamento, com o objetivo de controlar administrativamente o processo desleal de concorrência, comércio e aumento arbitrário de lucros.

Parágrafo único. A Comissão, a que se refere o caput deste artigo, terá competência.

I - investigar a ocorrência de contrariedade aos arts. 1º e 2º desta lei, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

II - colher informações e proceder, periodicamente, a investigações sobre a organização, atividades e direção de qualquer empresa e suas relações com outras empresas;

III - por solicitação do Presidente da República ou de qualquer das Casas do Congresso Nacional, investigar e relatar os fatos referentes a alegadas violações a esta lei por parte de qualquer empresa;

IV - dar publicidade, periodicamente, às informações obtidas, que considerar úteis ao interesse público;

V - apresentar relatórios anuais e especiais ao Congresso Nacional, submetendo-lhe propostas para legislação complementar;

VI - classificar empresas e expedir normas e regulamentos necessários ao cumprimento das disposições desta lei;

VII - investigar, periodicamente, as condições de intercâmbio com países estrangeiros, onde empresas, contratos e entendimentos, industriais ou comerciais ou de quaisquer outras condições, possam afetar o comércio exterior do País e levar ao conhecimento do Congresso Nacional o resultado de tais investigações e as providências que julgar necessárias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

"O termo"oligopólio" significa, literalmente,"poucos vendedores". Entretanto, na realidade, não é o número que é importante, mas sim, a existência de importantes interações entre eles. Definimos um mercado como oligopolista por sua estrutura comportamental e não pela mera contagem do número de empresas. Um mercado tem estrutura monopolística quando a ação de uma empresa causa importantes efeitos sobre outra empresa concorrente, de tal forma que esta última se vê obrigada a levar em conta uma reação adequada, a qual, por sua vez, pode afetar a primeira empresa. Em outras palavras, temos um oligopólio quando toda empresa tiver de levar em conta possíveis reações de suas concorrentes, ao se decidir sobre o seu próprio comportamento" (1)

O mundo moderno tem-se caracterizado pela predominância de grandes grupos econômicos. Em diversos países capitalistas existem leis que buscam suprimir os abusos do poder econômico.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a origem da política antitruste é a Lei Sherman de 1890, uma lei de conteúdo simples, mas severo, que torna ilegal "todo contrato, acordo sob a forma de truste ou sobre qualquer outra forma, ou conspiração, na limitação do livre comércio..." e declarando "toda pessoa que venha a monopolizar, ou tente monopolizar, combinar com qualquer outra pessoa ou pessoas, com a finalidade de monopolizar qualquer parte de operações comerciais..." culpada de uma contravenção.

A legislação americana não conseguiu exterminar as práticas abusivas na atividade econômica, mas trouxe disciplina aos trustes, forçando-os a respeitar, ao menos formalmente, as determinações legais, as quais tornaram menos brutal a sua ação.

Na Europa, as leis são mais tolerantes com relação aos trustes, sendo reduzido o número de países que têm legislação específica.

Entre eles, pode ser destacada a Noruega, que, através do Trust Act, de 1926, com emendas posteriores, proibiu as práticas trustificantes.

Na Inglaterra, por força de princípios de direito consuetudinário, todos os contratos que visam tolher a liberdade de comércio são nulos.

Também na França, as disposições penais proibiram todas as reuniões, coalizões ou procedimentos que tendem a entravar a livre concorrência e levar a um aumento artificial de preços. Entretanto, a legislação de 1926, passou a diferenciar as boas das más uniões, sendo legalmente toleráveis as primeiras e declarando ilícitas as que tivessem por escopo obter lucros "que não fossem o resultado de jogo natural da oferta e da procura".

(1) LANCASTER, Kelvin - "A economia moderna"

Na Alemanha, do início do século até II Guerra Mundial, proliferaram os cartéis, sem legislação repressiva até o ano de 1923. O Decreto de 1923, denominado " Decreto contra os abusos das posições econômicas poderosas" (Kartell verordnung), foi o marco inicial na legislação daquele país contra os cartéis e trustes.

A experiência alemã, no que se refere à obrigatoriedade do registro dos "agreements" financeiros e industriais, foi acompanhada por outros países da Europa como, por exemplo, a Hungria, Iugoslávia e Tchecoslováquia.

No âmbito da Comunidade Econômica Européia é proibido "qualquer acordo entre empresa, quaisquer decisões por associações de empresas e quaisquer práticas concentradas que provavelmente afetem o comércio entre os Estados Membros, e tenham como sua finalidade ou seu resultado a prevenção,restrição ou distorção da concorrência dentro do mercado comum ..."

No Brasil, está em vigor a Lei nº 4 137, de 10 de setembro de 1962 que "regula a repressão ao Poder Econômico".

Entretanto, com o passar dos anos as práticas econômicas em muito se modificaram, transformando a supracitada legislação em praticamente uma letra morta.

Sabemos que, hoje, em nosso país quase todos os setores são oligopolizados. A livre concorrência é quase inexistente.

Somente 1,7% das empresas no Brasil (entre nacionais, multinacionais e estatais) controlam mais da metade do mercado industrial brasileiro.

A acentuada concentração da estrutura industrial no País tem tornado fáceis os arranjos de preços, a adoção de práticas desleais de concorrência, o uso do poder econômico e político e a concentração de renda.

O QUADRO I mostra o grau de concentração das empresas por setor.

QUADRO I

GRAU DE CONCENTRAÇÃO DAS EMPRESAS (POR SETOR)

SETOR	Nº de empresas	faturamento(bilhões)	tipo	Fator de concentração do setor	Principais empresas
Mineração metálico	52	440	monopólio estatal	50%	Vale (estatal)
Vidro e cristal	24	115	monopólio estrangeiro	50%	Santa Marina(multinacional).
Prod.não metálicos	25	58	oligopólio	68%	Magnesita(nacional) Norton(multinacional)
Siderurgia	63	929	monopólio estatal	52%	Sid.Nac.(estatal),Cosipa (estatal), Usinas (estatal)
Metalurgia	52	372	oligopólio	53%	Cia.Bras. Al(Nac),Alcan(mult), Alcoa (mult.),Eluna(nac), Term.SP(nac.)
Equip.de Escritório	40	245	oligopólio	58%	Xerox(mult),Sharp (Nac),Olivetti(mult), Cobra (est)

QUADRO I

GRAU DE CONCENTAÇÃO DAS EMPRESAS (POR SETOR)

Cont.

SETOR	Nº de empresas	faturamento(bilhões)	tipo	Fator de concentração do setor	Principais,empresas
Material Elétrico	87	258	oligopólio estrangeiro	41%	Microlite(mult), Siemens(mult),Furukawa (mult), Intrac (nac.concordatária)
Construção Naval	19	235	oligopólio	85%	Verolme(mult),CCN (nac),Ishibrás (mult),Canco (nac) Mnaq (nac)
Veículos	11	1200	oligopólio estrang.	89%	Mercedes(mult),VW (mult) GM(mult), Ford,(mult),Fiat Mult)
Tratores e Implemen - tos	43	226	olig. estrageiro	58%	Caterpilar(mult) Perkins(mult) Valmet(mult),Fiat Allis(mult)
Aviões	4	46	monopólio estat.	80%	Embraer
Gás	8	107	oligopólio	90%	Supergasbrás(nac) Minasgás(mult) Ultragás(mult), Ultragás(nac)
Produtos Farmac.	61	187	oligopólio estrang.	43%	Roche(mult),Pfizer(mult),Fontoura(mult),Squibb (mult),Lepetit (mult)
Perfumaria	30	107	oligopólio	77%	Henkel(mult), Johnson(mult), UFE (nac),Phebo (nac.)
Borracha	46	256	oligopólio	68%	Goodyear(mult),Firestone(mult)
Vestuário	125	419	oligopólio	44%	Alpargatas(nac),Guararapes(nac) Hering(nac) De millus(nac),Sulfabril(nac)
Açúcar e Alcool	233	1000	monopólio	43%	Copersucar(nac)
Óleos Vegetais	61	544	oligopólio	44%	Cargill(mult),Olvebra (nac), Ceval(nac),Samrig(mult)
Prod.Alim. diversos	203	995	oligopólio	45%	Sucocítrico(nac),Nestlé(mult), Sambra(mult) Cica(nac),União(nac)
Bebidas	101	346	oligopólio nacional	46%	Brahma(nac),Antarctica(nac) Skol -Caracu (nac)
Fumo	8	138	monopólio estrang.	83%	Souza Cruz (mult)
Transporte Ferroviário	3	283	monopólio estatal	89%	Rede Ferroviária Federal(est)
Transporte marit. fluv.	74	235	oligopólio	60%	Docenave(est), Aliança (nac) Lloyd (est)
Transp. Aéreos	18	354	oligopólio	91%	Varig(nac),Transbrasil (nac), Vasp(nac),Cruzeiro (nac)

FONTE: JORNAL DO BRASIL

Além dos moncpólios e oligopólios o Brasil possui, ainda, os denominados "cartórios".

Um dos maiores, é o do trigo, que conta com 179 empresas, vivendo em um sistema similar ao das antigas cartas-parantes dos bancos: para ingressar nesse setor é necessário comprar o registro de uma empresa que esteja desejando sair.

Além de cartorial, o setor trigo é um oligopólio: apenas vinte empresas dominam 80% do mercado.

Portanto, a tarefa de modernizar a economia no Brasil não é fácil.

Se o País resolvesse adotar a Lei Antitruste Americana, poucos setores escapariam. Essa legislação firmou um conceito clássico para definir cartéis, monopólio e oligopólios: até cinco empresas detendo 50% do mercado, segundo o critério de faturamento ou patrimonial.

No Brasil, no setor de celulose por exemplo cinco grupos detém 99,14% do faturamento total da atividade. É o caso também do setor de amianto e gesso, no qual o mesmo número de empresas concentra 87,74% dos bens patrimoniais.

A indústria de cimento é controlada praticamente por dois grandes grupos: o Votorantim, de SP e o João Santos, de Recife. Somente esses dois grupos produzem quase 60% de todo o cimento consumido no País.

Um agravante neste setor, e em outros também, é que só entregam o produto aos distribuidores, os quais cobram frete alto para entregá-lo no portão dos construtores.Ao fazer esta escala no galpão do distribuidor, o preço do saco aumenta em até 25%.

Esses "gigantes" instalaram-se em todos os setores econômicos. São apenas dois fabricantes de bicicletas: a Monark e a Caloi. A Gessy-Lever produz 80% do sabão em pó.

O Quadro II ilustra muito bem a situação.

QUADRO II

MAPA DAS CONCENTRAÇÕES

SETOR	CINCO MAIORES EMPRESAS POR PATRIMÔNIO LÍQUIDO	PARTICIPAÇÃO (%) DO GRUPO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO TOTAL DA ATIVIDADE
Cimento e Cal	Votorantim Cim. Rio,Branco. Cim. Itaú Itabira Paraiso	53,18
Empreiteiras	A. Gutierrez Camargo Corrêa C.R Almeida Odebrecht Constram	53,12
Amianto e Gesso	Brasilit (S.Gobain) Eternit (S.Gobain) Sama (amianto) Ibasa (Brasilit) Isdralit	87,74
Celulose	Aracruz Monte dourado Cenibra Riocell Cel Cambara	99,14
Condutores Elétricos	Pirelli Ficap Inbrac Furukawa Pirelli Norte	78,34
Eletro-domésticos	Brastemp (Brasmotor) Consul (Brasmotor) CCE Arno Lorenzetti	57,69
Supermercados	Pão de Açúcar Carrefour Casas da Banha Paes Mendonça Sendas	63,45

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
88

QUADRO II

MAPA DAS CONCENTRAÇÕES

cont.

SETOR	CINCO MAIORES EMPRESAS POR PATRIMÔNIO LÍQUIDO	PARTICIPAÇÃO (%) DO GRUPO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO TOTAL DA ATIVIDADE
Ferrosos	Vale do Rio Doce Samarco Mbr Samitri Icomi	94,60
Concreto	Concrebrás Concretex Redimix Engemix Concrelix	75,29
Tintas	Renner Coral Glasurit Coral (PE) Lux forde	62,45

FONTE: Jornal do Brasil

Numa economia fechada à competição internacional, como a nossa, os oligopólios, cartéis e assemelhados, tendem a crescer ainda mais.

Um cartel gera um poder maior, entretanto produz empresários acomodados, que pela pouco competição, não buscam a melhoria dos produtos, nem a queda nos preços. Perdem também a competitividade no exterior, conseqüência de atraso tecnológico e de baixa eficiência produtiva.

A proposta, que ora submetemos à consideração do Congresso Nacional, visa coibir a formação de oligopólios e monopólios. Para isso, cria penalidades rigorosas e ainda, uma Comissão junto ao Ministério da Economia para apurar estes fatos com maior agilidade.

Esperamos, pois, contar com a colaboração de nossos ilustres Pares no sentido aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II

DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

XXIII — explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa,

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V — a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.

§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

PARTE GERAL

TÍTULO V — DAS PENAS

CAPÍTULO II — DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 44 — São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I — a reincidência;

II — ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) depois de embriagar-se propositadamente para cometê-lo;

d) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

e) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (33)

g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; (34)

h) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

i) contra criança, velho ou enfermo;

j) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

k) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

LEI Nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

SEÇÃO II

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

.....

Art. 44 - As penas restritivas de direitos, são autonomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único - Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

.....

.....

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

De autoria do PODER EXECUTIVO, o presente projeto de lei define crimes contra a administração tributária e de abuso do poder econômico, fixa as respectivas penas e multas e dá outras providências. O tratamento a ser dado à prática de crimes como a sonegação fiscal, a corrupção passiva, o extravio, a sonegação ou a inutilização de livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação, e de outros crimes contra a administração tributária ou de abuso do poder econômico passaria a ser mais rigoroso.

A Exposição de Motivos nº 88, de 28 de março do corrente ano, dos Ministros da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, que acompanha a Mensagem nº 340, de mesma data, ressalta, entre outros objetivos, que

> "Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes e irreparáveis prejuízos à Fazenda Nacional.
>
> Não representará uma inverdade afirmar-se que, ao contrário do que deveria ocorrer, a prefalada legislação, de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la.
>
> Diante desse quadro, entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja feito de acordo com as normas constantes do anexo projeto de lei, que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência."

Face a solicitação de urgência na apreciação do Projeto, foram distribuídas cópias distintas a esta e às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação.

O projeto recebeu vinte e seis emendas de Plenário, conforme relação anexa, que passa a fazer parte integrante deste parecer.

Por tratarem de matéria análoga ou conexa, foram apensados os projetos de lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A caótica situação a que chegaram as finanças do País é sem dúvida, conseqüência da sonegação fiscal, do contrabando e do descaminho que se alastraram por todos os seus quadrantes nos últimos vinte anos.

O desmantelamento da organização do Fisco Federal, no final da década de sessenta, a inserção, na Carta Política então vigente, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, do art. 196, que vedava a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, e a desativação da fiscalização tributária, desde aquela época, promoveram tal incremento na prática da sonegação fiscal, que esta se tornou, hoje, um meio quase inevitável para a sobrevivência das empresas.

A eliminação do "deficit" público e a reversão do processo inflacionário só poderão ser plenamente alcançados, de forma estável, se o Governo Federal voltar a combater efetivamente a sonegação fiscal.

A adoção de penalidades mais severas para os crimes contra a administração tributária, desde que complementada por um efetivo e permanente acionamento do Fisco e da cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários, constituiria um instrumento eficaz de alcance do objetivo colimado.

Da mesma forma, todo o empenho governamental no combate à inflação e para a obtenção de níveis mais aceitáveis de justiça social e de defesa do consumidor poderá ficar comprometido, se não vierem a ser adotadas medidas enérgicas contra eventuais abusos do poder econômico por parte dos empresários.

A matéria proposta, portanto, vem ao encontro das soluções há muito reclamadas pela Nação e pelos Pares desta Casa.

No que tange às emendas de Plenário apensas, entendemos que as de números 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26 merecem integral acolhida. As de números 6, 20 e 21, acolhimento parcial. As restantes, por não se harmonizarem com a sistemática global adotada no Projeto, a nosso ver, devem ser rejeitadas.

Por outro lado, a proposição sob exame tem conteúdo mais abrangente do que o dos projetos apensados, não havendo, nestes, disposições significativamente diversas, que justifiquem alterações naquela.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 (Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990), na forma das emendas do Relator nº 1 e 2, anexas, e das emendas de Plenário de números 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26, de conformidade com os arts. 57, inciso IV, 118, 119, § 2º, e 121, combinados com o art. 127, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 1990

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
89

Nº	DEPUTADO	ALTERANDO		RELATOR Pelo (a)
1	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 1º, "I"	Substituir "prestar informação" por "prestar declaração"	Acolhimento
2	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 1º	Acrescentar o inciso seguinte: "IX - debitar, na contabilidade das pessoas jurídicas, despesas de caráter pessoal de seus controladores, presidentes, gerentes, propostos, mandatários, administradores ou funcionários."	rejeição
3	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 2º, VII	Altera redação para: "VII - aplicar a empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, parcela de imposto liberada pela Superintendência do Desenvolvimento do	acolhimento

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, na reunião ordinária realizada em 9 de maio de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.788/90, do Poder Executivo, apensos os de nºs: 4.820/90, 4.821/90, 4.835/90, 4.864/90 e 4.878/90; pela aprovação das Emendas de Plenário nºs: 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação parcial das de nºs: 6, 20 e 21, na forma de subemendas; e pela rejeição das de nºs: 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25, nos termos do parecer do Relator, Deputado ARNALDO PRIETO.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto, Fernando Bezerra Coelho e José Carlos Grecco, Vice-Presidentes; José Lourenço, Irajá Rodrigues, Manoel Castro, João Machado Rollemberg, Chagas Duarte, Simão Sessim, Mussa Demes, José Elias, Rita Furtado, Paulo Ramos, José Ulisses, Luiz Alberto Rodrigues, Basílio Villani, Delfim Netto, Waldeck Ornélas, Arolde

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
90

de Oliveira, Expedito Machado, Victor Faccione, Paulo Mincarone, Sandra Cavalcanti, José Maria Eymael, Edmundo Galdino, Benito Gama e Rose de Freitas.

Sala da Comissão, 9 de maio de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 6

Acrescentem-se ao art. 59 os seguintes incisos II e III, renumerando-se o atual inciso II e seguintes:

"Art. 59 .....

II - explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo;

III - adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima caracterizados no inciso anterior ou produzidos nas condições ali previstas".

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 20 E 21;

O Art. 10 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta lei será de todos aqueles que, a eles ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido dolosamente para a prática criminosa e dos que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores".

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4.788/90

(Mensagem nº 340)

Define crimes contra a administração tributária, abuso do poder econômico e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado NELSON JOBIM

I - RELATURIO

Vem à nosso exame projeto de lei, decorrente da mensagem n. 340, de 1990, que visa criminaliar atos e condutas contra a administração tributária e abuso do poder econômico.

O projeto inicia, em seu capítulo I, com "os crimes contra a administração tributária ", subdivididos em duas seções. A primeira delas para tratar dos crimes praticados por particulares, e a segunda, " dos crimes praticados por Servidor Fazendário ".

Já no capítulo II trata dos " crimes de abuso do poder econômico "; no capítulo III das "multas" e no capítulo IV das "disposições gerais".

Este projeto consiste, embora a exposição de motivos silencie, na consolidação das Medidas Provisórias ns. 153 e 156, editadas pelo atual governo.

Tais medidas, porque tratavam de matéria penal receberam imediata repulsa do Congresso Nacional, da sociedade civil e, ainda, deram azo a ação de inconstucionalidade promovida pela douta Procuradoria Geral da República.

Tal reação levou o governo a editar a Medida Provisória n. 175, de 27 de março, que, curiosamente introduziu uma inovação desastrosa: declarava-as "nulas e de nenhuma eficacia",substituindo-se, assim, ao ato jurisdicional do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional, através de projeto de lei de conversão, que assumiu a condição de Lei sob n. 8.035/90, corrigiu o elementar erro do Poder Executivo, revogando, desde a edição, as malsinadas Medidas Provisórias.(art.1).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Poder Executivo, assim, admitiu a sua conduta inconstitucional ao tratar matéria penal pela via legislativa das Medidas Provisórias, tendo recuado com a edição da MP n. 175, embora de forma tecnicamente equivocada, nominável de "erro grosseiro".

Agora, dentro da normalidade do processo legislativo e tendo renunciado ao caminho excepcional, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem n. 340/90, que visa regular as matérias em tela.

II - VOTO DO RELATOR

01.O projeto de lei n.4788, de 1990, que define " crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providencias ", inobstante sua necessidade e coveniência, ostenta defeitos de estrutura e substância, que importam afastar.

02.Todas as normas jurídicas são instrumentos de controle social, maior ou menor, portanto tendem a procurar a certeza, a igualdade e a paz pública. A certeza consiste no conhecimento da eficácia jurídica de certo comportamento, se obtem pela ciência prévia, e ainda duvidosa do conteúdo dos comandos legais. No direito e no processo penal isso mostra-se sensível, com vistas ao direitos individuais e suas garantias. Sem esquecer a regra da legalidade prévia, que preside o direito material, e o devido processo legal, que orienta o direito processual.

A igualdade, qual equivalência de direitos proporcionalizados, hoje, irrompe recusando o igualitarismo formal, que o legislador constituinte tanto procurou afastar.

A paz pública, razão última do direito penal, não se atinge sem tranquilidade e ordem socal. A prevenção geral dos crimes é um elemento, porém tal paz se edifica, também diuturnamente fora do plano jurídico estrito.

Se os naturais objetivos da sociedade não encontram correspondentes nas regras de conduta institucionalizadas, então, se estabelece estrutura social desigualitária. Despontam atenções e, em consequência, as soluções desviantes: desprezamento e violação normativa;; anomia e delito. O direito penal desfuncionaliza-se.

O cuidado na elaboração das leis penais mostra-se imprescindível, o aprestamento técnico não é, pois, outra coisa senão o meio de evitar-se o aludido efeito perverso, ou criminógeno da formulação legislativa.

03. No projeto governamental, inexiste clareza na construção dos tipos penais.

Assim, os modelos surgem imperfeitos ou, por demais, abertos (por exemplo art. 1, V; art. 2, V; art. 6 , VIII). Ora a descrição surge vazia de conduta, socialmente desaceita; ora o comportamento proibido vem incompletíssimo. O projeto, posto como se encontra, em vários lances, fere a regra secular de legalidade, vem marcada na constituição da República e afasta a função de garantia do direito penal (art. 5 , XXXIX, da Constituição da República e art. 1 do Código Penal).

04. Outra inconstitucionalidade manifesta acha-se no desejo de instituir, no processo penal, ação penal popular subsidiária da ação de iniciativa do Ministério Público. Poderiam, assim, propô-la qualquer cidadão, bem como entidade instituida há pelo menos um ano (art. 18, parágrafo único).

Se, dentre as funções institucionais do Ministério Público acha-se o "promover, privativamente, ação penal pública" (art. 129, I, da Constituição da República), então, a ação popular necessita quadrar-se entre as demandas de inicitiva privada (art. 5, LIX, da Constituição da República). A faculdade, contudo , e no caso, não seria do ofendido, ou de quem tenha natural qualidade de representá-lo (arts. 19 e 30, do Código de Processo Penal) .

Ora, a ação judicial, que surge intentada por qualquer cidadão ou entidade, ambos não vítimas, nos conduz à afastá-la da específica ação privativa do ofendido. O interesse processual só lhes pode surgir , portanto, impessoal: de todos e de cada um dos membros da comunhão social. Tal interesse mostra-se, pois, do público, ou público, e viola a Lei Maior, tanto que avança na mencionada função privativa do Ministério Público.

Assim, resolvemos aproveitar a supressão sugerida pelo Dep. Vivaldo Barbosa, na Emenda n. 7 oferecida à Medida Provisória n. 153.

05.Não há, de outra sorte, o necessário apontamento inequívoco do objeto jurídico, escolhido para se tutelar, por meio de projeto de lei governamental. Não se pode afirmar, em boa técnica, que questão desponta menor, posto que, meramente, preferencial. Ainda, que consiste em excesso técnico a exigência de clara indicação do objeto jurídico, eleito para tutelar-se, por via do direito penal.

Todos sabem de raiz que o bem jurídico penal precisa despontar restrito. Assim, limitar-se a certas condutas agressivas e a específicas maneiras de lesioná-lo, seja por dano, seja por perigo. O correto apontamento do bem protegido, ou objeto jurídico penal, orienta o legislador no afeiçoamento dos tipos incriminadores; elucida-lhes a substância; e em consequência, ajuda o aplicador, na interpretação do direito, no caso concreto.

Melhor, pois, se falar em crimes contra a ordem tributária, no sentido de ordem jurídica pertinente aos tributos.

A mesma observação vale para afastar o título "crimes de abuso do poder econômico". O mal uso do poder econômico consiste em espécie de gênero maior: a ordem econômica (art. 170, da Constituição da República). Covém , por igual, que se destaque, por evidente motivo de política criminal, aquilo que, da ordem econômica constitui-se em proteção especial das relaçõesde consumo (art. 5, XXXII, da Cnstituição da República). Daí a necessidade de se ter por objeto jurídico penal de amparo a ordem econômica e as relações de consumo.

06.O projeto, além disso, parece que se esqueceu do dever de guardar acatamento a afeição econômica da Constitiução da REpública. Equalizar, pois, o abrigo penal da ordem econômica, com os fundamentos da livre iniciativa (art. 1, IV c/c art. 170)

A função primária "del Derecho penal económico es la 'Constitución económica', es decir, de las estruturas que caracterizan el modelo económico vigente en un determinado momento histórico, lo que le concede una gran relatividad... el modelo económico que se consagrava es de economia social de mercado o liberal con correctivos, que asegura une spacio vital a interes antagónicos. La tutela penal, por tanto, debe autolimitarse, no incriminando cualquie conducta lesiva del protegido, sino subordinado la represión penal a la comisión de determinadas modalidades de comportamento, con el fin de evitar, una excessiva prohibición de actividades socialmente útiles, aunque representen aspectos peligrosos" (Barbero Santos, Marino. "Los delitos econômicos en la legislación espanhola", em " A reforma penal-ilícitos penais econômicos", et João Marcello de Araújo Júnior. Rio de Janeiro, Forense, 1987, p.193/4).

O resultado foi, então, modelarem-se no projeto, tipos delitivos muito abertos. Vale dizer, a definição do comportamento proibido aflorou incompletíssima. Trasgrediu-se, de novo, a regra de legalidade prévia (art. 5, XXXIX, da Constituição da República e art. 1 do Código Penal).

Tais figuras, colocadas em concreto, oferecem oportunidades para emergir o elemento provocador, que cria situação jurídica artificial, ensaiando a tipicidade formal. Apronta o evento, inventando-lhe o agente. Arranja, pois a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

incidência artificial da lei penal.

07.Exsurgem, do mesmo modo vários tipos penais em branco. O preceito primário completa-se em disposições provenientes de autoridades administrativas. Ora, o método da incriminação por referência, ou do reenvio, inobstante muito empregado no direito penal econômico, emerge arriscado e pede cautela do legislador. Daí, a Recomendação n.8. do XIII Congresso Internacional de Direito Penal, ultimado no Cairo, em outubro de 1985: " Em relação à descrição dos crimes, o emprego de técnicas de remissão a instâncias normativas externas ao direito penal, para determinar quais sejam as condutas incriminadas, pode levar aos perigos da imprecisão e da falta de clareza, bem como a um excesso de delegação do Poder Legislativo à Administração. A conduta ou o resultado proibidos devem estar especificados, na medida do possìvel, no próprio preceito penal"(Apud:Araújo Júnior, João Marcello. "Ilícitos penais financeiros", em "A reforma penal", opus cit, p.145).

Não se levou em conta, portanto, a experiência jurídica já vivida com a denominada "Lei de Economia Popular".

08.Buscou-se no substitutivo, portanto, aperfeiçoar o projeto n.4.788/90, descrevendo melhor os tipos delitivos; procurando organizar os comportamentos ofensivos por meio de categorias jurídicas bem conhecidas.

Com os olhos postos no Código Penal, nas leis penais vigentes e projetadas modelou-se a sonegação e a fraude, bem assim a omissão de recolhimento de tributos, sem esquecer do necessário dever de informação às autoridades fazendárias conhecidas.

Ao tratar dos crimes funcionais contra ordem tributária, era impossìvel punir a corrupção e esquecer a concussão (art. 3, II).

O patrocínio indevido perente a Administração ?Fazendária foi outra conduta, que necessitou-se acrescentar ao texto original (art. 3, III).

Quanto ao excesso de exação , figura descrita no Código Penal (art. 316, parágrafo 1), que poderia ser acrescentado o texto , resolveu o Relator dar nova redação ao dispositivo correspondente naquele diploma, tornando-o mais abrangente (Disposições Gerais, art.20).

A ordem tributária se perfaz no equilíbrio das relações jurídicas, na justiça fazendária. Importa, assim, proteger o contribuinte do eventual arbítrio e do abuso fiscal.

09.Note-se, ainda, que ao tipificar o abuso do poder econômico englobaram-se vàrias condutas que se espraiavam no texto (art. 4). O mesmo ocorreu, quando se descreveram os crimes contra as relações de consumo (art.7).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

10.É preciso afastar, sempre, as constantes tentativas de reintroduzir no direito penal a responsabilidade objetiva (art. 5, XLV da Constituição da República).

Vigora, no contemporâneo direito, repressivo, o princípio da individualização da responsabilidade penal. Ainda que o delito seja perpetrado por meio de uma pessoa jurídica, não se pode cogitar de responsabilidade difusa. Temos, a todo tempo, que saber que praticou a açao antijurídica; e qual a medida de sua culpabilidade.

A imputação criminal há de ser pessoal e a atuação da pessoa física, ligada, direta ou indiretamente, à pessoa jurídica, induvidósa (art. 11).

11.Em fase da recentíssima modificação introduza no instituto da fiança (Lei n. 7780/89) não há cabência em dar tratamento excecionalíssimo só aos delitos de que se cuida. Criar-se-ia situação jurídica iníqua, posta concretamente com as outras infrações penais, modeladas no código penal e nas leis extravagantes. Sem esquecer a conhecida e crônica crise prisional, tantas vezes confessada pelo Poder Público.

De resto, a Lei 8.035, de 27.04.90, que converteu a Medida Provisória n. 175, de 27.03.90, tratou do tema. Daí porque o Substitutivo não reproduz o art. 19 do Projeto.

12.Irrompe por igual disposição inúteis. Que precisão há de dizer que a condenação criminal não exclui a responsabilidade civil para, em seguida, afirmar que a reparação civil não exclui a responsabilidade penal. Basta ter olhos para o direitoem vigor.(arts. 66 e 67 do Código Penal e art. 1.525 do Código Civil).

13.A lei n. 4.137 criou o Conselho Administrativo de defesa Econômica e atribuíu-lhe competência exclusiva para apurar e julgar os casos de abuso do poder econômico. Pela lei que regulamentou a norma constitucional de 1946, e está em vigor, todo o controle das atividades empresariais, sob o aspécto da concorrência, compete àquele órgão, dotado de uma funçao semelhante à do Poder Judiciário, qual seja, a de apurar e punir os atos de abuso do poder econômico. O art. 16 do projeto outorga à Secretaria Nacional de Direito Econômico, órgão específico do Ministério da Justiça, competência para fiscalizar as empresas que atuem em mercados monpopolizados ou oligopolizados, bem como para identificar e reprimir as práticas atentatórias , quer à economia popular, quer à livre concorrência. Dessa forma, acaba coma competência exclusiva do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para conrolar a ação das empresas oligopolistas e monopolistas que vilarem as regras de concorrência. Esta partilha de atribuição que não pode deixar de ser exclusiva enfraquecerá o controle e a repressão das práticas comerciais restritivas e impedirá que o país continue no rumo certo e na companhia das

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

nações vitoriosas nessa delicada luta. Não se pode esquecer que o princípio constitucional da livre concorrência se impõe através do processo decisório e sancionador do órgão criado para defende-la. São os julgamentos na esfera administrativa e na judicial que ditam as regras de concorrência aos empresários.

Contribuindo para desfigurar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica como órgão independente, o art 16, I, do projeto confere à Secretaria Nacional de Direito Econômico, cujo titular exerce função de confiança do Ministro da Justiça, competência não só para fiscalizar as empresas que atuem em mercados monopolizados ou oligopolizados, como para identificar e reprimir as práticas atentatórias à economia popular e à livre concorrência. Sendo qualificadas no projeto como crimes, sujeitos a penas de reclusão, terá que competir ao Poder Judiciário a repressão. O dispositivo ainda atribui àquela Secretaria o poder de interditar a empresa ou estabelecimento que "pratiquem atos lesivos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência". Entretanto, não define os atos lesivos a que a sanção será aplicável, nem regula o devido processo legal, conforme a exigência do art. 5, LIV, da Constituição Federal. De outra parte, a competência para reprimir as práticas comerciais restritivas, que se pretende atribuir a dois órgãos, fatalmente levará à eliminação de um deles, e não é difícil prever que será o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Todos os países que obtiveram resultados satisfatórios na repressão ao abuso do poder econômico têm um só organismo para apurar e reprimir as infrações. A Espanha talvez seja a única Nação que separou as atividades de apuração das infrações das atividades de julgamento. " A Lei n. 110/63, para a proteção da livre concorrência, concebeu um mecanismo administrativo-jurisdicional segundo o qual uma unidade da Administração ativa - o Serviço de Defesa da Concorrência - ocupava-se da instrução dos expedientes - abertos por denúncia ou de ofício - que eram chamados a estabelecer a ocorrência de praticas anticoncorrenciais e um órgão funcionalmente independente - o Tribunal de Defesa da Concorrência - julgava-os, mediante decisões só excepcionalmente suscetíveis de recursos contecioso-administrativos... "(Lá Libre Competência en espanha, Tribunal de Defensa de la Competencia.. 1986/1988). A lei espanhola n. 16, de 17 de julho de 1989, manteve a separação entre os dois órgãos de defesa da concorrência, a despeito dos resultados insatisfatórios, cabendo a instrução dos processos a um e o julgamento ao outro, à semelhança do que se verifica no âmbito do Judiciário dos países em que há juizado de instrução. O projeto, entretanto, mistura as funçoes do Conselho e da Secretaria, ao atribuir também a esta competência para reprimir as práticas atentatorias à livre concorrência, "inclusive mediante a interdição de empresa ou estabelecimento que pratiquem atos lesivos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência." é inaceitável que esse poder venha a ser exercido discricionariamente e sem forma e figura de juizo. Vejamos, a título de exemplo, um dos "crimes" de abuso do poder econômico: o previsto no art. 4, IV, que consiste na promoção de ajuste ou

acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessadas no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores.Se a secretaria considerar determinada atuação empresarial ?lesiva à economia nacional (embora não se encontre no projeto definição desta espécie de ofensa), estará autorizada a interditar a empresa ou estabelecimento sem o devido processo legal.

14.Em face de tais considerações, propõe-se o presente substitutivo, que objetiva atender à problemática manifestada no projeto, dando-lhe arcabouço técnico e superior desenho dos tipos legais de crime.

O relator recerreu, para a elaboração do substitutivo, a subsídios que lhe foram fornecidos pelos Drs. Sergio Marques de Moraes pitombo, Nilo Batista, Miguel Reale Júnior e Werter Faria, como também ao texto do Ante-Projeto da Parte Especial do Código Penal, elaborado e revisto em 1984, por comissão presidida pelos Dr. Luiz Cernichiaro e composta, dentre outros , pelos Drs. Sergio Pitombo, Miguel Reale Júnior, René Dotti e Rogério M. Tucci.

Apreciou, também, o Relator a integralidade dos Projetos anexados.

III - DAS EMENDAS

01. Acolhidas integralmente ou na forma do substitutivo:

E. n. 01 (Dep. Gerson Peres) - inc. I do art. 1 do Substitutivo;

E. n. 05 (Dep. Gerson Peres) - inc. V do art. 2 do Substitutivo;

E. n. 06 (Dep. Marcelo Cordeiro) - Art. 18 do Substitutivo, - que acolheu a emenda para acrescentar o dispositivo proposto, com mudança de enunciado ao Código Penal. Aliás, Emenda idêntica foi oferecida sob n. 03 pelo Dep. Brandão Monteiro à Medida Provisória 153;

E. n. 07 (Dep. Ricardo Fiúza) - acolhida em parte, para reconhecer a modalidade culposa nas hipóteses dos inc. II e III do art. 07 do Substitutivo, além do inc. IX com nova redação. O Relator entende demasia o reconhecimento de modalidades culposas para as outras hipóteses. Acolhida integralmente a 2a. parte da Emenda, nos parágrafos únicos dos arts. 1 e 5.

E. n. 08 (Dep. Gerson Peres) - o subtitutivo (parágrafo único do art. 07) acolheu , em parte, a emenda, para reduzir a pena em um terço;

E. n. 09 (Dep. Gerson Peres) - a emenda, embora não acolhida como supressiva, deu oportunidade a alteração de redação, dando origem ao inc. V do art. 7 do Substitutivo, que atende à justificativa da emenda;

E. n. 10 (Dep. Gerson Peres) - acolhida pelos seus fundamentos.

E. n. 13 (Dep. Gerson Peres) - acolhida, posto ter o texto introduzido a criminalização de um caso de inadinplencia civil que corresponde a inobservância do principio da intervenção mínima, produzindo tipos de ilícito incompativeis com a sançao penal.

E. n. 24 (Dep. Plínio de Arruda Sampaio) - acolhida nos termos do parecer.

02. Rejeitadas:

E. n. 02 (Dep. Plinio de Arruda Sampaio) : o lançamento, à débito da pessoa jurídica, de despesa pessoal, tal como qualquer despesa não pertencente à empresa, se constitui em hipótese para glosa da fiscalização. Dependendo do caso concreto, inserir-se-ia na hipótese do inciso II do art.1 do Susbstitutivo;

E. n. 11 (Dep. Gersom Peres) - rejeitada, embora o substitutivo (inc. VI do art. 7) tenha dado nova redação ao texto para acrescer a expressão "publicamente" após o vocábulo "condiçoes".

E. n. 12 (Dep. Gerson Peres) - rejeitada, posto que o texto visa coibir presões altista também fora dos bens de primeira necessidade;

E. n. 14, 15, 16 e 17 - (Dep. José Carlos Sabóya) - as emendas pretendem extender a criminalização a hipóteses que seguramente, não adentram ao conceito de ilícito penal. O princípio de intervenção mínima informa que a intervençao penal deve ser preservada para hipóteses de inquestionável graviadade, ou quando sançoes de outra natureza fracassem completamente. Uma política criminal que se afasta dessa recomendação é

potencialmente geradora de terror penal, e na prática costuma mobilizar disfuncionalmente algumas agências repressivas, "policializando" relações sociais e linhas da administração pública tradicionalmente alheias à intervenção penal;

E. n. 18 (Dep Ricardo Fiuza) - a emenda reduz os mínimos do art. 8 do Projeto, que corrseponde ao art. 9 do Substitutivo. O art. 10 do substitutivo, igual ao art. 9 do projeto, atende a preocupação da emenda, quendo autoriza ao Juiz a redução das penas pecuniárias mínimas considerando a situação econômica do réu, o ganho ilícito e a excessiva enerosidade das mesmas.

E. n. 19 (Dep. Plinio de Arruda Sampaio) - a emenda pretende que a descrição do Juiz, quanto a fixação da pena mínima, seja reduzida para a metade e não a uma décima parte. O alto valor das penas mínmas recomendam a manutenção do texto do projeto.

E. n. 23 (Dep. Plinio de Arruda Sampaio) - o art. 14 do projeto e do Substitutivo, com redação atualizada corresponde ao art. 2 da Leis n. 4.729/65, que tem tradição no nosso direito. O que visa as normas contra sonegação fiscal é a satisfação do tesouro com o recolhimento do Tributo e não o puro apenamento do infrator.

III - PREJUDICADAS

E. n. 3 (Dep. Gerson Peres) - o Substitutivo em seu inciso IV do art. 2 optou por redação diversa do projeto;

E. n. 4 (Dep. Gerson Peres) - o Substitutivo, em seu inciso V do art.2 deu redação diversa a do Projeto, não admitindo a criminalização de atos preparatórios;

E. n. 20 (Dep. Ricardo Fiuza) e 21 (Dep. Plinio A. Sampaio) - o Substitutivo - art. 11 - optou por solução que inviabiliza as emendas que se justificavam pela redação do projeto - art. 1o - ;

E. n. 22 (Dep. Ricardo Fiuza) - o substitutivo suprimiu o art. 13 do Projeto, ao qual se destina a emenda, posto entender que a matéria já tem, tradicionalmente, no Direito Brasileiro tratamento consistente e correto nos Códigos Civil e de Preocesso Penal (art. 1.525 e arts. 66 e 67);

E. n. 25 (Dep. Gerson Peres) - o Substitutivo acolheu emenda supressiva do inciso emendado.

E. n. 26 (Dep. Ricardo Fiuza) - o Substitutivo suprimiu o art. 19, objeto da emenda, pois que a Lei n. 8.035, de 25.05.90, portanto recentíssima, tratou da matéria.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SALA DE SESSÕES, 15 DE MAIO DE 1.990

DEP. NELSON JOBIM

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N 4.738/90

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA

SEÇÃO I

Dos crimes praticados por particulares

Art.1- Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III- falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

JUSTIÇA - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Considera-se ocorrida a infração prevista no inciso V a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento da exigência.

Art. 2- Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria fazer entrar aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberada, por orgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SEÇÃO II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3- Constitui crime funcional contra a ordem tributária, alem dos previstos no Código Penal (Decreto Lei 2848/40, Título XI, cap. I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuiçao social, ou cobra-los parcialmente;

Pena - reclusão de três a oito anos e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante à administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONOMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO.

ART. 4- Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

b) aquisiçao de acervos de empresas ou cotas, açöes, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de açöes, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio,ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III- discriminar preços de bens ou de prestação de serviços, por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos ou multa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 5- Constitui crime da mesma natureza.

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-lo de modo inexato, informação, sobre o custo de produção, ou preço de venda tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público.

Pena - detenção, de dois a cinco anos ou multa.

Parágrafo único. Considera-se ocorrida a infração prevista no inciso IV a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento da exigência.

Art. 6- Constitui, também, crime de mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria ou contratar ou oferecer serviço por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por orgão ou entidade governamental e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preço ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

IV - eliminar, restringir, reduzir ou suspender, sem justa causa, liquidação, promoção, forma especial de venda, comercialização ou desconto concedido sobre o preço de mercadoria ou serviço elevado artificialmente e que eram oferecidos vinte e quatro horas antes da determinação de congelamento ou de regime legal de controle.

Pena - detenção, de um a quatro anos ou multa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los a venda por preço estabelecido para as de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente, oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado, na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-las nas condiçoes publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII -destruir, inutilizar ou danificar matéria prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor a venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de dois a cinco anos ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e detenção de um terço ou a de multa à quinta parte.

CAPITULO III

DAS MULTAS

Art. 8- Nos crimes definidos nos arts. 1 a 3 desta lei, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias -multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 nem superior a 200 Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 9- A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4;

II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos nos arts. 5 e 6;

III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 7;

Art. 10- Caso Juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.11-Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distrubuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art.12- São circunstâncias que podem agravar de um terço até a metade as penas previstas nos art. 1, 2, 4 a 7:

I - ocasionar grave dano a coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação á prestação de serviços ou ao comércio de bens essencias à vida ou à saúde.

Art. 13- Nos casos de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, continuarão asseguradas ao vendedor a faculdade de atribuir, modificar ou suprimir descontos ou vantagens de qualquer natureza ao comprador ou usuário, estabelecidos por qualquer critério.

Art. 14-Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1 a 3, quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15- Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhe o disposto no art. 100 do Código Penal;

Art. 16- Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17- Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 - Acresce-se ao Capítulo III do Título II do Código Penal (Decreto Lei n. 2.848/40), um artigo com parágrafo, após o art.162 , renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

" Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, ter consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima obtidos na forma prevista no caput deste artigo."

Art. 19-O caput do art. 172 do Código Penal (Decreto Lei n. 2.848/40) passa ter a seguinte redação:

" Art. 172 -Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de dois a quatro anos e multa."

Art. 20- O parágrafo primeiro do art. 316 do Código Penal(Decreto Lei n. 2.848/40) passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 1. Se o funcionário exige Tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de três a oito anos e multa."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 21- O art. 318 do Código Penal (Decreto Lei n. 2.848/40), quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

" Pena - reclusão, de três a oito anos e multa."

Art. 22- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23-Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Código Penal.

SALA DE SESSÕES, 15 DE MAIO DE 1.990

DEP. NELSON JOBIM
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 4.788-B, de 1990
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 340/90

Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências; tendo pareceres+ da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação com subemendas, das de nºs 6, 20 e 21; pela rejeiçãodas de nºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 24, na forma de Substitutivo; pela rejeição das de nºs 2, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 23; e, pela prejudicialidade das de nºs 3, 4, 20, 21, 22, 25 e 26. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto e às emendas de Plenário. Pendente de pareceresdas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.788-A, de 1990, a que se refere o parecer).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.788-C, DE 1990
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 340/90

Define crimes contra a administração tributária, de abuso de poder econômico e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação, com subemendas, das de nºs 6, 20 e 21; pela rejeição das de nºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25; e,do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 24, na forma de Substitutivo, pela rejeição das de nºs 2, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 23; e, pela prejudicialidade das de nºs 3, 4, 20, 21, 22, 25 e 26. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto e às emendas de Plenário. Parecer da Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

(PROJETO DE LEI Nº 4.788-B, de 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

PROJETO DE LEI Nº 4.788-D, de 1990

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 340/90

Define crimes contra a administração tributária, de abuso de poder econômico e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26 ; pela aprovação, com subemendas, das de nºs 6, 20 e 21; pela rejeição das de nºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 24, na forma de Substitutivo, pela rejeição das de nºs 2, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 23; e, pela prejudicialidade das de nºs 3, 4, 20, 21, 22, 25 e 26; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com emenda e voto em separado do Sr. Afif Domingos; e, da Comissão de Finanças e Tributação, ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.

(PROJETO DE LEI Nº 4.788-C, de 1990, a que se referem os pareceres)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item nº 1

PROJETO DE LEI Nº 4.778-A, DE 1990

(Do Poder Executivo)

Discussão única do Projeto de Lei nº 4.778, de 1990, que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação com subemendas, das de nºs 6, 20 e 21; e pela rejeição das de nºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e justiça e de Redação e de Economia, Indústria e Comércio.

Prazo vencido na CD: 11-5-90 (Art. 64, § 2º da CF)

→ Tendo o relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concluido por Substitutivo, portanto, matéria nova, a Mesa, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 119 do Regimento Interno, combinado com a alínea "a", do inciso II, do artigo 17, encaminha a matéria para reexame das Comissões de Finanças e Tributação e de Economia, Indústria e Comércio, as quais terão prazo de 02 Sessões para proferir seus pareceres.

PROJETO DE LEI Nº 4.788-B, de 1990
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 340/90

Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências; tendo pareceres+ da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação com subemendas, das de nºs 6, 20 e 21; pela rejeiçãodas de nºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 24, na forma de Substitutivo; pela rejeição das de nºs 2, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 23; e, pela prejudicialidade das de nºs 3, 4, 20, 21, 22, 25 e 26. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto e às emendas de Plenário. Pendente de pareceresdas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.788-A, de 1990, a que se refere o parecer).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ANEXO AO PARECER DO DEPUTADO NELSON JOBIM PROFERIDO VERBALMENTE EM PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

(Ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 — Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.868 e 4.878, todos de 1990)

"Define crimes contra a administração tributária, abuso do poder econômico e dá outras providências."

AUTOR: Deputado **NELSON JOBIM**

RELATOR: Deputado **ARNALDO PRIETO**

I - **RELATÓRIO**

Pela mensagem nº 340/90, o PODER EXECUTIVO encaminhou, a esta Casa, projeto de lei definindo crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dando outras providências, que recebeu o número 4.788, de 1990, em regime de urgência, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Estatuto básico.

Submetido separadamente às Comissões, o referido projeto (apensos os projetos de lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990) recebeu neste Órgão, parecer pela aprova

ção , na forma das emendas de Plenário nº 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26, e de duas subemendas do Relator, acolhendo, em parte, as emendas de Plenário nºs 6, 20 e 21.

Não havendo pareceres das demais Comissões, foi proferido parecer verbal, em Plenário, pelo nobre Deputado NELSON JOBIM, em substituição à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concluindo pela apresentação de substitutiivo.

O Substitutivo recebeu despacho do eminente Deputado PAES DE ANDRADE, Presidente desta Casa, determinando o seu exame por este Colegiado.

É o relatório.

II - **PARECER DO RELATOR**

Não havendo, na Proposição, aspectos de caráter financeiro ou orçamentário que mereçam análise, cabe a sua apreciação em termos do mérito.

Com efeito, embora se trate de matéria de direito penal tributário, não enumerada no Regimento Interno, entre as da competência deste Órgão, é incontestável que o seu conteúdo exerce efeitos imediatos sobre o Sistema Tributário Nacional, conferindo-lhe maior efetividade, pois redefine os crimes e reformula as penalidades com maior precisão técnica.

A adequada repressão da sonegação fiscal, do contrabando, do descaminho, da corrupção ativa e passiva, da concussão e demais crimes contra a administração tributária induzem os contribuintes a cumprirem, com maior presteza, as suas obrigações tributárias.

O Substitutivo, portanto, aperfeiçoa o conteúdo do projeto a que se refere, bem como a sua versão modificada proposta por esta Comissão. Por outro lado nada há, no seu texto, que prejudique a admissibilidade de sua tramitação, sob a ótica financeira e orçamentária.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade do substitutivo do Deputado NELSON JOBIM, anexo ao parecer verbal proferido em Plenário, em substituição à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação do Projeto de Lei nº 4.788, de 1990, (Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.864 e 4.878, todos de 1990) e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em

Deputado **ARNALDO PRIETO**
Relator

/mavl.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.788-A/90

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, na reunião ordinária realizada no dia 23 de maio de 1990, aprovou, por unanimidade, o parecer do relator Arnaldo Prieto, pela admissibilidade, do Substitutivo do Deputado Nelson Jobim ao Projeto de Lei nº 4.788-A, de 1990, proferido em plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, apensos os de nºs: 4.820/90, 4.821/90, 4.835/90, 4.864/90 e 4.878/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto, Fernando Bezerra Coelho e José Carlos Grecco, Vice-Presidentes; Irajá Rodrigues, Rita Furtado, Fernando Velasco, Flávio Palmier da Veiga, Manoel Castro, Sandra Cavalcanti, Moysés Pimentel, José Lourenço, Del Bosco Amaral, José Costa, Simão Sessim, Arolde de Oliveira, José Ulisses, Vladimir Palmeira, Benito Gama, César Maia, José Serra, Luiz Alberto Rodrigues, Chagas Duarte, Jonival Lucas, Flávio Rocha, Joaquim Sucena, Saulo Queiroz, Delfim Netto e Waldeck Ornélas.

Sala da Comissão, 23 de maio de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.788-C, DE 1990
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 340/90

Define crimes contra a administração tributária, de abuso de poder econômico e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação, com subemendas, das de nºs 6, 20 e 21; pela rejeição das de nºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25; e,do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 24, na forma de Substitutivo, pela rejeição das de nºs 2, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 23; e, pela prejudicialidade das de nºs 3, 4, 20, 21, 22, 25 e 26. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto e às emendas de Plenário. Parecer da Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

(PROJETO DE LEI Nº 4.788-B, de 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.788, de 1990

(Mensagem nº 340, 1990)

(Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821 4.835, 4.864, 4.878, 4.920, todos de 1990)

"Define crimes contra a administração tributária , de abuso do poder econômico e dá outras providências."

Relator: Deputado MANOEL MOREIRA

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, o presente projeto de lei define crimes contra a administração tributária e de abuso do poder econômico, fixa as respectivas penas e multas e dá outras providências. O tratamento a ser dado à prática de crimes como a sonegação fiscal, a corrupção passiva, o extravio, ou qualquer documento relativo à tributação, e de outros crimes contra a administração tributária ou de abuso do poder econômico passa por reformulação que o torna mais preciso e rigoroso.

A Exposição de Motivos nº 88, de 28 de março do corrente ano, dos Ministérios da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, que acompanha a Mensagem nº 340, da mesma data, ressalta, entre outros objetivos, que

> "Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes e irreparavéis prejuízos à Fazenda nacional."

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Não representará uma inverdade a afirmar-se que, ao contrário do que deveria ocorrer, a prefalada legislação de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la.

Diante desse quadro, entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja de acordo com as normas constantes do anexo projeto à apreciação de Vossa Excelência".

O projeto recebeu vinte e seis emendas de Plenário , conforme relação anexa, que passa a fazer parte integrante deste parecer.

Por tratarem de matéria análoga ou conexa, foram apensados os projetos de lei nºs 4.821, 4.835, 4.864, 4.878 e 4.920, todos de 1990.

O Deputado NELSON JOBIM, Relator na Comissão de Constituição e Justiça e redação, houve por bem apresentar "Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 4.788/90".

Da análise do substitutivo, que foi redigido com subsídios oferecidos por uma plêiade de juristas do mais alto conceito nas ciências jurídicas da nação, tivemos a grata satisfação de encontrar no mesmo a defesa de pontos que também defendemos.

Das emendas apresentadas o digno Relator Deputado NELSON JOBIM acolheu as de números 1,7,8,9,10 e rejeitou as de números 2,11,14,19 e 23, em perfeita consonância com o nosso entendimento.

As de números 3,4,20,22 e 26, que acolheriamos, foram prejudicadas na redação do subtitutivo.

Discordamos, em princípio sobre as de números 12, 13, 15,16,17 e 18, mas nos convencemos do acerto do substitutivo quando nos inteiramos das razões, e possível "policiamento das relações sociais" que delas adviriam, principalmente dos números 15, 16 e 17.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Economia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O desmantelamento da organização da Fiscalização Federal nos últimos vinte e seis anos ocasionado pelo arbítrio e pelo desestimúlo causado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1980, em seu art. 196, que vedava a participação de servidores públicos no montante das multas aplicadas, proporcionou, destarte, o meio ideal para que a prática da sonegação fiscal florescesse a tal ponto que quem recolhia tributos era considerado menos inteligente que a maioria.

A proposição de se aumentar o grau de penalidades para os crimes contra a administração tributária, bem como uma ação de cobrança permanente tanto administrativa quanto judicial nivelará a todos nas suas obrigações e evitará eventuais abusos do poder econômico por parte de maus empresários.

A proposição sob exame é significantemente mais abrangente do que os dos projetos apensados, o que nos permite dizer que os mesmos não possuem proposições que justifiquem alterações na proposição em tela.

Face ao exposto, manifestamo-nos favorávelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 (Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.935, 4.864, 4.878 e 4.920, todos de 1990), na forma do substitutivo do Deputado Nelson Jobim, Relator na Comissãi de Constituição e Justiça e de Redação e na nossa Emenda de Relator nº 1.

Sala de Sessões, 22 de maio de 1990

DEPUTADO MANOEL MOREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA DO RELATOR Nº 1

(Ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 - Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864, 4.878 e 4.920, todos de 1990)

O Art. 11 do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Em se tratando de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta Lei será de todos aqueles que, a ela ligados, diretamente, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, tenham concorrido, diretamente, para a prática criminosa".

Sala da Comissão, em de de 1990

Deputado MANOEL MOREIRA
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária, realizada em 30 de maio de 1990, aprovou o Parecer do Relator, Deputado MANOEL MOREIRA, **FAVORÁVEL**, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com 01 (uma) Emenda, contra o Voto em Separado do Deputado AFIF DOMINGOS, ao Projeto de Lei nº 4.788/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marcelo Cordeiro, Presidente, Fernando Gasparian, 1º Vice-Presidente, Ézio Ferreira, 2º Vice-Presidente, Luiz Vianna Neto, Jayme Paliarin, Stélio Dias, Ivo Vanderlinde, Artur Lima Cavalcanti, Lúcia Vânia, Manoel Castro, Felipe Mendes, Ronaro Corrêa, Ottomar Pinto, Aluísio Campos, Afif Domingos , Renato Johnsson, Manoel Moreira, Genebaldo Correia, Francisco Rolim, Virgildásio de Senna, Amílcar Moreira, Luís Roberto Ponte, Vladimir Palmeira, Sérgio Werneck, João Paulo, Marcos Queiroz, Expedito Machado, Ronaldo César Coelho, Luiz Salomão e Paulo Zarzur.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1990.

Deputado MARCELO CORDEIRO
Presidente

Deputado MANOEL MOREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CO - ARQUIVO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N 4.788/90

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA

SEÇÃO I

Dos crimes praticados por particulares

Art.1- Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III- falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia
42
CD - CD - SEC

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Considera-se ocorrida a infração prevista no inciso V a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento da exigência.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria fazer entrar aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberada, por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COORD. DAS COMISSÕES - Comissão de Econo

SEÇÃO II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3- Constitui crime funcional contra a ordem tributária, alem dos previstos no Código Penal (Decreto Lei 2848/40, Título XI, cap. I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuiçao social, ou cobra-los parcialmente;

Pena - reclusão de três a oito anos e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante à administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONOMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO.

ART. 4- Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD - COMISSÕES PERMANENTES - Comissão de Economia

b) aquisiçao de acervos de empresas ou cotas, açoes, titulos ou direitos;

c) coalizao, incorporaçao, fusao ou integraçao de empresas;

d) concentraçao de açoes, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessaçao parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento a constituiçao, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio,ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixaçao artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuiçao ou de fornecedores.

III- discriminar preços de bens ou de prestaçao de serviços, por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produçao ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilaçao de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusao, de dois a cinco anos ou multa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD - ANEXOS - Comissão de Economia

Art. 5- Constitui crime da mesma natureza.

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-lo de modo inexato, informação, sobre o custo de produção, ou preço de venda tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público.

Pena - detenção, de dois a cinco anos ou multa.

Parágrafo único. Considera-se ocorrida a infração prevista no inciso IV a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento da exigência.

Art. 6- Constitui, também, crime de mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria ou contratar ou oferecer serviço por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por orgão ou entidade governamental e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preço ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

IV - eliminar, restringir, reduzir ou suspender, sem justa causa, liquidação, promoção, forma especial de venda, comercialização ou desconto concedido sobre o preço de mercadoria ou serviço elevado artificialmente e que eram oferecidos vinte e quatro horas antes da determinação de congelamento ou de regime legal de controle.

Pena - detenção, de um a quatro anos ou multa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia
COORD. - CD - ES

Art. /- Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los a venda por preço estabelecido para as de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação esssencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente, oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado, na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-las nas condiçoes publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII -destruir, inutilizar ou danificar matéria prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor a venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de dois a cinco anos ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e detenção de um terço ou a de multa à quinta parte.

CAPITULO III

DAS MULTAS

Art. 8- Nos crimes definidos nos arts. 1 a 3 desta lei, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 nem superior a 200 Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 9- A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4;

II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos nos arts. 5 e 6;

III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 7;

Art. 10- Caso Juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - SECRETARIA DAS COMISSÕES - Comissão de Economia

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.11-Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distrubuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art.12- São circunstâncias que podem agravar de um terço até a metade as penas previstas nos art. 1, 2, 4 a 7:

I - ocasionar grave dano a coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação á prestação de serviços ou ao comércio de bens essencias à vida ou à saúde.

Art. 13- Nos casos de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, continuarão asseguradas ao vendedor a faculdade de atribuir, modificar ou suprimir descontos ou vantagens de qualquer natureza ao comprador ou usuário, estabelecidos por qualquer critério.

Art. 14-Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1 a 3, quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15- Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhe o disposto no art. 100 do Código Penal;

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia - CD - SERVIÇOS

Art. 16- Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17- Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 - Acresce-se ao Capítulo III do Título II do Código Penal (Decreto Lei n. 2.848/40), um artigo com parágrafo, após o art.162 , renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

" Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, ter consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima obtidos na forma prevista no caput deste artigo."

Art. 19-O caput do art. 172 do Código Penal (Decreto Lei n. 2.848/40) passa ter a seguinte redação:

" Art. 172 -Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de dois a quatro anos e multa."

Art. 20- O parágrafo primeiro do art. 316 do Código Penal(Decreto Lei n. 2.848/40) passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 1. Se o funcionário exige Tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de três a oito anos e multa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Art. 21- O art. 318 do Código Penal (Decreto Lei n. 2.848/40), quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

" Pena - reclusão, de três a oito anos e multa."

Art. 22- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23-Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Código Penal.

SALA DE SESSÕES, 15 DE MAIO DE 1.990

DEP. NELSON JOBIM
RELATOR

associação dos advogados de são paulo
04117 - rua francisco cruz, 163 - vila mariana
01005 - largo são francisco, 34 - 12.º e 13.º andares
telefone: 258-8355 - telex (011)-32933 - AASP-BR

Of.nº S-1259/90

São Paulo, 18 de abril de 1990

4.788-A/90

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 4.788-A/90
Em, 16/05/90
Presidente da Câmara dos Deputados

Excelentíssimo Senhor:

O Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo, em reunião realizada no último dia 11, apreciando o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que "define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder Econômico e dá outras providências", deliberou manifestar-se contrariamente à aprovação da referida propositura, tendo em vista as razões expostas nos pareceres que ora anexamos.

Nesse sentido, solicitando a participação deste aos demais membros dessa Casa, bem como o inestimável apoio de Vossa Excelência à presente manifestação, apresentamos nossos protestos do mais profundo respeito com que nos subscrevemos.

Carlos Augusto de Barros e Silva
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

associação dos advogados de são paulo
04117 - rua francisco cruz, 163 - vila mariana
01005 - largo são francisco, 34 - 12.º e 13.º andares
telefone: 258-8355 - telex (011)-32933 - AASP-BR

Processo nº 3.695-04/90

O presente processo cuida do Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo ao Congresso Nacional para a definição dos "crimes contra a administração tributária e de abuso do poder econômico". O texto substitui as medidas provisórias 153 e 156, ambas de 15 de março de 90, manifestamente inconstitucionais por violarem o princípio da reserva legal, declaradas posteriormente "nulas e de nenhuma eficácia" pela medida provisória 175, editada em 27 de março de 1990.

Em linhas gerais, o projeto define condutas que hoje estão tipificadas na Lei nº 1.521/51 (Economia Popular), na Lei nº 4.137/62 (Repressão ao Abuso do Poder Econômico) e na Lei nº 4.729/65 (Sonegação Fiscal), com o agravamento da punição, além de criar novos crimes.

Algumas observações, antes da análise da questão que considero a mais importante no projeto de lei.

É nítida tentativa de se conferir mais eficácia ao ordenamento jurídico penal. As penas corporais são bastante rigorosas: em relação aos crimes praticados pelo servidor fazendário, por exemplo, podem alcançar, em tese, oito (8) anos de reclusão. O texto não prevê sanções alternativas, como a interdição de direito, muitas vezes mais adequadas ao tipo de infrator, mas permite que as penas privativas de liberdade sejam convertidas em multa, de, conforme o caso, até 5.000.000 (cinco milhões) de BTNs.

O projeto, quando cuida dos crimes de abuso do poder econômico, é mais preciso que o texto da medida provisória nº 153. Considero tecnicamente bem elaborado o seu artigo 4º, que protege a livre concorrência, mas vejo alguns exageros no artigo 5º, sobretudo quando criminaliza condutas relacionadas com o congelamento de preços e o "regime legal de controle". Algumas das figuras, como a do artigo 5º, IV ("eliminar, restringir, reduzir ou suspender, sem justa causa, liquidação, promoção, formas especiais de venda, comercialização ou descontos concedidos sobre o preço de mercadorias ou serviços, que eram oferecidos imediatamente antes da instituição de congelamento ou regime legal de controle"), contribuem para a formação de um clima de terror e irrealismo na economia. Parece-me que somente os abusos empresariais devem ser punidos com rigor, mas irregularidades e erros involuntários no comércio não deveriam interessar ao Direito Penal.

Mas os eventuais defeitos ou excessos cometidos na definição das diversas figuras, perdem em importância diante da aberração prevista no artigo 19, que estabelece:

> "Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas definidas como crime nesta Lei, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal."

Assim, a proposta governamental proíbe a fiança e a concessão da liberdade provisória, mesmo diante da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizariam a prisão preventiva. Ou seja, lavrado o flagrante, o acusado deve permanecer

obrigatoriamente preso.

É total a inadequação do projeto neste particular:

(1) Contraria o espírito e a tradição da legislação penal brasileira, que consagra o princípio da presunção da inocência. A prisão, antes do decreto condenatório, se transforma numa regra geral.

(2) Como o projeto estabelece a possibilidade de conversão da pena de prisão em multa, haveriam situações absurdas. O réu responderia preso à ação penal e seria solto depois de condenado.

(3) Foi justamente a proibição da fiança e da liberdade provisória que permitiu as arbitrariedades cometidas ao longo dos dez primeiros dias do governo Collor. O poder de prisão ficou nas mãos da autoridade policial, subordinada ao Executivo e muitas vezes movida por uma interpretação demagógica do texto legal.

São estas as considerações que faço em relação ao projeto de lei encaminhado pelo Executivo.

Lote: 66
PL Nº 4788/1990
140
Caixa: 182

Egrégio Conselho:

É perceptível a preocupação do projeto em estabelecer parâmetros para relações econômicas que estão em profunda transformação, todavia, causa perplexidade a forma que foi buscar para estabelecer as normas penais sobre a matéria. A impressão que se tem é que o projeto estabelece normas que valem daí pra frente, esquecendo-se que, por ser lei especial, deve estar em consonância com os princípios do direito penal e processual, principalmente, no que diz respeito à parte geral do Código Penal. Ficam da mesma forma relegadas as garantias constitucionais e as consequências que decorrem das mesmas.

Assim é que, além dos pontos e questões tão bem examinadas pelo ilustre relator Conselheiro Luis Francisco da Silva Carvalho Filho, que endosso expressamente, trata o projeto a co-autoria de maneira inadequada e sem menor técnica, dispondo o artigo 10:

"Art. 10 - Nos crimes praticados por pessoa jurídica a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta Lei será de todos aqueles que,a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa e dos que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

Ora, não há necessidade de uma tal disposição. A parte geral do Código Penal, (art. 29) ao dispor sobre matéria, faz de modo completo e claro,dispensando que lei especial venha repetir o que é óbvio.

Por outro lado, ao estabelecer a figura do crime culposo, art. 4º, § único, diz "promover a venda ou a exposição de mercadorias em condições impróprias ao con

sumo", criando assim, crime culposo sem resultado, o que não pode ser aceito.

Tanto do artigo 12, como do 13 e seu parágrafo único, basta a simples leitura para concluir que não podem permanecer num texto legal.

"art. 12 - A condenação criminal não exclui a responsabilidade civil".

"art. 13 - A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos nesta Lei não exclui a responsabilidade criminal".

Cria, também, uma estranha figura delituosa, no artigo 1º, inciso VIII, ao dispor: "divulgar ou não denúnciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda: Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa. Há nítido estímulo à delação.

No tocante as normas de carater processual, institui a ação penal popular, confiando a qualquer cidadão a possibilidade de intentar, na inércia do Ministério Público, a respectiva ação penal. É preferível que a legitimidade processual fique com o ofendido, e em se tratando de direitos coletivos ou difusos, possa ser exercitada por entidades que tenham como finalidade a defesa de tais interesses e que, no mínimo, esteja constituída há dois anos.

O artigo 19, como bem demonstrou o ilustre relator, ultrapassa todos os limites, ao afastar definitivamente a liberdade provisória, com ou sem fiança. Trata-se de dispositivo que viola garantia constitucional. A constituição de 1988, menciona expressamente quais os crimes que entende inafiancáveis: crime de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como crimes hediondos (artigo 5º, XLIII), ação de grupos armados, civis militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (artigo 5º, XLIV) e crime de racismo (art. 5º, XLII).

Ora, são estes os crimes inafiançáveis. Não pode a lei ordinária estender a inafiançabilidade a outras condutas. Se elencou os inafiançáveis, é porque os demais são afiançáveis. A interpretação deve ser restrita, está vedada, a extensão a outros delitos, como pretende o artigo 19 do projeto.

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
141

Sofre violação, garantia da presunção de inocência - art. 5º, inciso LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Tal garantia, como é entendido modernamente, traça limites e parâmetros à atividade estatal, vedando que haja restrições a priori à liberdade do acusado, vez que o mesmo não pode ser equiparado ao condenado. A necessidade ou não da prisão em flagrante, da decretação ou não de prisão preventiva deve ser examinado caso por caso, pelo juiz. A obrigatoriedade da manutenção da prisão, portanto, fere o dispositivo constitucional invocado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

Comentários sobre o Substitutivo do Relator da CCJR ao projeto de Lei nº 4778/90.

O substitutivo do Deputado NELSON JOBIM ao Projeto de Lei nº 4778/90 que "define crimes contra a ordem tributária, de abuso de poder econômico e dá outras providências" vem, sem dúvida, aperfeiçoar o projeto, pela melhor técnica legislativa empregada, escoimando-o de algumas imperfeições formais e substanciais para adequá-lo ao fim a que se destina. Contudo, algumas observações merecem ser anotadas à proposta apresentada:

1) O substitutivo melhora, e muito, os artigos 1º, 2º e 3º do projeto. Alguns dos incisos destes artigos tipificavam mal os respectivos crimes. Corrigiu-se esta deficiência, adequando, sobretudo no que respeita ao artigo 3º, os crimes praticados por funcionários públicos "contra a ordem tributária", àqueles previstos no Código Penal, praticados "contra a administração em geral". Nada temos a opor ou a acrescer aos artigos do capítulo I.

2) O capítulo II de ambos os textos (projeto e substitutivo) cuida dos "Crimes de Abuso de Poder Econômico" (Projeto) e dos "Crimes Contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo" (Substitutivo).

   a) Apesar de títulos diferentes, a matéria é a mesma, sendo o substitutivo mais abrangente, já que ambos tratam, também, de relações de consumo. Vale lembrar que, não obstante essa observação, a matéria "relações de consumo" é objeto do projeto do Código de Defesa do Consumidor, ora em tramitação no Congresso Nacional. A tipificação dos crimes respectivos encontra-se versada nesse projeto de Código, razão pela qual julgamos imprópria sua manutenção no substitutivo ora examinado, mormente se se leva em conta a natureza das regras ali inseridas, as quais serão objeto de um Código e, como tal, estão

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

sendo submetidas a tramitação diversa (especial) da que ora lhes conferem o projeto e o substitutivo.
A nosso ver, e por tais razões, devem excluir-se do substitutivo o artigo 7º e todos os seus respectivos incisos, deixando-se a questão, como requer a boa técnica legislativa, para o Código de Defesa do Consumidor, cujo projeto já a contempla.

b) Os artigos 4º, 5º e 6º do capítulo II do substitutivo,se referem aos "crimes contra a ordem econômica".
Trata-se de matéria substancialmente relevante e apresentada com boa redação. Aprefeiçoa o que já dispõe nossa legislação (Lei 4137/62 - "Lei anti-trust"), que segue os mesmos preceitos veiculados pelas leis anti-trust americanas (Sherman Act (1890), Clayton Act (1914) e Robinson Patman Act (1936), com algumas inserções visando as circunstâncias específicas do ambiente nacional.
Assim, ao artigo 4º nada temos a objetar porque abrange suficientemente o assunto de que cuida.
O artigo 5º, à exceção de seu inciso IV, segue a mesma trilha.
O artigo 6º, contudo, busca, claramente, estabelecer regras que reconhecem ao poder público a faculdade de intervir na atividade econômica através da manutenção de tabelamentos, fixação, congelamentos e administração de preços. A nosso ver, toda a legislação pretérita à Constituição de 1988, que autorizava ao poder público a adoção de tal comportamento face aos agentes produtivos, não foi por ela recepcionada, especialmente a Lei delegada nº 4 de 1962, havendo mesmo dúvidas quanto sua constitucionalidade sob a Carta de 67/69. *
Os instrumentos que permitiram ao Estado esta larga margem de atuação na esfera econômica não mais subsistem pela nova Carta. Neste sentido, os princípios em que se assenta a Ordem Econômica e Financeira (artigo 170) são claros ao prestigiar a livre concorrência e a liberdade de iniciativa.
Tais parâmetros Constitucionais não se compadecem com seus antípodas (fixação de preços, tabelamentos, controles etc).
Assim, ao legislador não cabe instituir regras que se contraponham ao que a Constituição preconiza,sobretudo em se tratando de princípios, cuja força jurídica sobrepaira à dos demais preceitos.

(*) A lei nº 7.784,de 28 de junho de 1989, que alterou a redação do art. 11 da lei delegada nº 4, também possui alguns dispositivos inconstitucionais, pelas mesmas razões.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Nem se diga que o inciso V do artigo 170 da Constituição, ao erigir, também, como princípio, a "defesa do consumidor" está permitindo atentados desse porte contra os próprios fundamentos da ordem econômica e financeira. Defender o consumidor não quer dizer prejudicar a atividade do produtor ou do comerciante, os quais, numa economia de mercado, agem e reagem às imposições e peculiaridades desse mesmo mercado, cujas forças naturais o nosso legislador , persistentemente, ao longo de várias décadas, tem timbrado por desconhecer. Daí, a necessidade de se buscar, na força do preceito constitucional que impõe a prevalência da liberdade econômica, os argumentos para evitar-se a repetição de tais equívocos.

Quando a Constituição resolveu que o regime econômico a ser seguido pelo País deveria ser o da livre empresa, ela, "ipso facto", afastou a possibilidade de editarem-se leis ou praticarem-se atos administrativos que contrariem aquela decisão. E nada mais avesso à liberdade econômica que o vício governamental de buscar a desejada estabilização de preços através de seu congelamento, tabelamento, fixação, controle, etc., porque todas estas fórmulas produzem efeitos contrários aos seus objetivos, conforme, aliás, a experiência nos tem demonstrado.

Ao invés, pois,de "proteger"o consumidor, o que se busca é amparo aos planos governamentais, cujo eventual insucesso vai,curiosamente, sempre debitado aos agentes econômicos, sobre os quais tais controles são impostos.

Daí, a necessidade crescente de novas tipificações penais, para ampliar as sanções àqueles que reagem a tais imposições, constrangidos pelas forças do mercado e pelo instinto de sobrevivência.

Resumindo, o inciso IV (a partir da palavra"tabelado";inclusive) do artigo 5º, e os incisos I, III e IV do artigo 6º são, a nosso ver,inconstitucionais.

3) Quanto às multas e alterações propostas ao Código Penal,

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Economia
4

nada temos a comentar, parecendo-nos todavia, descabido, o artigo 13, pelas mesmas razões acima apontadas.

Deputado AFIF DOMINGOS

Líder do PL

Brasília, de maio de 1990

Tendo a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apresentado emenda ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a matéria vai à publicação. Em 30.05.90.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.788-C, DE 1990

(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 340/90

Define crimes contra a administração tributária, de abuso de poder econômico e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação, com subemendas, das de nºs 6, 20 e 21; pela rejeição das de nºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 24, na forma de Substitutivo, pela rejeição das de nºs 2, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 23; e, pela prejudicialidade das de nºs 3, 4, 20, 21, 22, 25 e 26. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto e às emendas de Plenário. Parecer da Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

(PROJETO DE LEI Nº 4.788-B, de 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º Constitui crime contra a administração tributária reduzir ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo ou contribuição, inclusive acessórios, pagos ou a serem pagos, mediante a prática de qualquer das seguintes condutas:

I - prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou seus agentes;

II - inserir nas informações às autoridades fazendárias ou aos seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV - fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V - elaborar ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º Constitui, ainda, crime contra a administração tributária:

I - prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

III - deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido no ato concessivo de incentivo fiscal, parcela deduzida de tributo ou contribuição;

IV - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo fixado, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo fixado, tributo ou contribuição recebido de terceiros mediante acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI - deixar de recolher ao banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo fixado, os tributos ou contribuições recebidos;

VII - aplicar a empresa beneficiária parcela de imposto liberada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ou qualquer outro órgão ou entidade de desenvolvimento em desacordo com o projeto aprovado;

VIII - montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda:

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.

Seção II
Dos Crimes Praticados por Servidor Fazendário

Art. 3º Constitui crime praticado por servidor fazendário:

I - dar fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida;

II - solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III - facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV - deixar de cobrar tributo ou contribuição ou cobrá-los em quantia menor do que a devida, mediante aceitação de oferta ou promessa de vantagem:

Pena: reclusão de três a oito anos e multa.

Parágrafo único. Considera-se servidor fazendário, para os efeitos desta Lei, quem, embora transitoriamente, exerce cargo, emprego ou função relacionados com os serviços de lançamento, fiscalização, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle de tributos e contribuições, inclusive acessórios.

Capítulo II
DOS CRIMES DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Art. 4º Constitui crime de abuso do poder econômico:

I - obstar o acesso ou a permanência de concorrente nos mercados local, regional ou nacional mediante:

a) fixação artificial do preço das mercadorias abaixo do seu custo;

b) tratamento diferenciado de compradores ou freguesas, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

c) cerceamento ou impedimento do acesso de concorrente aos mercados de insumos, matérias-primas ou equipamentos, bem como aos canais de distribuição;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III - formar trustes pelo controle acionário direto ou indireto ou por intermédio de administradores comuns entre empresas, vistas a inibir a livre concorrência;

IV - promover ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessados no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores:

Pena: reclusão de dois a cinco anos ou multa.

Art. 5º Constitui, ainda, crime de abuso do poder econômico:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria ou contratar ou oferecer serviço por preços superiores aos oficialmente tabelados, ou fixados por órgão ou entidade competente a aos estabelecidos em regime legal de controle;

II - aplicar fórmulas de reajustamento de preços ou de indexação de contratos proibidas ou diversas daquelas que forem legalmente estabelecidas, ou fixados por autoridade competente, bem assim praticar aumentos de preços superiores aos legalmente previstos ou determinados;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, inclusive por meio de instituição ou de aumento de taxas ou quaisquer outras importâncias, incidentes sobre operações de contratação, compra e venda ou financiamento;

IV - eliminar, restringir, reduzir ou suspender, sem justa causa, liquidação, promoção, formas especiais de venda, comercialização ou descontos concedidos sobre o preço de mercadorias ou serviços, que eram oferecidos imediatamente antes da instituição de congelamento ou regime legal de controle;

V - sonegar à autoridade competente qualquer dos elementos necessários à apuração do custo de produção ou do preço de venda, impedindo ou dificultando exames contábeis ou apuração de estoques ou deixando de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

VI - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadoria ou prestação de serviços efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação;

VII - recusar-se a informar, ou dar informação falsa, sobre quaisquer das condições que envolvam a aquisição de mercadoria ou serviço, inclusive quanto a preços, prazos e taxas de juros embutidas no valor das prestações;

VIII - promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo:

Pena: reclusão de um a quatro anos ou multa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Art. 6º Constitui, também, crime de abuso do poder econômico:

I - expor ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com prescrições legais ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

II - misturar mercadorias ou produtos de espécies diferentes, para expô-los à venda, ou vendê-los, como puros;

III - fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como embalagem, denominação, marca (griffe), especificações técnicas, volume, peso, pintura, sinais externos ou acabamento dos produtos, mercadorias, gêneros ou serviços, bem como pela divisão em partes de produto, mercadoria, gênero ou serviço habitualmente oferecidos à venda em conjunto;

IV - alterar a denominação ou a descrição de produto, mercadoria ou serviço, bem como a indicação de seu modelo ou referência, de modo a cobrar, exigir ou receber preço maior ou condições de pagamento diferentes;

V - condicionar a venda de mercadoria ao seu transporte ou à prestação de serviço acessório, pelo próprio vendedor ou por terceiro que ele indicar ou contratar, quando o comprador se dispuser a transportá-la por sua conta e risco;

VI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à aquisição de outras mercadorias ou serviços ou à compra de quantidades arbitrariamente determinadas;

VII - fraudar o preço de mercadoria ou de serviço, incluindo nele aumentos de preços de insumos não empregados em sua produção ou prestação;

VIII - aumentar o preço de mercadoria ou de serviço em percentual superior ao do insumo multiplicado pela participação deste nos custos verificados antes do aumento;

IX - fraudar o tabelamento oficial de preços ou o regime legal de controle pela alteração das condições de pagamento ou formas de comercialização, inclusive prazos, quantidade de parcelas e proporção do preço devido em cada parcela, relativas à aquisição de mercadoria ou serviço;

X - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de mercadoria ou serviço cujos preços estejam submetidos a congelamento ou regime legal de controle, mediante a cobrança de taxa de juros superior à vigente no mercado financeiro para financiamento da aquisição de mercadorias ou serviços assemelhados;

XI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à celebração de contratos financeiros com taxas de juros superiores às vigentes no mercado financeiro para financiamento, por prazo igual, da aquisição de mercadoria ou serviço assemelhados;

XII - sonegar insumos ou mercadorias, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-os para fins de especulação;

XIII - induzir o consumidor a erro, mediante indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, a qualidade e a quantidade de bens ou serviços, utilizando-se de qualquer meio, inclusive veiculação ou divulgação publicitária;

XIV - destruir, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros;

XV - emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou aos serviços efetivamente contratados;

XVI - deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com a observância de todas as cláusulas e especificações contratadas:

Pena: reclusão de dois a cinco anos ou multa.

Capítulo III
DAS MULTAS

Art. 7º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 nem superior a 200 Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 8º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e

III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Art. 9º Caso o Juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Nos crimes praticados por pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta Lei será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa e dos que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

Art. 11. São circunstâncias que agravam de um terço até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 6º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 12. A condenação criminal não exclui a responsabilidade civil.

Art. 13. A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos nesta Lei não exclui a responsabilidade criminal.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo deverá ser considerada pelo juiz, na fixação da pena.

Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º, quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei, supletiva e subsidiariamente, as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 16. Compete:

I - à Secretaria Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, fiscalizar as empresas que atuem em mercados monopolizados ou oligopolizados, bem como identificar e reprimir as práticas atentatórias à economia popular, inclusive mediante a interdição de empresa ou estabelecimento que pratiquem atos lesivos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência:

II - ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 17. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos deste diploma, a iniciativa dos órgãos de defesa do consumidor, ou do Ministério Público, fornecendo, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando as suas circunstâncias, para a devida apuração e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 18. Os crimes previstos nos arts. 1º a 6º desta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
147

Parágrafo único. Quando o Ministério Público exceder os prazos legais sêm a adoção das providências a seu cargo, admitir-se-á ação penal subsidiária promovida por qualquer cidadão, bem como por entidade constituída há pelo menos um ano.

Art. 19. Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas definidas como crime nesta Lei, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI N.º 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LIVRO I — DO PROCESSO EM GERAL

. . . . . .

TÍTULO IX — DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

. . . . . .

CAPÍTULO II — DA PRISÃO EM FLAGRANTE

. . . . . .

Art. 310 — Quando o juiz verificar pela ata de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, nos I, II ou III do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (44)

Parágrafo único — Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pela ata de prisão em flagrante, a inocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

CAPÍTULO III — DA PRISÃO PREVENTIVA (45)

Art. 311 — Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. (46)

Art. 312 — A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. (46)

. . . . . .

MENSAGEM Nº 340, DE 1990, DO PODER EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 64,§ 1º,da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências".

Brasília, em 28 de março de 1990.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 098 DE 28 DE MARÇO DE 1990, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A conceituação dos crimes que têm como conseqüência o não-pagamento de tributos, e as penalidades imponíveis, a seus autores, deixam muito a desejar, mercê de suas imprecisões e lacunas, não só na definição dos fatos tipificadores do crime, como também na fixação da pena aplicável quando de seu cometimento.

2. Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes e irreparáveis prejuízos à Fazenda Nacional.

3. Não representará uma inverdade afirmar-se que, ao contrário que deveria ocorrer, a prefalada legislação, de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la.

4. Diante desse quadro, entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja feito de acordo com as normas contantes do anexo projeto de lei, que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

5. O projeto em foco trata do crime contra a administração tributária, mediante adoção de definições mais abrangentes do que aquelas hoje existentes.

6. Além disso, o projeto proposto, em algumas hipóteses, torna mais severa a penalidade aplicável, prevendo a reclusão de dois a cinco anos para o infrator, ao invés dos atuais seis meses a dois anos de detenção.

7. Outra inovação que se propõe consiste em se estender a terceiros que, não tendo praticado diretamente o ato delituoso, tenham colaborado, de uma forma ou de outra, para sua prática.

Dispondo sobre a extinção da punibilidade, estabeleque a mesma somente terá lugar quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive adicional, antes do início da ação fiscal. Essa disposição põe fim à situação até agora vigente, que consistia em verdadeiro estímulo à prática de atos danosos ao Erário Público, eis que ocorria extinção da punibilidade quando o agente, já tendo sido iniciada a ação fiscal, recolhia o crédito tributário, antes da decisão administrativa de primeira instância. Em alguns casos, ao delinqüente era permitido realizar o pagamento até antes do início da ação penal, para beneficiar-se com a extinção da punibilidade.

9. Os dispositivos relacionados com a autoridade fiscal ampliam seu grau de competência em relação à investigação da prática do crime, podendo referida autoridade, até mesmo, proceder à apreensão de bens e documentos, bem como remeter diretamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instauração do procedimento penal cabível.

10. Para o servidor fazendário, a tipificação do crime contra a administração tributária foi significativamente ampliada para compreender todas as hipóteses descritas no caput do art. 3º do projeto incluso.

11. No tocante às pessoas jurídicas, mantém-se a regra vigente, considerada satisfatória.

12. Concomitantemente, o projeto busca coibir a prática dos crimes de abuso de poder econômico, que tanto têm sobressaltado a sociedade brasileira, com notório agravamento nos últimos tempos, diante da crise econômica, social e de exercício de legítima autoridade que propicia, mormente no campo da atividade econômica monopolizada ou oligopolizada, o florescimento da impunidade dos agentes de tais delitos.

13. Objetivamente, cuida-se de instituir legislação protetora da economia popular e da efetiva defesa do consumidor, esmagado pela crescente audácia na prática de tais fatos anti-sociais, de outro turno cerceadora da livre concorrência e inibidora dos princípios regentes de uma economia de mercado compatível com os interesses coletivos merecedores da atuação responsável do Poder Público.

14. Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, encareço a Vossa Excelência seja solicitada a apreciação do projeto em comento, em regime de urgência, a teor da faculdade contida no § 1º do art. 64 da Constituição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

BERNARDO CABRAL
Ministro da Justiça

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

Aviso nº 097-SG.

Em 28 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
148

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

Substitua-se no inciso I, do art. 1º, a expressão "prestar informação" por "prestar declaração".

Justificativa

A palavra "declaração" é reveladora de um conteúdo semântico formal, com acepção técnica definida. Tal já não ocorre com o signo "informação"., pautado por uma aplicação extramente elástica. A 'informação' pode constituir-se em parte integrante de um 'declaração', e, se inexata, comprometerá a idoneidade desta última.

O relevante, no caso, é que através de 'declaração' o contribuinte comunica-se oficialmente com o fisco. Conhecendo, portanto, o campo de utilização dos dados fornecidos.

Note-se, ainda, que a segunda parte do enunciado do dispositivo ora emendado consigna novamente a palavra informação, e aí o faz com correção. Aliás, a proposta ora deduzida restaura a sistemática terminológica empregada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal.

GERSON PERES

Nº 2

Acrescente-se ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 4788/90, o seguinte inciso:

"IX - debitar, na contabilidade das pessoas jurídicas, despesas de caráter pessoal de seus controladores, presidentes, gerentes, prepostos, mandatários, administradores ou funcionários."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda objetiva incluir, dentre os crimes contra a Fazenda Pública, a redução de tributo ou contribuição realizado através do débito na contabilidade de pessoas jurídicas, das despesas de caráter pessoal de seus funcionários.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

DOUTEL DE ANDRADE

Nº 3

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 4.788, de 1990

Dê-se nova redação ao inciso VII, do art. 2º, nos seguintes termos:

"VII - aplicar a empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, parcela de imposto liberada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ou qualquer outro órgão ou entidade de desenvolvimento"

Justificativa

A redação ora proposta em nada afeta o conteúdo do dispositivo, conferindo-lhe, apenas, maior clareza e, por via de consequência, maior facilidade na compreensão do enunciado.

GERSON PERES

Nº 4

Substitua-se no inciso VIII, do art. 2º, o núcleo "montar" por "criar".

Justificativa

O núcleo cuja adoção é sugerida através da presente emenda, a par de mais amplo, é provido de significação técnica. Já o verbo 'montar' mostra-se suscetível de diversas acepções - algumas, inclusive, bastante curiosas - o que poderia gerar inúmeros embaraços e confusões ao hermeneuta.

GERSON PERES

Nº 5

Suprima-se do inciso VIII, do art. 2º, a expressão "ou não denunciar à autoridade fiscal".

Justificativa

A expressão cuja supressão ora se sugere tem o condão de consagrar o famigerado instituto da "delação", com todo o rol infidável de práticas subalternas e até mesmo imorais.

A história encontra-se repleta de lições no sentido de que o Estado jamais logrou maior eficiência quando buscou auxílio ou colaboração de 'delatores' ou 'informantes' tal a nocividade do expediente.

GERSON PERES

Nº 6

Acrescentem-se ao art. 3º os seguintes incisos II e III, passando o atual inciso II a inciso IV, e renumerando-se os seguintes:

"Artigo 5º - .....
.....
I - .....
.....

II - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo;

III - Adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir, ou comercializar produtos ou matéria-prima caracterizados no inciso anterior e produzidos nas condições ali previstas."

J U S T I F I C A T I V A

A simples definição constitucional de um bem como pertencente à União, já o torna de relevância considerável e indiscutível.

A sua produção, comercialização e utilização, por terceiros, que não a própria União, que é a proprietária, devem ser acompanhadas de todo o rigor que a condição de relevância desse bem o reveste.

Como se impõe, a exploração de bens dessa natureza, deve obedecer a regras rígidas e específicas, pois são bens que a própria norma constitucional destacou para declarar-lhes disponíveis, com supremacia de regramento específico no interesse superior da Nação.

Assim, qualquer cidadão, seja na condição de pessoa física, seja na condição de pessoa jurídica, que subtraia da União a condição de disponibilidade de tais bens, para ao seu alvedrio, e contra as normas legais pertinentes, os produzirem, comercializarem e industrializarem, estará, não só praticando abuso de poder econômico contra a ordem legal vigente, como estará atentando contra a prerrogativa da União em regrar e regular o controle sobre bens que são, em última hipótese, comuns à sociedade nacional.

É o caso, a título de exemplo, das matérias-primas minerais, que por disposição do artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, são classificados como **"Bens da União"**.

O Brasil vem sendo apontado pela imprensa internacional como País responsável por notórias quantidades de minérios que têm sido contrabandeados.

São comuns e constantes as notícias publicadas envolvendo o contrabando de ouro e de estanho.

A Comissão Interministerial PT-643/89, de âmbito dos Ministérios da Justiça, do Interior, da Fazenda, e das Minas e Energia, em relatório aprovado pelos titulares dessas Pastas, aponta fatos gravíssimos, tanto em relação às condições de produção, quanto de comercialização clandestina de riquezas minerais. Chega ao ponto de acusar a constatação de contrabando de minerais nucleares produzidos sem consentimento e, sequer, conhecimento da União.

Não basta a exibição de comprovante da guia de recolhimento de impostos nas barreiras de fiscalização para se ter o controle desejado sobre todo o ciclo de destinação de tais bens.

É com o objetivo de alargar o âmbito de atuação das autoridades fiscalizadoras e de aprofundar as penalidades aos infratores em qualquer das fases de sua atuação, que se pretende seja acatada a emenda ora proposta.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1990.

Deputado MARCELO CORDEIRO

Nº 7

ADOS

EMENDA ADITIVA
Ao PL 4788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

Acrescente-se parágrafo segundo ao artigo 5º, renumerando-se o parágrafo único para "primeiro" e modificando-se a redação deste como segue:

Art. 5º - .....

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo e do artigo 6º pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

§ 2º - Considera-se ocorrida a infração prevista nos incisos V a VII a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento da exigência.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa complementar o disposto nos incisos V, VI e VII do art. 5º que prevêm a necessidade de prestação de informações à autoridade.
Ocorre que, muitas vezes, as informações relativas as mercadorias não se encontram de pronto no estabelecimento, por estarem concentradas no serviço contábil da matriz, o que é corriqueiro em empresas que dispõem de vários estabelecimentos, alguns situados até em bairros e localidades diversos.
Previu-se, então, uma elasticidade de tempo maior, à semelhança da legislação fiscal, pois a falta de apresentação de documentos fiscais, de imediato, não significa obrigatoriamente que esteja havendo omissão ou sonegação, por parte do representante da empresa.

Deputado Ricardo Fiúza

Nº 8

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo, do art. 5º.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, com pena de detenção de 6 meses a 2 anos, reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Justificativa

Examinando as penas aplicáveis aos casos análogos no Código Penal e nos Projetos que instituem o Direito do Con-

sumidor, chega-se a conclusão de que a pena é excessiva, especialmente na modalidade culposa que tem a rigorosa pena de 1 a 5 anos de detenção, o que não se coaduna com a natureza da infração.

GERSON PERES

Nº 9

Suprima-se o inciso X, do art. 6º.

Justificativa

Este inciso incrimina a elevação do valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços, cujos preços estejam submetidoas a congelamento, através de cobrança de taxa de juros superior a vigente no mercado financeiro, enquanto o inciso XI tipifica a ação de subordinar a venda a celebração de contratos financeiros que contemplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado.

Vê-se logo que são tipos de aplicação dúbia, gerando incerteza no intérprete e no aplicador, por falta de um parâmetro certo. trata-se de um tipo em branco, pois o que o caracteriza é o aumento de preço ou subordinar a venda a contratos que estipulem juros superiores ao do mercado. Mister , pois integrar o tipo com os juros que eventualmente estiver sendo cobrado no mercado. Haverá o crime se o juro cobrado for maior do que o do mercado. Mas, pergunta-se, qual é o juros do mercado? Quem o definirá? E como eles oscilam de de uma instituição financeira para outra, qual a taxa que valerá a da instituição "A","B" "C" ou do Banco Central ? E se as taxas variam entre as instituições, porque não poderá haver uma quarta, quinta ou sexta taxa? E como os juros flutuam de dia para dia, ao sabor de várias circunstâncias. o que hoje é crime amanhã não o mais será. Ora, a tipificação de uma figura penal não pode estar sujeita a um valor oscilante do mercado. A Lei 1.521/51, por exemplo, definiu o crime de usura coprática de cobrar juros superiores à taxa permitida por lei. Eis, aí, um limite jurídico, certo e determinado. Deve, pois, ser suprimido.

GERSON PERES

Nº 10

Suprima-se o inciso XI, do art. 6º.

Justificativa

O inciso X incrimina a elevação do valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços, cujos preços estejam submetidos a congelamento, através de cobrança de taxa de juros superior a vigente no mercado financeiro, enquanto o inciso XI tipifica a ação de subordinar a venda a celebração de contratos financeiros que conteplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado.

Vê-se logo que são tipos de aplicação dúbia, gerando incerteza no intérprete e no aplicador, por falta de um parâmetro certo. Trata-se de um tipo em branco, pois o que o caracteriza é o aumento de preço ou subordinar a venda a contratos que estipulem juros superiores ao do mercado. Mister, pois, integrar o tipo com o juros que eventualmente estiver sendo cobrado no mercado. Haverá o crime se o juros cobrado for maior do que o do mercado. Mas, pergunta-se, qual é o juros do mercado? Quem o definirá? E como eles oscilam de uma instituição financeira para outra, qual a taxa que valerá, a da instituição "A", "B" "C" ou do BAnco Central? E se as taxas variam entre as intituições, por que não poderá haver uma quarta, uma quinta ou sexta taxa? E como os juros flutuam de dia para dia, ao sabor de várias circunstâncias, o que hoje é crime amanhã não o será. Ora, a tipificação de um figura penal não pode estar sujeita a um valor oscilante do mercado. A Lei 1.521/51, por exemplo, definiu o crime de usura como a prática de cobrar juros superiose à taxa permitida por lei. Eis, aí, um limite jurídico, certo e determinado. Deve, pois, ser suprimido.

GERSON PERES

Nº 11

Acrescente-se ao inciso XII, do art. 6º, a expressão "de primeira necessidade", ficando o dispositivo com o seguinte enunciado:

Artigo 6º, XII - Sonegar insumos ou mercadorias de primeira necessidade, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-as para fins de especulação.

Justificação

Esse inciso deve ser emendado para introduzir a expressão "de primeira necessidade". pois não tem sentido jurídico punir-se com 2 a 5 anos de reclusão quem se negue a vender palitos de dentes.

GERSON PERES

Nº 12

Acrescente-se ao inciso XIV, do art. 6º, a expressão "de primeira necessidade", ficando o dispositivo com o seguinte enunciado:

Artigo 6º, XIV - Destinar, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias de primeira necessidades, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros.

Justificativa

Este inciso pune a destruição, a inutilização ou o ato de danificar matérias primas ou mercadorias, visando aumen-

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
149

tar os preços, em proveito próprio ou de terceiros. Para que esta destruição ou inutilização autorize a sanção penal, mister que seja um produto de necessidade da população, pois não tem sentido punir com 2 a 5 anos de reclusão, quem inutilize uma partida de grampos para cabelo. Assim, deve o tipo ser emendado para incluir a expressão "de primeira necessidade".

GERSON PERES

Nº 13

Suprima-se o inciso XVI, do art. 6º.

Justificativa

Este inciso tipifica o ato de deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com observância de todas as cláusulas e especificações contratadas. Trata-se, em verdade, de ilícito civil, sujeito a responsabilidade patrimonial por inexecução de obrigação. Este artigo, por meio indireto, viola o disposto no inciso LXVII, do artigo 5º da Constituição Federal. Para que o descumprimento contratual enseje a responsabilidade penal, mister que haja fraude visando a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante utilização de ardil ou artifício. O simples descumprimento do contrato mesmo que por ato voluntário da parte, gera para o lesado o direito a perdas e danos. Este inciso deve suprimido.

GERSON PERES

Nº 14

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte Inciso:

- Arbitrar taxas, emolumentos ou despesas administrativas acima de 5% (cinco porcento) do valor venal à vista, para a transferência de titularidade de bens, títulos ou valores;

JUSTIFICATIVA

Tornou-se hábito entre corretoras de bens, títulos e valores a cobrança de taxas e despesas administrativas em valores elevados para evitar a transferência desses bens entre terceiros, e artificialmente induzir a compra através da própria corretora.

Na prática, impede a transferência desses bens, obrigando o adquirente a pagar pesado deságio ou prejuízo no caso de desinteresse na titularidade do mesmo.

Sala das Sessões, de abril de 1990.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

Nº 15

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte inciso:

- negar pronta assistência técnica e, quando o adquirente assim optar, substituição de mercadoria sob garantia do fabricante, do distribuidor ou do vendedor.

JUSTIFICATIVA

É prática comum entre as empresas comerciais, quando um consumidor adquire um produto com defeito, negar ou prestar-lhe precária assistência técnica, trazendo, dessa forma transtornos quase' sempre insuperáveis: quando deveriam não apenas prestar a necessária assistência técnica, mas permitir que o consumidor opte, por esta, ou pela troca de produto em perfeito estado, a exemplo do que já ocorre em outros países onde o consumidor é tratado com o respeito que efetivamente merece.

Sala de Sessões, de abril de 1990.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

Nº 16

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte Inciso:

- cobrar multas ou juros superiores às taxas vigentes no mercado financeiro, de prestações atrasadas relativas a bens adquiridos através de consórcios, bem como deixar de entregar dentro do prazo contratual bens adquiridos por esse sistema.

JUSTIFICATIVA

As empresas administradoras de consórcios têm adotado, inescrupulosamente, a prática de efetuar cobrança de multas extorsivas, além de juros aos seus consorciados. Isso, representa, mais um abuso' do poder econômico em flagrante desrespeito aos mais elementares direitos do cidadão consumidor, especialmente aos associados de consórcios.

Sala de Sessões, de abril de 1990.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

Nº 17

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte Inciso:

- elevar o preço à vista de mercadoria adquirida através de cartão-de-compra ou cartão-de-crédito.

JUSTIFICATIVA

O comércio varejista tem-se utilizado de artifícios que induzem o consumidor a enganos e sérios prejuízos na aquisição de bens através de cartões-de-compra ou cartões-de-crédito.

O contrato entre os comerciantes e as empresas administradoras de cartão-de-crédito é voluntário e pressupõe ônus para ambos, não se admitindo ônus adicional para o consumidor, que já paga tributo para portar o cartão.

Sala de Sessões, de abril de 1990.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
150

Nº 18
Autor

EMENDA MODIFICATIVA
Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 40.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 1.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e

III - 10.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

JUSTIFICATIVA

As micros, pequenas e médias empresas são de fundamental importância no desenvolvimento da atividade econômica no Brasil.

Uma micro empresa, para ser assim caracterizada, tem como limite legal de faturamento 10.000 BTN's ano. Se for aplicada a multa com o menor valor previsto no art. 8, I do projeto, de 200.000 BTN's combinado com art. 9º que permite ao juíz diminuir este valor até a décima parte, a multa mínima seria de 20.000 BTN's ou seja o dobro do limite máximo de faturamento da micro empresa.

Uma multa deste valor não só puniria a empresa infratora, como a condenaria à falência irremediável, pois nenhuma empresa sobreviveria com dois anos de seu faturamento bruto comprometido.

Segundo levantamento feito entre mais de 5.500 empresas da área pela revista Superhiper , publicação mensal da Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS, divulgado na edição do mês de maio/1989 , o supermercado que encontrava-se em 3509 tendo-se por base o faturamento bruto, faturou em 1988, 102.460 BTN's o que dá um faturamento aproximado de 8.500 BTN's/mês. Esta é uma empresa de médio porte que também passaria por dificuldades incalculáveis se tivesse mais de dois meses de seu faturamento bruto comprometido.

O espírito da lei não é o de inviabilizar para sempre o funcionamento da empresa infratora, mas, principalmente, o de orientá-la a fim de que a infração não se repita.

Se deixarmos o projeto como se encontra, nossos juízes não terão margem, dentro da lei, para aplicar uma multa justa, nos colocando diante de duas hipóteses muito graves:

A inviabilização irremediável da micro, pequena e média empresa infratora ou, o não cumprimento da lei, que desmoraliza o sistema jurídico e não pune os infratores.

Deputado Ricardo Fiuza

Nº 19

O art. 9º do Projeto de Lei nº 4788/90 terá a seguinte redação:

"Art 9º - Caso o juiz, sopesados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas neste diploma, poderá diminuí-las até a metade ou elevá-las ao décuplo."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda objetiva limitar a prerrogativa do juiz em reduzir a pena de multa.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

Deputado LUIZ DOUTEL DE ANDRADE

Nº 20
TODOS

EMENDA MODIFICATIVA
Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O Artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido dolosamente para a prática criminosa, ou que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, propositadamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida, que consistiu em se enfatizar atitude dolosa e proposital, teve a intenção de adequar seu conteúdo à melhor técnica jurídica, que recomenda que se distinga a modalidade dolosa, para a devida gradação da pena, evitando què pequenos erros sejam convertidos em figuras criminosas, sujeitando seus agentes, precipitadamente , em criminosos suscetíveis de sofrer penas graves e desproporcionais com os atos cometidos.

Além disso, serão penalizados tão somente aqueles qué tiverem participado efetivamente da ação dolosa aqui prevista, visto que a responsabilidade penal é notoriamente de caráter pessoal.

Deputado Ricardo Fiúza

Nº 21

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 4788/90, terá a seguinte redação:

"Art. 10 - Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a eles ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva especificar o comportamento culposo ou doloso do controlador, presidente, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário nos crimes praticados por pessoas jurídicas.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

DOUTEL DE ANDRADE

Nº 22

EMENDA MODIFICATIVA
Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 - A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma, antes de instaurada a ação penal, extingue a punibilidade do réu.

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência predominante nos nossos tribunais é no sentido de que a reparação do dano antes do oferecimento da denúncia, extingue a punibilidade do agente. Este tem sido o entendimento dos tribunais, estribados no disposto na súmula 554 do STF, que permite seja obstada a ação penal, caso seja pago, antes do recebimento da denúncia, cheque emitido sem provisão de fundos. Embora contempla hipótese especial, o teor desta súmula tem sido aplicado genericamente. Já o artigo 16 do Código Penal deixa evidente que a reparação anterior à denúncia elide a punibilidade. E isto vale na falta de recolhimento do imposto na fonte (Lei 4357/64, art. 11, § 1º), na sonegação fiscal (Lei 4729/65, art. 2º e decreto lei 157/67, art. 18 e §§ 1º a 3º), bem como na apropriação indébita do IPI (decreto lei 326/67 art. 2º).

Deputado Ricardo Fiuza

Nº 23

Suprima-se o artigo 14 do Projeto de Lei nº 4788/90.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir o dispositivo que estabelece a extinção da punibilidade dos crimes definidos no Projeto de Lei quando o agente promover o pagamento do tributo antes do início da ação fiscal. Trata-se de privilégio improcedente que beneficia os sonegadores.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

DOUTEL DE ANDRADE

Nº 24

Suprima-se o inciso I do artigo 16 do Projeto de Lei nº 4788/90, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A criação da Secretaria Nacional de Direito Econômico objetiva esvaziar as atividades do Conselho Administrativo de Defesa Econômico - CADE, notadamente os procedimentos de natureza administrativa que equiparam o Conselho a um verdadeiro Tribunal Administrativo encarregado de apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

A descriminação das atribuições da Secretaria Nacional de Direito Econômico e do CADE, constantes dos artigos 88 e 103, respectivamente, do Decreto nº 99.180, indicam uma superposição de competências de ambos os órgãos no que se refere aos direitos do consumidor, ficando o Conselho relegado a uma função de mera assessoria do Ministro de Estado, derrogando, por conseguinte, a Lei nº 4.137/62, que regula a repressão do abuso do poder econômico, bem como toda a legislação superveniente relacionado à matéria.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

DOUTEL DE ANDRADE

Nº 25

Suprima-se a oração final do inciso I, do art. 16, a partir da expressão "inclusive mediante a interdição...".

Justificativa

Não se afigura razoável - muito menos sensato - conferir-se a um órgão do Poder Executivo, por mais respeitável e ilustrada que seja sua composição, o poder de fixar , mesmo provisóriamente, uma sanção de tamanha envergadura, induzindo, com isso, sensíveis arranhões ao texto constitucional.

Mesmo que a interdição da empresa ou estabelecimento possa ser questionada perante o Poder Judiciário, é de ponderar-se que o simples ato administrativo, um vez praticado, submete o sujeito passivo a um extraordinário constrangimento, de efeitos morais e econômicos realmente devastadores.

Ora, o Código Penal Brasileiro já traz em seu bojo a previsão de interdição de estabelecimento comercial ou industrial (v. art. 99), como "Medida de Segurança", a ser aplicada pelo Juiz, com o pressuposto inarredável do processo regular, Logo, a legislação vigente já oferece os instrumentos jurídicos necessários a uma eficiente atuação do Estado na repressão aos delitos definidos no Projeto em apreço.

Assim, impõe-se o acolhimento da presente Emenda.

GERSON PERES

Nº 26

TADOS

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
151

EMENDA MODIFICATIVA
Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas aqui definidas como crime, se o juiz, ao receber a comunicação de prisão, verificar que o acusado agiu com dolo, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código do Processo Penal.

§ 1º - Quando o juiz, ao receber a comunicação da prisão , verificar que o acusado agiu com culpa, concederá, se requerida, a liberdade provisória, arbitrando fiança de 5.000 a 200.000 BTNs.

§ 2º - Uma vez reconhecida a ocorrência da prática de delito culposo, as penas de reclusão previstas nesta lei serão transformadas em detenção e reduzidas de um terço à metade.

JUSTIFICATIVA

As modificações que se pretende introduzir ao presente projeto de lei atendem à necessidade de se adotar critérios de uniformidade e proporcionalidade quanto às penas cominadas, relativamente à legislação penal em vigor.

Por outro lado, houve a preocupação de distinguir, como recomenda melhor técnica jurídica, as modalidades culposa e dolosa, para a devida gradação das penas.

Deve-se levar em conta, ainda, que o atual sistema carcerário brasileiro não dispõe de instalações adequadas para recolhimento dos eventuais infratores contemplados neste projeto de lei que são, em sua maioria, pessoas sem antecedentes criminais, de boa conduta que atuam em atividades lícitas e destinadas a prover o bem-estar da sociedade, não podendo ficar sujeitas à promiscuidade, vexames e perigos de uma prisão comum.

A presente emenda tem o escopo de adequar as medidas punitivas à melhor técnica jurídico-penal, sem contudo, retirar a severidade dos objetivos do projeto de lei.

Deputado Ricardo Fiuza

PROJETO DE LEI Nº 4.835, DE 1990

(Do Sr. Jutahy Júnior)

Define crimes contra a Fazenda Pública e estabelece as penas aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.788/90.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É crime contra a fazenda Pública reduzir ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo, contribuição ou acessórios destes, pagos ou a serem pagos, mediante a prática de uma das seguintes condutas:

I _ prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou a seus agentes;

II _ inserir nas informações às autoridades fazendárias ou a seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato ou falso, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III _ adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV _ fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V _ elaborar, ou utilizar, ou determinar que se elabore ou se utilize documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º São também crimes contra a Fazenda Pública puníveis com três a oito anos de reclusão e multa:

I _ dar o servidor fazendário fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo ou contribuição em importância inferior à devida;

II _ solicitar ou receber o servidor fazendário, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III _ facilitar o servidor fazendário, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV _ oferecer ou prometer vantagem indevida a servidor fazendário, para que este deixe de cobrar tributo ou contribuição ou venha a cobrá-los em quantia menor que a devida;

Art. 3º São crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com pena de seis meses a dois anos de detenção e multa:

I _ prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II _ exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto como incentivo fiscal;

III _ deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido em ato normativo ou em contrato, parcela deduzida de tributo ou contribuição a título de incentivo fiscal;

IV _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, o tributo ou contribuição recebido de terceiros através de acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI _ deixar de recolher, o banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo estabelecido em ato normativo, os tributos ou contribuições recebidos;

VII _ aplicar, a empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, as parcelas de imposto recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e Banco da Amazônia S/A liberadas, respectivamente, pela Sudene e Sudam;

VIII _ montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de progrma de processamento de dados para computador que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda.

Art. 4º Nos crimes praticados por pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática de sonegação fiscal.

Art. 5º Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos artigos anteriores quando o agente pagar, espontaneamente, o tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do início da ação fiscal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao servidor fazendário que, de qualquer forma, haja praticado ou concorrido para a prática do crime.

Art. 6º Aplica-se aos crimes definidos nesta lei o disposto no artigo 327 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 7º Aos crimes previstos nesta lei aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei traz em seu bojo as normas antes contidas na Medida Provisória nº 156, de 15 de março de 1990.

Logo após a adoção da referida Medida Provisória pelo Presidente da República, a consciência jurídica nacional levantou-se unida, verberando sua profunda inconformidade com a veiculação de normas penais que definem crimes, especificam os sujeitos ativos dos crimes e cominam penas privativas de liberdade através de Medida Provisória.

Atingiu a unanimidade o pensamento de que o princípio da anterioridade da lei penal ou princípio da reserva legal não restaria incólume em nosso país, caso normas estritamente penais pudessem ser objeto das medidas provisórias do artigo 62 da Constituição.

Em nosso entender, a suprema restrição à liberdade do indivíduo, trazida pelas normas penais, requer que estes sejam objeto de lei ordinária, com tramitação regular no Congresso Nacional seguida de aprovação, promulgação, sanção e publicação. Em outros termos, a definição de tipos penais e a imposição de penas privativas da liberdade requerem lei ordinária prévia que assim o autorize.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional objetiva escoimar a definição de crimes contra a Fazenda Pública e a cominação de penas dos vícios que a adoção de medida provisória trouxeram à lume. Portanto, o Projeto cuida de definir comportamentos típicos e de impor penas. O sujeito ativo dos crimes em tela é o servidor fazendário, ou o contribuinte, ou um terceiro. As penas são as de reclusão de dois a cinco anos ou de reclusão de três a oito anos, sempre acompanhadas de multa. Em alguns casos, a pena é a de detenção, de seis meses a dois anos, também acompanhada de multa. As infrações definidas no Projeto abrangem um vasto espectro de comportamentos que têm redundado na diminuição da arrecadação de tributos federais, em detrimento da Nação brasileira.

O Projeto, portanto, não se volta para proteger tão somente o Erário. Volta-se, sim, para a proteção do interesse coletivo.

Estamos certos de que o Projeto de Lei ora apresentado receberá imediata acolhida dos nossos Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 27 de março de 1990, _ Deputado Jutahy Júnior.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III

Das Leis

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacinal, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

.....

.....

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

.....

TÍTULO XI

Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO I

Dos Crimes Praticados por Funcionário Público

Contra a Administração em Geral

.....

Funcionário Público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 156, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É crime contra a Fazenda Pública reduzir, ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo ou contribuição, inclusive acessórios pagos ou a serem pagos, mediante a prática de uma das seguintes condutas:

I _ prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou seus agentes;

II _ inserir nas informações às autoridades fazendárias ou seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III _ adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV _ fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V _ elaborar ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º São também crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com três a oito anos de reclusão e multa:

I _ dar o servidor fazendário fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida;

II _ solicitar ou receber o servidor fazendário, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III _ facilitar o servidor fazendário, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV _ oferecer ou prometer vantagem indevida a servidor fazendário, para que este deixe de cobrar tributo ou contribuição, ou venha a cobrá-los em quantia menor que a devida.

Art. 3º Igualmente são crimes contra a Fazenda Pública puníveis com pena de seis meses a dois anos de detenção e multa:

I _ prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II _ exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto como incentivo fiscal;

III _ deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido em ato normativo, parcela deduzida de tributo ou contribuição a título de incentivo fiscal;

IV _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, o tributo ou contribuição recebido de terceiros através de acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI _ deixar de recolher o banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo estabelecido em ato normativo, os tributos ou contribuições recebidos;

VII _ aplicar a empresa beneficiária em desacordo com o projeto aprovado as parcelas de impostos recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco da Amazônia S.A., liberadas respectivamente pela Sudene e Sudam;

VIII _ montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados para computador que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda.

Art. 4º Nos crimes praticados por pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática de sonegação fiscal.

Art. 5º Extingue-se a punibilidade dos crimes aqui definidos quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do início da ação fiscal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao servidor fazendário que, de qualquer forma, haja praticado ou concorrido para a prática do crime.

Art. 6º Aplica-se aos crimes definidos nesta Medida Provisória o disposto no art. 327 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 7º Aos crimes previstos nesta Medida Provisória aplicam-se supletiva e subsidiariamente as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República. _ FERNANDO COLLOR _ Zélia Cardoso de Mello.

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
152

PROJETO DE LEI Nº 4.864, DE 1990

(Da Sra. Irma Passoni e outros 4)

Define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É crime contra a Fazenda Pública reduzir, total ou parcialmente, tributo ou contribuição, inclusive acessórios pagos ou a serem pagos, mediante a prática de uma das seguintes condutas:

I _ prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou seus agentes;

II _ inserir nas informações às autoridades fazendárias ou seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III _ adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV _ fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V _ elaborar ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

VI _ debitar na contabilidade das pessoas jurídicas despesas de caráter pessoal de seus controladores, presidentes, gerentes, prepostos, mandatários, administradores ou funcionários.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º São também crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com três a oito anos de reclusão e multa:

I _ dar o servidor fazendário fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida.

II _ solicitar ou receber o servidor fazendário, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III _ facilitar o servidor fazendário, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV _ oferecer ou prometer vantagem indevida a servidor fazendário, para que este deixe de cobrar tributo ou contribuição, ou venha a cobrá-los em quantia menor que a devida.

Art. 3º Igualmente são crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com pena de seis meses a dois anos de detenção e multa:

I _ prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II _ exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto como incentivo fiscal;

III _ deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido em ato normativo, parcela deduzida de tributo ou contribuição a título de incentivo fiscal;

IV _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, o tributo ou contribuição recebido de terceiros através de acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI _ deixar de recolher o banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo estabelecido em ato normativo, os tributos ou contribuições recebidos;

VII _ aplicar a empresa beneficiária em desacordo com o projeto aprovado as parcelas de imposto recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil SA., e Banco da Amazônia SA., liberadas respectivamente pelé Sudene e Sudam;

VIII _ montar, desenvolver, utilizar divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados para computador que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda.

Art. 4º Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos que, nas qualidades de controlador, presidente, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, tenham praticado ou concorrido, culposa ou dolosamente, para a prática de sonegação fiscal.

Art. 6º Aplica-se aos crimes definidos nesta lei o disposto no art. 327 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 7º Aos crimes previstos nesta lei aplicam-se supletiva e subsidiariamente as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O Poder Executivo, ao encaminhar ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 156 violou frontalmente um dos princípios básicos do Estado Democrático de Direito inscrito na Constituição: o princípio da anterioridade da lei penal;

A utilização de Medida Provisória para definir os crimes contra a Fazenda Pública e as penas correspondentes, colide frontalmente com a redação constitucional que veda a existência de crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal procedimento constitui-se em precedente perigoso que afronta o direito à liberdade e à segurança dos cidadãos.

Estamos reapresentando a Media Provisória sob a forma de projeto de lei com o intúito de resguardar as prerrogativas desta Casa e, ao mesmo tempo, salvaguardar o Estado Democrático

de Direito contra a utilização indevida de institutos constitucionais que limitem os direitos e garantias da cidadania.

Ao apresentarmos o projeto, introduzimos algumas alterações na proposta original.

No artigo 1º introduzimos, dentre os crimes contra a Fazenda Pública, a redução de tributo ou contribuição realizada através do débito, na contabilidade de pessoas jurídicas, das despesas de caráter pessoal de seus funcionários.

No artigo 4º especificamos o comportamento culposo ou doloso do controlador diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatários nos crimes praticados através de pessoa jurídica.

Por fim, suprimimos o dispositivo que estabelece a extinção da punibilidade dos crimes definidos no projeto de lei quando o agente promover o pagamento de tributo antes do início da ação fiscal.

Sala das Sessões 27 de março de 1990 _ Luiz Eduardo Greenhalgh _ Irma Passoni _ Luis Gushiken _ João Paulo _ Gumercindo Milhomen _ Virgílio Guimarães.

PROJETO DE LEI Nº4.878, DE 1990

(DO SR.JOÃO PAULO E OUTROS 4)

Define os crimes de abuso do poder econômico e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É crime de abuso do poder econômico, punido com reclusão de 2 a 5 anos ou multa de 200.000 a 5.000.000 de BTNs, atentar contra os constitucionais princípios da livre concorrência e defesa do consumidor, através de:

I - cerceamento à entrada e à existência de outros ofertantes nos mercados local, regional ou nacional através de:

a) fixação artificial do preço das mercadorias abaixo do seu custo;

b) tratamento diferenciado de compradores ou freguses, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

c) cerceamento ou impedimento do acesso de concorrentes aos mercados de insumos, matérias-primas ou equipamentos, bem como aos canais de distribuição.

II - formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) fixar artificialmente preços ou quantidade vendidas ou produzidas;

b) estabelecer o controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) controlar, em detrimento da concorrência, a rede de distribuição ou de fornecedores;

III - formação de trustes através de controle acionário direto ou indireto ou de administradores comuns entre empresas, com vistas a inibir a livre concorrência, na forma do disposto nos incisos anteriores;

IV - promoção de ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessadas no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores.

Art. 2º - São crimes punidos com reclusão de um a quatro anos ou multa de 5.000 a 200.000 de BTN:

I - vender ou oferecer à venda mercadorias ou contratar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados por órgão ou entidade competentes e aos estabelecidos em regime legal de controle;

II - aplicar fórmulas de reajustamento de preços ou de indexação de contratos proibidas por lei, regulamento, instrução ministerial ou de outro órgão ou entidade competente, ou diversas daquelas que forem legalmente estabelecidas, oupraticar aumentos de preços superiores aos legalmente previstos ou determinados;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores correspondentes à cobrança de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, inclusive por meio da instituição ou aumento adicionais de taxas ou quaisquer outras importâncias incidentes sobre operações de contratação, compra e venda ou financiamento;

IV - eliminar, restringir, reduzir ou suspender sem justa causa liquidação, promoção, formas especiais de venda ou comercialização ou descontos concedidos sobre o preço de mercadorias ou serviços, e que eram oferecidos imediatamente antes da instituição de congelamento ou regime legal de controle;

V - sonegar à autoridade competente qualquer dos elementos necessários à apuração do custo de produção ou do preço de venda, impedindo ou dificultando exames contábeis ou apuração de estoques, ou deixando de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

VI - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias ou prestação de serviços efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação;

VII - recusar-se a informar, ou dar informação falsa, sobre qualquer das condições que envolvam a aquisição de mercadorias ou serviços, inclusive quanto a preços, prazos e taxas de juros embutidas no valor das prestações;

VIII - promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo;

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Art. 3º - São crimes punidos com reclusão de dois a cinco anos ou multa de 30.000 a 1.000.000 BTN:

I - produzir, expor ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial;

II - misturar mercadorias ou gêneros de espécies diferentes, para expô-los à venda, ou vendê-los, como puros;

III - fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como embalagem, denominação, marca (griffe), especificações técnicas, volume, peso, pintura, sinais externos ou acabamento dos produtos, mercadorias, gêneros ou serviços, bem como pela divisão do produto, mercadoria gênero ou serviço em partes habitualmente oferecidas à venda em conjunto;

IV - alterar a denominação ou a descrição de insumo, mercadoria ou serviço, bem como a indicação de seu modelo ou referência, de modo a cobrar, exigir ou receber preço maior ou condições de pagamento diferentes;

V - efetuar vendas ou ofertas de venda, compras ou ofertas de compra que incluam no preço parcelas referentes ao transporte de mercadoria, seguro e despesas, ou recusar entregar na fábrica com o objetivo de alterar as condições costumeiramente praticadas, ou de fraudar as regras oficiais de controle e fixações de preços;

VI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à aquisição de outras mercadorias ou serviços ou à compra de quantidades arbitrariamente determinadas;

VII - fraudar o preço de mercadoria ou de serviço, incluindo nele aumentos de preços de insumos não empregados em sua produção ou prestação;

VIII - aumentar o preço de mercadoria ou de serviços em percentual superior ao aumento percentual do insumo multiplicado pela participação deste nos custos verificados antes do seu aumento;

IX - fraudar o tabelamento oficial de preços ou o regime legal de controle pela alteração das condições de pagamento ou formas de comercialização, inclusive prazos, quantidade de parcelas e proporção do preço devido em cada parcela, relativas à aquisição de mercadorias ou serviços;

X - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços cujos preços estejam submetidos a congelamento ou regime legal de controle, através da cobrança de taxa de juros superior à vigente no mercado financeiro para financiamento da aquisição de mercadorias e serviços assemelhados.

XI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à celebração de contratos financeiros que contemplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado financeiro para financiamento, por prazo igual, da aquisição de mercadoria ou serviço assemelhados;

XII - sonegar insumos ou mercadorias, recusando vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-os para fins de especulação.

XIII - induzir o consumidor a erro, mediante indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, a qualidade e a quantidade de bens ou serviços, utilizando-se qualquer meio, inclusive veiculação ou divulgação publicitária;

XIV - destruir, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias, com vistas a provocar alte de preços, em proveito próprio ou de terceiros;

XV - emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou aos serviços efetivamente contratados;

XVI - deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com a observância de todas as cláusulas e especificações contratadas.

Art. 4º - Caso o juiz, sopesados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a metade ou elevá-las ao décuplo.

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
153

Art. 5º - Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerenté, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

Art. 6º - São circunstâncias que agravam de um terço até a metade as penas previstas nesta lei:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 7º - A condenação criminal com base nesta lei não exclui a responsabilidade civil do réu pelo mesmo fato.

Art. 8º - A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma não exclui a responsabilidade criminal.

Parágrafo único - A hipótese do caput deste artigo deverá ser considerada pelo juiz na fixação da pena.

Art. 9º - Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento de Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, capazes de gerar crise no mercado ou colapso do abastecimento.

Art. 10 - Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos deste diploma, a iniciativa dos órgãos de defesa do consumidor, do Ministério Público, fornecendo, por escrito, informações sobre fato e a autoria e indicando as suas circunstâncias, para a devida apuração e aplicação das sanções previstas nesta Medida Provisória.

Art. 11 - Os crimes de abuso do poder econômcio são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único - Quando o Ministério Público exceder os prazos legais sem a adoção das providências a seu cargo, admitir-se-á ação penal subsidiária promovida por qualquer cidadão, bem como por organização constituída há pelo menos um ano.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

O Poder Executivo, ao encaminhar ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 153, violou frontalmente um dos princípios básicos do Estado Democfatico de Direito inscrito na Constituição: o princípio de anterioridade da lei penal.

A utilização de Medida Provisória para definir os crimes de abuso do poder econômico e as penas correspondentes, colide frontalmente com a redação constitucional que veda a existência de crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal procedimento constitui-se em precedente perigoso que afronta o direito à liberdade e à segurança dos cidadãos.

Estamos reapresentando a Medida Provisória sob a forma de projeto de lei com o intuito de resguardar as prerrogativas desta Casa e, ao mesmo tempo, salvaguardar o Estado Democrático de Direito contra a utilização indevida de institutos constitucionais que limitem os direitos e garantias da cidadania.

Ao apresentarmos o projeto, introduzimos algumas alterações na proposta original. A primeira refere-se à limitação da prerrogativa do juiz em reduzir a pena de multa (art. 4º). A outra, especifica o comportamento culposo ou doloso do controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário nos crimes praticados através de pessoa jurídica. Ao mesmo tempo estamos suprimindo o dispositivo que discrimina a competência da Secretaria Nacional de Direito Econômico.

Em nosso entendimento, a criação da Secretaria Nacional de Direito Econômico objetiva esvaziar as atividades do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, notadamente os procedimentos de natureza administrativa que equiparou o Conselho a um verdadeiro Tribunal Administrativo encarregado de apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

A descriminação das atribuições da Secretaria Nacional de Direito Econômico e do CADE, constantes dos artigos 88 e 103, respectivamente, do Decreto nº 99.180, indicam uma superposição de competências de ambos os órgãos no que se refere aos direitos do consumidor, ficando o Conselho relegado a uma função de mera assessoria do Ministro de Estado, derrogando, por conseguinte a Lei nº 4.137/62, que regula a repressão do abuso do poder econômico, bem como toda a legislação superveniente relacionada à matéria.

Sala das Sessões 27 de março de 1990

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.137 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

REGULA A REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO (1)

. . . . . .

DECRETO Nº 99.180, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

. . . . . .

TÍTULO III

DOS MINISTÉRIOS

. . . . . .

CAPÍTULO II

DOS MINISTÉRIOS CIVIS

. . . . . .

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS

SUBSEÇÃO I

DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

. . . . . .

Art. 88. Ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica compete assessorar o Ministro de Estado na formulação e condução da política nacional de defesa econômica, bem assim promover e defender os direitos e interesses dos consumidores.

. . . . . .

Art. 103. À Secretaria Nacional de Direito Econômico compete:

I - formular, promover, coordenar e supervisionar a política de proteção e defesa econômica do consumidor e do registro do comércio;

II - formular, promover, coordenar e supervisionar as políticas de metrologia, de normalização de bens e serviços;

III - apurar, prevenir e reprimir os abusos do poder econômico;

IV - zelar pelos direitos e interesses dos consumidores, promovendo as medidas necessárias para assegurá-los;

V - aplicar a legislação de intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de bens e serviços;

VI - fixar diretrizes de ação às entidades e órgãos vinculados;

VII - orientar, coordenar e articular os órgãos da administração pública quanto a efetivação de medidas de proteção e defesa econômica;

VIII - realizar ou promover a realização de convênios com órgãos públicos ou com entidades civis, para execução de planos, programas e fiscalização do cumprimento das normas e medidas federais;

IX - promover, desenvolver, coordenar e supervisionar atividades de divulgação e de formação de consciência coletiva dos direitos do consumidor.

. . . . . .

PROJETO DE LEI Nº 4.920, DE 1990
(DO SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO)

Veda a existência de monopólios e oligopólios e determina outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ressalvados os casos previstos no art. 21, inciso XXIII e no Art. 177 da Constituição Federal, nenhuma empresa, com vistas a evitar a ocorrência do abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados interno ou de exportação, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros, poderá constituir monopólio ou oligopólio.

§ 1º A presente lei aplica-se, salvo disposição expressa em contrário, a todas as atividades econômicas exercidas, em caráter permanente ou ocasional, pelos setores público e privado.

§ 2º Para o efeito desta lei, denomina-se em presa, qualquer atividade econômica, individual ou coletiva , que exerça atividade de produção, distribuição e comercializa ção de bens ou serviços.

Art. 2º Será punida na forma desta lei a em presa que:

I - subordinar a venda de mercadorias à compra de outra ou à compra de quantidade imposta;

II - sonegar à autoridade competente elementos indispensáveis à apuração do custo de produção ou do preço de venda; impedir ou dificultar exames contábeis ou apuração de estoque;

III - fazer ajuste ou acordo de forma a dominar mercado, eliminar ou reduzir a concorrência;

IV - dar origem a cotação arbitrária ou artifi cial de preços, fraudando as regras de livre concorrência;

V - monopolizar ou conluiar-se para monopolizar qualquer atividade econômica, em prejuízo da competitividade;

VI - dificultar ou impedir a execução de atos de intervenção no domínio econômico ou a distribuição de produ tos indispensáveis ao consumo da população;

VII - sonegar mercadoria ou insumo à produção ou recusar-se a vendê-los a quem esteja em condições de comprar nas condições ofertadas;

VIII - provocar a elevação arbitrária de preços em qualquer das fases da intermediação entre produtor e consumi- dor;

IX - destruir ou inutilizar, com o fim de provo car aumento de preços, em proveito próprio ou de terceiro, ma térias-primas ou produtos necessários ao consumo da população;

X - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fá- bricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante pagamento ou vantagem oferecida pela desistência da competição;

XI - promover ou participar de consórcio, convê nio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, impedindo ou dificultando a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio, para o efeito de aumento arbitrário de preços;

XII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a prática da livre concorrência;

XIII - adquirir direta ou indiretamente, no todo ou em parte, as ações de outra empresa, se da aquisição puder resultar a redução substancial da concorrência entre as duas empresas ou vier a contribuir para estabelecer monopólio ou oligopólio;

XIV - vender mercadoria abaixo do preço de custo com o fim de eliminar ou impedir a concorrência;

XV - reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo da população , de modo a provocar alta de preço;

XVI - provocar aumento ou diminuição de preço através de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer ou tro artifício.

Art. 3º Constituem penalidades:

I - no caso de descumprimento do disposto no art. 2º, incisos I e II: detenção de três meses a um ano e multa;

II - no caso de desobediência ao preceito do art. 2º, incisos III a XV: detenção de um a dois anos e mul ta.

§ 1º A pena privativa da liberdade poderá ser convertida em prestação social alternativa, pelo período de sua duração, sem as restrições do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7 209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º A pena de multa poderá ser elevada até dez vezes se o juiz verificar que, fixada no limite máximo previsto no Código Penal, seria ineficaz em face da situação econômica do réu.

§ 3º Serão também considerados individualmente infratores, os diretores, funcionários ou agentes da em presa, que houverem autorizado, ordenado ou praticado qual quer dos atos que constituam, no todo ou em parte, infrações ao disposto nesta lei.

Art. 4º Fica criada junto ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento uma Comissão Interministe- rial, a ser definida em regulamento, com o objetivo de con troler administrativamente o processo desleal de concorrência, comércio e aumento arbitrário de lucros.

Parágrafo único. A Comissão, a que se refere o caput deste artigo, terá competência.

I - investigar a ocorrência de contrariedade aos arts. 1º a 2º desta lei, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a res ponsabilidade civil ou criminal dos infratores;

II - colher informações e proceder, periodica mente, a investigações sobre a organização, atividades e direção de qualquer empresa e suas relações com outras em presas;

III - por solicitação do Presidente da Repúbli ca ou de qualquer das Casas do Congresso Nacional, investigar e relatar os fatos referentes a alegadas violações a esta lei por parte de qualquer empresa;

IV - dar publicidade, periodicamente, às infor mações obtidas, que considerar úteis ao interesse público;

V - apresentar relatórios anuais e especiais ao Congresso Nacional, submetendo-lhe propostas para legisla ção complementar;

VI - classificar empresas e expedir normas e re gulamentos necessários ao cumprimento das disposições desta lei;

VII - investigar, periodicamente, as condições de intercâmbio com países estrangeiros, onde empresas, contra tos e entendimentos, industriais ou comerciais ou de quais quer outras condições, possam afetar o comércio exterior do País e levar ao conhecimento do Congresso Nacional o resul tado de tais investigações e as providências que julgar ne cessárias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em c ntrário.

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
154

JUSTIFICAÇÃO

"O termo"oligopólio" significa, literalmente,"poucos vendedores". Entretanto, na realidade, não é o número que é importante, mas sim, a existência de importantes interações entre eles. Definimos um mercado como oligopolista por sua estrutura comportamental e não pela mera contagem do número de empresas. Um mercado tem estrutura monopolística quando a ação de uma empresa causa importantes efeitos sobre outra empresa concorrente, de tal forma que esta última se vê obrigada a levar em conta uma reação adequada, a qual, por sua vez, pode afetar a primeira empresa. Em outras palavras, temos um oligopólio quando toda empresa tiver de levar em conta possíveis reações de suas concorrentes, ao se decidir sobre o seu próprio comportamento" (1)

O mundo moderno tem-se caracterizado pela predominância de grandes grupos econômicos. Em diversos países capitalistas existem leis que buscam suprimir os abusos do poder econômico.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a origem da política antitruste é a Lei Sherman de 1890, uma lei de conteúdo simples, mas severo, que torna ilegal "todo contrato, acordo sob a forma de truste ou sobre qualquer outra forma, ou conspiração, na limitação do livre comércio..." e declarando "toda pessoa que venha a monopolizar, ou tente monopolizar, combinar com qualquer outra pessoa ou pessoas, com a finalidade de monopolizar qualquer parte de operações comerciais..." culpada de uma contravenção.

A legislação americana não conseguiu exterminar as práticas abusivas na atividade econômica, mas trouxe disciplina aos trustes, forçando-os a respeitar, ao menos formalmente, as determinações legais, as quais tornaram menos brutal a sua ação.

Na Europa, as leis são mais tolerantes com relação aos trustes, sendo reduzido o número de países que têm legislação específica.

Entre eles, pode ser destacada a Noruega, que, através do Trust Act, de 1926, com emendas posteriores, proibiu as práticas trustificantes.

Na Inglaterra, por força de princípios de direito consuetudinário, todos os contratos que visam tolher a liberdade de comércio são nulos.

Também na França, as disposições penais proibiram todas as reuniões, coalizões ou procedimentos que tendem a entravar a livre concorrência e levar a um aumento artificial de preços. Entretanto, a legislação de 1926, passou a diferenciar as boas das más uniões, sendo legalmente toleráveis as primeiras e declarando ilícitas as que tivessem por escopo obter lucros "que não fossem o resultado de jogo natural da oferta e da procura".

(1) LANCASTER, Kelvin - "A economia moderna"

Na Alemanha, do início do século até II Guerra Mundial, proliferaram os cartéis, sem legislação repressiva até o ano de 1923. O Decreto de 1923, denominado " Decreto contra os abusos das posições econômicas poderosas" (Kartell verordnung), foi o marco inicial na legislação daquele país contra os cartéis e trustes.

A experiência alemã, no que se refere à obrigatoriedade do registro dos "agreements" financeiros e industriais, foi acompanhada por outros países da Europa como, por exemplo, a Hungria, Iugoslávia e Tchecoslováquia.

No âmbito da Comunidade Econômica Européia proibido "qualquer acordo entre empresa, quaisquer decisões por associações de empresas e quaisquer práticas concentradas que provavelmente afetem o comércio entre os Estados Membros, e tenham como sua finalidade ou seu resultado a prevenção, restrição ou distorção da concorrência dentro do mercado comum ..."

No Brasil, está em vigor a Lei nº 4 137, de 10 de setembro de 1962 que "regula a repressão ao Poder Econômico".

Entretanto, com o passar dos anos as práticas econômicas em muito se modificaram, transformando a supracitada legislação em praticamente uma letra morta.

Sabemos que, hoje, em nosso país quase todos os setores são oligopolizados. A livre concorrência é quase inexistente.

Somente 1,7% das empresas no Brasil (entre nacionais, multinacionais e estatais) controlam mais da metade do mercado industrial brasileiro.

A acentuada concentração da estrutura industrial no País tem tornado fáceis os arranjos de preços, a adoção de práticas desleais de concorrência, o uso do poder econômico e político e a concentração de renda.

O QUADRO I mostra o grau de concentração das empresas por setor.

QUADRO I

GRAU DE CONCENTRAÇÃO DAS EMPRESAS (POR SETOR)

SETOR	Nº de empresas	faturamento(bilhões)	tipo	Fator de concentração do setor	Principais empresas
Mineração metálico	52	440	monopólio estatal	50%	Vale (estatal)
Vidro e cristal	24	115	monopólio estrangeiro	50%	Santa Marina(multinacional).
Prod.não metálicos	25	58	oligopólio	68%	Magnesita(nacional) Norton(multinacional)
Siderurgia	63	929	monopólio estatal	52%	Sid.Nac.(estatal),Cosipa (estatal), Usinas (estatal)
Metalurgia	52	372	oligopólio	53%	Cia.Bras. Al(Nac),Alcan(mult), Alcoa (mult.),Eluna(nac), Term.SP(nac.)
Equip.de Escritório	40	245	oligopólio	58%	Xerox(mult),Sharp (Nac),Olivetti(mult), Cobra (est)

SETOR	Nº de empresas	faturamento(bilhões)	tipo	Fator de concentração do setor	Principais empresas
Material Elétrico	87	258	oligopólio estrangeiro	41%	Microlite(mult), Siemens(mult),Furukawa (mult), Infrac (nac.concordatária)
Construção Naval	19	235	oligopólio	85%	Verolme(mult),CCN (nac),Ishibrás (mult),Canco (nac) Emaq (nac)
Veículos	11	1200	oligopólio estrang.	89%	Mercedes(mult),VW (mult) GM(mult), Ford,(mult),Fiat Mult)
Tratores e Implementos	43	226	olig. estrageiro	58%	Caterpilar(mult) Perkins(mult) Valmet(mult),Fiat Allis(mult)
Aviões	4	46	monopólio estat.	80%	Embraer
Gás	8	107	oligopólio	90%	Supergasbrás(nac) Minasgás(mult) Ultragás(mult), Ultragás(nac)
Produtos Farmac.	61	187	oligopólio estrang.	43%	Roche(mult),Pfizer(mult),Fontou

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
155

QUADRO I

GRAU DE CONCENTAÇÃO DAS EMPRESAS (POR SETOR)

cont.:

					ra(mult),Squibb (mult),Lepetit (mult)
Perfumaria	30	107	oligopólio	77%	Henkel(mult), Johnson(mult), UFE (nac),Pheto (nac.)
Borracha	46	256	oligopólio	68%	Goodyear(mult),Firestone(mult)
Vestuário	125	419	oligopólio	44%	Alpargatas(nac),Guararapes(nac) Hering(nac) De millus(nac),Sulfabril(nac)
Açúcar e Alcool	233	1000	monopólio	43%	Copersucar(nac)
Óleos Vegetais	61	544	oligopólio	44%	Cargill(mult),Olvebra (nac), Ceval(nac),Sagrig(mult)
Prod.Alim. diversos	203	995	oligopólio	45%	Sucocítrico(nac),Nestlé(mult), Sambra(mult) Cica(nac),União(nac)
Bebidas	101	346	oligopólio nacional	46%	Brahma(nac),Antarctica(nac) Skol -Caracu (nac)
Fumo	8	138	monopólio estrang.	87%	Souza Cruz (mult)
Transporte Ferroviário	5	283	monopólio estatal	89%	Rede Ferroviária Federal(est)
Transporte marit. e fluv.	34	235	oligopólio	60%	Docenave(est), Aliança (nac) Lloyd (est)
Transp. Aéreos	18	354	oligopólio	91%	Varig(nac),Transbrasil (nac), Vasp(nac),Cruzeiro (nac)

FONTE: JORNAL DO BRASIL

Além dos monopólios e oligopólios o Brasil possui, ainda, os denominados "cartórios".

Um dos maiores, é o do trigo, que conta com 179 impresas, vivendo em um sistema similar ao das antigas cartas-patentes dos bancos; para ingressar nesse setor é necessário comprar o registro de uma empresa que esteja desejando sair.

Além de cartorial, o setor trigo é um oligopólio: apenas vinte empresas dominam 80% do mercado.

Portanto, a tarefa de modernizar a economia no Brasil não é fácil.

Se o País resolvesse adotar a Lei Antitruste Americana, poucos setores escapariam. Essa legislação firmou um conceito clássico para definir cartéis, monopólio e oligopólios: até cinco empresas detendo 50% do mercado, segundo o critério de faturamento ou patrimonial.

No Brasil, no setor de celulose por exemplo cinco grupos detém 99,14% do faturamento total da atividade. É o caso também do setor de amianto e gesso, no qual o mesmo número de empresas concentra 87,74% dos bens patrimoniais.

A indústria de cimento é controlada praticamente por dois grandes grupos: o Votorantim, de SP e o João Santos, de Recife. Somente esses dois grupos produzem quase 60% de todo o cimento consumido no País.

Um agravante neste setor, e em outros também, é que só entregam o produto aos distribuidores, os quais cobram frete alto para entregá-lo no portão dos construtores. Ao fazer esta escala no galpão do distribuidor, o preço do saco aumenta em até 25%.

Esses "gigantes" instalaram-se em todos os setores econômicos. São apenas dois fabricantes de bicicletas: a Monark e a Caloi. A Gessy-Lever produz 80% do sabão em pó.

O Quadro II ilustra muito bem a situação.

QUADRO II

MAPA DAS CONCENTRAÇÕES

SETOR	CINCO MAIORES EMPRESAS POR PATRIMÔNIO LÍQUIDO	PARTICIPAÇÃO (%) DO GRUPO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO TOTAL DA ATIVIDADE
Cimento e Cal	Votorantim Cim. Rio,Branco, Cim. Itaú Itabira Paraiso	53,18
Empreiteiras	A. Gutierrez Camargo Corrêa C.R Almeida Odebrecht Constram	53,12
Amianto e Gesso	Brasilit (S.Gobain) Eternit (S.Gobain) Sama (amianto) Ibasa (Brasilit) Isdralit	87,74
Celulose	Aracruz Monte dourado Cenibra Riocell Cel Cambara	99,14
Condutores Elétricos	Pirelli Ficap Inbrac Furukawa Pirelli Norte	78,34
Eletro-domésticos	Brastemp (Brasmotor) Consul (Brasmotor) CCE Arno Lorenzetti	57,69
Supermercados	Pão de Açúcar Carrefour Casas da Banha Paes Mendonça Sendas	63,45
SETOR	CINCO MAIORES EMPRESAS POR PATRIMÔNIO LÍQUIDO	PARTICIPAÇÃO (%) DO GRUPO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO TOTAL DA ATIVIDADE
Ferrosos	Vale do Rio Doce Samarco Kbr Samitri Icomi	94,60
Concreto	Concrebrás Concretex Redimix Engemix Concrelix	75,29
Tintas	Renner Coral Glasurit Coral (PE) Lux forde	62,45

FONTE: Jornal do Brasil

Numa economia fechada à competição internacional, como a nossa, os oligopólios, cartéis e assemelhados, tendem a crescer ainda mais.

Um cartel gera um poder maior, entretanto produz empresários acomodados, que pela pouco competição, não buscam a melhoria dos produtos, nem a queda nos preços. Perdem também a competitividade no exterior, conseqüência de atraso tecnológico e de baixa eficiência produtiva.

A proposta, que ora submetemos à consideração do Congresso Nacional, visa coibir a formação de oligopólios e monopólios. Para isso, cria penalidades rigorosas e ainda, uma Comissão junto ao Ministério da Economia para apurar estes fatos com maior agilidade.

Esperamos, pois, contar com a colaboração de nossos ilustres Pares no sentido aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de Abril de 1990

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

Capítulo II

DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

.....

XXIII — explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa,

.....

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V — a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.

§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

.....

.....

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

.....

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V — DAS PENAS

.....

CAPÍTULO II — DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Art. 44 — São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I — a reincidência;

II — ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) depois de embriagar-se propositadamente para cometê-lo;

d) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

e) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (33)

g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; (34)

h) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

i) contra criança, velho ou enfermo;

j) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

k) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido.

.....

.....

LEI Nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras

.....

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

SEÇÃO II

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

.....

Art. 44 - As penas restritivas de direitos, são autonomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único - Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, executáveis simultaneamente.

....

.....

I - RELATÓRIO

De autoria do PODER EXECUTIVO, o presente projeto de lei define crimes contra a administração tributária e de abuso do poder econômico, fixa as respectivas penas e multas e dá outras providências. O tratamento a ser dado à prática de crimes como a sonegação fiscal, a corrupção passiva, o extravio, a sonegação ou a inutilização de livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação, e de outros crimes contra a administração tributária ou de abuso do poder econômico passaria a ser mais rigoroso.

A Exposição de Motivos nº 88, de 28 de março do corrente ano, dos Ministros da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, que acompanha a Mensagem nº 340, de mesma data, ressalta, entre outros objetivos, que

> "Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes e irreparáveis prejuízos à Fazenda Nacional.
>
> Não representará uma inverdade afirmar-se que, ao contrário do que deveria ocorrer, a prefalada legislação, de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la.

Diante desse quadro, entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja feito de acordo com as normas constantes do anexo projeto de lei, que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência."

Face a solicitação de urgência na apreciação do Projeto, foram distribuídas cópias distintas a esta e às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação.

O projeto recebeu vinte e seis emendas de Plenário, conforme relação anexa, que passa a fazer parte integrante deste parecer.

Por tratarem de matéria análoga ou conexa, foram apensados os projetos de lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A caótica situação a que chegaram as finanças do País é sem dúvida, conseqüência da sonegação fiscal, do contrabando e do descaminho que se alastraram por todos os seus quadrantes nos últimos vinte anos.

O desmantelamento da organização do Fisco Federal, no final da década de sessenta, e inserção, na Carta Política então vigente, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, do art. 196, que vedava a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, e a desativação da fiscalização tributária, desde aquela época, promoveram tal incremento na prática da sonegação fiscal, que esta se tornou, hoje, um meio quase inevitável para a sobrevivência das empresas.

A eliminação do "deficit" público e a reversão do processo inflacionário só poderão ser plenamente alcançados, de forma estável, se o Governo Federal voltar a combater efetivamente a sonegação fiscal.

A adoção de penalidades mais severas para os crimes contra a administração tributária, desde que complementada por um efetivo e permanente acionamento do Fisco e da cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários, constituiria um instrumento eficaz de alcance do objetivo colimado.

Da mesma forma, todo o empenho governamental no combate à inflação e para a obtenção de níveis mais aceitáveis de justiça social e de defesa do consumidor poderá ficar comprometido, se não vierem a ser adotadas medidas enérgicas contra eventuais abusos do poder econômico por parte dos empresários.

A matéria proposta, portanto, vem ao encontro das soluções há muito reclamadas pela Nação e pelos Pares desta Casa.

No que tange às emendas de Plenário apensas, entendemos que as de números 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26 merecem integral acolhida. As de números 6, 20 e 21, acolhimento parcial. As restantes, por não se harmonizarem com a sistemática global adotada no Projeto, a nosso ver, devem ser rejeitadas.

Por outro lado, a proposição sob exame tem conteúdo mais abrangente do que o dos projetos apensados, não havendo, nestes, disposições significativamente diversas, que justifiquem alterações naquela.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 (Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990), na forma das emendas do Relator nº 1 e 2, anexas, e das emendas de Plenário de números 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26, de conformidade com os arts. 57, inciso IV, 118, 119, § 2º, e 121, combinados com o art. 127, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 1990

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

SUBEMENDA DO RELATOR

(Ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 - Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990)

Acrescentem-se ao art. 5º os seguintes incisos II e III, renumerando-se o atual inciso II e seguintes:

"Art. 5º .....

II - explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo;

III - adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima caracterizados no inciso anterior ou produzidos nas condições ali previstas."

Sala da Comissão, em de de 1990

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

SUBEMENDA DO RELATOR

(Ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 - Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990)

O Art. 10 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta lei será de todos aqueles que, a eles ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido dolosamente para a prática criminosa e dos que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores."

Sala da Comissão, em de de 1990

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

EMENDAS DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1990

EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERANDO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSIÇÃO DO RELATOR Pelo (a)
1	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 1º, "I"	Substituir "prestar informação" por "prestar declaração"	Acolhimento
2	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 1º	Acrescentar o inciso seguinte: "IX - debitar, na contabilidade das pessoas jurídicas, despesas de caráter pessoal de seus controladores, presidentes, gerentes, propostos, mandatários, administradores ou funcionários."	rejeição

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
156

EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERANDO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSIÇÃO DO RELATOR Pelo (a)
3	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 2º, VII	Altera redação para: "VII - aplicar a empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, parcela de imposto liberada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ou qualquer outro órgão ou entidade de desenvolvimento."	acolhimento
4	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 2º, VIII	Substituir "montar" por "criar"	acolhimento
5	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 2º, VIII	Suprimir "ou não denunciar à autoridade fiscal."	acolhimento
6	Marcelo Cordeiro	Art. 5º	Acrescentar os seguintes incisos, renumerando-se os atuais: "II - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo; III - Adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima caracterizados no inciso anterior e produzidos nas condições ali previstas."	acolhimento em parte
7	Ricardo Fiúza	Art. 5º	Altera a redação do parágrafo único, renumerando-o para § 1º e acrescenta § 2º: "§ 1º Nas hipóteses deste artigo e do art. 6º, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa. § 2º Considera-se ocorrida a infração prevista nos incisos V a VII a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento da exigência."	acolhimento
8	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 5º, Parágrafo único	Altera a redação para a seguinte: "Parágrafo único. Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, com pena de detenção de 6 meses a 2 anos, reduzindo-se à quinta parte a pena de multa."	acolhimento
9	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, X	Suprimir o inciso X.	acolhimento
10	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, XI	Suprimir o inciso XI.	acolhimento
11	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, XII	Acrescenta, ao inciso, a expressão "de primeira necessidade", após a palavra "mercadorias".	rejeição
12	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, XIV	Acrescenta, ao inciso, a expressão "de primeira necessidade", após a palavra "mercadorias".	acolhimento
13	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, XVI	Suprimir o inciso.	rejeição
14	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescentar o seguinte inciso: "Arbitrar taxas, emolumentos ou despesas administrativas acima de 5% (cinco por cento) do valor venal à vista, para a transferência de titularidade de bens, títulos ou valores."	rejeição
15	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescenta o seguinte inciso: "Negar pronta assistência técnica e, quando o adquirente assim optar, substituição de mercadoria sob quantia do fabricante, do distribuidor ou do vendedor."	acolhimento
16	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescentar o seguinte inciso: "Cobrar multas ou juros superiores às taxas vigentes no mercado financeiro, de prestações atrasadas relativas a bens adquiridos através de consórcios, bem como deixar de entregar dentro do prazo contratual bens adquiridos por esse sistema."	acolhimento
17	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescenta o seguinte inciso: "Elevar o preço à vista de mercadoria adquirida através de cartão de compra ou cartão de crédito."	rejeição
18	Ricardo Fiúza	Art. 8º	Altera a redação: "Art. 8º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a: I - 40.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º; II - 1.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e III - 10.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.	acolhimento
19	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 9º	Altera a redação para: "art. 9º Caso o juiz, sopesados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas neste diploma, poderá diminuí-las até a metade ou elevá-las ao décuplo."	rejeição
20	Ricardo Fiúza	Art. 10	Altera redação para: "art. 10. Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido dolosamente para a prática criminosa, ou que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, propositadamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores."	acolhimento em parte
21	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 10.	Altera a redação para: "Art. 10. Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos	acolhimento em parte

			que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores."	
22	Ricardo Fiúza	Art. 13.	Altera a redação para: "Art. 13. A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma, antes de instaurada a ação penal, extingue a punibilidadfe do réu."	acolhimento
23	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 14	Suprime o artigo	rejeição
24	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 16, I	Suprime o inciso I, renumerando os demais.	rejeição
25	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 16, I	Suprime a oração final do inciso I a partir da expressão "inclusive mediante a interdição ...".	rejeição
26	Ricardo Fidza	Art. 19	Altera a redação para a seguinte: "Art. 19. Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas aqui definidas como crime, se o juiz, ao receber a comunicação de prisão, verificar que o acusado agiu com dolo, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal. § 1º Quando o juiz, ao receber a comunicação da prisão, verificar que o acusado agiu com culpa, concederá, se requerida, a liberdade provisória, arbitrando fiança de 5.000 a 200.000 BTNs. § 2º Uma vez reconhecida a ocorrência da prática de delito culposo, as penas de reclusão previstas nesta lei serão transformadas em detenção e reduzidas de um terço à metade."	acolhimento

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
157

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, na reunião ordinária realizada em 9 de maio de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.788/90, do Poder Executivo, apensos os de nºs: 4.820/90, 4.821/90, 4.835/90, 4.864/90 e 4.878/90; pela aprovação das Emendas de Plenário nºs: 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação parcial das de nºs: 6, 20 e 21, na forma de subemendas; e pela rejeição das de nºs: 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25, nos termos do parecer do Relator, Deputado ARNALDO PRIETO.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto, Fernando Bezerra Coelho e José Carlos Grecco, Vice-Presidentes; José Lourenço, Irajá Rodrigues, Manoel Castro, João Machado Rollemberg, Chagas Duarte, Simão Sessim, Mussa Demes, José Elias, Rita Furtado, Paulo Ramos, José Ulisses, Luiz Alberto Rodrigues, Basílio Villani, Delfim Netto, Waldeck Ornélas, Aroldo da Oliveira, Expedito Machado, Victor Faccione, Paulo Mincarone, Sandra Cavalcanti, José Maria Eymael, Edmundo Galdino, Benito Gama e Roberto de Freitas.

Sala da Comissão, 9 de maio de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 6

Acrescentem-se ao art. 59 os seguintes incisos II e III, renumerando-se o atual inciso II e seguintes:

"Art. 59 .....

II - explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo;

III - adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima caracterizados no inciso anterior ou produzidos nas condições ali previstas".

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 20 E 21;

O Art. 10 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta lei será de todos aqueles que, a eles ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido dolosamente para a prática criminosa e dos que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores".

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem à nosso exame projeto de lei, decorrente da mensagem n. 340, de 1990, que visa criminaliar atos e condutas contra a administracão tributária e abuso do poder econômico.

O projeto inicia, em seu capitulo I, com "os crimes contra a administração tributária", subdivididos em duas seções. A primeira delas para tratar dos crimes praticados por particulares, e a segunda, "dos crimes praticados por Servidor Fazendário".

Já no capítulo II trata dos "crimes de abuso do poder econômico": no capítulo III das "multas" e no capítulo IV das "disposições gerais".

Este projeto consiste, embora a exposição de motivos silencie, na consolidação das Medidas Provisórias ns. 153 e 156, editadas pelo atual governo.

Tais medidas, porque tratavam de matéria penal receberam imediata repulsa do Congresso Nacional, da sociedade civil e, ainda, deram azo a ação de inconstucionalidade promovida pela douta Procuradoria Geral da República.

Tal reação levou o governo a editar a Medida Provisória n. 175, de 27 de março, que, curiosamente introduziu uma inovação desastrosa: declarava-as "nulas e de nenhuma eficacia",substituindo-se, assim, ao ato jurisdicional do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional, através de projeto de lei de conversão, que assumiu a condição de Lei sob n. 8.035/90, corrigiu o elementar erro do Poder Executivo, revogando, desde a edição, as malsinadas Medidas Provisórias.(art.1).

O Poder Executivo, assim, admitiu a sua conduta inconstitucional ao tratar matéria penal pela via legislativa das Medidas Provisórias, tendo recuado com a edição da MP n. 175, embora de forma tecnicamente equivocada, nominável de "erro grosseiro".

Agora, dentro da normalidade do processo legislativo e tendo renunciado ao caminho excepcional, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem n. 340/90, que visa regular as matérias em tela.

II - VOTO DO RELATOR

01.O projeto de lei n.4788, de 1990, que define "crimes contra a administração tributária, de abusó do poder econômico e dá outras providencias", inobstante sua necessidade e coveniência, ostenta defeitos de estrutura e substância, que importam afastar.

02. Todas as normas jurídicas são instrumentos de controle social, maior ou menor, portanto tendem a procurar a certeza, a igualdade e a paz pública. A certeza consiste no conhecimento da eficácia jurídica de certo comportamento, se obtem pela ciência prévia, e ainda duvidosa do conteúdo dos comandos legais. No direito e no processo penal isso mostra-se sensível, com vistas ao direitos individuais e suas garantias. Sem esquecer a regra da legalidade prévia, que preside o direito material, e o devido processo legal, que orienta o direito processual.

A igualdade, qual equivalência de direitos proporcionalizados, hoje, irrompe recusando o igualitarismo formal, que o legislador constituinte tanto procurou afastar.

A paz pública, razão última do direito penal, não se atinge sem tranquilidade e ordem social. A prevenção geral dos crimes é um elemento, porém tal paz se edifica, também diuturnamente fora do plano jurídico estrito.

Se os naturais objetivos da sociedade não encontram correspondentes nas regras de conduta institucionalizadas, então, se estabelece estrutura social desigualitária. Despontam atenções e, em consequência, as soluções desviantes: desprezamento e violação normativa:: anomia e delito. O direito penal desfuncionaliza-se.

O cuidado na elaboração das leis penais mostra-se imprescindível, o aprestamento técnico não é, pois, outra coisa senão o meio de evitar-se o aludido efeito perverso, ou criminógeno da formulação legislativa.

03. No projeto governamental, inexiste clareza na construcao dos tipos penais.
Assim, os modelos surgem imperfeitos ou, por demais, abertos (por exemplo art. 1, V: art. 2, V: art. 6 , VIII). Ora a descrição surge vazia de conduta, socialmente desaceita: ora o comportamento proibido vem incompletíssimo. O projeto, posto como se encontra, em vários lances, fere a regra secular de legalidade, vem marcada na constituição da República e afasta a função de garantia do direito penal (art. 5 , XXXIX, da Constituição da República e art. 1 do Código Penal).

04. Outra inconstitucionalidade manifesta acha-se no desejo de instituir, no processo penal, ação penal popular subsidiária da ação de iniciativa do Ministério Público. Poderiam, assim, propô-la qualquer cidadão, bem como entidade instituida há pelo menos um ano (art. 18, parágrafo único).

Se, dentre as funções institucionais do Ministério Público acha-se o "promover, privativamente, ação penal pública" (art. 129, I, da Constituição da República), então, a ação popular necessita quadrar-se entre as demandas de inicitiva privada (art. 5, LIX, da Constituição da República). A faculdade, contudo , e no caso, não seria do ofendido, ou de quem tenha natural qualidade de representá-lo (arts. 19 e 30, do Código de Processo Penal) .

Ora, a ação judicial, que surge intentada por qualquer cidadão ou entidade, ambos não vítimas, nos conduz à afastá-la da específica ação privativa do ofendido. O interesse processual só lhes pode surgir , portanto, impessoal: de todos e de cada um dos membros da comunhão social. Tal interesse mostra-se, pois, do público, ou público, e viola a Lei Maior, tanto que avança na mencionada função privativa do Ministério Público.

Assim, resolvemos aproveitar a supressão sugerida pelo Dep. Vivaldo Barbosa, na Emenda n. 7 oferecida à Medida Provisória n. 153.

05.Não há, de outra sorte, o necessário apontamento inequívoco do objeto jurídico, escolhido para se tutelar, por meio de projeto de lei governamental. Não se pode afirmar, em boa técnica, que questão desponta menor, posto que, meramente, preferencial. Ainda, que consiste em excesso técnico a exigência de clara indicação do objeto jurídico, eleito para tutelar-se, por via do direito penal.

Todos sabem de raiz que o bem jurídico penal precisa despontar restrito. Assim, limitar-se a certas condutas agressivas e a específicas maneiras de lesioná-lo, seja por dano, seja por perigo. O correto apontamento do bem protegido, ou objeto jurídico penal, orienta o legislador no afeiçoamento dos tipos incriminadores: elucida-lhes a substância: e em consequência, ajuda o aplicador, na interpretação do direito, no caso concreto.

Melhor, pois, se falar em crimes contra a ordem tributária, no sentido de ordem jurídica pertinente aos tributos.

A mesma observação vale para afastar o título "crimes de abuso do poder econômico". O mal uso do poder econômico consiste em espécie de gênero maior: a ordem econômica (art. 170, da Constituição da República). Convém , por igual, que se destaque, por evidente motivo de política criminal, aquilo que, da ordem econômica constitui-se em proteção especial das relaçõesde consumo (art. 5, XXXII, da Cnstituição da República). Daí a necessidade de se ter por objeto jurídico penal de amparo a ordem econômica e as relações de consumb.

06.O projeto, além disso, parece que se esqueceu do dever de guardar acatamento a afeição econômica da Constituição da REpública. Equalizar, pois, o abrigo penal da ordem econômica, com os fundamentos da livre iniciativa (art. 1, IV c/c art. 170)

A função primária "del Derecho penal económico es la 'Constitución económica', es decir, de las estruturas que caracterizan el modelo económico vigente en un determinado momento histórico, lo que le concede una gran relatividad... el modelo económico que se consagrava es de economia social de mercado o liberal con correctivos, que asegura une spacio vital a interes antagónicos. La tutela penal, por tanto, debe autolimitarse, no incriminando cualquie conducta lesiva del protegido, sino subordinado la represión penal a la comisión de determinadas modalidades de comportamento, con el fin de evitar, una excessiva prohibición de actividades socialmente útiles, aunque representen aspectos peligrosos" (Barbero Santos, Marino. "Los delitos económicos en la legislación espanhola", em " A reforma penal-ilícitos penais econômicos", et João Marcello de Araújo Júnior. Rio de Janeiro, Forense, 1987, p.193/4).

O resultado foi, então, modelarem-se no projeto, tipos delitivos muito abertos. Vale dizer, a definição do comportamento proibido aflorou incompletíssima. Trasgrediu-se, de novo, a regra de legalidade prévia (art. 5, XXXIX, da Constituição da República e art. 1 do Código Penal).

Tais figuras, colocadas em concreto, oferecem oportunidades para emergir o elemento provocador, que cria situação jurídica artificial, ensaiando a tipicidade formal. Apronta o evento, inventando-lhe o agente. Arranja, pois a incidência artificial da lei penal.

07. Exsurgem, do mesmo modo vários tipos penais em branco. O preceito primário completa-se em disposições provenientes de autoridades administrativas. Ora, o método da incriminação por referência, ou do reenvio, inobstante muito empregado no direito penal econômico, emerge arriscado e pede cautela do legislador. Daí, a Recomendação n.8. do XIII Congresso Internacional de Direito Penal, ultimado no Cairo, em outubro de 1985: " Em relação à descrição dos crimes, o emprego de técnicas de remissão a instâncias normativas externas ao direito penal, para determinar quais sejam as condutas incriminadas, pode levar

aos perigos da imprecisão e da falta de clareza, bem como a um excesso de delegação do Poder Legislativo à Administração. A conduta ou o resultado proibidos devem estar especificados, na medida do possível, no próprio preceito penal"(ÂpudAraújo Júnior, João Marcello. "Ilícitos penais financeiros", em "A reforma penal", opus cit. p.145).

Não se levou em conta, portanto, a experiência jurídica já vivida com a denominada "Lei de Economia Popular".

08.Buscou-se no substitutivo, portanto, aperfeiçoar o projeto n.4.788/90, descrevendo melhor os tipos delitivos; procurando organizar os comportamentos ofensivos por meio de categorias jurídicas bem conhecidas.

Com os olhos postos no Código Penal, nas leis penais vigentes e projetadas modelou-se a sonegação e a fraude, bem assim a omissão de recolhimento de tributos, sem esquecer do necessário dever de informação às autoridades fazendárias conhecidas.

Ao tratar dos crimes funcionais contra ordem tributária, era impossível punir a corrupção e esquecer a concussão (art. 3, II).

O patrocínio indevido perante a Administração ?Fazendária foi outra conduta, que necessitou-se acrescentar ao texto original (art. 3, III).

Quanto ao excesso de exação , figura descrita no Código Penal (art. 316, parágrafo 1), que poderia ser acrescentado o texto , resolveu o Relator dar nova redação ao dispositivo correspondente naquele diploma, tornando-o mais abrangente (Disposições Gerais, art.20).

A ordem tributária se perfaz no equilíbrio das relações jurídicas, na justiça fazendária. Importa, assim, proteger o contribuinte do eventual arbítrio e do abuso fiscal.

09.Note-se, ainda, que ao tipificar o abuso do poder econômico englobaram-se várias condutas que se espraiavam no texto (art. 4). O mesmo ocorreu, quando se descreveram os crimes contra as relações de consumo (art.7).

10.É preciso afastar, sempre, as constantes tentativas de reintroduzir no direito penal a responsabilidade objetiva (art. 5, XLV da Constituição da República).

Vigora, no contemporâneo direito, repressivo, o princípio da individualização da responsabilidade penal. Ainda que o delito seja perpetrado por meio de uma pessoa jurídica, não se pode cogitar de responsabilidade difusa. Temos, a todo tempo, que saber que praticou a ação antijurídica; e qual a medida de sua culpabilidade.

A imputação criminal há de ser pessoal e a atuação da pessoa física, ligada, direta ou indiretamente, à pessoa jurídica, indivisível (art. 11).

11.Em fase da recentíssima modificação introduza no instituto da fiança (Lei n. 7780/89) não há cabência em dar tratamento excepcionalíssimo só aos delitos de que se cuida. Criar-se-ia situação jurídica iníqua, posta concretamente com as outras infrações penais, modeladas no código penal e nas leis extravagantes. Sem esquecer a conhecida e crônica crise prisional, tantas vezes confessada pelo Poder Público.

De resto, a Lei 8.035, de 27.04.90, que converteu a Medida Provisória n. 175, de 27.03.90, tratou do tema. Daí porque o Substitutivo não reproduz o art. 19 do Projeto.

12.Irrompe por igual disposição inúteis. Que precisão há de dizer que a condenação criminal não exclui a responsabilidade civil para, em seguida, afirmar que a reparação civil não exclui a responsabilidade penal. Basta ter olhos para o direitocm vigor.(arts. 66 e 67 do Código Penal e art. 1.525 do Código Civil).

13.A lei n. 4.137 criou o Conselho Administrativo de defesa Econômica e atribuiu-lhe competência exclusiva para apurar e julgar os casos de abuso do poder econômico. Pela lei que regulamentou a norma constitucional de 1946, e está em vigor, todo o controle das atividades empresariais, sob o aspecto da concorrência, compete àquele órgão, dotado de uma função semelhante à do Poder Judiciário, qual seja, a de apurar e punir os atos de abuso do poder econômico. O art. 16 do projeto outorga à Secretaria Nacional de Direito Econômico, órgão específico do Ministério da Justiça, competência para fiscalizar as empresas que atuem em mercados monpopolizados ou oligopolizados, bem como para identificar e reprimir as práticas atentatórias , quer à economia popular, quer à livre concorrência. Dessa forma, acaba coma competência exclusiva do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para conrolar a ação das empresas oligopolistas e monopolistas que vilarem as regras de concorrência. Esta partilha de atribuição que não pode deixar de ser exclusiva enfraquecerá o controle e a repressão das práticas comerciais restritivas e impedirá que o país continue no rumo certo e na companhia das nações vitoriosas nessa delicada luta. Não se pode esquecer que o princípio constitucional da livre concorrência se impõe através do processo decisório e sancionador do órgão criado para defendê-la. São os julgamentos na esfera administrativa e na judicial que ditam as regras de concorrência aos empresários.

Contribuindo para desfigurar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica como órgão independente, o art 16, I, do projeto confere à Secretaria Nacional de Direito Econômico, cujo titular exerce função de confiança do Ministro da Justiça, competência não só para fiscalizar as empresas que atuem em mercados monopolizados ou oligopolizados, como para identificar e reprimir as práticas atentatórias à economia popular e à livre concorrência. Sendo qualificadas no projeto como crimes, sujeitos a penas de reclusão, terá que competir ao Poder Judiciário a repressão. O dispositivo ainda atribui àquela Secretaria o poder de interditar a empresa ou estabelecimento que "pratiquem atos lesivos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência". Entretanto, não define os atos lesivos a que a sanção será aplicável, nem regula o devido processo legal, conforme a exigência do art. 5, LIV, da Constituição Federal. De outra parte, a competência para reprimir as práticas comerciais restritivas, que se pretende atribuir a dois órgãos, fatalmente levará à eliminação de um deles, e não é difícil prever que será o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Todos os países que obtiveram resultados satisfatórios na repressão ao abuso do poder econômico têm um só organismo para apurar e reprimir as infrações. A Espanha talvez seja a única Nação que separou as atividades de apuração das infrações das atividades de julgamento. " A Lei n. 110/63, para a proteção da livre concorrência, concebeu um mecanismo administrativo-jurisdicional segundo o qual uma unidade da Administração ativa - o Serviço de Defesa da Concorrência - ocupava-se da instrução dos expedientes - abertos por denúncia ou de ofício - que eram chamados a estabelecer a ocorrência de práticas anticoncorrenciais e um órgão funcionalmente independente - o Tribunal de Defesa da Concorrência - julgava-os, mediante decisões só excepcionalmente suscetíveis de recursos contencioso-administrativos... "(La Libre Competência en espanha, Tribunal de Defensa de la Competencia.. 1986/1988). A lei espanhola n. 16, de 17 de julho de 1989, manteve a separação entre os dois órgaos de defesa da concorrência, a despeito dos resultados insatisfatórios, cabendo a instrução dos processos a um e o julgamento ao outro, à semelhança do que se verifica no âmbito do Judiciário dos países em que há juizado de instrução. O projeto, entretanto, mistura as funções do Conselho e da Secretaria, ao atribuir também a esta competência para reprimir as práticas atentatorias à livre concorrência, "inclusive mediante a interdição de empresa ou estabelecimento que pratiquem atos lesivos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência." É inaceitável que esse poder venha a ser exercido discricionariamente e sem forma e figura de juízo. Vejamos, a título de exemplo, um dos "crimes" de abuso do poder econômico: o previsto no art. 4, IV, que consiste na promoção de ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessadas no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores.Se a secretaria considerar determinada atuação empresarial ?lesiva à economia nacional (embora não se encontre no projeto definição desta espécie de ofensa), estará autorizada a interditar a empresa ou estabelecimento sem o devido processo legal.

14.Em face de tais considerações, propõe-se o presente substitutivo, que objetiva atender à problemática manifestada no projeto, dando-lhe arcabouço técnico e superior desenho dos tipos legais de crime.

O relator recorreu, para a elaboração do substitutivo, a subsídios que lhe foram fornecidos pelos Drs. Sergio Marques de Moraes Pitombo, Nilo Batista, Miguel Reale Júnior e Werter Faria, como também ao texto do Ante-Projeto da Parte Especial do Código Penal, elaborado e revisto em 1984, por comissão presidida pelos Dr. Luiz Cernichiaro e composta, dentre outros , pelos Drs. Sergio Pitombo, Miguel Reale Júnior, René Dotti e Rogério M. Tucci.

Apreciou, também, o Relator a integralidade dos Projetos anexados.

III - DAS EMENDAS

01. Acolhidas integralmente ou na forma do substitutivo:

E. n. 01 (Dep. Gerson Peres) - inc. I do art. 1 do Substitutivo;

E. n. 05 (Dep. Gerson Peres) - inc. V do art. 2 do Substitutivo;

E. n. 06 (Dep. Marcelo Cordeiro) - Art. 18 do Substitutivo. - que acolheu a emenda para acrescentar o dispositivo proposto, com mudança de enunciado ao Código Penal. Aliás, Emenda idêntica foi oferecida sob n. 03 pelo Dep. Brandão Monteiro à Medida Provisória 153;

E. n. 07 (Dep. Ricardo Fiúza) - acolhida em parte, para reconhecer a modalidade culposa nas hipóteses dos inc. II e III do art. 07 do Substitutivo, além do inc. IX com nova redação. O Relator entende desnecessário o reconhecimento de modalidades culposas para as outras hipóteses. Acolhida integralmente a 2a. parte da Emenda, nos parágrafos únicos dos arts. 1 e 5.

E. n. 08 (Dep. Gerson Peres) - o substitutivo (parágrafo único do art. 07) acolheu , em parte, a emenda, para reduzir a pena em um terço;

E. n. 09 (Dep. Gerson Peres) - a emenda, embora não acolhida como supressiva, deu oportunidade a alteração de redação, dando origem ao inc. V do art. 7 do Substitutivo, que atende à justificativa da emenda;

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
158

E. n. 10 (Dep. Gerson Peres) - acolhida pelos seus fundamentos.

E. n. 13 (Dep. Gerson Peres) - acolhida, posto ter o texto introduzido a criminalização de um caso de inadimplencia civil que corresponde a inobservância do principio da intervenção mínima, produzindo tipos de ilícito incompativeis com a sanção penal.

E. n. 24 (Dep. Plínio de Arruda Sampaio) acolhida nos termos do parecer.

02. Rejeitadas:

E. n. 02 (Dep. Plínio de Arruda Sampaio) : o lançamento, à débito da pessoa jurídica, de despesa pessoal, tal como qualquer despesa não pertencente à empresa, se constitui em hipótese para glosa da fiscalização. Dependendo do caso concreto, inserir-se-ia na hipótese do inciso II do art.1 do Susbstitutivo;

E. n. 11 (Dep. Gerson Peres) - rejeitada, embora o substitutivo (inc. VI do art. 7) tenha dado nova redação ao texto para acrescer a expressão "publicamente" após o vocábulo "condições".

E. n. 12 (Dep. Gerson Peres) - rejeitada, posto que o texto visa coibir presoes altista também fora dos bens de primeira necessidade;

E. n. 14, 15, 16 e 17 - (Dep. José Carlos Sabóya) - as emendas pretendem extender a criminalização a hipóteses que seguramente, não adentram ao conceito de ilícito penal. O princípio de intervenção mínima,informa que a intervenção penal deve ser preservada para hipóteses de inquestionável gravidade, ou quando sancoes de outra natureza fracassem completamente. Uma política criminal que se afasta dessa recomendação é potencialmente geradora de terror penal, e na prática costuma mobilizar disfuncionalmente algumas agências repressivas, "policializando" relaçoes sociais e linhas da administração pública tradicionalmente alheias à intervenção penal;

E. n. 18 (Dep Ricardo Fiuza) - a emenda reduz os mínimos do art. 8 do Projeto, que corresponde ao art. 9 do Substitutivo. O art. 10 do substitutivo, igual ao art. 9 do projeto, atende a preocupação da emenda, quando autoriza ao Juiz a reducao das penas pecuniárias mínimas considerando a situação econômica do réu, o ganho ilícito e a excessiva onerosidade das mesmas.

E. n. 19 (Dep. Plínio de Arruda Sampaio) - a emenda pretende que a descrição do Juiz, quanto a fixação da pena mínima, seja reduzida para a metade e não a uma décima parte. O alto valor das penas mínmas recomendam a manutenção do texto do projeto.

E. n. 23 (Dep. Plínio de Arruda Sampaio) - o art. 14 do projeto e do Substitutivo, com redação atualizada corresponde ao art. 2 da Leis n. 4.729/65, que tem tradição no nosso direito. O que visa as normas contra sonegação fiscal é a satisfação do tesouro com o recolhimento do Tributo e não o puro apenamento do infrator

III - PREJUDICADAS

E. n. 3 (Dep. Gerson Peres) - o Substitutivo em seu inciso IV do art. 2 optou por redação diversa do projeto;

E. n. 4 (Dep. Gerson Peres) - o Substitutivo, em seu inciso V do art.2 deu redação diverse a do Projeto, não admitindo a criminalização de atos preparatórios;

E. n. 20 (Dep. Ricardo Fiuza) e 21 (Dep. Plínio A. Sampaio) - o Substitutivo - art. 11 - optou por solução que inviabiliza as emendas que se justificavam pela redação do projeto - art. 1o - ;

E. n. 22 (Dep. Ricardo Fiuza) - o substitutivo suprimiu o art. 13 do Projeto, ao qual se destina a emenda, posto entender que a matéria já tem, tradicionalmente, no Direito Brasileiro tratamento consistente e correto nos Códigos Civil e de Preocesso Penal (art. 1.525 e arts. 66 e 67);

E. n. 25 (Dep. Gerson Peres) - o Substitutivo acolheu emenda supressiva do inciso emendado.

E. n. 26 (Dep. Ricardo Fiuza) - o Substitutivo suprimiu o art. 19, objeto da emenda, pois que a Lei n. 8.035, de 25.05.90, portanto recentíssima, tratou da matéria.

SALA DE SESSÕES, 15 DE MAIO DE 1.990

DEP. NELSON JOBIM
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N 4.760/90

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA

SEÇAO I

Dos crimes praticados por particulares

Art.1- Constitui crime contra a ordem tributaria suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III- falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Considera-se ocorrida a infração prevista no inciso V a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento da exigência.

Art. 2- Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria fazer entrar aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuido, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberada, por orgao ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

SEÇAO II

Dos crimes praticados por funcionarios públicos

Art. 3- Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Código Penal (Decreto Lei 2848/40, Título XI, cap. I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
159

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuiçao social, ou cobra-los parcialmente;

Pena - reclusão de três a oito anos e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante à administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONOMICA E AS RELAÇoES DE CONSUMO.

ART. 4- Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisiçao de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integraçao de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio,ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuiçao ou de fornecedores.

III- discriminar preços de bens ou de prestaçao de serviços, por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos ou multa.

Art. 5- Constitui crime da mesma natureza.

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilizaçao de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-lo de modo inexato, informação, sobre o custo de produção, ou preço de venda tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público.

Pena - detenção, de dois a cinco anos ou multa.

Parágrafo único. Considera-se ocorrida a infração prevista no inciso IV a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento da exigência.

Art. 6- Constitui, também, crime de mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria ou contratar ou oferecer serviço por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por orgao ou entidade governamental e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preço ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

IV - eliminar, restringir, reduzir ou suspender, sem justa causa, liquidação, promoção, forma especial de venda, comercialização ou desconto concedido sobre o preço de mercadoria ou serviço elevado artificialmente e que eram oferecidos vinte e quatro horas antes da determinação de congelamento ou de regime legal de controle.

Pena - detenção, de um a quatro anos ou multa.

Art. 7- Constitui crime contra as relaçoes de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificaçao, peso ou composiçao esteja em desacordo com as prescriçoes legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los a venda por preço estabelecido para as de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteraçao, sem modificaçao esssencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisao em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente, oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado, na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-las nas condiçoes publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicaçao ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII -destruir, inutilizar ou danificar matéria prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor a venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condiçoes impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de dois a cinco anos ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e detenção de um terço ou a de multa à quinta parte.

CAPITULO III

DAS MULTAS

Art. 8- Nos crimes definidos nos arts. 1 a 3 desta lei, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias -multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor nao inferior a 14 nem superior a 200 Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 9- A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4:

II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos nos arts. 5 e 6:

III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 7:

Art. 10- Caso Juiz, considerado o ganho ilícito e a situaçao econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art.11-Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Paragrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distrubuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art.12- São circunstâncias que podem agravar de um terço até a metade as penas previstas nos art. 1, 2, 4 a 7:

I - ocasionar grave dano a coletividade:

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funçoes:

III - ser o crime praticado em relaçao a prestaçao de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13- Nos casos de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, continuarão asseguradas ao vendedor a faculdade de atribuir, modificar ou suprimir descontos ou vantagens de qualquer natureza ao comprador ou usuário, estabelecidos por qualquer critério.

Art. 14-Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1 a 3, quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuiçao social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denuncia.

Art. 15- Os crimes previstos nesta lei sao de açao penal pública, aplicando-se-lhe o disposto no art. 100 do Código Penal:

Art. 16- Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informaçoes sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicçao.

Art. 17- Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriaçao de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 - Acresce-se ao Capítulo III do Título II do Código Penal (Decreto Lei n. 2.848/40), um artigo com parágrafo, após o art.162 , renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redaçao:

" Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorizaçao legal ou em desacordo com as obrigaçoes impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, ter consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima obtidos na forma prevista no caput deste artigo."

Art. 19-O caput do art. 172 do Código Penal (Decreto Lei n. 2.848/40) passa ter a seguinte redaçao:

" Art. 172 -Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de dois a quatro anos e multa."

Art. 20- O parágrafo primeiro do art. 316 do Código Penal(Decreto Lei n. 2.848/40) passa a ter a seguinte redaçao:

"Parágrafo 1. Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusao, de três a oito anos e multa."

Art. 21- O art. 318 do Código Penal (Decreto Lei n. 2.848/40), quanto à fixaçao da pena, passa a ter a seguinte redaçao:

" Pena - reclusao, de três a oito anos e multa."

Art. 22- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçao.

Art. 23-Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Código Penal.

SALA DE SESSOES, 15 DE MAIO DE 1.990

DEP. NELSON JOBIM
RELATOR

Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
Lote: 66
160

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ANEXO AO PARECER DO DEPUTADO NELSON JOBIM PROFERIDO VERBALMENTE EM PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

(Ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 - Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.868 e 4.878, todos de 1990)

"Define crimes contra a administração tributária, abuso do poder econômico e dá outras providências."

AUTOR: Deputado NELSON JOBIM

RELATOR: Deputado ARNALDO PRIETO

I - RELATÓRIO

Pela mensagem nº 340/90, o PODER EXECUTIVO encaminhou, a esta Casa, projeto de lei definindo crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dando outras providências, que recebeu o número 4.788, de 1990, em regime de urgência, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Estatuto básico.

Submetido separadamente às Comissões, o referido projeto (apensos os projetos de lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990) recebeu neste Órgão, parecer pela aprovação, na forma das emendas de Plenário nº 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26, e de duas subemendas do Relator, acolhendo, em parte, as emendas de Plenário nºs 6, 20 e 21.

Não havendo pareceres das demais Comissões, foi proferido parecer verbal, em Plenário, pelo nobre Deputado NELSON JOBIM, em substituição à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concluindo pela apresentação de substitutiivo.

O Substitutivo recebeu despacho do eminente Deputado PAES DE ANDRADE, Presidente desta Casa, determinando o seu exame por este Colegiado.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Não havendo, na Proposição, aspectos de caráter financeiro ou orçamentário que mereçam análise, cabe a sua apreciação em termos do mérito.

Com efeito, embora se trate de matéria de direito penal tributário, não enumerada no Regimento Interno, entre as da competência deste Órgão, é incontestável que o seu conteúdo exerce efeitos imediatos sobre o Sistema Tributário Nacional, conferindo-lhe maior efetividade, pois redefine os crimes e reformula as penalidades com maior precisão técnica.

A adequada repressão da sonegação fiscal, do contrabando, do descaminho, da corrupção ativa e passiva, da concussão e demais crimes contra a administração tributária induzem os contribuintes a cumprirem, com maior presteza, as suas obrigações tributárias.

O Substitutivo, portanto, aperfeiçoa o conteúdo do projeto a que se refere, bem como a sua versão modificada proposta por esta Comissão. Por outro lado nada há, no seu texto, que prejudique a admissibilidade de sua tramitação, sob a ótica financeira e orçamentária.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade do substitutivo do Deputado NELSON JOBIM, anexo ao parecer verbal proferido em Plenário, em substituição à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação do Projeto de Lei nº 4.788, de 1990, (Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.864 e 4.878, todos de 1990) e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, na reunião ordinária realizada no dia 23 de maio de 1990, aprovou, por unanimidade, o parecer do relator Arnaldo Prieto, pela admissibilidade, do Substitutivo do Deputado Nelson Jobim ao Projeto de Lei nº 4.788-A, de 1990, proferido em plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, apensos os de nºs: 4.820/90, 4.821/90, 4.835/90, 4.864/90 e 4.878/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto, Fernando Bezerra Coelho e José Carlos Grecco, Vice-Presidentes; Irajá Rodrigues, Rita Furtado, Fernando Velasco, Flávio Palmier da Veiga, Manoel Castro, Sandra Cavalcanti, Moysés Pimentel, José Lourenço, Del Bosco Amaral, José Costa, Simão Sessim, Arolde de Oliveira, José Ulisses, Vladimir Palmeira, Benito Gama, César Maia, José Serra, Luiz Alberto Rodrigues, Chagas Duarte, Jonival Lucas, Flávio Rocha, Joaquim Sucena, Saulo Queiroz, Delfim Netto e Waldeck Ornélas.

Sala da Comissão, 23 de maio de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.788-A, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 340/90

Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação com subemendas, das de nºs 6, 20 e 21; e pela rejeição das de nºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Economia, Indústria e Comércio.

(PROJETO DE LEI Nº 4.788, de 1990, emendado em Plenário, tendo anexados os de nºs 4.820/90, 4.821/90, 4.835/90, 4.864/90, 4.878/90 e 4.920/90, a que se refere o parecer)

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.788-C, DE 1990
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 340/90

Define crimes contra a administração tributária, de abuso de poder econômico e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação, com subemendas, das de nºs 6, 20 e 21; pela rejeição das de nºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25; e,do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 24, na forma de Substitutivo, pela rejeição das de nºs 2, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 23; e, pela prejudicialidade das de nºs 3, 4, 20, 21, 22, 25 e 26. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto e às emendas de Plenário. Parecer da Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

(PROJETO DE LEI Nº 4.788-B, de 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

PROJETO DE LEI Nº 4.788-D, de 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 340/90

Define crimes contra a administração tributária, de abuso de poder econômico e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26 ; pela aprovação, com subemendas, das de nºs 6, 20 e 21; pela rejeição das de nºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 24, na forma de Substitutivo, pela rejeição das de nºs 2, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 23; e, pela prejudicialidade das de nºs 3, 4, 20, 21, 22, 25 e 26; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com emenda; e, da Comissão de Finanças e Tributação, ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.

(PROJETO DE LEI Nº 4.788-C, de 1990, a que se referem os pareceres).

Retirado conforme Requerimento aprovado em 11.05.90.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.820, DE 1990

(Do Sr. Ibsen Pinheiro e outros 17)

Define os crimes de abuso do poder econômico e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Economia, Indústria e Comércio - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É crime de abuso do poder econômico, punido com reclusão de 2 a 5 anos ou multa de 200.000 a 5.000.000 de BTN, atentar os constitucionais princípios da livre concorrência e defesa do consumidor, através de:

I - cerceamento à entrada e à existência de outros ofertantes nos mercados local, regional ou nacional através de:

a) fixação artificial do preço das mercadorias abaixo do seu custo;

b) tratamento diferenciado de compradores ou fregueses, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

c) cerceamento ou impedimento do acesso de concorrentes aos mercados de insumos, matérias-primas ou equipamentos, bem como aos canais de distribuição;

II - formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) fixar artificialmente preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) estabelecer o controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) controlar, em detrimento da concorrência, a rede de distribuição ou de fornecedores;

III - formação de trustes através do controle acionário direto ou indireto ou de administradores comuns entre empresas, com vistas a inibir a livre con-

corrência, na forma do disposto nos incisos anteriores;

IV _ promoção de ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessadas no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores.

Art. 2º São crimes punidos com reclusão de um a quatro anos ou multa de 5.000 a 200.000 de BTN:

I _ vender ou oferecer à venda mercadoria ou controlar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados por órgão ou entidade competentes e aos estabelecidos em regime legal de controle;

II _ aplicar fórmulas de reajustamento de preços ou de indexação de contratos proibidas por lei, regulamento, instrução ministerial ou de outro órgão ou entidade competente, ou diversas daquelas que forem legalmente estabelecidas, ou praticar aumentos de preços superiores aos legalmente previstos ou determinados;

III _ exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores correspondentes à cobrança de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, inclusive por meio da instituição ou aumento adicionais de taxa ou quaisquer outras importâncias incidentes sobre operações de contratação, compra e venda ou financiamento;

IV _ eliminar, restringir, reduzir ou suspender sem justa causa liquidação, promoção, formas especiais de venda ou comercialização ou descontos concedidos sobre o preço de mercadorias ou serviços, e que eram oferecidos imediatamente antes da instituição de congelamento ou regime legal de controle;

V _ sonegar à autoridade competente qualquer dos elementos necessários à apuração do custo de produção ou do preço de venda, impedindo ou dificultando exames contábeis ou apuração de estoques, ou deixando de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

VI _ negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias ou prestação de serviços efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação;

VII _ recusar-se a informar, ou dar informação falsa, sobre qualquer das condições que envolvam a aquisição de mercadorias ou serviços, inclusive quanto a preços, prazos e taxas de juros embutidas no valor das prestações;

VIII _ promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo.

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
166

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Art. 3º São crimes punidos com reclusão de dois a cinco anos ou multa de 50.000 a 1.000.000 de BTN:

I _ produzir, expor ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial;

II _ misturar mercadorias ou gêneros de espécies diferentes, para expô-los à venda ou vendê-los, como puros;

III _ fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como embalagem, denominação, marca (griffe), especificações técnicas, volume, peso, pintura, sinais externos ou acabamento dos produtos, mercadorias, gêneros ou serviços, bem como pela divisão do produto, mercadoria, gênero ou serviço em partes habitualmente oferecidas à venda em conjunto;

IV _ alterar a denominação ou a descrição de insumo, mercadoria ou serviço, bem como a indicação de seu modelo ou referência, de modo a cobrar, exigir ou receber preço maior ou condições de pagamento diferentes;

V _ efetuar vendas ou ofertas de venda, compras ou ofertas de compra que incluam no preço parcelas referentes ao,transporte de mercadoria, seguro e despesas, ou recusar entregar na fábrica com o objetivo de alterar as condições costumeiramente praticadas, ou de fraudar as regras oficiais de controle e fixações de preços;

VI _ subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, à aquisição de outras mercadorias ou serviços ou à compra de quantidades arbitrariamente determinadas;

VII _ fraudar o preço de mercadoria ou de serviço, incluindo nele aumentos de preços de insumos não empregados em sua produção ou prestação;

VIII _ aumentar o preço de mercadoria ou de serviços em percentual superior ao aumento percentual do insumo multiplicado pela participação deste nos custos verificados antes do seu aumento;

IX _ fraudar o tabelamento oficial de preços ou o regime legal de controle pela alteração das condições de pagamento ou formas de comercialização, inclusive prazos, quantidade de parcelas e proporção do preço devido em cada parcela, relativas à aquisição de mercadorias ou serviços;

X - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços cujos preços estejam submetidos a congelamento ou regime legal de controle, através da cobrança de taxa de juros superior à vigente no mercado financeiro para financiamento da aquisição de mercadorias ou serviços assemelhados;

XI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à celebração de contratos financeiros que comtemplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado financeiro para financiamento, por prazo igual, da aquisição de mercadoria ou serviço assemelhados;

XII - sonegar insumos ou mercadorias, recusando vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-os para fins de especulação;

XIII - induzir o consumidor a erro, mediante indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, a qualidade e a quantidade de bens ou serviços, utilizando-se qualquer meio, inclusive veiculação ou divulgação publicitárias;

XIV - destruir, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros;

XV - emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou aos serviços efetivamente contratados;

XVI - deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com a observância de todas as cláusulas e especificações contratadas.

Art. 4º Caso o juiz, sopesados o ganho ilicito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas neste diploma, poderá diminui-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

Art. 5º Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

Art. 6º São circunstâncias que agravam de um terço até a metade as penas previstas nesta lei:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de sua funções;

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
167

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 7º A condenação criminal com base nesta lei não exclui a responsabilidade civil do réu pelo mesmo fato.

Art. 8º A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma não exclui a responsabilidade criminal.

Parágrafo único. A hipótese do **caput** deste artigo deverá ser considerada pelo juiz na fixação da pena.

Art. 9º Compete à Secretaria Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, o controle dos mercados monopolizados ou oligopolizados, bem como a identificação e repressão das práticas atentatórias à economia popular, a interdição de empresas e/ou estabelecimentos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência, inclusive se necessário providenciando, na forma da lei, a desapropriação do controle de empresas infratoras.

Art. 10. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, capazes de gerar crise no mercado ou colapso do abastecimento.

Art. 11. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos deste diploma, a iniciativa dos órgãos de defesa do consumidor, ou do Ministério Público, fornecendo, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando as suas circunstâncias, para a devida apuração e aplicação das sanções previstas nesta lei.

Art. 12. Os crimes de abuso do poder econômico são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Quando o Ministério Público exceder os prazos legais sem a adoção das providências a seu cargo, admitir-se-á ação penal subsidiária promovida por qualquer cidadão, bem como por organização constituída há pelo menos um ano.

Art. 13. Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas aqui definidas como crime, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de súa publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O Senhor Presidente da República, em 15 de março, editou a Medida Provisória nº 153, que "define os crimes de abuso do poder econômico e dá outras providências".

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
168

Pretende, assim, o Poder Executivo usar a excepcionalidade da Medida Provisória para tratar de matéria de direito penal material, o que não se ajusta ao texto constitucional.

O art. 5º, inciso XXXIX da Constituição estabelece, na linha de irrenunciável tradição de direito constitucional, que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", o que se constitui no princípio da reserva legal.

Já o art. 62 da mesma Constituição, ao disciplinar as Medidas Provisórias, dispõe, em seu parágrafo único, que as mesmas "perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias". A teor desse dispositivo a M.P. somente adquire o **status** de lei após sua eventual conversão pelo Congresso Nacional, não obstante ter "força de lei" desde sua adoção (**caput** do artigo).

É evidente que o inciso XXXIX do art. 5º não admite relativizações decorrentes de interpretações restritivas, posto se constituir em uma garantia individual irrenunciável e balizadora das ações legislativas.

Desta forma, o tratamento de matéria penal pela via de M.P., afigura-se ao PMDB como inconstitucional.

O plano de estabilização do Poder Executivo, em relação ao qual o PMDB tem convivência de aguda crítica, reclama o tratamento penal das condutas elencadas na Medida Provisória o que, no entanto, não autoriza o apelo a ilegalidade e a inconstitucionalidade.

O PMDB tem como certo que a garantia do cidadão é a Constituição e lei e, nunca, as promessas ou afirmações de eventuais detentores do poder democrático.

Por tudo isso, o PMDB oferece o presente projeto de lei, que deverá ter curso de total urgência, de forma tal que possa o Congresso Nacional aprovar o tratamento penal de condutas lesivas ao interesse social e ao Estado.

O projeto se constitui na reprodução do texto da Medida Provisória para que, durante sua tramitação, o Congresso Nacional introduza as modificações que se impõem para o seu ajustamento aos princípios da ciência penal e à conveniência social.

Não quis o PMDB produzir um texto novo ou mesmo alterado, posto se constituir sua preliminar em discordância com o veículo utilizado pelo Poder Executivo.

A fórmula ora proposta elide a inconstitucionalidade denunciada na Medida Provisória, oferecendo uma alternativa para o tratamento da matéria.

O PMDB coloca, assim, ao Congresso Nacional, um caminho para solver os equívocos do Poder Executivo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF

Sala das Sessões, 28 de março de 1990. _ **Ibsen Pinheiro _ Nelson Jobim _ Ubiratan Aguiar _ Genebaldo Correia _ Antonio Gaspar _ Maurilio Ferreira Lima _ Fernando Bezerra Coelho _ Raimundo Bezerra _ Harlan Gadelha _ Theodoro Mendes _ Arnaldo Moraes _ Agassiz Almeida _ Luiz Henrique _ José Mendonça de Moraes _ Rosário Congro Neto _ Rosa Prata _ José Tavares _ Walmor de Luca.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA

PELA COORDENAÇÃO DAS

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIX _ não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III

Das Leis

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações juridicas delas decorrentes.

.....

.....

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

.....

TÍTULO IX

Da Prisão e da Liberdade Provisória

.....

CAPÍTULO II

Da Prisão em Flagrante

.....

Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, nºs I, II ou III do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.(44)

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 153, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Define os crimes de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
169

Art. 1º É crime de abuso do poder econômico, punido com reclusão de 2 a 5 anos ou multa de 200.000 a 5.000.000 de BTN, atentar os constitucionais princípios da livre concorrência e defesa do consumidor, através de:

I _ cerceamento à entrada e à existência de outros ofertantes nos mercados local, regional ou nacional através de:

a) fixação artificial do preço das mercadorias abaixo do seu custo;

b) tratamento diferenciado de compradores ou fregueses, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

c) cerceamento ou impedimento do acesso de concorrentes aos mercados de insumos, matérias-primas ou equipamentos, bem como aos canais de distribuição;

II _ formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) fixar artificialmente preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) estabelecer o controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) controlar, em detrimento da concorrência, a rede de distribuição ou de fornecedores;

III _ formação de trustes através do controle acionário direto ou indireto ou de administradores comuns entre empresas, com vistas a inibir a livre concorrência, na forma do disposto nos incisos anteriores;

IV _ promoção de ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessadas no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores.

Art. 2º São crimes punidos com reclusão de um a quatro anos ou multa de 5.000 a 200.000 de BTN:

I _ vender ou oferecer à venda mercadoria ou contratar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados por órgão ou entidade competente e aos estabelecidos em regime legal de controle;

II _ aplicar fórmulas de reajustamento de preços ou de indexação de contratos proibidas por lei, regulamento, instrução ministerial ou de outro órgão ou entidade competente, ou diversas daquelas que forem legalmente estabelecidas, ou praticar aumentos de preços superiores aos legalmente previstos ou determinados;

III _ exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores correspondentes à cobrança de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, inclusive por meio da instituição ou aumento adicionais de taxas ou quaisquer outras importâncias incidentes sobre operações de contratação, compra e venda ou financiamento;

IV _ eliminar, restringir, reduzir ou suspender sem justa causa, liquidação, promoção, formas especiais de venda ou comercialização ou descontos concedidos sobre o preço de mercadorias ou serviços, e que eram oferecidos imediatamente antes da instituição de congelamento ou regime legal de controle;

V _ sonegar à autoridade competente qualquer dos elementos necessários à apuração do custo de produção ou do preço de venda, impedindo ou dificultando exames, contábeis ou apuração de estoques, ou deixando de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

VI _ negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias ou prestação de serviços efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação;

VII _ recusar-se a informar, ou dar informação falsa, sobre qualquer das condições que envolvam a aquisição de mercadorias ou serviços, inclusive quanto a preços, prazos e taxas de juros embutidas no valor das prestações;

VIII _ promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Art. 3º São crimes punidos com reclusão de dois a cinco anos ou multa de 50.000 a 1.000.000 de BTN:

I _ produzir, expor ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial;

II _ misturar mercadorias ou gêneros de espécies diferentes, para expô-los à venda ou vendê-los, como puros;

III _ fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como embalagem, denominação, marca (griffe), especificações técnicas, volume, peso, pintura, sinais externos ou acabamento dos produtos, mercadorias, gêneros ou serviços, bem como pela divisão do produto, mercadoria, gênero ou

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
170

serviço em partes habitualmente oferecidas à venda em conjunto;

IV _ alterar a denominação ou a descrição de insumo, mercadoria ou serviço, bem como a indicação de seu modelo ou referência, de modo a cobrar, exigir ou receber preço maior ou condições de pagamento diferentes;

V _ efetuar vendas ou ofertas de venda, compras ou ofertas de compra que incluam no preço parcelas referentes ao transporte de mercadoria, seguro e despesas, ou recusar entregar na fábrica com o objetivo de alterar as condições costumeiramente praticadas, ou de fraudar as regras oficiais de controle e fixações de preços;

VI _ subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviço, à aquisição de outras mercadorias ou serviços ou à compra de quantidades arbitrariamente determinadas;

VII _ fraudar o preço de mercadoria ou de serviço, incluindo nele aumentos de preços de insumos não empregados em sua produção ou prestação;

VIII _ aumentar o preço de mercadoria ou de serviços em percentual superior ao aumento percentual do insumo multiplicado pela participação deste nos custos verificados antes do seu aumento;

IX _ fraudar o tabelamento oficial de preços ou o regime legal de controle pela alteração das condições de pagamento ou formas de comercialização, inclusive prazos, quantidade de parcelas e proporção do preço devido em cada parcela, relativas à aquisição de mercadorias ou serviços;

X _ elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços cujos preços estejam submetidos a congelamento ou regime legal de controle, através da cobrança de taxa de juros superior à vigente no mercado financeiro para financiamento da aquisição de mercadorias ou serviços assemelhados;

XI _ subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à celebração de contratos financeiros que contemplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado financeiro para financiamento, por prazo igual, da aquisição de mercadoria ou serviço assemelhados;

XII _ sonegar insumos ou mercadorias, recusando vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-os para fins de especulação;

XIII _ induzir o consumidor a erro, mediante indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, a qualidade e a quantidade de bens ou serviços, utilizando-se qualquer meio, inclusive veiculação ou divulgação publicitárias;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

XIV _ destruir, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros;

XV _ emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou aos serviços efetivamente contratados.

XVI _ deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com a observância de todas as cláusulas e especificações contratadas;

Art. 4º Caso o juiz, sopesados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas neste diploma, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

Art. 5º Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
171

Art. 6º São circunstâncias que agravam de um terço até a metade as penas previstas nesta medida provisória:

I _ ocasionar grave dano à coletividade;

II _ ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III _ ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 7º A condenação criminal com base nesta lei não exclui a responsabilidade civil do réu pelo mesmo fato.

Art. 8º A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma não exclui a responsabilidade criminal.

Parágrafo único. A hipótese do **caput** deste artigo deverá ser considerada pelo juiz na fixação da pena.

Art. 9º Compete à Secretaria Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, o controle dos mercados monopolizados ou oligopolizados, bem como a identificação e repressão das práticas atentatórias à economia popular, a interdição de empresas e/ou estabelecimentos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência, inclusive se necessário providenciando, na forma da lei, a desapropriação do controle de empresas infratoras.

Art. 10. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, capazes de gerar crise no mercado ou colapso do abastecimento.

Art. 11. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos deste diploma, a iniciativa dos órgãos de defesa do consumidor, ou do Ministério Público, fornecendo, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando as suas circunstâncias, para a devida apuração e aplicação das sanções previstas nesta medida provisória.

Art. 12. Os crimes de abuso do poder econômico são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Quando o Ministério Público exceder os prazos legais sem a adoção das providências a seu cargo, admitir-se-á ação penal subsidiária promovida por qualquer cidadão, bem como por organização constituída há pelo menos um ano.

Art. 13. Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas aqui definidas como crime, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 14. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República. _ **FERNANDO COLLOR _ Bernardo Cabral _ Zélia Cardoso de Mello.**

Centro Gráfico do Senado Federal _ Brasília _ DF

(OS: 06908/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 1990

(Do Sr. Ibsen Pinheiro e outros 17)

Define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, e de Finanças e Tributação _ art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É crime contra a Fazenda Pública reduzir, ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo ou contribuição, inclusive acessórios pagos ou a serem pagos, mediante a prática de uma das seguintes condutas:

I _ prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou seus agentes;

II _ inserir nas informações às autoridades fazendárias ou seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III _ adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV _ fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V _ elaborar ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º São também crimes contra a Fazenda Pública, puniveis com três a oito anos de reclusão e multa:

I _ dar o servidor fazendário fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento,

COMISSÕES PERMANENTES

pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida;

II _ solicitar ou receber o servidor fazendário, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III _ facilitar o servidor fazendário, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV _ oferecer ou prometer vantagem indevida a servidor fazendário, para que este deixe de cobrar tributo ou contribuição, ou venha a cobrá-los em quantia menor que a devida.

Art. 3º Igualmente são crimes contra a Fazenda Pública, puniveis com pena de seis meses a dois anos de detenção e multa:

I _ prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II _ exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário qualquer percentagem sobre a parcela dedutivel ou deduzida do imposto como incentivo fiscal;

III _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

IV _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, o tributo ou contribuição recebido de terceiros através de acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrando na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI _ deixar de recolher o banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo estabelecido em ato normativo, os tributos ou contribuições recebidos;

VII _ aplicar a empresa beneficiária em desacordo com o projeto aprovado as parcelas de imposto recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco da Amazônia S.A., liberadas respectivamente pela Sudene e Sudam;

VIII _ montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados para computador que

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
174

COMISSÕES P...

permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda.

Art. 4º Nos crimes praticados por pessoas juridica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenha praticado ou concorrido para a prática de sonegação fiscal.

Art. 5º Extingue-se a punibilidade dos crimes aqui definidos quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do inicio da ação fiscal.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao servidor fazendário que, de qualquer forma, haja praticado ou concorrido para a prática do crime.

Art. 6º Aplica-se aos crimes definidos nesta Lei o disposto no art. 327 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 7º Aos crimes previstos nesta lei aplicam-se supletiva e subsidiariamente as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O Senhor Presidente da República, em 15 de março, editou a Medida Provisória nº 156, que "define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem".

Pretende, assim, o Poder Executivo usar a excepcionalidade da Medida Provisória para tratar de matéria de direito penal material, o que não se ajusta ao texto constitucional.

O art. 5º inciso XXXIX da Constituição estabelece, na linha de irrenunciável tradição de direito constitucional, que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", o que se constituirão no principio da reserva legal.

Já o art. 62 da mesma Constituição, ao disciplinar as Medidas Provisórias, dispõe, em seu § único, que as mesmas "perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias". A teor desse dispositivo, a M.P. somente adquire o status de Lei após sua eventual conversão pelo Congresso Nacional, não obstante ter "força de lei" desde sua adoção (caput do artigo).

É evidente que o inciso XXXIX do art. 5º não admite relativizações decorrentes de interpretações restriti-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

mas, posto se constituir em uma garantia individual irrenunciável e balizadora das ações legislativas.

Desta forma, o tratamento de matéria penal pela via de M. P., afigura-se ao PMDB como inconstitucional.

O plamo de estabilização do Poder Executivo, em relação ao qual o PMDB tem convivência de aguda critica, reclama o tratamento penal das condutas elencadas na Medida Provisória o que, no entanto, não autoriza o apelo a ilegalidade e a inconstitucionalidade.

O PMDB tem como certo que a garantia do cidadão é a Constituição e Lei e, nunca, as promessas ou afirmações de eventuais detentores do poder democrático.

Por tudo isso, O PMDB oferece o presente projeto de lei, que deverá ter curso de total urgência, de forma tal que possa o Congresso Nacional aprovar o tratamento penal de condutas lesivas ao interesse social e ao Estado.

O projeto se constitui na reprodução do texto da Medida Provisória para que, durante sua tramitação, o Congresso Nacional introduza as modificações que se impõe para o seu ajustamento aos principios da ciência penal e à conveniência social.

Não quis o PMDB produzir um texto novo ou, mesmo alterado, posto se constituir sua preliminar em discordância com o veiculo utilizado pelo Poder Executivo.

A fórmula ora proposta elide a inconstitucionalidade denunciada na Medida Provisória, oferecendo uma alternativa para o tratamento da matéria.

O PMDB coloca, assim, ao Congresso Nacional, um caminho para solver os equívocos do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 20 de março de 1990. _ **Ibsem Pinheiro _ Nelson Jobim _ Theodoro Mendes _ Ubiratan Aguiar _ Genebaldo Correia _ Manoel Moreira _ Antonio Gaspar _ Maurílio Ferreira Lima _ Fernando Bezerra Coelho _ Raimundo Bezerra _ Harlan Gadelha _ Arnaldo Moraes _ Antônio Britto _ Luiz Henrique _ José Mendonça de Moraes _ Rosário Congro Neto _ Rosa Prata _ José Tavares.**

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
175

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃOqc

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940(*)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei: (1)

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS

POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL (152)

.....

Funcionário Público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade para estatal.

.....

.....

Aprovados o Substitutivo da CCJR e dois destaques apresentados pelo Deputado Afif Domingos e a Redação Final. Rejeitada a Emenda do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao art. 11 do Substitutivo da CCJR, ficando prejudicadas as demais proposições. Ao Senado Federal em 06.06.90.

Hélio Lobo
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.788-D, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 340/90

Define crimes contra a administração tributária, de abuso de poder econômico e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação, com subemendas, das de nºs 6, 20 e 21; pela rejeição das de nºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 24, na forma de Substitutivo, pela rejeição das de nºs 2, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 23; e, pela prejudicialidade das de nºs 3, 4, 20, 21, 22, 25 e 26; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com emenda e voto em separado do Sr. Afif Domingos; e, da Comissão de Finanças e Tributação, ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.

(PROJETO DE LEI Nº 4.788-C, de 1990, a que se referem os pareceres)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º Constitui crime contra a administração tributária reduzir ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo ou contribuição, inclusive acessórios, pagos ou a serem pagos, mediante a prática de qualquer das seguintes condutas:

I - prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou seus agentes;

II - inserir nas informações às autoridades fazendárias ou aos seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV - fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V - elaborar ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º Constitui, ainda, crime contra a administração tributária:

I - prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

III - deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido no ato concessivo de incentivo fiscal, parcela deduzida de tributo ou contribuição;

IV - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo fixado, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo fixado, tributo ou contribuição recebido de terceiros mediante acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI - deixar de recolher ao banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo fixado, os tributos ou contribuições recebidos;

VII - aplicar a empresa beneficiária parcela de imposto liberada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ou qualquer outro órgão ou entidade de desenvolvimento em desacordo com o projeto aprovado;

VIII - manter, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda:

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.

Seção II
Dos Crimes Praticados por Servidor Fazendário

Art. 3º Constitui crime praticado por servidor fazendário:

I - dar fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida;

II - solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III - facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV - deixar de cobrar tributo ou contribuição ou cobrá-los em quantia menor do que a devida, mediante aceitação de oferta ou promessa de vantagem;

Pena: reclusão de três a oito anos e multa.

Parágrafo único. Considera-se servidor fazendário, para os efeitos desta Lei, quem, embora transitoriamente, exerce cargo, emprego ou função relacionados com os serviços de lançamento, fiscalização, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle de tributos e contribuições, inclusive acessórios.

Capítulo II
DOS CRIMES DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Art. 4º Constitui crime de abuso do poder econômico:

I - obstar o acesso ou a permanência de concorrente nos mercados local, regional ou nacional mediante:

a) fixação artificial do preço das mercadorias abaixo do seu custo;

b) tratamento diferenciado de compradores ou fregueses, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

c) cerceamento ou impedimento do acesso de concorrente aos mercados de insumos, matérias-primas ou equipamentos, bem como aos canais de distribuição;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III - formar trustes pelo controle acionário direto ou indireto ou por intermédio de administradores comuns entre empresas, vistas a inibir a livre concorrência;

IV - promover ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessados no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores:

Pena: reclusão de dois a cinco anos ou multa.

Art. 5º Constitui, ainda, crime de abuso do poder econômico:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria ou contratar ou oferecer serviço por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados por órgão ou entidade competente e aos estabelecidos em regime legal de controle;

II - aplicar fórmulas de reajustamento de preços ou de indexação de contratos proibidas ou diversas daquelas que forem legalmente estabelecidas, ou fixados por autoridade competente, bem assim praticar aumentos de preços superiores aos legalmente previstos ou determinados;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, inclusive por meio de instituição ou de aumento de taxas ou quaisquer outras importâncias, incidentes sobre operações de contratação, compra e venda ou financiamento;

IV - eliminar, restringir, reduzir ou suspender, sem justa causa, liquidação, promoção, formas especiais de venda, comercialização ou descontos concedidos sobre o preço de mercadorias ou serviços, que eram oferecidos imediatamente antes da instituição de congelamento ou regime legal de controle;

V - sonegar à autoridade competente qualquer dos elementos necessários à apuração do custo de produção ou do preço de venda, impedindo ou dificultando exames contábeis ou apuração de estoques ou deixando de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

VI - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadoria ou prestação de serviços efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação;

VII - recusar-se a informar, ou dar informação falsa, sobre quaisquer das condições que envolvam a aquisição de mercadoria ou serviço, inclusive quanto a preços, prazos e taxas de juros embutidas no valor das prestações;

VIII - promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo:

Pena: reclusão de um a quatro anos ou multa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Art. 6º Constitui, também, crime de abuso do poder econômico:

I - expor ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com prescrições legais ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

II - misturar mercadorias ou produtos de espécies diferentes, para expô-los à venda, ou vendê-los, como puros;

III - fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como embalagem, denominação, marca (griffe), especificações técnicas, volume, peso, pintura, sinais externos ou acabamento dos produtos, mercadorias, gêneros ou serviços, bem como pela divisão em partes de produto, mercadoria, gênero ou serviço habitualmente oferecidos à venda em conjunto;

IV - alterar a denominação ou a descrição de produto, mercadoria ou serviço, bem como a indicação de seu modelo ou referência, de modo a cobrar, exigir ou receber preço maior ou condições de pagamento diferentes;

V - condicionar a venda de mercadoria ao seu transporte ou à prestação de serviço acessório, pelo próprio vendedor ou por terceiro que ele indicar ou contratar, quando o comprador se dispuser a transportá-la por sua conta e risco;

VI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à aquisição de outras mercadorias ou serviços ou à compra de quantidades arbitrariamente determinadas;

VII - fraudar o preço de mercadoria ou de serviço, incluindo nele aumentos de preços de insumos não empregados em sua produção ou prestação;

VIII - aumentar o preço de mercadoria ou de serviço em percentual superior ao do insumo multiplicado pela participação deste nos custos verificados antes do aumento;

IX - fraudar o tabelamento oficial de preços ou o regime legal de controle pela alteração das condições de pagamento ou formas de comercialização, inclusive prazos, quantidade de parcelas e proporção do preço devido em cada parcela, relativas à aquisição de mercadoria ou serviço;

X - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de mercadoria ou serviço cujos preços estejam submetidos a congelamento ou regime legal de controle, mediante a cobrança de taxa de juros superior à vigente no mercado financeiro para financiamento da aquisição de mercadorias ou serviços assemelhados;

XI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à celebração de contratos financeiros com taxas de juros superiores às vigentes no mercado financeiro para financiamento, por prazo igual, da aquisição de mercadoria ou serviço assemelhados;

XII - sonegar insumos ou mercadorias, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-os para fins de especulação;

XIII - induzir o consumidor a erro, mediante indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, a qualidade e a quantidade de bens ou serviços, utilizando-se de qualquer meio, inclusive veiculação ou divulgação publicitária;

XIV - destruir, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros;

XV - emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou aos serviços efetivamente contratados;

XVI - deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com a observância de todas as cláusulas e especificações contratadas:

Pena: reclusão de dois a cinco anos ou multa.

Capítulo III
DAS MULTAS

Art. 7º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 nem superior a 200 Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 8º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e

III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Art. 9º Caso o Juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Nos crimes praticados por pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta Lei será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa e dos que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

Art. 11. São circunstâncias que agravam de um terço até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 6º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 12. A condenação criminal não exclui a responsabilidade civil.

Art. 13. A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos nesta Lei não exclui a responsabilidade criminal.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo deverá ser considerada pelo juiz, na fixação da pena.

Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º, quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei, supletiva e subsidiariamente, as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 16. Compete:

I - à Secretaria Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, fiscalizar as empresas que atuem em mercados monopolizados ou oligopolizados, bem como identificar e reprimir as práticas atentatórias à economia popular, inclusive mediante a interdição de empresa ou estabelecimento que pratiquem atos lesivos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência:

II - ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 17. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos deste diploma, a iniciativa dos órgãos de defesa do consumidor, ou do Ministério Público, fornecendo, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando as suas circunstâncias, para a devida apuração e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 18. Os crimes previstos nos arts. 1º a 6º desta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Quando o Ministério Público exceder os prazos legais além a adoção das providências a seu cargo, admitir-se-á ação penal subsidiária promovida por qualquer cidadão, bem como por entidade constituída há pelo menos um ano.

Art. 19. Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas definidas como crime nesta Lei, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI N.º 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (1)

LIVRO I — DO PROCESSO EM GERAL

. . . . . .

TÍTULO IX — DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

. . . . . .

CAPÍTULO II — DA PRISÃO EM FLAGRANTE

. . . . . .

Art. 310 — Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato nas condições do art. 19, art. 20, nº II, ou III do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (44)

Parágrafo único — Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelas provas constantes do auto, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

CAPÍTULO III — DA PRISÃO PREVENTIVA (45)

Art. 311 — Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. (46)

Art. 312 — A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. (46)

. . . . . .

MENSAGEM Nº 340, DE 1990, DO PODER EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 64, § 1º, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências".

Brasília, em 28 de março de 1990.

F. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 098 DE 28 DE MARÇO DE 1990, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A conceituação dos crimes que têm como conseqüência o não-pagamento de tributos, e as penalidades imponíveis a seus autores, deixam muito a desejar, mercê de suas imprecisões e lacunas, não só na definição dos fatos tipificadores do crime, como também na fixação da pena aplicável quando de seu cometimento.

2. Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes e irreparáveis prejuízos à Fazenda Nacional.

3. Não representará uma inverdade afirmar-se que, ao contrário que deveria ocorrer, a prefalada legislação, de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la.

4. Diante desse quadro, entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja feito de acordo com as normas contantes do anexo projeto de lei, que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

5. O projeto em foco trata do crime contra a administração tributária, mediante adoção de definições mais abrangentes do que aquelas hoje existentes.

6. Além disso, o projeto proposto, em algumas hipóteses, torna mais severa a penalidade aplicável, prevendo a reclusão de dois a cinco anos para o infrator, ao invés dos atuais seis meses a dois anos de detenção.

7. Outra inovação que se propõe consiste em se estender a terceiros que, não tendo praticado diretamente o ato delituoso, tenham colaborado, de uma forma ou de outra, para sua prática.

Dispondo sobre a extinção da punibilidade, estabeleceu que a mesma somente terá lugar quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive adicional, antes do início da ação fiscal. Essa disposição põe fim à situação até agora vigente, que consistia em verdadeiro estímulo à prática de atos danosos ao Erário Público, eis que ocorria extinção da punibilidade quando o agente, já tendo sido iniciada a ação fiscal, recolhia o crédito tributário, antes da decisão administrativa de primeira instância. Em alguns casos, ao delinqüente era permitido realizar o pagamento até antes do início da ação penal, para beneficiar-se com a extinção da punibilidade.

9. Os dispositivos relacionados com a autoridade fiscal ampliam seu grau de competência em relação à investigação da prática do crime, podendo referida autoridade, até mesmo, proceder à apreensão de bens e documentos, bem como remeter diretamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instauração do procedimento penal cabível.

10. Para o servidor fazendário, a tipificação do crime contra a administração tributária foi significativamente ampliada para compreender todas as hipóteses descritas no caput do art. 3º do projeto incluso.

11. No tocante às pessoas jurídicas, mantém-se a regra vigente, considerada satisfatória.

12. Concomitantemente, o projeto busca coibir a prática dos crimes de abuso de poder econômico, que tanto têm sobressaltado a sociedade brasileira, com notório agravamento nos últimos tempos, diante da crise econômica, social e de exercício de legítima autoridade que propicia, mormente no campo da atividade econômica monopolizada ou oligopolizada, o florescimento da impunidade dos agentes de tais delitos.

13. Objetivamente, cuida-se de instituir legislação protetora da economia popular e da efetiva defesa do consumidor, esmagado pela crescente audácia na prática de tais fatos anti-sociais, de outro turno cerceadora da livre concorrência e inibidora dos princípios regentes de uma economia de mercado compatível com os interesses coletivos merecedores da atuação responsável do Poder Público.

14. Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, encareço a Vossa Excelência seja solicitada a apreciação do projeto em comento, em regime de urgência, a teor da faculdade contida no § 1º do art. 64 da Constituição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

BERNARDO CABRAL
Ministro da Justiça

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

Aviso nº 097-SG.

Em 28 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

Substitua-se no inciso I, do art. 1º, a expressão "prestar informação" por "prestar declaração".

Justificativa

A palavra "declaração" é reveladora de um conteúdo semântico formal, com acepção técnica definida. Tal já não ocorre com o signo "informação"., pautado por uma aplicação extramente elástica. A 'informação' pode constituir-se em parte integrante de um 'declaração', e, se inexata, comprometerá a idoneidade desta última.

O relevante, no caso, é que através de 'declaração' o contribuinte comunica-se oficialmente com o fisco. Conhecendo, portanto, o campo de utilização dos dados fornecidos.

Note-se, ainda, que a segunda parte do enunciado do dispositivo ora emendado consigna novamente a palavra informação, e aí o faz com correção. Aliás, a proposta ora deduzida restaura a sistemática terminológica empregada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal.

GERSON PERES

Nº 2

Acrescente-se ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 4788/90, o seguinte inciso:

"IX - debitar, na contabilidade das pessoas jurídicas, despesas de caráter pessoal de seus controladores, presidentes, gerentes, prepostos, mandatários, administradores ou funcionários."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda objetiva incluir, dentre os crimes contra a Fazenda Pública, a redução de tributo ou contribuição realizado através do débito na contabilidade de pessoas jurídicas, das despesas de caráter pessoal de seus funcionários.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO,

DOUTEL DE ANDRADE

Nº 3

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 4.788, de 1990

Dê-se nova redação ao inciso VII, do art. 2º, nos seguintes termos:

"VII - aplicar a empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, parcela de imposto liberada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ou qualquer outro órgão ou entidade de desenvolvimento"

Justificativa

A redação ora proposta em nada afeta o conteúdo do dispositivo, conferindo-lhe, apenas, maior clareza e, por via de conseqüência, maior facilidade na compreensão do enunciado.

GERSON PERES

Nº 4

Substitua-se no inciso VIII, do art. 2º, o núcleo "montar" por "criar".

Justificativa

O núcleo cuja adoção é sugerida através da presente emenda, a par de mais amplo, é provido de significação técnica. Já o verbo 'montar' mostra-se suscetível de diversas acepções - algumas, inclusive, bastante curiosas - o que poderia gerar inúmeros embaraços e confusões ao hermeneuta.

GERSON PERES

Nº 5

Suprima-se do inciso VIII, do art. 2º, a expressão "ou não denunciar à autoridade fiscal".

Justificativa

A expressão cuja supressão ora se sugere tem o condão de consagrar o famigerado instituto da "delação", com todo o rol infidável de práticas subalternas e até mesmo imorais.

A história encontra-se repleta de lições no sentido de que o Estado jamais logrou maior eficiência quando buscou auxílio ou colaboração de 'delatores' ou 'informantes' tal a nocividade do expediente.

GERSON PERES

Nº 6

Acrescentem-se ao art. 3º os seguintes incisos II e III, passando o atual inciso II a inciso IV, e renumerando-se os seguintes:

"Artigo 5º - .....
.....
I - .....
.....

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
179

II - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo;

III - Adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir, ou comercializar produtos ou matéria-prima caracterizados no inciso anterior e produzidos nas condições ali previstas."

JUSTIFICATIVA

A simples definição constitucional de um bem como pertencente à União, já o torna de relevância considerável e indiscutível.

A sua produção, comercialização e utilização, por terceiros, que não a própria União, que é à proprietária, devem ser acompanhadas de todo o rigor que a condição de relevância desse bem o reveste.

Como se impõe, a exploração de bens dessa natureza, deve obedecer a regras rígidas e específicas, pois são bens que a própria norma constitucional destacou para declarar-lhes disponíveis, com supremacia de regramento específico no interesse superior da Nação.

Assim, qualquer cidadão, seja na condição de pessoa física, seja na condição de pessoa jurídica, que subtraia da União a condição de disponibilidade de tais bens, para ao seu alvedrio, e contra as normas legais pertinentes, os produzirem, comercializarem e industrializarem, estará, não só praticando abuso de poder econômico contra a ordem legal vigente, como estará atentando contra a prerrogativa da União em regrar e regular o controle sobre bens que são, em última hipótese, comuns à sociedade nacional.

É o caso, a título de exemplo, das matérias-primas minerais, que por disposição do artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, são classificados como **"Bens da União"**.

O Brasil vem sendo apontado pela imprensa internacional como País responsável por notórias quantidades de minérios que têm sido contrabandeados.

São comuns e constantes as notícias publicadas envolvendo o contrabando de ouro e de estanho.

A Comissão Interministerial PT-643/89, de âmbito dos Ministérios da Justiça, do Interior, da Fazenda, e das Minas e Energia, em relatório aprovado pelos titulares dessas Pastas, aponta fatos gravíssimos, tanto em relação às condições de produção, quanto de comercialização clandestina de riquezas minerais. Chega ao ponto de acusar a constatação de contrabando de minerais nucleares produzidos sem consentimento e, sequer, conhecimento da União.

Não basta a exibição de comprovante da guia de recolhimento de impostos nas barreiras de fiscalização para se ter o controle desejado sobre todo o ciclo de destinação de tais bens.

É com o objetivo de alargar o âmbito de atuação das autoridades fiscalizadoras e de aprofundar as penalidades aos infratores em qualquer das fases de sua atuação, que se pretende seja acatada a emenda ora proposta.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1990.

Deputado MARCELO CORDEIRO

Nº 7

APRESENTADOS

EMENDA ADITIVA

Ao PL 4788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

Acrescente-se parágrafo segundo ao artigo 5º, renumerando-se o parágrafo único para "primeiro" e modificando-se a redação deste como segue:

Art. 5º - .....

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo e do artigo 6º pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

§ 2º - Considera-se ocorrida a infração prevista nos incisos V a VII a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento da exigência.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa complementar o disposto nos incisos V, VI e VII do art. 5º que prevêm a necessidade de prestação de informações à autoridade.

Ocorre que, muitas vezes, as informações relativas as mercadorias não se encontram de pronto no estabelecimento, por estarem concentradas no serviço contábil da matriz, o que é corriqueiro em empresas que dispõem de vários estabelecimentos, alguns situados até em bairros e localidades diversos.

Previu-se, então, uma elasticidade de tempo maior, à semelhança da legislação fiscal, pois a falta de apresentação de documentos fiscais, de imediato, não significa obrigatoriamente que esteja havendo omissão ou sonegação, por parte do representante da empresa.

Deputado Ricardo Fiúza

Nº 8

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo, do art. 5º.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, com pena de detenção de 6 meses a 2 anos, reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Justificativa

Examinando as penas aplicáveis aos casos análogos no Código Penal e nos Projetos que instituem o Direito do Con-

sumidor, chega-se a conclusão de que a pena é excessiva, especialmente na modalidade culposa que tem a rigorosa pena de 1 a 5 anos de detenção, o que não se coaduna com a natureza da infração.

GERSON PERES

Nº 9

Suprima-se o inciso X, do art. 6º.

Justificativa

Este inciso incrimina a elevação do valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços, cujos preços estejam submetidoas a congelamento, através de cobrança de taxa de juros superior a vigente no mercado financeiro, enquanto o inciso XI tipifica a ação de subordinar a venda a celebração de contratos financeiros que contemplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado.

Vê-se logo que são tipos de aplicação dúbia, gerando incerteza no intérprete e no aplicador, por falta de um parâmetro certo. trata-se de um tipo em branco, pois o que o caracteriza é o aumento de preço ou subordinar a venda a contratos que estipulem juros superiores ao do mercado. Mister , pois integrar o tipo com os juros que eventualmente estiver sendo cobrado no mercado. Haverá o crime se o juro cobrado for maior do que o do mercado. Mas, pergunta-se, qual é o juros do mercado? Quem o definirá? E como eles oscilam de de uma instituição financeira para outra, qual a taxa que valerá a da instituição "A","B" "C" ou do Banco Central ? E se as taxas variam entre as instituições, porque não poderá haver uma quarta, quinta ou sexta taxa? E como os juros flutuam de dia para dia, ao sabor de várias circunstâncias. o que hoje é crime amanhã não o mais será. Ora, a tipificação de uma figura penal não pode estar sujeita a um valor oscilante do mercado. A Lei 1.521/51, por exemplo, definiu o crime de usura coprática de cobrar juros superiores à taxa permitida por lei. Eis, aí, um limite jurídico, certo e determinado. Deve, pois, ser suprimido.

GERSON PERES

Nº 10

Suprima-se o inciso XI, do art. 6º.

Justificativa

O inciso X incrimina a elevação do valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços, cujos preços estejam submetidos a congelamento, através de cobrança de taxa de juros superior a vigente no mercado financeiro, enquanto o inciso XI tipifica a ação de subordinar a venda a celebração de contratos financeiros que conteplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado.

Vê-se logo que são tipos de aplicação dúbia, gerando incerteza no intérprete e no aplicador, por falta de um parâmetro certo. Trata-se de um tipo em branco, pois o que o caracteriza é o aumento de preço ou subordinar a venda a contratos que estipulem juros superiores ao do mercado. Mister, pois, integrar o tipo com o juros que eventualmente estiver sendo cobrado no mercado. Haverá o crime se o juros cobrado for maior do que o do mercado. Mas, pergunta-se, qual é o juros do mercado? Quem o definirá? E como eles oscilam de uma instituição financeira para outra, qual a taxa que valerá, a da instituição "A", "B" "C" ou do BAnco Central? E se as taxas variam entre as intituições, por que não poderá haver uma quarta, uma quinta ou sexta taxa? E como os juros flutuam de dia para dia, ao sabor de várias circunstâncias, o que hoje é crime amanhã não o será. Ora, a tipificação de um figura penal não pode estar sujeita a um valor oscilante do mercado. A Lei 1.521/51, por exemplo, definiu o crime de usura como a prática de cobrar juros superiose à taxa permitida por lei. Eis, aí, um limite jurídico, certo e determinado. Deve, pois, ser suprimido.

GERSON PERES

Nº 11

Acrescente-se ao inciso XII, do art. 6º, a expressão "de primeira necessidade", ficando o dispositivo com o seguinte enunciado:

Artigo 6º, XII - Sonegar insumos ou mercadorias de primeira necessidade, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-as para fins de especulação.

Justificação

Esse inciso deve ser emendado para introduzir a expressão "de primeira necessidade". pois não tem sentido jurídico punir-se com 2 a 5 anos de reclusão quem se negue a vender palitos de dentes.

GERSON PERES

Nº 12

Acrescente-se ao inciso XIV, do art. 6º, a expressão "de primeira necessidade", ficando o dispositivo com o seguinte enunciado:

Artigo 6º, XIV - Destinar, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias de primeira necessidades, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros.

Justificativa

Este inciso pune a destruição, a inutilização ou o ato de danificar matérias primas ou mercadorias, visando aumen-

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
180

tar os preços, em proveito próprio ou de terceiros. Para que esta destruição ou inutilização autorize a sanção penal, mister que seja um produto de necessidade da população, pois não tem sentido punir com 2 a 5 anos de reclusão, quem inutilize uma partida de grampos para cabelo. Assim, deve o tipo ser emendado para incluir a expressão "de primeira necessidade".

GERSON PERES

Nº 13

Suprima-se o inciso XVI, do art. 6º.

Justificativa

Este inciso tipifica o ato de deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com observância de todas as cláusulas e especificações contratadas. Trata-se, em verdade, de ilícito civil, sujeito a responsabilidade patrimonial por inexecução de obrigação. Este artigo, por meio indireto, viola o disposto no inciso LXVII, do artigo 5º da Constituição Federal. Para que o descumprimento contratual enseje a responsabilidade penal, mister que haja fraude visando a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante utilização de ardil ou artifício. O simples descumprimento do contrato mesmo que por ato voluntário da parte, gera para o lesado o direito a perdas e danos. Este inciso deve suprimido.

GERSON PERES

Nº 14

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte Inciso:

- Arbitrar taxas, emolumentos ou despesas administrativas acima de 5% (cinco porcento) do valor venal à vista, para a transferência de titularidade de bens, títulos ou valores;

JUSTIFICATIVA

Tornou-se hábito entre corretoras de bens, títulos e valores a cobrança de taxas e despesas administrativas em valores elevados para evitar a transferência desses bens entre terceiros, e artificialmente induzir a compra através da própria corretora.

Na prática, impede a transferência desses bens, obrigando o adquirente a pagar pesado deságio ou prejuízo no caso de desinteresse na titularidade do mesmo.

Sala das Sessões, de abril de 1990.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

Nº 15

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte inciso:

- negar pronta assistência técnica e, quando o adquirente assim optar, substituição de mercadoria sob garantia do fabricante, do distribuidor ou do vendedor.

JUSTIFICATIVA

É prática comum entre as empresas comerciais, quando um consumidor adquire um produto com defeito, negar ou prestar-lhe precária assistência técnica, trazendo, dessa forma transtornos quase sempre insuperáveis: quando deveriam não apenas prestar a necessária assistência técnica, mas permitir que o consumidor opte, por esta, ou pela troca de produto em perfeito estado, a exemplo do que já ocorre em outros países onde o consumidor é tratado com o respeito que efetivamente merece.

Sala de Sessões, de abril de 1990.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

Nº 16

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte Inciso:

- cobrar multas ou juros superiores às taxas vigentes no mercado financeiro, de prestações atrasadas relativas a bens adquiridos através de consórcios, bem como deixar de entregar dentro do prazo contratual bens adquiridos por esse sistema.

JUSTIFICATIVA

As empresas administradoras de consórcios têm adotado, inescrupulosamente, a prática de efetuar cobrança de multas extorsivas, além de juros aos seus consorciados. Isso, representa, mais um abuso do poder econômico em flagrante desrespeito aos mais elementares direitos do cidadão consumidor, especialmente aos associados de consórcios.

Sala de Sessões, de abril de 1990.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

Nº 17

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte Inciso:

- elevar o preço à vista de mercadoria adquirida através de cartão-de-compra ou cartão-de-crédito.

JUSTIFICATIVA

O comércio varejista tem-se utilizado de artifícios que induzem o consumidor a enganos e sérios prejuízos na aquisição de bens através de cartões-de-compra ou cartões-de-crédito.

O contrato entre os comerciantes e as empresas administradoras de cartão-de-crédito é voluntário e pressupõe ônus para ambos, não se admitindo ônus adicional para o consumidor, que já paga tributo para portar o cartão.

Sala de Sessões, de abril de 1990.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
181

Nº 18
TODOS

EMENDA MODIFICATIVA
Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 40.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 1.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e

III - 10.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

JUSTIFICATIVA

As micros, pequenas e médias empresas são de fundamental importância no desenvolvimento da atividade econômica no Brasil.

Uma micro empresa, para ser assim caracterizada, tem como limite legal de faturamento 10.000 BTN's ano. Se for aplicada a multa com o menor valor previsto no art. 8, I do projeto, de 200.000 BTN's combinado com art. 9º que permite ao juiz diminuir este valor até a décima parte, a multa mínima seria de 20.000 BTN's ou seja o dobro do limite máximo de faturamento da micro empresa.

Uma multa deste valor não só puniria a empresa infratora, como a condenaria à falência irremediável, pois nenhuma empresa sobreviveria com dois anos de seu faturamento bruto comprometido.

Segundo levantamento feito entre mais de 5.500 empresas da área pela revista Superhiper , publicação mensal da Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS, divulgado na edição do mês de maio/1989 , o supermercado que encontrava-se em 350º tendo-se por base o faturamento bruto, faturou em 1988, 102.460 BTN's o que dá um faturamento aproximado de 8.500 BTN's/mês. Esta é uma empresa de médio porte que também passaria por dificuldades incalculáveis se tivesse mais de dois meses de seu faturamento bruto comprometido.

O espírito da lei não é o de inviabilizar para sempre o funcionamento da empresa infratora, mas, principalmente, o de orientá-la a fim de que a infração não se repita.

Se deixarmos o projeto como se encontra, nossos juízes não terão margem, dentro da lei, para aplicar uma multa justa, nos colocando diante de duas hipóteses muito graves:

A inviabilização irremediável da micro, pequena e média empresa infratora ou, o não cumprimento da lei, que desmoraliza o sistema jurídico e não pune os infratores.

Deputado Ricardo Fiuza

Nº 19

O art. 9º do Projeto de Lei nº 4788/90 terá a seguinte redação:

"Art 9º - Caso o juiz, sopesados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas neste diploma, poderá diminuí-las até a metade ou elevá-las ao décuplo."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda objetiva limitar a prerrogativa do juiz em reduzir a pena da multa.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

Nº 20
TODOS

DOUTEL DE ANDRADE

EMENDA MODIFICATIVA
Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O Artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido dolosamente para a prática criminosa, ou que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, propositadamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida, que consistiu em se enfatizar atitude dolosa e proposital, teve a intenção de adequar seu conteúdo à melhor técnica jurídica, que recomenda que se distinga a modalidade dolosa, para a devida gradação da pena, evitando què pequenos erros sejam convertidos em figuras criminosas, sujeitando seus agentes, precipitadamente , em criminosos suscetíveis de sofrer penas graves e desproporcionais com os atos cometidos.

Além disso, serão penalizados tão somente aqueles qué tiverem participado efetivamente da ação dolosa aqui prevista, visto que a responsabilidade penal é notoriamente de caráter pessoal.

Deputado Ricardo Fiúza

Nº 21

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 4788/90, terá a seguinte redação:

"Art. 10 - Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a eles ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda objetiva especificar o comportamento culposo ou doloso do controlador, presidente, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário nos crimes praticados por pessoas jurídicas.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

DOUTEL DE ANDRADE

Nº 22

EMENDA MODIFICATIVA
Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 - A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma, antes de instaurada a ação penal, extingue a punibilidade do réu.

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência predominante nos nossos tribunais é no sentido de que a reparação do dano antes do oferecimento da denúncia, extingue a punibilidade do agente. Este tem sido o entendimento dos tribunais, estribados no disposto na súmula 554 do STF, que permite seja obstada a ação penal, caso seja pago, antes do recebimento da denúncia, cheque emitido sem provisão de fundos. Embora contempla hipótese especial, o teor desta súmula tem sido aplicado genericamente. Já o artigo 16 do Código Penal deixa evidente que a reparação anterior à denúncia elide a punibilidade. E isto vale na falta de recolhimento do imposto na fonte (Lei 4357/64, art. 11, § 1º), na sonegação fiscal (Lei 4729/65, art. 2º e decreto lei 157/67, art. 1º e §§ 1º a 3º), bem como na apropriação indébita do IPI (decreto lei 326/67 art. 2º).

Deputado Ricardo Fiuza

Nº 23

Suprima-se o artigo 14 do Projeto de Lei nº 4788/90.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda objetiva suprimir o dispositivo que estabelece a extinção da punibilidade dos crimes definidos no Projeto de Lei quando o agente promover o pagamento do tributo antes do início da ação fiscal. Trata-se de privilégio improcedente que beneficia os sonegadores.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

DOUTEL DE ANDRADE

Nº 24

Suprima-se o inciso I do artigo 16 do Projeto de Lei nº 4788/90, renumerando-se os demais.

J U S T I F I C A T I V A

A criação da Secretaria Nacional de Direito Econômico objetiva esvaziar as atividades do Conselho Administrativo de Defesa Econômico - CADE, notadamente os procedimentos de natureza administrativa que equiparam o Conselho a um verdadeiro Tribunal Administrativo encarregado de apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

A descriminação das atribuições da Secretaria Nacional de Direito Econômico e do CADE, constantes dos artigos 88 e 103, respectivamente, do Decreto nº 99.180, indicam uma superposição de competências de ambos os órgãos no que se refere aos direitos do consumidor, ficando o Conselho relegado a uma função de mera assessoria do Ministro de Estado, derrogando, por conseguinte, a Lei nº 4.137/62, que regula a repressão do abuso do poder econômico, bem como toda a legislação superveniente relacionado à matéria.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

DOUTEL DE ANDRADE

Nº 25

Suprima-se a oração final do inciso I, do art. 16, a partir da expressão "inclusive mediante a interdição...".

Justificativa

Não se afigura razoável - muito menos sensato - conferir-se a um órgão do Poder Executivo, por mais respeitável e ilustrada que seja sua composição, o poder de fixar , mesmo provisòriamente, uma sanção de tamanha envergadura, induzindo, com isso, sensíveis arranhões ao texto constitucional.

Mesmo que a interdição da empresa qu estabelecimento possa ser questionada perante o Poder Judiciário, é de ponderar-se que o simples ato administrativo, um vez praticado, submete o sujeito passivo a um extraordinário constrangimento, de efeitos morais e econômicos realmente devastadores.

Ora, o Código Penal Brasileiro já traz em seu bojo a previsão de interdição de estabelecimento comercial ou industrial (v. art. 99), como "Medida de Segurança", a ser aplicada pelo Juiz, com o pressuposto inarredável do processo regular, Logo, a legislação vigente já oferece os instrumentos jurídicos necessários a uma eficiente atuação do Estado na repressão aos delitos definidos no Projeto em apreço.

Assim, impõe-se o acolhimento da presente Emenda.

GERSON PERES

Nº 26

TADOS

EMENDA MODIFICATIVA
Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária,de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 - Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas aqui definidas como crime, se o juíz, ao receber a comunicação de prisão, verificar que o acusado agiu com dolo, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código do Processo Penal.

§ 1º - Quando o juíz, ao receber a comunicação da prisão , verificar que o acusado agiu com culpa, concederá, se requerida, a liberdade provisória, arbitrando fiança de 5.000 a 200.000 BTNs.

§ 2º - Uma vez reconhecida a ocorrência da prática de delito culposo, as penas de reclusão previstas nesta lei serão transformadas em detenção e reduzidas de um terço à metade.

JUSTIFICATIVA

As modificações que se pretende introduzir ao presente projeto de lei atendem à necessidade de se adotar critérios de uniformidade e proporcionalidade quanto às penas cominadas, relativamente à legislação penal em vigor.

Por outro lado, houve a preocupação de distinguir, como recomenda melhor técnica jurídica, as modalidades culposa e dolosa, para a devida gradação das penas.

Deve-se levar em conta, ainda, que o atual sistema carcerário brasileiro não dispõe de instalações adequadas para recolhimento dos eventuais infratores contemplados neste projeto de lei que são, em sua maioria, pessoas sem antecedentes criminais, de boa conduta que atuam em atividades lícitas e destinadas a prover o bem-estar da sociedade, não podendo ficar sujeitas à promiscuidade, vexames e perigos de uma prisão comum.

A presente emenda tem o escopo de adequar as medidas punitivas à melhor técnica jurídico-penal, sem contudo, retirar a severidade dos objetivos do projeto de lei.

Deputado Ricardo Fiuza

Lote: 66
PL Nº 4788/1990
182
Caixa: 182

PROJETO DE LEI Nº 4.835, DE 1990

(Do Sr. Jutahy Júnior)

Define crimes contra a Fazenda Pública e estabelece as penas aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.788/90.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É crime contra a Fazenda Pública reduzir ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo, contribuição ou acessórios destes, pagos ou a serem pagos, mediante a prática de uma das seguintes condutas:

I _ prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou a seus agentes;

II _ inserir nas informações às autoridades fazendárias ou a seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato ou falso, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III _ adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV _ fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V _ elaborar, ou utilizar, ou determinar que se elabore ou se utilize documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º São também crimes contra a Fazenda Pública puníveis com três a oito anos de reclusão e multa:

I _ dar o servidor fazendário fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo ou contribuição em importância inferior à devida;

II _ solicitar ou receber o servidor fazendário, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III _ facilitar o servidor fazendário, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV _ oferecer ou prometer vantagem indevida a servidor fazendário, para que este deixe de cobrar tributo ou contribuição ou venha a cobrá-los em quantia menor que a devida;

Art. 3º São crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com pena de seis meses a dois anos de detenção e multa:

I _ prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II _ exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto como incentivo fiscal;

III _ deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido em ato normativo ou em contrato, parcela deduzida de tributo ou contribuição a título de incentivo fiscal;

IV _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, o tributo ou contribuição recebido de terceiros através de acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI _ deixar de recolher, o banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo estabelecido em ato normativo, os tributos ou contribuições recebidos;

VII _ aplicar, a empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, as parcelas de imposto recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e Banco da Amazônia S/A liberadas, respectivamente, pela Sudene e Sudam;

VIII _ montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados para computador que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda.

Art. 4º Nos crimes praticados por pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática de sonegação fiscal.

Art. 5º Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos artigos anteriores quando o agente pagar, espontaneamente, o tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do início da ação fiscal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao servidor fazendário que, de qualquer forma, haja praticado ou concorrido para a prática do crime.

Art. 6º Aplica-se aos crimes definidos nesta lei o disposto no artigo 327 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 7º Aos crimes previstos nesta lei aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei traz em seu bojo as normas antes contidas na Medida Provisória nº 156, de 15 de março de 1990.

Logo após a adoção da referida Medida Provisória pelo Presidente da República, a consciência jurídica nacional levantou-se unida, verberando sua profunda inconformidade com a veiculação de normas penais que definem crimes, especificam os sujeitos ativos dos crimes e cominam penas privativas de liberdade através de Medida Provisória.

Atingiu a unanimidade o pensamento de que o princípio da anterioridade da lei penal ou princípio da reserva legal não restaria incólume em nosso país, caso normas estritamente penais pudessem ser objeto das medidas provisórias do artigo 62 da Constituição.

Em nosso entender, a suprema restrição à liberdade do indivíduo, trazida pelas normas penais, requer que estas sejam objeto de lei ordinária, com tramitação regular no Congresso Nacional seguida de aprovação, promulgação, sanção e publicação. Em outros termos, a definição de tipos penais e a imposição de penas privativas da liberdade requerem lei ordinária prévia que assim o autorize.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional objetiva escoimar a definição de crimes contra a Fazenda Pública e a cominação de penas dos vícios que a adoção de medida provisória trouxeram a lume. Portanto, o Projeto cuida de definir comportamentos típicos e de impor penas. O sujeito ativo dos crimes em tela é o servidor fazendário, ou o contribuinte, ou um terceiro. As penas são as de reclusão de dois a cinco anos ou de reclusão de três a oito anos, sempre acompanhadas de multa. Em alguns casos, a pena é a de detenção, de seis meses a dois anos, também acompanhada de multa. As infrações definidas no Projeto abrangem um vasto espectro de comportamentos que têm redundado na diminuição da arrecadação de tributos federais, em detrimento da Nação brasileira.

O Projeto, portanto, não se volta para proteger tão somente o Erário. Volta-se, sim, para a proteção do interesse coletivo.

Estamos certos de que o Projeto de Lei ora apresentado receberá imediata acolhida dos nossos Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 27 de março de 1990. _ Deputado Jutahy Júnior.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III

Das Leis

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacinal, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
183

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

.....
.....

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

.....

TÍTULO XI

Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO I

Dos Crimes Praticados por Funcionário Público

Contra a Administração em Geral

.....

Funcionário Público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 156, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É crime contra a Fazenda Pública reduzir, ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo ou contribuição, inclusive acessórios pagos ou a serem pagos, mediante a prática de uma das seguintes condutas:

I _ prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou seus agentes;

II _ inserir nas informações às autoridades fazendárias ou seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III _ adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV _ fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V _ elaborar ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º São também crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com três a oito anos de reclusão e multa:

I _ dar o servidor fazendário fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida;

II _ solicitar ou receber o servidor fazendário, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III _ facilitar o servidor fazendário, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

.
.

IV _ oferecer ou prometer vantagem indevida a servidor fazendário, para que este deixe de cobrar tributo ou contribuição, ou venha a cobrá-los em quantia menor que a devida.

Art. 3º Igualmente são crimes contra a Fazenda Pública puníveis com pena de seis meses a dois anos de detenção e multa:

I _ prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II _ exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto como incentivo fiscal;

III _ deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido em ato normativo, parcela deduzida de tributo ou contribuição a título de incentivo fiscal;

IV _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, o tributo ou contribuição recebido de terceiros através de acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI _ deixar de recolher o banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo estabelecido em ato normativo, os tributos ou contribuições recebidos;

VII _ aplicar a empresa beneficiária em desacordo com o projeto aprovado as parcelas de impostos recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco da Amazônia S.A., liberadas respectivamente pela Sudene e Sudam;

VIII _ montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados para computador que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda.

Art. 4º Nos crimes praticados por pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática de sonegação fiscal.

Art. 5º Extingue-se a punibilidade dos crimes aqui definidos quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do início da ação fiscal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao servidor fazendário que, de qualquer forma, haja praticado ou concorrido para a prática do crime.

Art. 6º Aplica-se aos crimes definidos nesta Medida Provisória o disposto no art. 327 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 7º Aos crimes previstos nesta Medida Provisória aplicam-se supletiva e subsidiariamente as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República. _ FERNANDO COLLOR _ Zélia Cardoso de Mello.

PROJETO DE LEI Nº 4.864, DE 1990

(Da Sra. Irma Passoni e outros 4)

Define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É crime contra a Fazenda Pública reduzir, total ou parcialmente, tributo ou contribuição, inclusive acessórios pagos ou a serem pagos, mediante a prática de uma das seguintes condutas:

I _ prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou seus agentes;

II _ inserir nas informações às autoridades fazendárias ou seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III _ adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV _ fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V _ elaborar ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

VI _ debitar na contabilidade das pessoas jurídicas despesas de caráter pessoal de seus controladores, presidentes, gerentes, prepostos, mandatários, administradores ou funcionários.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º São também crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com três a oito anos de reclusão e multa:

I _ dar o servidor fazendário fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida.

II _ solicitar ou receber o servidor fazendário, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III _ facilitar o servidor fazendário, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV _ oferecer ou prometer vantagem indevida a servidor fazendário, para que este deixe de cobrar tributo ou contribuição, ou venha a cobrá-los em quantia menor que a devida.

Art. 3º Igualmente são crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com pena de seis meses a dois anos de detenção e multa:

I _ prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II _ exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto como incentivo fiscal;

III _ deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido em ato normativo, parcela deduzida de tributo ou contribuição a título de incentivo fiscal;

IV _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V _ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, o tributo ou contribuição recebido de terceiros através de acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI _ deixar de recolher o banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo estabelecido em ato normativo, os tributos ou contribuições recebidos;

VII _ aplicar a empresa beneficiária em desacordo com o projeto aprovado as parcelas de imposto recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil SA., e Banco da Amazônia SA., liberadas respectivamente pela Sudene e Sudam;

VIII _ montar, desenvolver, utilizar divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados para computador que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda.

Art. 4º Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos que, nas qualidades de controlador, presidente, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, tenham praticado ou concorrido, culposa ou dolosamente, para a prática de sonegação fiscal.

Art. 5º Aplica-se aos crimes definidos nesta lei o disposto no art. 327 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 7º Aos crimes previstos nesta lei aplicam-se supletiva e subsidiariamente as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O Poder Executivo, ao encaminhar ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 156 violou frontalmente um dos princípios básicos do Estado Democrático de Direito inscrito na Constituição: o princípio da anterioridade da lei penal;

A utilização de Medida Provisória para definir os crimes contra a Fazenda Pública e as penas correspondentes, colide frontalmente com a redação constitucional que veda a existência de crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal procedimento constitui-se em precedente perigoso que afronta o direito à liberdade e à segurança dos cidadãos.

Estamos reapresentando a Media Provisória sob a forma de projeto de lei com o intúito de resguardar as prerrogativas desta Casa e, ao mesmo tempo, salvaguardar o Estado Democrático

de Direito contra a utilização indevida de institutos constitucionais que limitem os direitos e garantias da cidadania.

Ao apresentarmos o projeto, introduzimos algumas alterações na proposta original.

No artigo 1º introduzimos, dentre os crimes contra a Fazenda Pública, a redução de tributo ou contribuição realizada através do débito, na contabilidade de pessoas jurídicas, das despesas de caráter pessoal de seus funcionários.

No artigo 4º especificamos o comportamento culposo ou doloso do controlador diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatários nos crimes praticados através de pessoa jurídica.

Por fim, suprimimos o dispositivo que estabelece a extinção da punibilidade dos crimes definidos no projeto de lei quando o agente promover o pagamento de tributo antes do início da ação fiscal.

Sala das Sessões 27 de março de 1990 _ Luiz Eduardo Greenhalgh _ Irma Passoni _ Luis Gushiken _ João Paulo _ Gumercindo Milhomen _ Virgílio Guimarães.

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
184

PROJETO DE LEI Nº4.878, DE 1990

(DO SR.JOÃO PAULO E OUTROS 4)

Define os crimes de abuso do poder econômico e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É crime de abuso do poder econômico, punido com reclusão de 2 a 5 anos ou multa de 200.000 a 5.000.000 de BTNs, atentar contra os constitucionais princípios da livre concorrência e defesa do consumidor, através de:

I - cerceamento à entrada e à existência de outros ofertantes nos mercados local, regional ou nacional através de:

a) fixação artificial do preço das mercadorias abaixo do seu custo;

b) tratamento diferenciado de compradores ou fregueses, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

c) cerceamento ou impedimento do acesso de concorrentes aos mercados de insumos, matérias-primas ou equipamentos, bem como aos canais de distribuição.

II - formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) fixar artificialmente preços ou quantidade vendidas ou produzidas;

b) estabelecer o controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) controlar, em detrimento da concorrência, a rede de distribuição ou de fornecedores;

III - formação de trustes através de controle acionário direto ou indireto ou de administradores comuns entre empresas, com vistas a inibir a livre concorrência, na forma do disposto nos incisos anteriores;

IV - promoção de ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessadas no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores.

Art. 2º - São crimes punidos com reclusão de um a quatro anos ou multa de 5.000 a 200.000 de BTN:

I - vender ou oferecer à venda mercadorias ou contratar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados por órgão ou entidade competentes e aos estabelecidos em regime legal de controle;

II - aplicar fórmulas de reajustamento de preços ou de indexação de contratos proibidas por lei, regulamento, instrução ministerial ou de outro órgão ou entidade competente, ou diversas daquelas que forem legalmente estabelecidas, oupraticar aumentos de preços superiores aos legalmente previstos ou determinados;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores correspondentes à cobrança de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, inclusive por meio da instituição ou aumento adicionais de taxas ou qualsquer outras importâncias incidentes sobre operações de contratação, compra e venda ou financiamento;

IV - eliminar, restringir, reduzir ou suspender sem justa causa liquidação, promoção, formas especiais de venda ou comercialização ou descontos concedidos sobre o preço de mercadorias ou serviços, e que eram oferecidos imediatamente antes da instituição de congelamento ou regime legal de controle;

V - sonegar à autoridade competente qualquer dos elementos necessários à apuração do custo de produção ou do preço de venda, impedindo ou dificultando exames contábeis ou apuração de estoques, ou deixando de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

VI - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias ou prestação de serviços efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação;

VII - recusar-se a informar, ou dar informação falsa, sobre qualquer das condições que envolvam a aquisição de mercadorias ou serviços, inclusive quanto a preços, prazos e taxas de juros embutidas no valor das prestações;

VIII - promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo;

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Art. 3º - São crimes punidos com reclusão de dois a cinco anos ou multa de 50.000 a 1.000.000 BTN:

I - produzir, expor ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial;

II - misturar mercadorias ou gêneros de espécies diferentes, para expô-los à venda, ou vendê-los, como puros;

III - fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como embalagem, denominação, marca (griffe), especificações técnicas, volume, peso, pintura, sinais externos ou acabamento dos produtos, mercadorias, gêneros ou serviços, bem como pela divisão do produto, mercadoria gênero ou serviço em partes habitualmente oferecidas à venda em conjunto;

IV - alterar a denominação ou a descrição de insumo, mercadoria ou serviço, bem como a indicação de seu modelo ou referência, de modo a cobrar, exigir ou receber preço maior ou condições de pagamento diferentes;

V - efetuar vendas ou ofertas de venda, compras ou ofertas de compra que incluam no preço parcelas referentes ao transporte de mercadoria, seguro e despesas, ou recusar entregar na fábrica com o objetivo de alterar as condições costumeiramente praticadas, ou de fraudar as regras oficiais de controle e fixações de preços;

VI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à aquisição de outras mercadoriss ou serviços ou à compra de quantidades arbitrariamente determinadas;

VII - fraudar o preço de mercadoria ou de serviço, incluindo nele aumentos de preços de insumos não empregados em sua produção ou prestação;

VIII - aumentar o preço de mercadoria ou de serviços em percentual superior ao aumento percentual do insumo multiplicado pela participação deste nos custos verificados antes do seu aumento;

IX - fraudar o tabelamento oficial de preços ou o regime legal de controle pela alteração das condições de pagamento ou formas de comercialização, inclusive prazos, quantidade de parcelas e proporção do preço devido em cada parcela, relativas à aquisição de mercadorias ou serviços;

X - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços cujos preços estejam submetidos a congelamento ou regime legal de controle, através da cobrança de taxa de juros superior à vigente no mercado financeiro para financiamento da aquisição de mercadorias e serviços assemelhados.

XI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à celebração de contratos financeiros que contemplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado financeiro para financiamento, por prazo igual, da aquisição de mercadoria ou serviço assemelhados;

XII - sonegar insumos ou mercadorias, recusando vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-os para fins de especulação.

XIII - induzir o consumidor a erro, mediante indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, a qualidade e a quantidade de bens ou serviços, utilizando-se qualquer meio, inclusive veiculação ou divulgação publicitária;

XIV - destruir, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias, com vistas a provocar alte de preços, em proveito próprio ou de terceiros;

XV - emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou aos serviços efetivamente contratados;

XVI - deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com a observância de todas as cláusulas e especificações contratadas.

Art. 4º - Caso o juiz, sopesados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a metade ou elevá-las ao décuplo.

Art. 5º - Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

Art. 6º - São circunstâncias que agravam de um terço até a metade as penas previstas nesta lei:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 7º - A condenação criminal com base nesta lei não exclui a responsabilidade civil do réu pelo mesmo fato.

Art. 8º - A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma não exclui a responsabilidade criminal.

Parágrafo único - A hipótese do caput deste artigo deverá ser considerada pelo juiz na fixação da pena.

Art. 9º - Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento de Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, capazes de gerar crise no mercado ou colapso do abastecimento.

Art. 10 - Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos deste diploma, a iniciativa dos órgãos de defesa do consumidor, do Ministério Público, fornecendo, por escrito, informações sobre fato e a autoria e indicando as suas circunstâncias, para a devida apuração e aplicação das sanções previstas nesta Medida Provisória.

Art. 11 - Os crimes de abuso do poder econômcio são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único - Quando o Ministério Público exceder os prazos legais sem a adoção das providências a seu cargo, admitir-se-á ação penal subsidiária promovida por qualquer cidadão, bem como por organização constituída há pelo menos um ano.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, ao encaminhar ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 153, violou frontalmente um dos princípios básicos do Estado Democfatico de Direito inscrito na Constituição: o princípio de anterioridade da lei penal.

A utilização de Medida Provisória para definir os crimes de abuso do poder econômico e as penas correspondentes, colide frontalmente com a redação constitucional que veda a existência de crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal procedimento constitui-se em precedente perigoso que afronta o direito à liberdade e à segurança dos cidadãos.

Estamos reapresentando a Medida Provisória sob a forma de projeto de lei com o intuito de resguardar as prerrogativas desta Casa e, ao mesmo tempo, salvaguardar o Estado Democrático de Direito contra a utilização indevida de institutos constitucionais que limitem os direitos e garantias da cidadania.

Ao apresentarmos o projeto, introduzimos algumas alterações na proposta original. A primeira refere-se à limitação da prerrogativa do juiz em reduzir a pena de multa (art. 4º). A outra, especifica o comportamento culposo ou doloso do controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário nos crimes praticados através de pessoa jurídica. Ao mesmo tempo estamos suprimindo o dispositivo que discrimina a competência da Secretaria Nacional de Direito Econômico.

Em nosso entendimento, a criação da Secretaria Nacional de Direito Econômico objetiva esvaziar as atividades do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, notadamente os procedimentos de natureza administrativa que equiparou o Conselho a um verdadeiro Tribunal Administrativo encarregado de apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

A descriminação das atribuições da Secretaria Nacional de Direito Econômico e do CADE, constantes dos artigos 88 e 103, respectivamente, do Decreto nº 99.180, indicam uma superposição de competências de ambos os órgãos no que se refere aos direitos do consumidor, ficando o Conselho relegado a uma função de mera assessoria do Ministro de Estado, derrogando, por conseguinte a Lei nº 4.137/62, que regula a repressão do abuso do poder econômico, bem como toda a legislação superveniente relacionada à matéria.

Sala das Sessões 27 de março de 1990

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.137 – DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

REGULA A REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO (1)

. . . . . .

DECRETO Nº 99.180, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

. . . . . .

TÍTULO III

DOS MINISTÉRIOS

. . . . . .

CAPÍTULO II

DOS MINISTÉRIOS CIVIS

. . . . . .

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS

SUBSEÇÃO I

DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

. . . . . .

Art. 88. Ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica compete assessorar o Ministro de Estado na formulação e condução da política nacional de defesa econômica, bem assim promover e defender os direitos e interesses dos consumidores.

. . . . . .

Art. 103. À Secretaria Nacional de Direito Econômico compete:

I - formular, promover, coordenar e supervisionar a política de proteção e defesa econômica do consumidor e do registro do comércio;

II - formular, promover, coordenar e supervisionar as políticas de metrologia, de normalização de bens e serviços;

III - apurar, prevenir e reprimir os abusos do poder econômico;

IV - zelar pelos direitos e interesses dos consumidores, promovendo as medidas necessárias para assegurá-los;

V - aplicar a legislação de intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de bens e serviços;

VI - fixar diretrizes de ação às entidades e órgãos vinculados;

VII - orientar, coordenar e articular os órgãos da administração pública quanto a efetivação de medidas de proteção e defesa econômica;

VIII - realizar ou promover a realização de convênios com órgãos públicos ou com entidades civis, para execução de planos, programas e fiscalização do cumprimento das normas e medidas federais;

IX - promover, desenvolver, coordenar e supervisionar atividades de divulgação e de formação de consciência coletiva dos direitos do consumidor.

. . . . . .

PROJETO DE LEI Nº 4.920, DE 1990
(DO SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO)

Veda a existência de monopólios e oligopólios e determina outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ressalvados os casos previstos no art. 21, inciso XXIII e no Art. 177 da Constituição Federal, nenhuma empresa, com vistas a evitar a ocorrência do abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados interno ou de exportação, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros, poderá constituir monopólio ou oligopólio.

§ 1º A presente lei aplica-se, salvo disposição expressa em contrário, a todas as atividades econômicas exercidas, em caráter permanente ou ocasional, pelos setores público e privado.

§ 2º Para o efeito desta lei, denomina-se em presa, qualquer atividade econômica, individual ou coletiva , que exerça atividade de produção, distribuição e comercialização de bens ou serviços.

Art. 2º Será punida na forma desta lei a em presa que:

I - subordinar a venda de mercadorias à compra de outra ou à compra de quantidade imposta;

II - sonegar à autoridade competente elementos indispensáveis à apuração do custo de produção ou do preço de venda; impedir ou dificultar exames contábeis ou apuração de estoque;

III - fazer ajuste ou acordo de forma a dominar mercado, eliminar ou reduzir a concorrência;

IV - dar origem a cotação arbitrária ou artificial de preços, fraudando as regras da livre concorrência;

V - monopolizar ou conluiar-se para monopolizar qualquer atividade econômica, em prejuízo da competitividade;

VI - dificultar ou impedir a execução de atos de intervenção no domínio econômico ou a distribuição de produtos indispensáveis ao consumo da população;

VII - sonegar mercadoria ou insumo à produção ou recusar-se a vendê-los a quem esteja em condições de comprar nas condições ofertadas;

VIII - provocar a elevação arbitrária de preços em qualquer das fases da intermediação entre produtor e consumidor;

IX - destruir ou inutilizar, com o fim de provocar aumento de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias-primas ou produtos necessários ao consumo da população;

X - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante pagamento ou vantagem oferecida pela desistência da competição;

XI - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, impedindo ou dificultando a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio, para o efeito de aumento arbitrário de preços;

XII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a prática da livre concorrência;

XIII - adquirir direta ou indiretamente, no todo ou em parte, as ações de outra empresa, se da aquisição puder resultar a redução substancial da concorrência entre as duas empresas ou vier a contribuir para estabelecer monopólio ou oligopólio;

XIV - vender mercadoria abaixo do preço de custo com o fim de eliminar ou impedir a concorrência;

XV - reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo da população , de modo a provocar alta de preço;

XVI - provocar aumento ou diminuição de preço através de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício.

Art. 3º Constituem penalidades:

I - no caso de descumprimento do disposto no art. 2º, incisos I e II: detenção de três meses a um ano e multa;

II - no caso de desobediência ao preceito do art. 2º, incisos III e XV: detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º A pena privativa de liberdade poderá ser convertida em prestação social alternativa, pelo período de sua duração, sem as restrições do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7 209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º A pena de multa poderá ser elevada até dez vezes se o juiz verificar que, fixada no limite máximo previsto no Código Penal, seria ineficaz em face da situação econômica do réu.

§ 3º Serão também considerados individualmente infratores, os diretores, funcionários ou agentes da em presa, que houverem autorizado, ordenado ou praticado qualquer dos atos que constituam, no todo ou em parte, infrações ao disposto neste lei.

Art. 4º Fica criada junto ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento uma Comissão Interministerial, a ser definida em regulamento, com o objetivo de controlar administrativamente o processo desleal de concorrência, comércio e aumento arbitrário de lucros.

Parágrafo único. A Comissão, a que se refere o caput deste artigo, terá competência.

I - investigar a ocorrência de contrariedade aos arts. 1º e 2º desta lei, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

II - colher informações e proceder, periodicamente, a investigações sobre a organização, atividades e direção de qualquer empresa e suas relações com outras empresas;

III - por solicitação do Presidente da República ou de qualquer das Casas do Congresso Nacional, investigar e relatar os fatos referentes a alegadas violações a esta lei por parte de qualquer empresa;

IV - dar publicidade, periodicamente, às informações obtidas, que considerar úteis ao interesse público;

V - apresentar relatórios anuais e especiais ao Congresso Nacional, submetendo-lhe propostas para legislação complementar;

VI - classificar empresas e expedir normas e regulamentos necessários ao cumprimento das disposições desta lei;

VII - investigar, periodicamente, as condições de intercâmbio com países estrangeiros, onde empresas, contratos e entendimentos, industriais ou comerciais ou de quaisquer outras condições, possam afetar o comércio exterior do País e levar ao conhecimento do Congresso Nacional o resultado de tais investigações e as providências que julgar necessárias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
185

JUSTIFICAÇÃO

"O termo"oligopólio" significa, literalmente,"poucos vendedores". Entretanto, na realidade, não é o número que é importante, mas sim, a existência de importantes interações entre eles. Definimos um mercado como oligopolista por sua estrutura comportamental e não pela mera contagem do número de empresas. Um mercado tem estrutura monopolística quando a ação de uma empresa causa importantes efeitos sobre outra empresa concorrente, de tal forma que esta última se vê obrigada a levar em conta uma reação adequada, a qual, por sua vez, pode afetar a primeira empresa. Em outras palavras, temos um oligopólio quando toda empresa tiver de levar em conta possíveis reações de suas concorrentes, ao se decidir sobre o seu próprio comportamento" (1)

O mundo moderno tem-se caracterizado pela predominância de grandes grupos econômicos. Em diversos países capitalistas existem leis que buscam suprimir os abusos do poder econômico.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a origem da política antitruste é a Lei Sherman de 1890, uma lei de conteúdo simples, mas severo, que torna ilegal "todo contrato, acordo sob a forma de truste ou sobre qualquer outra forma, ou conspiração, na limitação do livre comércio..." e declarando "toda pessoa que venha a monopolizar, ou tente monopolizar, combinar com qualquer outra pessoa ou pessoas, com a finalidade de monopolizar qualquer parte de operações comerciais..." culpada de uma contravenção.

A legislação americana não conseguiu exterminar as práticas abusivas na atividade econômica, mas trouxe disciplina aos trustes, forçando-os a respeitar, ao menos formalmente, as determinações legais, as quais tornaram menos brutal a sua ação.

Na Europa, as leis são mais tolerantes com relação aos trustes, sendo reduzido o número de países que têm legislação específica.

Entre eles, pode ser destacada a Noruega, que, através do Trust Act, de 1926, com emendas posteriores, proibiu as práticas trustificantes.

Na Inglaterra, por força de princípios de direito consuetudinário, todos os contratos que visam tolher a liberdade de comércio são nulos.

Também na França, as disposições penais proibiram todas as reuniões, coalizões ou procedimentos que tendem a entravar a livre concorrência e levar a um aumento artificial de preços. Entretanto, a legislação de 1926, passou a diferenciar as boas das más uniões, sendo legalmente toleráveis as primeiras e declarando ilícitas as que tivessem por escopo obter lucros "que não fossem o resultado de jogo natural da oferta e da procura".

(1) LANCASTER, Kelvin - "A economia moderna"

Na Alemanha, do início do século até II Guerra Mundial, proliferaram os cartéis, sem legislação repressiva até o ano de 1923. O Decreto de 1923, denominado " Decreto contra os abusos das posições econômicas poderosas" (Kartell verordnung), foi o marco inicial na legislação daquele país contra os cartéis e trustes.

A experiência alemã, no que se refere à obrigatoriedade do registro dos "agreements" financeiros e industriais, foi acompanhada por outros países da Europa como, por exemplo, a Hungria, Iugoslávia e Tchecoslováquia.

No âmbito da Comunidade Econômica Européia proibido "qualquer acordo entre empresa, quaisquer decisões por associações de empresas e quaisquer práticas concentradas que provavelmente afetem o comércio entre os Estados Membros, e tenham como sua finalidade ou seu resultado a prevenção, restrição ou distorção da concorrência dentro do mercado comum ..."

No Brasil, está em vigor a Lei nº 4 137, de 10 de setembro de 1962 que "regula a repressão ao Poder Econômico".

Entretanto, com o passar dos anos as práticas econômicas em muito se modificaram, transformando a supracitada legislação em praticamente uma letra morta.

Sabemos que, hoje, em nosso país quase todos os setores são oligopolizados. A livre concorrência é quase inexistente.

Somente 1,7% das empresas no Brasil (entre nacionais, multinacionais e estatais) controlam mais da metade do mercado industrial brasileiro.

A acentuada concentração da estrutura industrial no País tem tornado fáceis os arranjos de preços, a adoção de práticas desleais de concorrência, o uso do poder econômico e político e a concentração de renda.

O QUADRO I mostra o grau de concentração das empresas por setor.

QUADRO I

GRAU DE CONCENTRAÇÃO DAS EMPRESAS (POR SETOR)

SETOR	Nº de empresas	faturamento(bilhões)	tipo	Fator de concentração do setor	Principais empresas
Mineração metálico	52	440	monopólio estatal	50%	Vale (estatal)
Vidro e cristal	24	115	monopólio estrangeiro	50%	Santa Marina(multinacional).
Prod.não metálicos	25	58	oligopólio	68%	Magnesita(nacional) Norton(multinacional)
Siderurgia	63	929	monopólio estatal	52%	Sid.Nac.(estatal),Cosipa (estatal), Usinas (estatal)
Metalurgia	52	372	oligopólio	53%	Cia.Bras. Al(Nac),Alcan(mult), Alcoa (mult.),Eluma(nac), Term.SP(nac.)
Equip.de Escritório	40	245	oligopólio	58%	Xerox(mult),Sharp (Nac),Olivetti(mult), Cobra (est)
Material Elétrico	87	258	oligopólio estrangeiro	41%	Microlite(mult), Siemens(mult),Furukawa (mult), Infrac (nac.concordatária)
Construção Naval	19	235	oligopólio	85%	Verolme(mult),CCN (nac),Ishibrás (mult),Canco (nac) Mmaq (nac)
Veículos	11	1200	oligopólio estrang.	89%	Mercedes(mult),VW (mult) GM(mult), Ford,(mult),Fiat Mult)
Tratores e Implementos	43	226	olig. estrangeiro	58%	Caterpilar(mult) Perkins(mult) Valmet(mult),Fiat Allis(mult)
Aviões	4	46	monopólio estat.	80%	Embraer
Gás	8	107	oligopólio	90%	Supergasbrás(nac) Minasgás(mult) Ultragás(mult), Ultragás(nac)
Produtos Farmac.	61	187	oligopólio estrang.	43%	Roche(mult),Pfizer(mult),Fontou

QUADRO I

GRAU DE CONCENTAÇÃO DAS EMPRESAS (POR SETOR)

Cont.:

					ra(mult),Squibb (mult),Lepetit (mult)
Perfumaria	30	107	oligopólio	77%	Henkel(mult), Johnson(mult), UFE (nac),Pheto (nac.)
Borracha	46	256	oligopólio	68%	Goodyear(mult),Firestone(mult)
Vestuário	125	419	oligopólio	44%	Alpargatas(nac),Guararapes(nac) Hering(nac) De millus(nac),Sulfabril(nac)
Açúcar e Alcool	233	1000	monopólio	43%	Copersucar(nac)
Óleos Vegetais	61	544	oligopólio	44%	Cargill(mult),Olvebra (nac), Ceval(nac),Sarig(mult)
Prod.Alim. diversos	203	995	oligopólio	45%	Sucocítrico(nac),Nestlé(mult), Sambra(mult) Cica(nac),União(nac)
Bebidas	101	346	oligopólio nacional	46%	Brahma(nac),Antarctica(nac) Skol -Caracu (nac)
Fumo	8	138	monopólio estrang.	83%	Souza Cruz (mult)
Transporte Ferroviário	5	283	monopólio estatal	89%	Rede Ferroviária Federal(est)
Transporte marit. e fluv.	34	235	oligopólio	60%	Docenave(est), Aliança (nac) Lloyd (est)
Transp. Aéreos	18	354	oligopólio	91%	Varig(nac),Transbrasil (nac), Vasp(nac),Cruzeiro (nac)

FONTE: JORNAL DO BRASIL

Além dos monopólios e oligopólios o Brasil possui, ainda, os denominados "cartórios".

Um dos maiores, é o do trigo, que conta com 179 impresas, vivendo em um sistema similar ao das antigas cartas-patentes dos bancos; para ingressar nesse setor é necessário comprar o registro de uma empresa que esteja desejando sair.

Além de cartorial, o setor trigo é um oligopólio: apenas vinte empresas dominam 80% do mercado.

Portanto, a tarefa de modernizar a economia no Brasil não é fácil.

Se o País resolvesse adotar a Lei Antitruste Americana, poucos setores escapariam. Essa legislação firmou um conceito clássico para definir cartéis, monopólio e oligopólios: até cinco empresas detendo 50% do mercado, segundo o critério de faturamento ou patrimonial.

No Brasil, no setor de celulose por exemplo cinco grupos detém 99,14% do faturamento total da atividade. É o caso também do setor de amianto e gesso, no qual o mesmo número de empresas concentra 87,74% dos bens patrimoniais.

A indústria de cimento é controlada praticamente por dois grandes grupos: o Votorantim, de SP e o João Santos, de Recife. Somente esses dois grupos produzem quase 60% de todo o cimento consumido no País.

Um agravante neste setor, e em outros também, é que só entregam o produto aos distribuidores, os quais cobram frete alto para entregá-lo no portão dos construtores. Ao fazer esta escala no galpão do distribuidor, o preço do saco aumenta em até 25%.

Esses "gigantes" instalaram-se em todos os setores econômicos. São apenas dois fabricantes de bicicletas: a Monark e a Caloi. A Gessy-Lever produz 80% do sabão em pó.

O Quadro II ilustra muito bem a situação.

QUADRO II

MAPA DAS CONCENTRAÇÕES

SETOR	CINCO MAIORES EMPRESAS POR PATRIMÔNIO LÍQUIDO	PARTICIPAÇÃO (%) DO GRUPO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO TOTAL DA ATIVIDADE
Cimento e Cal	Votorantim Cim. Rio,Branco, Cim. Itaú Itabira Paraiso	53,18
Empreiteiras	A. Gutierrez Camargo Corrêa C.R Almeida Odebrecht Constram	53,12
Amianto e Gesso	Brasilit (S.Gobain) Eternit (S.Gobain) Sama (amianto) Ibasa (Brasilit) Isdralit	87,74
Celulose	Aracruz Monte dourado Cenibra Riocell Cel Cambara	99,14
Condutores Elétricos	Pirelli Ficap Inbrac Furukawa Pirelli Norte	78,34
Eletro-domésticos	Brastemp (Brasmotor) Consul (Brasmotor) CCE Arno Lorenzetti	57,69
Supermercados	Pão de Açúcar Carrefour Casas da Banha Paes Mendonça Sendas	63,45

SETOR	CINCO MAIORES EMPRESAS POR PATRIMÔNIO LÍQUIDO	PARTICIPAÇÃO (%) DO GRUPO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO TOTAL DA ATIVIDADE
Ferrosos	Vale do Rio Doce Samarco Kbr Samitri Icomi	94,60
Concreto	Concrebrás Concretex Redimix Engemix Concrelix	75,29
Tintas	Renner Coral Glasurit Coral (Pt) Lux ferde	62,45

FONTE: Jornal do Brasil

Numa economia fechada à competição internacional, como a nossa, os oligopólios, cartéis e assemelhados, tendem a crescer ainda mais.

Um cartel gera um poder maior, entretanto produz empresários acomodados, que pela pouco competição, não buscam a melhoria dos produtos, nem a queda nos preços. Perdem também a competitividade no exterior, conseqüência de atraso tecnológico e de baixa eficiência produtiva.

A proposta, que ora submetemos à consideração do Congresso Nacional, visa coibir a formação de oligopólios e monopólios. Para isso, cria penalidades rigorosas e ainda, uma Comissão junto ao Ministério da Economia para apurar estes fatos com maior agilidade.

Esperamos, pois, contar com a colaboração de nossos ilustres Pares no sentido aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei.

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
186

Sala das Sessões, em 24 de Abril de 1990

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

. . . . . .

Capítulo II
DA UNIÃO

. . . . . .

Art. 21. Compete à União:

. . . . . .

XXIII — explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa,

. . . . . .

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

. . . . . .

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V — a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.

§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

. . . . . .

. . . . . .

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

. . . . . .

PARTE GERAL

. . . . . .

TÍTULO V — DAS PENAS

. . . . . .

CAPÍTULO II — DA APLICAÇÃO DA PENA

. . . . . .

Art. 44 — São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I — a reincidência;

II — ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) depois de embriagar-se propositadamente para cometê-lo;

d) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

e) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (33)

g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; (34)

h) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

i) contra criança, velho ou enfermo;

j) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

k) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido.

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras

. . . . . .

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

. . . . . .

SEÇÃO II

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

. . . . . .

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único - Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

. . . . .

Diante desse quadro, entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja feito de acordo com as normas constantes do anexo projeto de lei, que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência."

Face a solicitação de urgência na apreciação do Projeto, foram distribuídas cópias distintas a esta e às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação.

O projeto recebeu vinte e seis emendas de Plenário, conforme relação anexa, que passa a fazer parte integrante deste parecer.

Por tratarem de matéria análoga ou conexa, foram apensados os projetos de lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A caótica situação a que chegaram as finanças do País é sem dúvida, conseqüência da sonegação fiscal, do contrabando e do descaminho que se alastraram por todos os seus quadrantes nos últimos vinte anos.

O desmantelamento da organização do Fisco Federal, no final da década de sessenta, a inserção, na Carta Política então vigente, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, do art. 196, que vedava a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, e a desativação da fiscalização tributária, desde aquela época, promoveram tal incremento na prática da sonegação fiscal, que esta se tornou, hoje, um meio quase inevitável para a sobrevivência das empresas.

A eliminação do "deficit" público e a reversão do processo inflacionário só poderão ser plenamente alcançados, de forma estável, se o Governo Federal voltar a combater efetivamente a sonegação fiscal.

A adoção de penalidades mais severas para os crimes contra a administração tributária, desde que complementada por um efetivo e permanente acionamento do Fisco e da cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários, constituiria um instrumento eficaz de alcance do objetivo colimado.

Da mesma forma, todo o empenho governamental no combate à inflação e para a obtenção de níveis mais aceitáveis de justiça social e de defesa do consumidor poderá ficar comprometido, se não vierem a ser adotadas medidas enérgicas contra eventuais abusos do poder econômico por parte dos empresários.

A matéria proposta, portanto, vem ao encontro das soluções há muito reclamadas pela Nação e pelos Pares desta Casa.

No que tange às emendas de Plenário apensas, entendemos que as de números 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26 merecem integral acolhida. As de números 6, 20 e 21, acolhimento parcial. As restantes, por não se harmonizarem com a sistemática global adotada no Projeto, a nosso ver, devem ser rejeitadas.

Por outro lado, a proposição sob exame tem conteúdo mais abrangente do que o dos projetos apensados, não havendo, nestes, disposições significativamente diversas, que justifiquem alterações naquela.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 (Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990), na forma das emendas do Relator nº 1 e 2, anexas, e das emendas de Plenário de números 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26, de conformidade com os arts. 57, inciso IV, 118, 119, § 2º, e 121, combinados com o art. 127, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 1990

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

SUBEMENDA DO RELATOR

(Ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 - Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990)

Acrescentem-se ao art. 5º os seguintes incisos II e III, renumerando-se o atual inciso II e seguintes:

"Art. 5º .....

II - explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo;

III - adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima caracterizados no inciso anterior ou produzidos nas condições ali previstas."

Sala da Comissão, em de de 1990

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

SUBEMENDA DO RELATOR

(Ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 - Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990)

O Art. 10 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta lei será de todos aqueles que, a eles ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido dolosamente para a prática criminosa e dos que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores."

Sala da Comissão, em de de 1990

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

EMENDAS DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1990

EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERANDO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSIÇÃO DO RELATOR Pelo (a)
1	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 1º, "I"	Substituir "prestar informação" por "prestar declaração"	Acolhimento
2	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 1º	Acrescentar o inciso seguinte: "IX - debitar, na contabilidade das pessoas jurídicas, despesas de caráter pessoal de seus controladores, presidentes, gerentes, propostos, mandatários, administradores ou funcionários."	rejeição

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
187

EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERANDO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSIÇÃO DO RELATOR Pelo (a)
3	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 2º, VII	Altera redação para: "VII - aplicar a empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, parcela de imposto liberada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ou qualquer outro órgão ou entidade de desenvolvimento."	acolhimento
4	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 2º, VIII	Substituir "montar" por "criar"	acolhimento
5	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 2º, VIII	Suprimir "ou não denunciar à autoridade fiscal."	acolhimento
6	Marcelo Cordeiro	Art. 5º	Acrescentar os seguintes incisos, renumerando-se os atuais: "II - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo; III - Adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima caracterizados no inciso anterior e produzidos nas condições ali previstas."	acolhimento em parte
7	Ricardo Fiúza	Art. 5º	Altera a redação do parágrafo único, renumerando-o para § 1º e acrescenta § 2º: "§ 1º Nas hipóteses deste artigo e do art. 6º, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa. § 2º Considera-se ocorrida a infração prevista nos incisos V a VII a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento da exigência."	acolhimento
8	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 5º, Parágrafo único	Altera a redação para a seguinte: "Parágrafo único. Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, com pena de detenção de 6 meses a 2 anos, reduzindo-se à quinta parte a pena de multa."	acolhimento
9	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, X	Suprimir o inciso X.	acolhimento
10	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, XI	Suprimir o inciso XI.	acolhimento
11	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, XII	Acrescenta, ao inciso, a expressão "de primeira necessidade", após a palavra "mercadorias".	rejeição
12	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, XIV	Acrescenta, ao inciso, a expressão "de primeira necessidade", após a palavra "mercadorias".	acolhimento
13	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, XVI	Suprimir o inciso.	rejeição
14	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescentar o seguinte inciso: "Arbitrar taxas, emolumentos ou despesas administrativas acima de 5% (cinco por cento) do valor venal à vista, para a transferência de titularidade de bens, títulos ou valores."	rejeição
15	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescenta o seguinte inciso: "Negar pronta assistência técnica e, quando o adquirente assim optar, substituição de mercadoria sob quantia do fabricante, do distribuidor ou do vendedor."	acolhimento
16	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescentar o seguinte inciso: "Cobrar multas ou juros superiores às taxas vigentes no mercado financeiro, de prestações atrasadas relativas a bens adquiridos através de consórcios, bem como deixar de entregar dentro do prazo contratual bens adquiridos por esse sistema."	acolhimento
17	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescenta o seguinte inciso: "Elevar o preço à vista de mercadoria adquirida através de cartão de compra ou cartão de crédito."	rejeição
18	Ricardo Fiúza	Art. 8º	Altera a redação: "Art. 8º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a: I - 40.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º; II - 1.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e III - 10.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.	acolhimento
19	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 9º	Altera a redação para: "art. 9º Caso o juiz, sopesados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas neste diploma, poderá diminuí-las até a metade ou elevá-las ao décuplo."	rejeição
20	Ricardo Fiúza	Art. 10	Altera redação para: "art. 10. Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido dolosamente para a prática criminosa, ou que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, propositadamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores."	acolhimento em parte
21	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 10.	Altera a redação para: "Art. 10. Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a eles ligados direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos	acolhimento em parte

			que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores."	
22	Ricardo Fiúza	Art. 13.	Altera a redação para: "Art. 13. A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma, antes de instaurada a ação penal, extingue a punibilidadfe do réu."	acolhimento
23	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 14	Suprime o artigo	rejeição
24	Plínio Arruda Sampaio e outros	Art. 16, I	Suprime o inciso I, renumerando os demais.	rejeição
45	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 16, I	Suprime a oração final do inciso I a partir da expressão "inclusive mediante a interdição ...".	rejeição
26	Ricardo Fiúza	Art. 19	Altera a redação para a seguinte: "Art. 19. Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas aqui definidas como crime, se o juiz, ao receber a comunicação de prisão, verificar que o acusado agiu com dolo, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu paragrafo único do Código de Processo Penal. § 1º Quando o juiz, ao receber a comunicação da prisão, verificar que o acusado agiu com culpa, concederá, se requerida, a liberdade provisória, arbitrando fiança de 5.000 a 200.000 BTNs. § 2º Uma vez reconhecida a ocorrência da prática de delito culposo, as penas de reclusão previstas nesta lei serão transformadas em detenção e reduzidas de um terço à metade."	acolhimento

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
188

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, na reunião ordinária realizada em 9 de maio de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.788/90, do Poder Executivo, apensos os de nºs: 4.820/90, 4.821/90, 4.835/90, 4.864/90 e 4.878/90; pela aprovação das Emendas de Plenário nºs: 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação parcial das de nºs: 6, 20 e 21, na forma de subemendas; e pela rejeição das de nºs: 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25, nos termos do parecer do Relator, Deputado ARNALDO PRIETO.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto, Fernando Bezerra Coelho e José Carlos Grecco, Vice-Presidentes; José Lourenço, Irajá Rodrigues, Manoel Castro, João Machado Rollemberg, Chagas Duarte, Simão Sessim, Mussa Demes, José Elias, Rita Furtado, Paulo Ramos, José Ulisses, Luiz Alberto Rodrigues, Basílio Villani, Delfim Netto, Waldeck Ornélas, Arolde de Oliveira, Expedito Machado, Victor Faccione, Paulo Mincarone, Sandra Cavalcanti, José Maria Eymael, Edmundo Galdino, Benito Gama e Rose de Freitas.

Sala da Comissão, 9 de maio de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 6

Acrescentem-se ao art. 59 os seguintes incisos II e III, renumerando-se o atual inciso II e seguintes:

"Art. 59 .....

II - explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo;

III - adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima caracterizados no inciso anterior ou produzidos nas condições ali previstas".

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 20 E 21;

O Art. 10 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta lei será de todos aqueles que, a eles ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido dolosamente para a prática criminosa e dos que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores".

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem a nosso exame projeto de lei, decorrente da mensagem n. 340, de 1990, que visa criminalizar atos e condutas contra a administração tributária e abuso do poder econômico.

O projeto inicia, em seu capítulo I, com "os crimes contra a administração tributária", subdivididos em duas seções. A primeira delas para tratar dos crimes praticados por particulares, e a segunda, "dos crimes praticados por Servidor Fazendário".

Já no capítulo II trata dos "crimes de abuso do poder econômico"; no capítulo III das "multas" e no capítulo IV das "disposições gerais".

Este projeto consiste, embora a exposição de motivos silencie, na consolidação das Medidas Provisórias ns. 153 e 156, editadas pelo atual governo.

Tais medidas, porque tratavam de matéria penal receberam imediata repulsa do Congresso Nacional, da sociedade civil e, ainda, deram azo a ação de inconstucionalidade promovida pela douta Procuradoria Geral da República.

Tal reação levou o governo a editar a Medida Provisória n. 175, de 27 de março, que, curiosamente introduziu uma inovação desastrosa: declarava-as "nulas e de nenhuma eficacia",substituindo-se, assim, ao ato jurisdicional do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional, através de projeto de lei de conversão, que assumiu a condição de Lei sob n. 8.035/90, corrigiu o elementar erro do Poder Executivo, revogando, desde a edição, as malsinadas Medidas Provisórias.(art.1).

O Poder Executivo, assim, admitiu a sua conduta inconstitucional ao tratar matéria penal pela via legislativa das Medidas Provisórias, tendo recuado com a edição da MP n. 175, embora de forma tecnicamente equivocada, nominável de "erro grosseiro".

Agora, dentro da normalidade do processo legislativo e tendo renunciado ao caminho excepcional, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem n. 340/90, que visa regular as matérias em tela.

II - VOTO DO RELATOR

01. O projeto de lei n.4788, de 1990, que define "crimes contra a administração tributária, de abusó do poder econômico e dá outras providencias", inobstante sua necessidade e conveniência, ostenta defeitos de estrutura e substância, que importam afastar.

02. Todas as normas jurídicas são instrumentos de controle social, maior ou menor, portanto tendem a procurar a certeza, a igualdade e a paz pública. A certeza consiste no conhecimento da eficacia jurídica de certo comportamento, se obtem pela ciência prévia, e ainda duvidosa do conteúdo dos comandos legais. No direito e no processo penal isso mostra-se sensível, com vistas ao direitos individuais e suas garantias. Sem esquecer a regra da legalidade prévia, que preside o direito material, e o devido processo legal, que orienta o direito processual.

A igualdade, qual equivalência de direitos proporcionalizados, hoje, ironme recusando o igualitarismo formal, que o legislador constituinte tanto procurou afastar.

A paz pública, razao última do direito penal, não se atinge sem tranquilidade e ordem socal. A prevenção geral dos crimes é um elemento, porém tal paz se edifica, também diuturnamente fora do plano jurídico estrito.

Se os naturais objetivos da sociedade nao encontram correspondentes nas regras de conduta institucionalizadas, então, se estabelece estrutura social desigualitária. Despontam atenções e, em consequência, as soluções desviantes: desprezamento e violaçao normativa;: anomia e delito. O direito penal desfuncionaliza-se.

O cuidado na elaboração das leis penais mostra-se imprescindível, o aprestamento técnico não é, pois, outra coisa senao o meio de evitar-se o aludido efeito perverso, ou criminógeno da formulaçao legislativa.

03. No projeto governamental, inexiste clareza na construção dos tipos penais.
Assim, os modelos surgem imperfeitos ou, por demais, abertos (por exemplo art. 1, V; art. 2, V; art. 6 , VIII). Ora a descriçao surge vazia de conduta, socialmente desaceita: ora o comportamento proibido vem incompletíssimo. O projeto, posto como se encontra, em vários lances, fere a regra secular de legalidade, vem marcada na constituição da República e afasta a funçao de garantia do direito penal (art. 5 , XXXIX, da Constituçao da República e art. 1 do Código Penal).

04. Outra inconstitucionalidade manifesta acha-se no desejo de instituir, no processo penal, ação penal popular subsidiária da ação de iniciativa do Ministério Público. Poderiam, assim, propô-la qualquer cidadão, bem como entidade instituída há pelo menos um ano (art. 18, parágrafo único).

Se, dentre as funções institucionais do Ministério Público acha-se o "promover, privativamente, ação penal pública" (art. 129, I, da Constituição da República), então, a ação popular necessita quadrar-se entre as demandas de inicitiva privada (art. 5, LIX, da Constituição da República). A faculdade, contudo , e no caso, não seria do ofendido, ou de quem tenha natural qualidade de representá-lo (arts. 19 e 30, do Código de Processo Penal) .

Ora, a ação judicial, que surge intentada por qualquer cidadão ou entidade, ambos não vítimas, nos conduz à afastá-la da específica ação privativa do ofendido. O interesse processual só lhes pode surgir , portanto, impessoal: de todos e de cada um dos membros da comunhão social. Tal interesse mostra-se, pois, do público, ou público, e viola a Lei Maior, tanto que avança na mencionada função privativa do Ministério Público.

Assim, resolvemos aproveitar a supressao sugerida pelo Dep. Vivaldo Barbosa, na Emenda n. 7 oferecida à Medida Provisória n. 153.

05. Não há, de outra sorte, o necessário apontamento inequívoco do objeto jurídico, escolhido para se tutelar, por meio de projeto de lei governamental. Não se pode afirmar, em boa técnica, que questão desponta menor, posto que, meramente, preferencial. Ainda, que consiste em excesso técnico a exigência de clara indicação do objeto jurídico, eleito para tutelar-se, por via do direito penal.

Todos sabem de raiz que o bem jurídico penal precisa despontar restrito. Assim, limitar-se a certas condutas agressivas e a específicas maneiras de lesioná-lo, seja por dano, seja por perigo. O correto apontamento do bem protegido, ou objeto jurídico penal, orienta o legislador no aperfeiçoamento dos tipos incriminadores: elucida-lhes a substância: e em consequência, ajuda o aplicador, na interpretação do direito, no caso concreto.

Melhor, pois, se falar em crimes contra a ordem tributária, no sentido de ordem jurídica pertinente aos tributos.

A mesma observação vale para afastar o título "crimes de abuso do poder econômico". O mal uso do poder econômico consiste em espécie de gênero maior: a ordem econômica (art. 170, da Constituiçao da Republica). Convém , por igual, que se destaque, por evidente motivo de política criminal, aquilo que, da ordem econômica constitui-se em proteçao especial das relaçoesde consumo (art. 5, XXXII, da Constituiçao da República). Daí a necessidade de se ter por objeto jurídico penal de amparo a ordem econômica e as relações de consumo.

06. O projeto, além disso, parece que se esqueceu do dever de guardar acatamento a afeição econômica da Constituçao da REpública. Equalizar, pois, o abrigo penal da ordem econômica, com os fundamentos da livre iniciativa (art. 1, IV c/c art. 170)

A função primária "del Derecho penal económico es la "Constitución económica", es decir, de las estruturas que caracterizan el modelo económico vigente en un determinado momento histórico, lo que le concede una gran relatividad... el modelo económico que se consagrava es de economia social de mercado o liberal con correctivos, que asegura une spacio vital a interes antagónicos. La tutela penal, por tanto, debe autolimitarse, no incriminando cualquie conducta lesiva del protegido, sino subordinado la represión penal a la comisión de determinadas modalidades de comportamento, con el fin de evitar, una excessiva prohibición de actividades socialmente útiles, aunque representen aspectos peligrosos" (Barbero Santos, Marino. "Los delitos económicos en la legislación espanhola", em " A reforma penal-ilicitos penais econômicos", et João Marcello de Araújo Júnior. Rio de Janeiro, Forense, 1987, p.193/4).

O resultado foi, então, modelarem-se no projeto, tipos delitivos muito abertos. Vale dizer, a definiçao do comportamento proibido aflorou incompletíssima. Trasgrediu-se, de novo, a regra de legalidade prévia (art. 5, XXXIX, da Constituição da República e art. 1 do Código Penal).

Tais figuras, colocadas em concreto, oferecem oportunidades para emergir o elemento provocador, que cria situaçao jurídica artificial, ensaiando a tipicidade formal. Apronta o evento, inventando-lhe o agente. Arranja, pois a incidência artificial da lei penal.

07. Exsurgem, do mesmo modo vários tipos penais em branco. O preceito primário completa-se em disposições provenientes de autoridades administrativas. Ora, o método da incriminaçao por referência, ou do reenvio, inobstante muito empregado no direito penal econômico, emerge arriscado e pede cautela do legislador. Daí, a Recomendaçao n.8, do XIII Congresso Internacional de Direito Penal, ultimado no Cairo, em outubro de 1985: " Em relaçao à descrição dos crimes, o emprego de técnicas de remissão a instâncias normativas externas ao direito penal, para determinar quais sejam as condutas incriminadas, pode levar

aos perigos da imprecisão e da falta de clareza, bem como a um excesso de delegação do Poder Legislativo à Administração. A conduta ou o resultado proibidos devem estar especificados, na medida do possível, no próprio preceito penal"(ApudAraújo Júnior, João Marcello. "Ilícitos penais financeiros", em "A reforma penal", opus cit. p.145).

Não se levou em conta, portanto, a experiência jurídica já vivida com a denominada "Lei de Economia Popular".

08.Buscou-se no substitutivo, portanto, aperfeiçoar o projeto n.4.788/90, descrevendo melhor os tipos delitivos; procurando organizar os comportamentos ofensivos por meio de categorias jurídicas bem conhecidas.

Com os olhos postos no Código Penal, nas leis penais vigentes e projetadas modelou-se a sonegação e a fraude, bem assim a omissão de recolhimento de tributos, sem esquecer do necessário dever de informação às autoridades fazendárias conhecidas.

Ao tratar dos crimes funcionais contra ordem tributária, era impossível punir a corrupção e esquecer a concussão (art. 3, II).

O patrocínio indevido perante a Administração Fazendária foi outra conduta, que necessitou-se acrescentar ao texto original (art. 3, III).

Quanto ao excesso de exação , figura descrita no Código Penal (art. 316, parágrafo 1), que poderia ser acrescentado o texto , resolveu o Relator dar nova redação ao dispositivo correspondente naquele diploma, tornando-o mais abrangente (Disposições Gerais, art.20).

A ordem tributária se perfaz no equilíbrio das relações jurídicas, na justiça fazendária. Importa, assim, proteger o contribuinte do eventual arbítrio e do abuso fiscal.

09.Note-se, ainda, que ao tipificar o abuso do poder econômico englobaram-se várias condutas que se espraiavam no texto (art. 4). O mesmo ocorreu, quando se descreveram os crimes contra as relações de consumo (art.7).

10.É preciso afastar, sempre, as constantes tentativas de reintroduzir no direito penal a responsabilidade objetiva (art. 5, XLV da Constituição da República).

Vigora, no contemporâneo direito, repressivo, o princípio da individualização da responsabilidade penal. Ainda que o delito seja perpetrado por meio de uma pessoa jurídica, não se pode cogitar de responsabilidade difusa. Temos, a todo tempo, que saber quem praticou a ação antijurídica; e qual a medida de sua culpabilidade.

A imputação criminal há de ser pessoal e a atuação da pessoa física, ligada, direta ou indiretamente, à pessoa jurídica, indiviúdosa (art. 11).

11.Em fase da recentíssima modificação introduza no instituto da fiança (Lei n. 7780/89) não há cabência em dar tratamento excepcionalíssimo só aos delitos de que se cuida. Criar-se-ia situação jurídica iníqua, posta concretamente com as outras infrações penais, modeladas no código penal e nas leis extravagantes. Sem esquecer a conhecida e crônica crise prisional, tantas vezes confessada pelo Poder Público.

De resto, a Lei 8.035, de 27.04.90, que converteu a Medida Provisória n. 175, de 27.03.90, tratou do tema. Daí porque o Substitutivo não reproduz o art. 19 do Projeto.

12.Irrompe por igual disposição inúteis. Que precisão há de dizer que a condenação criminal não exclui a responsabilidade civil para, em seguida, afirmar que a reparação civil não exclui a responsabilidade penal. Basta ter olhos para o direito em vigor.(arts. 6A e 67 do Código Penal e art. 1.525 do Código Civil).

13.A Lei n. 4.137 criou o Conselho Administrativo de defesa Econômica e atribuiu-lhe competência exclusiva para apurar e julgar os casos de abuso do poder econômico. Pela lei que regulamentou a norma constitucional de 1946, e está em vigor, todo o controle das atividades empresariais, sob o aspecto da concorrência, compete aquele órgão, dotado de uma função semelhante à do Poder Judiciário, qual seja, a de apurar e punir os atos de abuso do poder econômico. O art. 16 do projeto outorga à Secretaria Nacional de Direito Econômico, órgão específico do Ministério da Justiça, competência para fiscalizar as empresas que atuem em mercados monopolizados ou oligopolizados, bem como para identificar e reprimir as práticas atentatórias , quer à economia popular, quer à livre concorrência. Dessa forma, acaba com competência exclusiva do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para controlar a ação das empresas oligopolistas e monopolistas que vilarem as regras de concorrência. Esta partilha de atribuição que não pode deixar de ser exclusiva enfraquecerá o controle e a repressão das práticas comerciais restritivas e impedirá que o país continue no rumo certo e na companhia das nações vitoriosas nessa delicada luta. Não se pode esquecer que o princípio constitucional da livre concorrência se impõe através do processo decisório e sancionador do órgão criado para defendê-la. São os julgamentos na esfera administrativa e na judicial que ditam as regras de concorrência aos empresários.

Contribuindo para desfigurar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica como órgão independente, o art 16, I, do projeto confere à Secretaria Nacional de Direito Econômico, cujo titular exerce função de confiança do Ministro da Justiça, competência não só para fiscalizar as empresas que atuem em mercados monopolizados ou oligopolizados, como para identificar e reprimir as práticas atentatórias à economia popular e à livre concorrência. Sendo qualificadas no projeto como crimes, sujeitos a penas de reclusão, terá que competir ao Poder Judiciário a repressão. O dispositivo ainda atribui àquela Secretaria o poder de interditar a empresa ou estabelecimento que "pratiquem atos lesivos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência". Entretanto, não define os atos lesivos a que a sanção será aplicável, nem regula o devido processo legal, conforme a exigência do art. 5, LIV, da Constituição Federal. De outra parte, a competência para reprimir as práticas comerciais restritivas, que se pretende atribuir a dois órgãos, fatalmente levará à eliminação de um deles, e não é difícil prever que será o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Todos os países que obtiveram resultados satisfatórios na repressão ao abuso do poder econômico têm um só organismo para apurar e reprimir as infrações. A Espanha talvez seja a única Nação que separou as atividades de apuração das infrações das atividades de julgamento. " A Lei n. 110/63, para a proteção da livre concorrência, concebeu um mecanismo administrativo-jurisdicional segundo o qual uma unidade da Administração ativa - o Serviço de Defesa da Concorrência - ocupava-se da instrução dos expedientes - abertos por denúncia ou de ofício - que eram chamados a estabelecer a ocorrência de práticas anticoncorrenciais e um órgão funcionalmente independente - o Tribunal de Defesa da Concorrência - julgava-os, mediante decisões só excepcionalmente suscetíveis de recursos contencioso-administrativos... " (La Libre Competência en espanha, Tribunal de Defensa de la Competencia.. 1986/1988). A lei espanhola n. 16, de 17 de julho de 1989, manteve a separação entre os dois órgãos de defesa da concorrência, a despeito dos resultados insatisfatórios, cabendo a instrução dos processos a um e o julgamento ao outro, à semelhança do que se verifica no âmbito do Judiciário dos países em que há juizado de instrução. O projeto, entretanto, mistura as funções do Conselho e da Secretaria, ao atribuir também a esta competência para reprimir as práticas atentatórias à livre concorrência, "inclusive mediante a interdição de empresa ou estabelecimento que pratiquem atos lesivos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência." É inaceitável que esse poder venha a ser exercido discricionariamente e sem forma e figura de juízo. Vejamos, a título de exemplo, um dos "crimes" de abuso do poder econômico: o previsto no art. 4, IV, que consiste na promoção de ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessadas no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores.Se a secretaria considerar determinada atuação empresarial lesiva à economia nacional (embora não se encontre no projeto definição desta espécie de ofensa), estará autorizada a interditar a empresa ou estabelecimento sem o devido processo legal.

14.Em face de tais considerações, propõe-se o presente substitutivo, que objetiva atender à problemática manifestada no projeto, dando-lhe arcabouço técnico e superior desenho dos tipos legais de crime.

O relator recorreu, para a elaboração do substitutivo, a subsídios que lhe foram fornecidos pelos Drs. Sérgio Marques de Moraes Pitombo, Nilo Batista, Miguel Reale Júnior e Werter Faria, como também ao texto do Ante-Projeto da Parte Especial do Código Penal, elaborado e revisto em 1984, por comissão presidida pelos Dr. Luiz Cernichiaro e composta, dentre outros , pelos Drs. Sérgio Pitombo, Miguel Reale Júnior, Rene Dotti e Rogério M. Tucci.

Apreciou, também, o Relator a integralidade dos Projetos anexados.

III - DAS EMENDAS

01. Acolhidas integralmente ou na forma do substitutivo:

E. n. 01 (Dep. Gerson Peres) - inc. I do art. 1 do Substitutivo:

E. n. 05 (Dep. Gerson Peres) - inc. V do art. 2 do Substitutivo:

E. n. 06 (Dep. Marcelo Cordeiro) - Art. 18 do Substitutivo, - que acolheu a emenda para acrescentar o dispositivo proposto, com mudança de enunciado ao Código Penal. Aliás, Emenda idêntica foi oferecida sob n. 03 pelo Dep. Brandão Monteiro à Medida Provisória 153;

E. n. 07 (Dep. Ricardo Fiúza) - acolhida em parte, para reconhecer a modalidade culposa nas hipóteses dos inc. II e III do art. 07 do Substitutivo, além do inc. IX com nova redação. O Relator entende demasia o reconhecimento de modalidades culposas para as outras hipóteses. Acolhida integralmente a 2a. parte da Emenda, nos parágrafos únicos dos arts. 1 e 5.

E. n. 08 (Dep. Gerson Peres) - o substitutivo (parágrafo único do art. 07) acolheu , em parte, a emenda, para reduzir a pena em um terço;

E. n. 09 (Dep. Gerson Peres) - a emenda, embora não acolhida como supressiva, deu oportunidade a alteração de redação, dando origem ao inc. V do art. 7 do Substitutivo, que atende à justificativa da emenda;

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
189

E. n. 10 (Dep. Gerson Peres) - acolhida pelos seus fundamentos.

E. n. 13 (Dep. Gerson Peres) - acolhida, posto ter o texto introduzido a criminalização de um caso de inadimplencia civil que corresponde a inobservância do principio da intervenção mínima, produzindo tipos de ilícito incompativeis com a sanção penal.

E. n. 24 (Dep. Plínio de Arruda Sampaio) acolhida nos termos do parecer.

02. Rejeitados:

E. n. 02 (Dep. Plínio de Arruda Sampaio) : o lançamento, à débito da pessoa jurídica, de despesa pessoal, tal como qualquer despesa não pertencente à empresa, se constitui em hipótese para glosa da Fiscalização. Dependendo do caso concreto, inserir-se-ia na hipótese do inciso II do art.1 do Susbstitutivo;

E. n. 11 (Dep. Gersom Peres) - rejeitada, embora o substitutivo (inc. V) do art. 7) tenha dado nova redação ao texto para acrescer a expressão 'publicamente' após o vocábulo 'condições'.

E. n. 12 (Dep. Gerson Peres) - rejeitada, posto que o texto visa coibir presoes altista também fora dos bens de primeira necessidade;

E. n. 14, 15, 16 e 17 - (Dep. José Carlos Sabóya) - as emendas pretendem extender a criminalização a hipóteses que seguramente, não adentram ao conceito de ilícito penal. O princípio de intervenção mínima informa que a intervenção penal deve ser preservada para hipoteses de inquestionável gravidade, ou quando sanções de outra natureza fracassem completamente. Uma política criminal que se afasta dessa recomendação é potencialmente geradora de terror penal, e na prática costuma mobilizar disfuncionalmente algumas agências repressivas, 'policializando' relações sociais e linhas da administração pública tradicionalmente alheias à intervenção penal;

E. n. 18 (Dep Ricardo Fiuza) - a emenda reduz os mínimos do art. 8 do Projeto, que corresponde ao art. 9 do Substitutivo. O art. 10 do substitutivo, igual ao art. 9 do projeto, atende a preocupação da emenda, quando autoriza ao Juiz a redução das penas pecuniárias mínimas considerando a situação econômica do réu, o ganho ilícito e a excessiva onerosidade das mesmas.

E. n. 19 (Dep. Plinio de Arruda Sampaio) - a emenda pretende que a descrição do Juiz, quanto à fixação da pena mínima, seja reduzida para a metade e não a uma décima parte. O alto valor das penas mínmas recomendam a manutenção do texto do projeto.

E. n. 23 (Dep. Plinio de Arruda Sampaio) - o art. 14 do projeto e do Substitutivo, com redação atualizada corresponde ao art. 2 da Lei n. 4.729/65, que tem tradição no nosso direito. O que visa as normas contra sonegação fiscal é a satisfação do tesouro com o recolhimento do Tributo e não o puro apenamento do infrator

III - PREJUDICADAS

E. n. 3 (Dep. Gerson Peres) - o Substitutivo em seu inciso IV do art. 2 optou por redação diversa do projeto;

E. n. 4 (Dep. Gerson Peres) - o Substitutivo, em seu inciso V do art.2 deu redação diversa e do Projeto, não admitindo a criminalização de atos preparatórios;

E. n. 20 (Dep. Ricardo Fiuza) e 21 (Dep. Plinio A. Sampaio) - o Substitutivo - art. II - optou por solução que inviabiliza as emendas que se justificavam pela redação do projeto - art. 10 - I

E. n. 22 (Dep. Ricardo Fiuza) - o substitutivo suprimiu o art. 13 do Projeto, ao qual se destina a emenda, posto entender que a matéria já tem, tradicionalmente, no Direito Brasileiro tratamento consistente e correto nos Códigos Civil e de Preocesso Penal (art. 1.525 e arts. 66 e 67);

E. n. 25 (Dep. Gerson Peres) - o Substitutivo acolheu emenda supressiva do inciso emendado.

E. n. 26 (Dep. Ricardo Fiuza) - o Substitutivo suprimiu o art. 19, objeto da cerada pois que a Lei n. 8.035, de 25.05.90, portanto recentíssima, tratou da matéria.

SALA DE SESSÕES, 15 DE MAIO DE 1.990

DEP. NELSON JOBIM

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N 4.729/90

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA

SEÇÃO I

Dos crimes praticados por particulares

Art.1- Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III- falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Considera-se incorrida a infração prevista no inciso V , a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento da exigência.

Art. 2- Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria fazer entrar aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por orgao ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

SEÇÃO II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3 Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Código Penal (Decreto Lei 2848/40, título XI, cap. I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuiçao social, ou cobra-los parcialmente:

Pena - reclusão de três a oito anos e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante à administraçao fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONOMICA E AS RELAÇOES DE CONSUMO.

ART. 4- Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas:

b) aquisiçao de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos:

c) coalizao, incorporação, fusao ou integraçao de empresas:

d) concentraçao de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas:

c) cessaçao parcial ou total das atividades da empresa:

f) impedimento a constituiçao, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio,ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixaçao artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas:

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas:

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuiçao ou de fornecedores.

III- discriminar preços de bens ou de prestaçao de serviços, por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência:

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produçao ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência:

V - provocar oscilaçao de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento:

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência:

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos ou multa.

Art. 5- Constitui crime da mesma natureza.

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissao ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência:

II - subordinar a venda de bem ou a utilizaçao de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço:

III - sujeitar a venda de bem ou a utilizaçao de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada:

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-lo de modo inexato, informaçao, sobre o custo de produçao, ou preço de venda tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público.

Pena - detençao, de dois a cinco anos ou multa.

Parágrafo único. Considera-se ocorrida a infraçao prevista no inciso IV a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser convertido em horas, em razao da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento da exigência.

Art. 6- Constitui, também, crime de mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria ou contratar ou oferecer serviço por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por orgao ou entidade governamental e ao estabelecido em regime legal de controle:

II - aplicar fórmula de reajustamento de preço ou indexaçao de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente:

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoçao ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contrataçao:

IV - eliminar, restringir, reduzir ou suspender, sem justa causa, liquidaçao, promoçao, forma especial de venda, comercializaçao ou desconto concedido sobre o preço de mercadoria ou serviço elevado artificialmente e que eram oferecidos vinte e quatro horas antes da determinaçao de congelamento ou de regime legal de controle.

Pena - detenção, de um a quatro anos ou multa.

Art. 7- Constitui crime contra as relaçoes de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores:

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificaçao, peso ou composiçao esteja em desacordo com as prescriçoes legais, ou que nao corresponda à respectiva classificaçao oficial:

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los a venda por preço estabelecido para as de mais alto custo:

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteraçao, sem modificaçao essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominaçao, sinal externo, marca, embalagem, especificaçao técnica, descriçao, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço:

b) divisao em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto:

c) junçao de bens ou serviços, comumente, oferecidos à venda em separado:

d) aviso de inclusao de insumo nao empregado, na produçao do bem ou na prestaçao dos serviços:

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissao ou de taxa de juros ilegais:

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-las nas condiçoes publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulaçao:

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicaçao ou afirmaçao falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculaçao ou divulgaçao publicitária:

VIII -destruir, inutilizar ou danificar matéria prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros:

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor a venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condiçoes impróprias ao consumo:

Pena - detenção, de dois a cinco anos ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e detençao de um terço ou a de multa à quinta parte.

CAPITULO III

DAS MULTAS

Art. 8-. Nos crimes definidos nos arts. 1 a 3 desta lei, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias -multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovaçao e prevençao do crime.

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
190
182

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 nem superior a 200 Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 9- A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4:

II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos nos arts. 5 e 6:

III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 7:

Art. 10- Caso Juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminui-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.11-Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Paragrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distrubuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art.12- São circunstâncias que podem agravar de um terço até a metade as penas previstas nos art. 1, 2, 4 a 7:

I - ocasionar grave dano a coletividade:

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções:

III - ser o crime praticado em relação a prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13- Nos casos de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, continuarão asseguradas ao vendedor a faculdade de atribuir, modificar ou suprimir descontos ou vantagens de qualquer natureza ao comprador ou usuário, estabelecidos por qualquer critério.

Art. 14-Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1 a 3, quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15- Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhe o disposto no art. 100 do Código Penal;

Art. 16- Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17- Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 - Acresce-se ao Capitulo III do Título II do Código Penal (Decreto Lei n. 2.848/40), um artigo com parágrafo, após o art.162 , renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

" Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, ter consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima obtidos na forma prevista no caput deste artigo."

Art. 19-O caput do art. 172 do Código Penal (Decreto Lei n. 2.848/40) passa ter a seguinte redação:

" Art. 172 -Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de dois a quatro anos e multa."

Art. 20- O parágrafo primeiro do art. 316 do Código Penal(Decreto Lei n. 2.848/40) passa a ter a seguinte redação:

"Paragrafo 1. Se o funcionário exige Tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de três a oito anos e multa."

Art. 21- O art. 318 do Código Penal (Decreto Lei n. 2.848/40), quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

" Pena - reclusão, de três a oito anos e multa."

Art. 22- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23-Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Código Penal.

SALA DE SESSÕES, 15 DE MAIO DE 1.990

DEP. NELSON JOBIM
RELATOR

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
191

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ANEXO AO PARECER DO DEPUTADO NELSON JOBIM PROFERIDO VERBALMENTE EM PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

(Ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 - Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.868 e 4.878, todos de 1990)

"Define crimes contra a administração tributária, abuso do poder econômico e dá outras providências."

AUTOR: Deputado **NELSON JOBIM**

RELATOR: Deputado **ARNALDO PRIETO**

I - **RELATÓRIO**

Pela mensagem nº 340/90, o PODER EXECUTIVO encaminhou, a esta Casa, projeto de lei definindo crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dando outras providências, que recebeu o número 4.788, de 1990, em regime de urgência, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Estatuto básico.

Submetido separadamente às Comissões, o referido projeto (apensos os projetos de lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990) recebeu neste Órgão, parecer pela aprovação, na forma das emendas de Plenário nº 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26, e de duas subemendas do Relator, acolhendo, em parte, as emendas de Plenário nºs 6, 20 e 21.

Não havendo pareceres das demais Comissões, foi proferido parecer verbal, em Plenário, pelo nobre Deputado NELSON JOBIM, em substituição à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concluindo pela apresentação de substitutiivo.

O Substitutivo recebeu despacho do eminente Deputado PAES DE ANDRADE, Presidente desta Casa, determinando o seu exame por este Colegiado.

É o relatório.

II - **PARECER DO RELATOR**

Não havendo, na Proposição, aspectos de caráter financeiro ou orçamentário que mereçam análise, cabe a sua apreciação em termos do mérito.

Com efeito, embora se trate de matéria de direito penal tributário, não enumerada no Regimento Interno, entre as da competência deste Órgão, é incontestável que o seu conteúdo exerce efeitos imediatos sobre o Sistema Tributário Nacional, conferindo-lhe maior efetividade, pois redefine os crimes e reformula as penalidades com maior precisão técnica.

A adequada repressão da sonegação fiscal, do contrabando, do descaminho, da corrupção ativa e passiva, da concussão e demais crimes contra a administração tributária induzem os contribuintes a cumprirem, com maior presteza, as suas obrigações tributárias.

O Substitutivo, portanto, aperfeiçoa o conteúdo do projeto a que se refere, bem como a sua versão modificada proposta por esta Comissão. Por outro lado nada há, no seu texto, que prejudique a admissibilidade de sua tramitação, sob a ótica financeira e orçamentária.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade do substitutivo do Deputado NELSON JOBIM, anexo ao parecer verbal proferido em Plenário, em substituição à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação do Projeto de Lei nº 4.788, de 1990, (Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.864 e 4.878, todos de 1990) e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em

Deputado **ARNALDO PRIETO**
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, na reunião ordinária realizada no dia 23 de maio de 1990, aprovou, por unanimidade, o parecer do relator Arnaldo Prieto, pela admissibilidade, do Substitutivo do Deputado Nelson Jobim ao Projeto de Lei nº 4.788-A, de 1990, proferido em plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, apensos os de nºs: 4.820/90, 4.821/90, 4.835/90, 4.864/90 e 4.878/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto, Fernando Bezerra Coelho e José Carlos Grecco, Vice-Presidentes; Irajá Rodrigues, Rita Furtado, Fernando Velasco, Flávio Palmier da Veiga, Manoel Castro, Sandra Cavalcanti, Moysés Pimentel, José Lourenço, Del Bosco Amaral, José Costa, Simão Sessim, Arolde de Oliveira, José Ulisses, Vladimir Palmeira, Benito Gama, César Maia, José Serra, Luiz Alberto Rodrigues, Chagas Duarte, Jonival Lucas, Flávio Rocha, Joaquim Sucena, Saulo Queiroz, Delfim Netto e Waldeck Ornélas.

Sala da Comissão, 23 de maio de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - R E L A T Ó R I O

De autoria do Poder Executivo, o presente projeto de lei define crimes contra a administração tributária e de abuso do poder econômico, fixa as respectivas penas e multas e dá outras providências. O tratamento a ser dado à prática de crimes como a sonegação fiscal, a corrupção passiva, o extravio, ou qualquer documento relativo à tributação, e de outros crimes contra a administração tributária ou de abuso do poder econômico passa por reformulação que o torna mais preciso e rigoroso.

A Exposição de Motivos nº 88, de 28 de março do corrente ano, dos Ministérios da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, que acompanha a Mensagem nº 340, da mesma data, ressalta, entre outros objetivos, que

> "Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes e irreparavéis prejuízos à Fazenda nacional."
>
> Não representará uma inverdade a afirmar-se que, ao contrário do que deveria ocorrer, a prefalada legislação de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la.
>
> Diante desse quadro, entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja de acordo com as normas constantes do anexo projeto à apreciação de Vossa Excelência".

O projeto recebeu vinte e seis emendas de Plenário, conforme relação anexa, que passa a fazer parte integrante deste parecer.

Lote: 66
PL Nº 4788/1990
192
Caixa: 182

Por tratarem de matéria análoga ou conexa, foram apensados os projetos de lei nºs 4.821, 4.835, 4.864, 4.878 e 4.920, todos de 1990.

O Deputado NELSON JOBIM, Relator na Comissão de Constituição e Justiça e redação, houve por bem apresentar "Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 4.788/90".

Da análise do substitutivo, que foi redigido com subsídios oferecidos por uma plêiade de juristas do mais alto conceito nas ciências jurídicas da nação, tivemos a grata satisfação de encontrar no mesmo a defesa de pontos que também defendemos.

Das emendas apresentadas o digno Relator Deputado NELSON JOBIM acolheu as de números 1,7,8,9,10 e rejeitou as de números 2,11,14,19 e 23, em perfeita consonância com o nosso entendimento.

As de números 3,4,20,22 e 26, que acolheriamos, foram prejudicadas na redação do subtitutivo.

Discordamos, em princípio sobre as de números 12, 13, 15,16,17 e 18, mas nos convencemos do acerto do substitutivo quando nos inteiramos das razões, e possível "policiamento das relações sociais" que delas adviriam, principalmente dos números 15, 16 e 17.

II - VOTO DO RELATOR

O desmantelamento da organização da Fiscalização Federal nos últimos vinte e seis anos ocasionado pelo arbítrio e pelo desestimúlo causado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, em seu art. 196, que vedava a participação de servidores públicos no montante das multas aplicadas, proporcionou, destarte, o meio ideal para que a prática da sonegação fiscal florescesse a tal ponto que quem recolhia tributos era considerado menos inteligente que a maioria.

A proposição de se aumentar o grau de penalidades para os crimes contra a administração tributária, bem como uma ação

de cobrança permanente tanto administrativa quanto judicial nivelará a todos nas suas obrigações e evitará eventuais abusos do poder econômico por parte de maus empresários.

A proposição sob exame é significantemente mais abrangente do que os dos projetos apensados, o que nos permite dizer que os mesmos não possuem proposições que justifiquem alterações na proposição em tela.

Face ao exposto, manifestamo-nos favorávelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 (Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.935, 4.864, 4.878 e 4.920, todos de 1990), na forma do substitutivo do Deputado Nelson Jobim, Relator na Comissãi de Constituição e Justiça e de Redação e na nossa Emenda de Relator nº 1.

Sala de Sessões, 22 de maio de 1990

DEPUTADO MANOEL MOREIRA
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 1

(Ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 - Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864, 4.878 e 4.920, todos de 1990)

O Art. 11 do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Em se tratando de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta Lei será de todos aqueles que, a ela ligados, diretamente, na qua

lidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, tenham concorrido, diretamente, para a prática criminosa".

Sala da Comissão, em de de 1990

Deputado MANOEL MOREIRA
RELATOR

III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária, realizada em 30 de maio de 1990, aprovou o Parecer do Relator, Deputado MANOEL MOREIRA, **FAVORÁVEL**, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com 01 (uma) Emenda, contra o Voto em Separado do Deputado AFIF DOMINGOS, ao Projeto de Lei nº 4.788/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marcelo Cordeiro, Presidente, Fernando Gasparian, 1º Vice-Presidente, Ézio Ferreira, 2º Vice-Presidente, Luiz Vianna Neto, Jayme Paliarin, Stélio Dias, Ivo Vanderlinde, Artur Lima Cavalcanti, Lúcia Vânia, Manoel Castro, Felipe Mendes, Ronaro Corrêa, Ottomar Pinto, Aluísio Campos, Afif Domingos , Renato Johnsson, Manoel Moreira, Genebaldo Corréia, Francisco Rolim, Virgildásio de Senna, Amílcar Moreira, Luís Rober-

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
193

to Ponte, Vladimir Palmeira, Sérgio Werneck, João Paulo, Marcos Queiroz, Expedito Machado, Ronaldo César Coelho, Luiz Salomão e Paulo Zarzur.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1990.

Deputado MARCELO CORDEIRO
Presidente

Deputado MANOEL MOREIRA
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SR. AFIF DOMINGOS

O substitutivo do Deputado NELSON JOBIM ao Projeto de Lei nº 4778/90 que "define crimes contra a ordem tributária, de abuso de poder econômico e dá outras providências" vem, sem dúvida, aperfeiçoar o projeto, pela melhor técnica legislativa empregada, escoimando-o de algumas imperfeições formais e substanciais para adequá-lo ao fim a que se destina. Contudo, algumas observações merecem ser anotadas à proposta apresentada:

1) O substitutivo melhora, e muito, os artigos 1º, 2º e 3º do projeto. Alguns dos incisos destes artigos tipificavam mal os respectivos crimes. Corrigiu-se esta deficiência, adequando, sobretudo no que respeita ao artigo 3º, os crimes praticados por funcionários públicos "contra a ordem tributária", àqueles previstos no Código Penal, praticados "contra a administração em geral". Nada temos a opor ou a acrescer aos artigos do capítulo I.

2) O capítulo II de ambos os textos (projeto e substitutivo) cuida dos "Crimes de Abuso de Poder Econômico" (Projeto) e dos "Crimes Contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo" (Substitutivo).

a) Apesar de títulos diferentes, a matéria é a mesma, sendo o substitutivo mais abrangente, já que ambos tratam, também, de relações de consumo. Vale lembrar que, não obstante essa observação, a matéria "relações de consumo" é objeto do projeto do Código de Defesa do Consumidor, ora em tramitação no Congresso Nacional. A tipificação dos crimes respectivos encontra-se versada nesse projeto de Código, razão pela qual julgamos imprópria sua manutenção no substitutivo ora examinado, mormente se se leva em conta a natureza das regras ali inseridas, as quais serão objeto de um Código e, como tal, estão sendo submetidas a tramitação diversa (especial) da que ora lhes conferem o projeto e o substitutivo.
A nosso ver, e por tais razões, devem excluir-se do substitutivo o artigo 7º e todos os seus respectivos incisos, deixando-se a questão, como requer a boa técnica legislativa, para o Código de Defesa do Consumidor, cujo projeto já a contempla.

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
194

b) Os artigos 4º, 5º e 6º do capítulo II do substitutivo, se referem aos "crimes contra a ordem econômica".
Trata-se de matéria substancialmente relevante e apresentada com boa redação. Aprefeiçoa o que já dispõe nossa legislação (Lei 4137/62 - "Lei anti-trust"), que segue os mesmos preceitos veiculados pelas leis anti-trust americanas (Sherman Act (1890), Clayton Act (1914) e Robinson Patman Act (1936), com algumas inserções visando as circunstâncias específicas do ambiente nacional.
Assim, ao artigo 4º nada temos a objetar porque abrange suficientemente o assunto de que cuida.
O artigo 5º, à exceção de seu inciso IV, segue a mesma trilha.

O artigo 6º, contudo, busca, claramente, estabelecer regras que reconhecem ao poder público a faculdade de intervir na atividade econômica através da manutenção de tabelamentos, fixação, congelamentos e administração de preços. A nosso ver, toda a legislação pretérita à Constituição de 1988, que autorizava ao poder público a adoção de tal comportamento face aos agentes produtivos, não foi por ela recepcionada, especialmente a Lei delegada nº 4 de 1962, havendo mesmo dúvidas quanto sua constitucionalidade sob a Carta de 67/69. Os instrumentos que permitiram ao Estado esta larga margem de atuação na esfera econômica não mais subsistem pela nova Carta. Neste sentido, os princípios em que se assenta a Ordem Econômica e Financeira (artigo 170) são claros ao prestigiar a livre concorrência e a liberdade de iniciativa. Tais parâmetros Constitucionais não se compadecem com seus antípodas (fixação de preços, tabelamentos, controles etc). Assim, ao legislador não cabe instituir regras que se contraponham ao que a Constituição preconiza, sobretudo em se tratando de princípios, cuja força jurídica sobrepaira à dos demais preceitos.

Nem se diga que o inciso V do artigo 170 da Constituição, ao erigir, também, como princípio, a "defesa do consumidor" está permitindo atentados desse porte contra os próprios fundamentos da ordem econômica e financeira. Defender o consumidor não quer dizer prejudicar a atividade do produtor ou do comerciante, os quais, numa economia de mercado, agem e reagem às imposições e peculiaridades desse mesmo mercado, cujas forças naturais o nosso legislador , persistentemente, ao longo de várias décadas, tem timbrado por desconhecer. Daí, a necessidade de se buscar, na força do preceito constitucional que impõe a prevalência

(*) A lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989, que alterou a redação do art. 11 da lei delegada nº 4, também possui alguns dispositivos inconstitucionais, pelas mesmas razões.

da liberdade econômica, os argumentos para evitar-se a repetição de tais equívocos.

Quando a Constituição resolveu que o regime econômico a ser seguido pelo País deveria ser o da livre empresa, ela, "ipso facto", afastou a possibilidade de editarem-se leis ou praticarem-se atos administrativos que contrariem aquela decisão. E nada mais avesso à liberdade econômica que o vício governamental de buscar a desejada estabilização de preços através de seu congelamento, tabelamento, fixação, controle, etc., porque todas estas fórmulas produzem efeitos contrários aos seus objetivos, conforme, aliás, a experiência nos tem demonstrado.

Ao invés, pois,de "proteger"o consumidor, o que se busca é amparo aos planos governamentais, cujo eventual insucesso vai,curiosamente, sempre debitado aos agentes econômicos, sobre os quais tais controles são impostos.

Daí, a necessidade crescente de novas tipificações penais, para ampliar as sanções àqueles que reagem a tais imposições, constrangidos pelas forças do mercado e pelo instinto de sobrevivência.

Resumindo, o inciso IV (a partir da palavra"tabelado";inclusive) do artigo 5º, e os incisos I, III e IV do artigo 6º são, a nosso ver,inconstitucionais.

3) Quanto às multas e alterações propostas ao Código Penal, nada temos a comentar, parecendo-nos todavia, descabido, o artigo 13, pelas mesmas razões acima apontadas.

Deputado AFIF DOMINGOS

Líder do PL

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
195

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1 -

Aprovada em: 06.06.90.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro, na forma de letra "g", do item II, do art. 161, do Regimento Interno, **destaque** para supressão do inciso IV, do artigo 5º, as expressões "tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público.", do Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.788/90.

Sala das Sessões, em 6 de ~~maio~~ junho de 1990.

Deputado **AFIF DOMINGOS**
Líder do PL

Aprovada em 06.06.90.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro, na forma da letra "g" do item II, do art. 161, do Regimento Interno, **destaque** para supressão do inciso IV, do artigo 6º, do Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.788/90.

Sala das Sessões, em 6 de ~~maio~~ junho de 1990

Deputado **AFIF DOMINGOS**
Líder do PL

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

8.0

Ofício-PS-GSE/109 /90 Brasília, 25 de junho de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.788-E, de 1990, que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador **MENDES CANALE**
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS — SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.788 de 19 90

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 340/90)

EMENTA Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.
(Aumentando a penalidade aplicável, estendendo-a a terceiros que tenham colaborado para a prática desse crime, ampliando a tipificação do crime para o servidor fazendário, desde o recebimento de propina até a redução de imposto a ser pago; incluindo entre os crimes a prática de dumping, a formação de trustes, oligopólio ou cartel; definindo a competência da Secretaria Nacional de Direito Econômico e do Departamento Nacional de Abastecimento e Preços e atualizando o valor da multas).

ANDAMENTO

(Em substituição à MEDIDAS PROVISÓRIAS 153/90 e 156/90)

(45 dias)

MESA
Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e REdação, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação (APENSE-SE A ESTE O PL Nº 4.820 e 4.821/90)

PLENÁRIO
28.03.90 É lido e vai a imprimir.
DCN 29.03.90, pág. 2224, col. 03.

ENTRADA NA CÂMARA: 28.03.90
PRAZO NA CÂMARA: 11.05.90

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.820, de 1990.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.921, de 1990.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.835, de 1990.

VIDE VERSO...

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL Nº 4.820/90-Retirado
4.821/90-Retirado
4.835/90
4.864/90
4.878/90
4.920/90

NOVA EMENTA: Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providência.

ANDAMENTO

PL. 4.788/90

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

06.04.90 Distribuído ao relator, Dep. ARNALDO PRIETO.

DCN 07.04.90, pág. 2752, col. 03.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

06.04.90 Distribuído ao relator, Dep. MANOEL MOREIRA.

DCN

PLENÁRIO

16.04.90 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES
1ª Sessão: 16.04.90
2ª Sessão: 17.04.90
3ª Sessão: 18.04.90
4ª Sessão: 19.04.90
5ª Sessão: 20.04.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

16.04.90 Distribuído ao relator, Dep. NELSON JOBIM.

DCN

PLENÁRIO

20.04.90 Apresentação de 26 Emendas, assim distribuídas:

AUTOR	NÚMERO
Gerson Peres	01,03,04,05,08,09,10,11,12,13 e 25.
Plínio de Arruda Sampaio	02,19,23 e 24.
Marcelo Cordeiro	06.
Ricardo Fiúza	07,18,20,22 e 26.
José Carlos Sabóia	14,15,16 e 17.
Doutel de Andrade	21.

DCN 25.04.90, pág. 3404, col. 01

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.864, de 1990.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.878, de 1990.

CONTINUA:::

ANDAMENTO

07.05.90	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Parecer favorável do relator, Dep. ARNALDO PRIETO, com 2 emendas, e pela adoção das emendas de Plenário Nºs. 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26.
09.05.90	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ARNALDO PRIETO, favorável ao projeto e às emendas de Plenário nºs. 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 22 e 26; e às emendas de Plenário nºs. 6, 20 e 21, com subemendas; e contrário às emendas de Plenário nºs. 02, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25. DCN
10.05.90	COMISSÃO DE ECONOMIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO Parecer favorável do relator, Dep. MANOEL MOREIRA com emenda. e com adoçaõ das emendas de plenário nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 22 e 26., e em parte as emendas nºs 20 e 21, e contrário as emendas nºs 2, 11, 13, 14, 19, 23, 24 e 25. DCN
	MESA APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.920, DE 1990.
14.05.90	PRONTO PARA A ORDEM DO DIA É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nº 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação com subemendas, das de nºs 6, 20 e 21; e pela rejeição das de nºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Economia, Indústria e Comércio. (PL. 4788-A/90) DCN 15.05.90, pág. 4370, col. 01

VIDE VERSO ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

15.05.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Nelson Jobim para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que conclui pela aprovação das Emendas 01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 13 e 24; pela rejeição das Emendas 02, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 23; e pela prejudicialidade das Emendas 03, 04, 20, 21, 22, 25 e 26, com substitutivo.

Nos termos do art. 119, § 1º, combinado com o art. 17, II, a, do R.I., o projeto sai da Ordem do Dia e volta à CFT e CEIC para apreciação do substitutivo do Dep. Nelson Jobim.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

16.05.90 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação com subemendas, das de nºs 6, 20 e 21; pela rejeição das de nºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 24, na forma de Substitutivo; pela rejeição das de nºs 2, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 23; e, pela prejudicialidade das de nºs 3, 4, 20, 21, 22, 25 e 26. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto e às emendas de Plenário. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PL. 4.788-B/90)

DCN 17.05.90, pág. 5068, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

17.05.90 Distribuído ao relator, Dep. ARNALDO PRIETO.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

21.05.90 Parecer favorável do relator, Dep. ARNALDO PRIETO.

DCN

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

23.05.90 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ARNALDO PRIETO.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

29.05.90 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação, com subemendas, das de nºs 6, 20 e 21; pela rejeição das de nºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 24, na forma de Substitutivo, pela rejeição das de nºs 2, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 23; e, pela prejudicialidade das de nºs 3, 4, 20, 21, 22, 25 e 26. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto e às emendas de Plenário. Parecer da Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.
(PL. 4.788-C/90)

DCN

PLENÁRIO

30.05.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Sobre a Mesa parecer do relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, Dep. MANOEL MOREIRA, que concluiu pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo da CCJR, com emenda.
Sai da Ordem do Dia para publicação da emenda da CEIC.

DCN

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇAO)

30.05.90 Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. MANOEL MOREIRA, com emenda e nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, contra o voto, em separado, do Dep. Afif Domingos.

DCN

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

31.05.90 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1,3,4,5,7,8,10,12,15,16,18,22 e 26; pela aprovação, com subemendas, das de nºs 2,11,13, 14,17,19,23,24 e 25; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1,5,6,7,8,9,10,13 e 24, na forma de Substitutivo, pela rejeição das de nºs 2,11,12,14,15,16,17,18,19 e 23; e, pela prejudicialidade das de nºs 3,4,20,21,22,25 e 26; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com emenda e voto em separado do Dep. Afif Domingos; e, da Comissão de Finanças e Tributação, ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.
(PL. 4.788-D/90)

DCN

PLENÁRIO

06.06.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Discussão do projeto pelos Dep. Fernando Gasparian e Samir Achôa.
Encerrada a discussão.
Em votação o Substitutivo da CCJR, ressalvados a Emenda do relator da CEIC e os destaques: APROVADO.

Em votação a Emenda do relator da CEIC ao art. 11 do Substitutivo da CCJR: REJEITADA.

Requerimento do Dep. Afif Domingos, líder do PL, solicitando destaque para supressão das expressões: "tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público", constantes do inciso IV, do art. 5º, do Substitutivo da CCJR.

Em votação o requerimento: APROVADO.
Em votação as expressões: "tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, constantes do inc. IV, do art. 5º, do Substitutivo da CCJR: APROVADAS. (sai do texto).

Requerimento do Dep. Afif Domingos, líder do PL, solicitando destaque para supressão do inciso IV, do art. 6º, do Substitutivo da CCJR.

Em votação o requerimento: APROVADO.

Em votação o inciso IV, do art. 6º, do substitutivo da CCJR: APROVADO (sai do texto)
Prejudicadas as demais proposições, ou seja, as emendas de Plenário, as subemendas da CFT e os PL's 4.835/90, 4.864/90, 4.878/90 e 4.920/90, apensados.
Vai à Redação Final.

DCN

continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

06.06.90 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NELSON JOBIM : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.788-E/90).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.788-E, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utili-

zar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

SEÇÃO II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou elimimando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º - Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de servi-

ço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º - Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preço ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º - Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; mistu-

rar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 8º - Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 9º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) de BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinqüenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de BTN, nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10 - Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio

de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12 - São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13 - Nos casos de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, continuará assegurada ao vendedor a faculdade de atribuir, modificar ou suprimir descontos ou vantagens de qualquer natureza ao comprador ou usuário, estabelecidos por qualquer critério.

Art. 14 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15 - Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17 - Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 - Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação:

"Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como

pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput**."

Art. 19 - O **caput** do art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 20 - O § 1º do art. 316 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art, 316 - .....

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 21 - O art. 318 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318 - .....

.....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1990

Deputado NELSON JOBIM
Relator

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

SEÇÃO II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou elimimando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajus-

te ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º - Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º - Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preço ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for le-

galmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º - Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 8º - Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 9º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) de BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinqüenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de BTN, nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10 - Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12 - São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13 - Nos casos de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, continuará assegurada ao vendedor a faculdade de atribuir, modificar ou suprimir descontos ou vantagens de qualquer natureza ao comprador ou usuário, estabelecidos por qualquer critério.

Art. 14 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15 - Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17 - Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 - Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código

Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação:

"Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput**."

Art. 19 - O **caput** do art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 20 - O § 1º do art. 316 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art, 316 - .....

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 21 - O art. 318 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318 - .....

.....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de junho de 1990.

21.09.90
104

URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.788-E, de 1990, que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências".

DESPACHO: COMS. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

À COM. DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO em 17 de SETEMBRO de 1990

PROJETO N.o 4.788-E DE 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Costa, em 15/10 1990

O Presidente da Comissão de Economia - Comércio

Ao Sr. Deputado Theo Lobarto Tosão, em 16/10 1990

O Presidente da Comissão de CEIC Comércio

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 - (MAI/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	4788-F	1990	15	10	1990	- 8.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- DISTRIBUÍDO AO DEP. JOSÉ COSTA.

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	4788-F	1990	16	10	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido sem Parecer.

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	4788-F	1990	16	10	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Redistribuído ao Deputado Luís Roberto Ponte.

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	4.788-F	1990	31	10	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolvido com PARECER FAVORÁVEL, ~~com~~ ao SUBSTITUTIVO ~~DO~~ DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.788-E/90.

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.788-F, de 1990

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.788-E, de 1990, que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO).

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 421/90

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

SEÇÃO II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou elimimando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajus-

te ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º - Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º - Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preço ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for le-

galmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º - Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 8º - Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 9º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) de BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinqüenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de BTN, nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10 - Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12 - São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13 - Nos casos de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, continuará assegurada ao vendedor a faculdade de atribuir, modificar ou suprimir descontos ou vantagens de qualquer natureza ao comprador ou usuário, estabelecidos por qualquer critério.

Art. 14 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15 - Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17 - Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 - Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código

Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação:

"Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput**."

Art. 19 - O **caput** do art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 20 - O § 1º do art. 316 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art, 316 - .....

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 21 - O art. 318 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318 - .....

.....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de junho de 1990.

Às Comissões
Constituicao e Justiça e de Redacao
Economia, Industria e Comercio
Finanças e Tributacao

Em 12 / 09 / 90. Presidente, em exer

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 44, de 1990 (nº 4.788, de 1990, na Casa de origem), que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Define crimes contra as ordens tributária e econômica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

SEÇÃO I

Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária qualquer das seguintes ações ou omissões, tendentes a elidir, parcial ou totalmente, o cumprimento de obrigação tributária:

I - prestar declaração ou informação falsas, ou deixar de prestar declaração ou informação, que devam ser produzidas à autoridade fazendária sobre bens, rendimentos ou fatos inerentes às suas atividades econômicas ou profissionais;

II - inserir elemento inexato ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro, exigidos pela legislação;

III - falsificar ou adulterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer outro documento, relativos a operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento falso ou inexato, ou alterar despesa, majorando-a;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, fatura, nota fiscal ou documento equivalente, relativos a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, obrigação tributária é a decorrente de qualquer tributo, assim entendido o imposto,

a taxa, a contribuição de melhoria, o empréstimo compulsório, ou a contribuição social, a de intervenção no domínio econômico ou a de interesse de categoria profissional ou econômica.

§ 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo que seja obrigado a reter na fonte;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo recebido de terceiros, incluso no preço de mercadorias ou serviços, constante de fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

III - deixar de recolher, ao banco ou outra entidade financeira, integrantes do sistema de arrecadação, dentro do prazo legal, os tributos recebidos.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, ou multa;

IV - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, percentagem sobre parcela de imposto ou de contribuição, qualificada como incentivo fiscal;

V - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o previsto em lei, parcela de imposto liberada como incentivo fiscal;

VI - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados, que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação ou escrituração contábeis diversas das fornecidas ou devidas, por lei, à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 3º - Nos casos de evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as penas previstas neste artigo serão elevadas até o dobro.

SEÇÃO II

Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 2º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, sone-

gá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-lo parcialmente.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra a Ordem Econômica

Art. 3º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência, mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços, por ajuste ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadoria abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - detenção, de um a dois anos, ou multa.

Art. 4º - Constitui crime da mesma natureza dos enumerados no artigo anterior:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa, a prestar à autoridade competente, ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de um a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de dez dias, que poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

CAPÍTULO III

Das Multas

Art. 5º - Nos crimes definidos nos arts. 1º e 2º des-

ta Lei, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime.

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a catorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 6º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - duzentos mil até cinco milhões de Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos crimes definidos nos arts. 1º e 3º desta Lei;

II - cinco mil até duzentos mil Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos crimes definidos no art. 4º desta Lei.

Art. 7º - Caso o juiz, considerados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias desta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte, ou elevá-las ao dobro.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 8º - Quem, de qualquer modo, inclusive por intermédio de pessoa jurídica, concorrer para os crimes definidos nesta Lei, incidirá nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Art. 9º - Ocasionar grave dano à coletividade é circunstância que pode agravar de um terço até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º desta Lei.

Art. 10 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º e 2º desta Lei, quando o agente promover o pagamento da obrigação tributária, antes do recebimento da denúncia.

Art. 11 - Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 12 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como

indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 31 DE AGOSTO DE 1990

SENADOR ALEXANDRE COSTA
2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

VPL/.

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei: (1)

PARTE GERAL

TITULO VII

DA AÇÃO PENAL

Art. 100 (Ação pública e de iniciativa privada) — A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1.º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2.º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3.º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4.º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

PARTE ESPECIAL

TITULO II — DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (88)

CAPÍTULO III — DA USURPAÇÃO

Supressão ou Alteração de Marca em Animais

Art. 162 — Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena — detenção, de seis meses a três anos, e multa, de seiscentos cruzeiros a dez mil cruzeiros.

CAPÍTULO VI — DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Duplicata Simulada

Art. 172 — Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço: (100)

Pena — detenção, de um a cinco anos, e multa equivalente a 20% sobre o valor da duplicata. (101)

Parágrafo único — Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

TITULO VIII — DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA (136)

CAPÍTULO III — DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (141)

Substância Avariada

Art. 279 — Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar a consumo substância alimentícia ou medicinal avariada:

Pena — detenção, de um a três anos, ou multa, de dois mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

TITULO XI — DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I — DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL (152)

Peculato

Art. 312 — Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel público, ou particular de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena — reclusão, de dois a doze anos, e multa, de dez mil cruzeiros a cem mil cruzeiros. (153)

§ 1.º — Aplica-se a mesma pena se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato Culposo

§ 2.º — Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

§ 3.º — No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato Mediante Erro de Outrem

Art. 313 — Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de dois mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

Extravio, Sonegação ou Inutilização de Livro ou Documento

Art. 314 — Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego Irregular de Verbas ou Rendas Públicas

Art. 315 — Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de dois mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

Concussão

Art. 316 — Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, de quatro mil cruzeiros a quarenta mil cruzeiros.

Excesso de Exação

§ 1.º — Se o funcionário exige imposto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de dois mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

§ 2.º — Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena — reclusão, de dois a doze anos, e multa, de dez mil cruzeiros a quarenta mil cruzeiros.

Corrupção Passiva

Art. 317 — Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena — reclusão, de um a oito anos, e multa, de seis mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros. (154)

§ 1.º — A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2.º — Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de oitocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros. (155)

Facilitação de Contrabando ou Descaminho

Art. 318 — Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de dois mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros. (156)

Prevaricação

Art. 319 — Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: (157)

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de mil cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

Condescendência Criminosa

Art. 320 — Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento de autoridade competente:

Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

Advocacia Administrativa

Art. 321 — Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de dois mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

Parágrafo único — Se o interesse é ilegítimo:

Pena — detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Violência Arbitrária

Art. 322 — Praticar violência, no exercício de funções ou a pretexto de exercê-la:

Pena — detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência. (158)

Abandono de Função

Art. 323 — Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

§ 1.º — Se do fato resulta prejuízo público:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

§ 2.º — Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de quatro mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

Exercício Funcional Ilegalmente Antecipado ou Prolongado

Art. 324 — Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

Violação de Sigilo Funcional

Art. 325 — Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: (159)

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de quatro mil cruzeiros a vinte e quatro mil cruzeiros, se o fato não constitui crime mais grave.

Violação do Sigilo de Proposta de Concorrência

Art. 326 — Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de dois mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

Funcionário Público

Art. 327 — Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único — Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.

LEI Nº 4.502 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

. . . . . "

Capitulo II

Das Isenções

. . . . . .

Art. 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I — da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II — das condições pessoais de contribuinte, suscetiveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir u modificar as suas caracteristicas essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou juridicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

. . . . . .

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 44, de 1990 - Senado Federal.
(nº 4.788-E, de 1990, na Câmara dos Deputados)

Define crimes contra as ordens tributária e econômica e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo

Lido no expediente da Sessão de 19/6/90, e publicado no DCN (Seção II) de 20/6/90. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias.
Em 21/8/90, anunciada a matéria o Presidente solicita do Senador Cid Sabóia de Carvalho o Parecer da CCJ, sobre o projeto e as 22 emendas apresentadas. O Relator, conclui pela desistência das Emendas de nºs. 20 e 22 de sua autoria, e pelo acolhimento das demais. Quanto ao projeto opina pela rejeição de toda a parte relativa ao consumo; a exclusão de tudo que diga respeito a qualquer alteração do Código Penal.
Em 23/8/90, é emitido pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, Parecer da CCJ favorável ao Projeto e às Emendas de nºs. 1 a 6, 8, 9, 14, 15, 17, 19 e 21 na forma do Substitutivo que apresenta; pela rejeição das Emendas nºs. 13 e 16 e pela prejudicialidade das de nºs. 7, 10, 11, 12 e 18, sendo retirada as Emendas nºs. 20 e 22.
Discussão encerrada após usarem da palavra os Senadores Chagas Rodrigues, Jutahy Magalhães, Cid Sabóia de Carvalho, Jarbas Passarinho, Mauro Benevides, Mário Maia e Jamil Haddad. É lido e posteriormente retirado o Requerimento nº 310/90, de autoria do Senador Chagas Rodrigues, de destaque para rejeição do inciso I, do art. 1º do Projeto. Passando-se à votação é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicados o Projeto e as Emendas. À CDIR para redação do vencido. Leitura do Parecer nº 287/90-CDIR (relatado pelo Senador Pompeu de Sousa), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Aprovada a redação do vencido.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.294, de 31.08.90

VPL/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31 AGO 1622 026034

COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 294

Em 31 de agosto de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei nº 44, de 1990 (nº 4.788-E, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MENDES CANALE
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 12/09/90 ao Senhor
Secretário da Mesa.
Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário
Deputado EDME TAVARES
Segundo Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
VPL/.

DAS COMI... 22

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º -.....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

Pena - detenção de 1 a 2 anos, e multa.

Parágrafo único - .....

JUSTIFICATIVA

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espraiaram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

HOMICÍDIO CULPOSO - Art. 121,
§ 3º. Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO
Art, 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:
Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:
Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "rtesultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe dou causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o ersultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos exigidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio do distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

Deputado Nelson Jobim
Relator

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou multa."

JUSTIFICATIVA

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espraiaram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

HOMICÍDIO CULPOSO - Art. 121,
§ 3º. Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:
Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:
Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 89 - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumento a propiciar violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

Senador Louremberg Nunes Rocha

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 04

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou multa."

Parágrafo único - .....

JUSTIFICATIVA

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espraiaram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

26

Na economia moderna as vantagens adicionais como garantias, assistências técnicas, etc, são práticas mercadológicas absolutamente normais.

Sala das Sessões, 25 de junho 1990.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 07

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

I - .....

II - .....

III - .....

Pena - Detenção de um a dois anos ou multa.

JUSTIFICATIVA

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espraiaram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

HOMICÍDIO CULPOSO - Art. 121,
§ 3º. Se o homicídio é culposo.
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:
Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:
Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

Emenda 08

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 44, de 1990

Suprima-se a alínea "a", do inciso IV, do art. 7º

Justificativa

É de exclusiva alçada do produtor alterar seus produtos e a respectiva embalagem, desde que essas modificações fi

38

Emenda 10

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 44, de 1990

Dê-se a seguinte redação a inciso IX, do art. 7º

Artigo 7º, IX - Promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria de primeira necessidade em condições impróprias para consumo.

Justificativa

Este inciso pune, na forma dolosa ou culposa, a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo. São impróprias para o consumo produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, produtos deteriorados, alterados, adulterados, falsificados, ou que, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Este tipo tem redação deficiente, pois não se pode comparar quem vende pregador de roupa impróprio para consumo com a venda de alimentos deteriorados. Não se trata de mera gradação de pena para um e outro, conforme o produto que exponha a venda, mas da própria existência do crime, que para sua profunda legitimidade, mister que traduza uma real ofensa a um relevante bem jurídico tutelado, o que não se dá, a alfinete impróprio para uso.

Sala das Sessões, 25 de juno de 1990.

Antônio Luiz Maya

Emenda 11

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA n44, de 1990

Acrescente-se ao inciso VI, do art. 7º, a expressão "de primeira necessidade", ficando o dispositivo com o seguinte enunciado:

Artigo 7º, VI - Sonegar insumos ou bens de primeira necessidade, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-as para fins de especulação.

Justificação

Esse inciso deve ser emendado para introduzir a expressão "de primeira necessidade", pois não tem sentido jurídico punir-se com 2 a 5 anos de detenção quem se recuse a vender, por exemplo, palitos de dentes.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1990.

Antônio Luiz Maya

Emenda 12

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 44, de 1990

Acrescente-se ao inciso VIII, do art. 7º, a expressão "de primeira necessidade", ficando o dispositivo com o seguinte enunciado:

Artigo 7º, VIII- Destinar, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias de primeira necessidades, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros.

Justificativa

Este inciso pune a destruição, a inutilização ou o ato de danificar matérias-primas ou mercadorias, visando aumentar os preços, em proveito próprio ou de terceiros. Para que esta destruição ou inutilização autorize a sanção penal, mister que seja um produto de necessidade da população, pois não tem sentido punir com 2 a 5 anos de detenção quem inutilize uma partida de grampos para cabelo. Assim, deve o tipo ser emendado para incluir a expressão "de primeira necessidade".

Sala das Sessões 25 de junho de 1990.

Antônio Luiz Maya

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

E M E N D A Nº 13

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 60 (sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo 1º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 100 (cem) Bônus do Tesouro Nacional - BTN."

J U S T I F I C A T I V A

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espraiaram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base,

30

HOMICÍDIO CULPOSO - Art. 121,
§ 3º. Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:
Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:
Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "rtesultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o ersultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

Lemenberg Nunes Rocha
Deputado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 15

Suprima-se a parte final do art. 10, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá dimunuí-las até a décima parte".

JUSTIFICATIVA

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espraiaram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

HOMICÍDIO CULPOSO - Art. 121,
§ 3º. Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:
Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:
Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 17

Suprima-se o artigo 17.

JUSTIFICATIVA

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Ocorre, isto, evidentemente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espraiaram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

HOMICÍDIO CULPOSO - Art. 121,
§ 3º. Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:
Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:
Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "rtesultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o ersultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 18

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação:

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

> HOMICÍDIO CULPOSO - Art. 121,
> § 3º. Se o homicídio é culposo:
> Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.
>
> SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO
> Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:
> Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.
>
> RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE
> Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:
> Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

> Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:
>
> I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
> II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
> III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

> "Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.
>
> Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "rtesultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o ersultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

> "Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.
>
> Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

Eleemberg Xavier Rocha
Diretor

34

Emenda 20

EMENDA SUPRESSIVA

Autor: Senador Cid Saboia de Carvalho

Suprima-se o art. 20 do Substitutivo do Relator Dep. Nelson Jobim.

JUSTIFICATIVA

O preceito cria um forte inibidor à ação fiscal, o que colide frontalmente com a política de otimização da arrecadação. A alteração da redação do crime de excesso de exação e o aumento da pena de detenção de 6 a 2 anos, ou multa, para reclusão de 3 a 8 anos, e multa, pode ensejar um estímulo a ações penais de má-fé por sonegadores, ou mesmo contribuintes desavisados quanto ao alcance daquele dispositivo. É uma sujeição descabida que pode gerar graves consequências aos funcionários, ao erário e, em última instância, à coletividade.

Saliente-se que com o aumento da pena, dilata-se o prazo prescricional da ação penal para 12 anos e, por conseguinte, a insegurança do funcionário. É uma punição que acaba por equiparar os encarregados da fiscalização a sonegadores e criminosos comuns.

Sinale-se que de acordo com o princípio de intervenção mínima, o legislador deve criar ou modificar um tipo penal "na hipótese de "inquestionável gravidade ou quando sanções de outra natureza fracassem completamente". Do contrário, incorre-se em autêntico "terrorismo penal" - nas palavras do próprio relator - "policializando relações e linhas da administração pública tradicionalmente alheia à intervenção penal". Ora, a prisão de auditores fiscais por excesso de exação é praticamente desconhecida.

O artigo, ao que tudo indica, representa um casuísmo legislativo, devido às arbitrariedades cometidas por agentes do Poder Executivo por conta de ingerências políticas momentâneas. Aparentemente está se almejando conter os desmandos praticados com as recentes prisões de sonegadores e contribuintes indistintamente, punindo-se o funcionário encarregado da fiscalização de tributos, que obviamente não pode ser confundido com as autoridades responsáveis por tais ações.

Além disso, a aplicação do tipo na redação atual é problemática também, devido à extensa legislação tributária criada após vigência do preceito. Tal legislação restringiu sobremaneira o procedimento fiscal, porquanto a vinculação estrita do funcionário ao princípio da legalidade (Código Tributário Nacional, art.39) e a programação detalhada da fiscalização pela administração tributária, determinam minuciosamente os seus limites, o que não ocorria à época da elaboração e promulgação do Código Penal, quando os encarregados do recolhimento de tributos-exatores e fiscais - tinham ampla liberdade de ação. A falta de disposição legal determinativa da atividade vinculada é que gerava as ações consideradas como "vexatórias" ou "gravosas" ao contribuinte.

Estas expressões, ressalte-se, geram dúvidas graves quanto a sua extensão, mormente com a expressão "que a lei não autoriza", que lhe resta inútil, pois o funcionário em nenhuma hipótese pode se afastar do amparo legal na ação fiscal, sendo certo também que a legislação atual não contém disposição autorizativa do uso de meio vexatório, ou gravoso, para cobrança de tributos.

O Tipo criminis desta forma fica por demais impreciso, podendo gerar a inviabilidade da fiscalização tributária.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1990

Senador Cid Saboia de Carvalho

REQUERIMENTO Nº 310, DE 1990

RETIRADO EM 23/8/90

Destaque de disposição para determinado fim.

Nos termos do art. 312, alínea "c", do Regimento Interno, requeiro destaque para REJEIÇÃO da seguinte parte do Projeto: inciso I, do art. 12 do PLC nº 44 de 90

A matéria foi destacada pelo Art. 2º, I.

Sala das Sessões, em 23-8-90

SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 1990

DE PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1990 (nº 4.788/90, na Casa de origem), de iniciativa do Sr Presidente da República, que "Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências"

RELATOR: Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

O presente Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1990, ementado à epígrafe, é resultante da redação final dada, na Casa de Origem, pelo Relator, ilustre Deputado NELSON JOBIM, a Substitutivo de sua autoria, oferecido ao Projeto de Lei oriundo do Executivo, que "Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional pela Mensagem nº 340, de 28 de março de 1990, acompanhado da Exposição de Motivos nº 089, de igual data, subscrita pelos Ministros da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento.

Como bem se observa no Parecer do referido Relator, o Projeto originário do Executivo consistia, inobstante o silêncio da aludida E.M. nº 088/90, na consolidação das Medidas Provisórias nºs 153 e 156, de 15 de março de 1990, que definiam, respectivamente, os crimes de abuso do poder econômico e os crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo as penalidades aplicáveis, e que foram revogadas, desde sua edição, por força do art. 1º da Lei nº 8.035, de 27 de abril de 1990, após a "inovação desastrosa" de declaração de sua nulidade e eficácia, pela Medida Provisória nº 175, de 27 de março de 1990.

A matéria é de grande complexidade, distribuída em quatro capítulos, ao longo de 23 artigos. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania haviam sido apresentadas 22 Emendas: aos arts. 1º (modificativa da pena); 3º, incisos II e III (modificativas das penas); 4º, inciso VII (modificativa da pena); 5º, inciso IV (modificativa da pena); 6º, incisos II e III (supressivas e modificativa da pena); 7º, incisos IV, "a" (supressiva), VI, VIII e IX (modificativas, inclusive da pena), e parágrafo único (supressiva); 8º (modificativa); 9º, 10 e 11 (modificativas); 17 (supressiva); 18 (modificativa); 19 e 20

39

(supressivas); e 22 (aditiva). Entretanto, duas delas, de nºs 20 e 22, foram por nós retiradas ao ensejo de sermos designado Relator, consoante pronunciamento preambular, ocorrido na mesma data de 21 de agosto corrente, quando - ao acolhermos, em princípio, as demais emendas e, quanto ao Projeto, opinarmos pela rejeição de toda a parte relativa às relações de consumo e às alterações expressas do Código Penal - requeremos, e nos foi deferido, o prazo de 48 horas para completar o parecer à luz dos debates.

Com efeito, tramita no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 204, de 2 de agosto de 1990 (D.O. de 3.8.90), que institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências. Medida essa encaminhada pela Mensagem nº 127/90-CN (593/90 na origem), em fase final de apresentação de emendas, cuja matéria é conexa, sobretudo, com as relações de consumo, objeto do Cap. II do Projeto sob exame, oferecendo um enfoque de descriminalização, pelo menos temporária, no que tange a muitos dos ilícitos de que cuida a proposição ora em análise. Paralelamente, foi aprovado nesta Casa, no dia 9 próximo passado, - ainda pendente de sanção - o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (nº

3.683, de 1989, naquela Casa), que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Sugere-se, portanto, a supressão dos dispositivos referentes às relações de consumo de ordem privada, pois o instrumento adequado para viabilizar os mecanismos propostos seria um projeto de lei específico que alterasse o recém-aprovado Substitutivo da Câmara ao aludido Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 - Código de Defesa do Consumidor.

Assim, suprimem-se no Projeto de Lei os seguintes dispositivos relacionados ao consumo:

1) Incisos II e III do art. 6º, por serem objeto das Emendas Supressivas nºs 5 e 6, respectivamente, acolhidas por esta Relatoria, e I, por correlação de matéria;

2) Art. 7º, na íntegra, ficando, em conseqüência, prejudicadas as Emendas nºs 8, 9, 10, 11 e 12;

3) Parágrafo único do art. 11, por correlação de matéria;

4) Art. 13, na íntegra, pela mesma razão;

5) Art. 17, objeto da Emenda Supressiva nº 17, acolhida por este Relator, inclusive por se tratar de matéria da órbita administrativa e não penal.

Propõe-se, ainda, a supressão dos incisos II e III do art. 12 do Projeto de Lei, por se referirem, respectivamente, a hipóteses de crime cometido por funcionário público e crime contra as relações de consumo, matérias que se julga devam ser tratadas em lei específica. O assunto merece exame mais acurado quanto ao mérito, se porventura for reapresentado à apreciação do Congresso Nacional.

Suprimem-se, também, do Projeto de Lei os arts. 18, 19, 20 e 21, que propõem alterações ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - que não é outro senão o Código Penal, monumento de nosso sistema e saber jurídicos, que atravessou quase incólume meio século, tendo sido apenas modificado na Parte Geral, em 17 de julho de 1984, por força da Lei nº 7.209, que deu nova redação aos arts. 1º a 120. Entende-se que não seria conveniente alterar o Código Penal por lei não específica, de caráter genérico, sobre assuntos relacionados com as ·dens tributária e econômica e com as relações de

. De resto, os problemas estariam, não no do Código, mas na sua aplicação.

42

O art. 18 do Projeto de Lei em apreço acrescenta dispositivo ao Capítulo III, do Título II do Código Penal, que trata da Usurpação, e manda, em conseqüência, renumerar mais de cem artigos daquele Código (c/c art. 23), o que, sem dúvida, cohstitui no mínimo uma impropriedade técnica, além de sobremaneira inconveniente, dados os transtornos que causaria às remissões legais e à própria literatura penal.

Sob o aspecto técnico, os artigos, cuja supressão se sugerem, introduzem definições imprecisas e propõem agravamento de pena. Seria imprudente votar a matéria sem uma reflexão mais aprofundada e sem um debate mais amplo, que exigiria um estudo circunstanciado e especializado.

Por outro lado, a maior parte dos dispositivos constantes da Seção I - Dos crimes praticados por particulares - do Cap. I - Dos crimes contra a ordem tributária - foi calcada na Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, que estendeu a determinados ilícitos fiscais a abrangência do crime de apropriação indébita, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que instituiu o crime de

43
CD - SEMINÁRIOS

sonegação fiscal. Deste último, o Projeto expurgou o elemento subjetivo do dolo, que dificultava a sua caracterização na prática.

No Substitutivo, que ora é apresentado, procurou-se oferecer uma redação mais concisa, conquanto compreensiva do leque de tipificações daquela Seção, aprovadas na Câmara dos Deputados, com suavizações penais até maiores que as sugeridas pelas Emendas apresentadas. Nessa nova redação teve-se em vista adaptar, à lei penal, a terminologia técnica da lei fiscal.

Acréscimo que se propõe nesta oportunidade é dispositivo que reintroduz o elemento subjetivo do dolo, porém no único sentido de agravar penas, nos casos de evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. A nosso ver, esse dispositivo propiciará maior flexibilidade na graduação e aplicação prática das penalidades previstas.

Quanto às Emendas, temos o seguinte quadro:

a) **acolhidas** integralmente ou na forma do Substitutivo:

Emendas nºs. 1 a 4, 9, 14, 19 e 21, do Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA;

Emendas nºs. 5, 6 e 8, do Senador ANTÔNIO LUIZ MAYA;

Emendas nºs. 15 e 17, do Senador IRAPUAN COSTA JUNIOR;

b) **rejeitadas**:

Emendas nºs. 13 e 16, do Senador IRAPUAN COSTA JÚNIOR;

c) **prejudicadas**, por versarem matéria suprimida do Projeto neste Parecer:

Emendas nºs. 7 e 18, do Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA;

Emendas nºs. 10, 11 e 12, do Senador ANTÔNIO LUIZ MAYA;

d) **retiradas** pelo Autor (Relator):

Emendas nºs. 20 e 22.

Em face do exposto, apresentamos o seguinte

SUBSTITUTIVO

Define crimes contra as ordens tributária e econômica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPíTULO I

Dos crimes contra a ordem tributária

SEÇÃO I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária qualquer das seguintes ações ou omissões, tendentes a elidir, parcial ou totalmente, o cumprimento de obrigação tributária:

CD - SSIN

I - prestar declaração ou informação falsas, ou deixar de prestar declaração ou informação que devam ser produzidas à autoridade fazendária, sobre bens, rendimentos ou fatos inerentes às suas atividades econômicas ou profissionais;

II - inserir elemento inexato ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigidos pela legislação;

III - falsificar ou adulterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer outro documento, relativos a operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento falso ou inexato, ou alterar despesa, majorando-a;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, fatura, nota fiscal ou documento equivalente, relativos a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, obrigação tributária é a decorrente de qualquer tributo, assim entendido o imposto, a taxa, a contribuição de melhoria, o empréstimo compulsório, ou a contribuição social, a de intervenção no domínio econômico ou a de interesse de categoria profissional ou econômica.

§ 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo que seja obrigado a reter na fonte;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo recebido de terceiros, incluso no preço de mercadorias ou serviços, constante de fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

III - deixar de recolher, o banco ou outra entidade financeira, integrantes do sistema de arrecadação, dentro do prazo legal, os tributos recebidos.

Pena: reclusão, de um a cinco anos, ou multa.

CD - SENADO

IV - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, percentagem sobre parcela de imposto ou de contribuição, qualificada como incentivo fiscal;

V - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo como previsto em lei, parcela de imposto liberada como incentivo fiscal;

VI - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação ou escrituração contábeis diversas das fornecidas ou devidas, por lei, à Fazenda Pública.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa

§ 3º Nos casos de evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as penas previstas neste artigo serão elevadas até o dobro.

49
CO - CO

Seção II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 2º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I – extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-lo parcialmente;

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

III - patrocionar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO II

Dos crimes contra a ordem econômica

Art. 3º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência, mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalisão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajuste ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmentem, a concorrência;

COMISSÃO CD - SENADO

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo , ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadoria abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - detenção, de um a dois anos, ou multa.

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa, a prestar à autoridade competente, ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de um a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de dez dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

CAPÍTULO III

Das Multas

Art. 5º Nos crimes definidos nos arts. 1º e 2º desta Lei, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a catorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 6º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - duzentos mil até cinco milhões de BTN, nos crimes definidos nos arts. 1º e 3º;

II - cinco mil até duzentos mil BTN, nos crimes definidos no art. 4º.

Art. 7º Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias desta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte, ou elevá-las ao dobro.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 8º Quem, de qualquer modo, inclusive por intermédio de pessoa jurídica, concorrer para os crimes definidos nesta Lei, incidirá nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Art. 9º Ocasionar grave dano à coletividade é circunstância que pode agravar de um terço até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º.

Art. 10 Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º e 2º quando o agente promover o pagamento da obrigação tributária, antes do recebimento da denúncia.

Art. 11 Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código penal.

Art. 12 Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

on2308t4

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 44, de 1990 (nº 4.788, de 1990, na Casa de origem), que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Define crimes contra as ordens tributária e econômica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

SEÇÃO I

Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária qualquer das seguintes ações ou omissões, tendentes a elidir, parcial ou totalmente, o cumprimento de obrigação tributária:

I - prestar declaração ou informação falsas, ou deixar de prestar declaração ou informação, que devam ser produzidas à autoridade fazendária sobre bens, rendimentos ou fatos inerentes às suas atividades econômicas ou profissionais;

II - inserir elemento inexato ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro, exigidos pela legislação;

III - falsificar ou adulterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer outro documento, relativos a operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento falso ou inexato, ou alterar despesa, majorando-a;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, fatura, nota fiscal ou documento equivalente, relativos a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, obrigação tributária é a decorrente de qualquer tributo, assim entendido o imposto,

a taxa, a contribuição de melhoria, o empréstimo compulsório, ou a contribuição social, a de intervenção no domínio econômico ou a de interesse de categoria profissional ou econômica.

§ 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo que seja obrigado a reter na fonte;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo recebido de terceiros, incluso no preço de mercadorias ou serviços, constante de fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

III - deixar de recolher, ao banco ou outra entidade financeira, integrantes do sistema de arrecadação, dentro do prazo legal, os tributos recebidos.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, ou multa;

IV - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, percentagem sobre parcela de imposto ou de contribuição, qualificada como incentivo fiscal;

V - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o previsto em lei, parcela de imposto liberada como incentivo fiscal;

VI - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados, que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação ou escrituração contábeis diversas das fornecidas ou devidas, por lei, à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 3º - Nos casos de evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as penas previstas neste artigo serão elevadas até o dobro.

SEÇÃO II

Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 2º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, sone-

gá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-lo parcialmente.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra a Ordem Econômica

Art. 3º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência, mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços, por ajuste ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadoria abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - detenção, de um a dois anos, ou multa.

Art. 4º - Constitui crime da mesma natureza dos enumerados no artigo anterior:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa, a prestar à autoridade competente, ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de um a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de dez dias, que poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

CAPÍTULO III

Das Multas

Art. 5º - Nos crimes definidos nos arts. 1º e 2º des-

ta Lei, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime.

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a catorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 6º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - duzentos mil até cinco milhões de Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos crimes definidos nos arts. 1º e 3º desta Lei;

II - cinco mil até duzentos mil Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos crimes definidos no art. 4º desta Lei.

Art. 7º - Caso o juiz, considerados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias desta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte, ou elevá-las ao dobro.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 8º - Quem, de qualquer modo, inclusive por intermédio de pessoa jurídica, concorrer para os crimes definidos nesta Lei, incidirá nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Art. 9º - Ocasionar grave dano à coletividade é circunstância que pode agravar de um terço até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º desta Lei.

Art. 10 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º e 2º desta Lei, quando o agente promover o pagamento da obrigação tributária, antes do recebimento da denúncia.

Art. 11 - Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 12 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como

indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 31 DE AGOSTO DE 1990

SENADOR ALEXANDRE COSTA
2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

VPL/.

PROPOSICAO : PLO 4788-E / 90 DATA APRES.: 31/08/90
AUTOR : PODER EXECUTIVO Nr.Origem: PLS 0044/90

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJ. DE LEI DA CAMARA 044/90 (4788/90 na Casa de origem), que "define crimes contra a ordem tributaria, economica e contra as relacoes de consumo, e da outras providencias.

Despacho :
Constituicao e Justica e de Redacao
Economia, Industria e Comercio
Financas e Tributacao

Recebi em 14/09/90

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4 788-F, DE 1 990

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4 788-E, de 1 990, que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências".

Relator: Deputado NELSON JOBIM

R E L A T Ó R I O

Retorna do Senado Federal, após o turno constitucional de revisão na feitura das leis, o presente projeto que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências". Na Câmara Alta, a matéria mereceu Substitutivo que, em linhas gerais,pode ser assim apresentado:

- os arts. 1º e 2º foram praticamente reunidos em um só artigo, com ligeiras alterações quanto à tipificação;

- o art. 3º sofreu apenas redução das penas;

- os arts. 4º e 5º também sofreram ligeiras alterações quanto à tipificação mas tiveram reduzidas, sensivelmente, as penas propostas;

- os arts. 6º e 7º foram suprimidos integralmente;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- os arts. 8º, 9º e 10 foram praticamente mantidos com a mesma redação, exceto quanto à dosagem da pena pecuniária;

- o art. 11 teve suprimido seu parágrafo único;

- o art. 12 teve mantida apenas parte de sua redação original;

- os arts. 13, 14 e 15 foram mantidos;

- os arts. 17 a 21 foram suprimidos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, nada a opor pois o Substitutivo contempla matéria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa concorrente (arts. 22, 48 e 61, caput, da Constituição). A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Relativamente ao mérito do Substitutivo, discordo do posicionamento adotado pelos ilustres Senadores.

Na Exposição de Motivos que encaminhou o tema à deliberação parlamentar, o Presidente da República enfatizou:

" 2. Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes e irreparáveis prejuízos à Fazenda Nacional.

3. Não representará uma inverdade afirmar - se que, ao contrário do que deveria ocorrer, a prefalada legislação, de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la".

O Substitutivo, ora em exame, diminui sensivelmente as penas: de modo geral, as que eram de reclusão, de 2 a 5 anos, foram transformadas em detenção, de 6 meses a 2 anos. Isso vai significar, na prática, que o regime a que estará sujeito o condenado será o semi-aberto, ou o aberto,com a agravante de que " o condenado, não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto" (art. 33, § 3º, do Código Penal). Ademais, saliente-se que a redução das penas, previstas no Substitutivo, permitirá que a prescrição da pena, em abstrato, ocorra em apenas quatro anos (art. 109, inciso V, do Código Penal). Se mantido o texto originalmente aprovado por esta Câmara, a prescrição se dará em doze anos (inciso III do mesmo texto legal).

A redução das penas, aí incluída a meramente pecuniária, em nada contribuirá para desestimular a prática dos crimes tipificados na futura lei: ao contrário, poderá até mesmo incentivá-la pois, devido à morosidade do aparelho judiciário do Estado, logo ocorreria a prescrição. E, relativamente à pena de multa, deve ser lembrado o texto do art. 114 do Código Penal:

> " Art. 114. A prescrição opera-se em 2 (dois) anos, quando a pena de multa é a única cominada, foi a única aplicada ou é a que ainda não foi cumprida".

Vale acentuar, ainda, que a supressão dos arts. 6º e 7º é, a meu juízo, totalmente inconveniente. Esses crimes contra as relações de consumo são aqueles contra os quais a população vem, de forma reiterada, reclamando punição exemplar.

A simples leitura desses artigos é suficiente para se aferir o prejuízo que advirá à comunidade se aceitarmos a supressão, pura e simples, como deseja o Substitutivo do Senado. Vou enunciar, dentre as inúmeras que ali constam, apenas três tipificações:

- exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre a contratação (art. 6º, inciso III);

- misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo (art. 7º, inciso III);

- vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.778-E, de 1990.

Sala das Reuniões, em 17 de outubro de 1990

Deputado NELSON JOBIM

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.788-E/90

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.788-E/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Harlan Gadelha e Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, José Guedes, Jutahy Júnior, Gonzaga Patriota, Aldo Arantes, Joaquim Haickel, Michel Temer, Nelson Jobim, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Sílvio Abreu, Rodrigues Palma, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Agripino de Oliveira Lima, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Rosário Congro Neto e José Luiz Maia.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.788-F, DE 1990

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.788-E, de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **LUÍS ROBERTO PONTE**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame teve sua origem na Exposição de Motivos nº 088, de 28 de março de 1990, dos Ministros da Justiça e da Economia, Indústria e Comércio, encaminhada ao Senhor Presidente da República e por este enviada a esta Casa pela Mensagem nº 340, de igual data.

Em 15 de junho de 1990, a Câmara dos Deputados aprovava a sua versão para o projeto de lei proposto pelo Executivo.

No Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara , de nº 44, de 1990, foi apreciado e recebeu um Substitutivo, em 31 de agosto de 1990, objeto agora de nova avaliação.

II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo aprovado pelo Senado Federal apresenta, em relação ao projeto de lei aprovado inicialmente por esta Casa, as seguintes principais alterações:

1 - rejeição de toda a parte relativa às relações de consumo;

2 - rejeição de alterações expressas no Código Penal e suavizações penais em relação às propostas aprovadas pela Câmara dos Deputados.

As justificativas para as alterações efetuadas no Senado Federal são da seguinte ordem:

a) com relação à supressão de toda a parte relativa às relações de consumo, argúi-se a tramitação (e posterior promulgação) do Código de Defesa do Consumidor;

b) com relação à não aceitação de mudanças no Código Penal, argumenta-se em favor da simplicidade, contra o emaranhado que se tornaria a renumeração de artigos do atual Código Penal.

Entendemos que são ponderáveis os argumentos em favor do Substitutivo aprovado pelo Senado e, por isso, votamos pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1990.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1990.

Deputado **LUÍS ROBERTO PONTE**
Relator

/afss.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.788-F, de 1990

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.788-E, de 1990, que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências".

RELATOR: Deputado ARNALDO PRIETO

I - RELATÓRIO

Após o turno constitucional de revisão na feitura das leis, retorna do Senado Federal o projeto de lei em epígrafe que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências".

Na revisão promovida pela Câmara Alta, o projeto mereceu alterações sob forma de Substitutivo que, em linhas gerais, podem ser assim sumariadas:

1ª) reunião dos arts. 1º e 2º em um só artigo, com ligeiras alterações de conteúdo;

2ª) redução das penas previstas no art. 3º;

3ª) ligeiras alterações nos arts. 4º e 5º no que se refere à tipificação dos crimes, mas redução significativa das penas propostas;

4ª) supressão dos arts. 6º e 7º;

5ª) alteração do valor da pena pecuniária contida nos arts. 8º, 9º e 10;

6ª.) supressão do parágrafo único do srt.11;

7ª.) manutenção apenas de parte da edação original do do art. 12; e

8ª.) supressão dos arts. 17 a 21.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e de Reda - ção ao examinar as preliminares de admissibilidade opnou pela tramitação do projeto, que comtempla matéria da competência ' legislativa da União, não merecendo reparos à técnica legis - lativa.

Nos termos do sisposto da alínea "h" do inciso "X" do art. 32 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão manifes- tar-se sobre os aspéctos financeiros e orçamentários públicos da proposição em pauta e de sua compatibilidade ou adequação' com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição situa-se na área do Direito Penal, e as penalidades de multas nela previstas, em vários de seus dispo sitivos, contituem renda da Justiça Comum dos Estados, não provocando repercussão na receita orçamentária da União.

O Substitutivo em pauta não contém preceitos que o in compatibilize com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, sob os aspéctos orçamentários e financeiros pú blicos, o Subistitutivo merece nossa aprovação.

À vista de todo o exposto, nosso voto é pela aprova - ção do Substitutivo do Senado ao projeto de lei nº 4.788-F , de 1.990, no âmbito da reserva regimental atribuida a esta co missão com as seguintes alterações:

a) Supressão da expressão "Pena, reclusão de um a cin co anos, ou multa;" logo após o inciso III do § 2º do art. 1º do Substitutivo do Senado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) Acréscimo do art. 18 do Substitutivo da Câmara ao Substitutivo do Senado.

Sala das Sessões, em 13.11.90

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.788-G, de 1990

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.788-E, de 1990, que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição; e, dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e, de Finanças e Tributação, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.788-F, de 1990, emendado no Senado a que se referem os pareceres).

Rejeitado o substitutivo do Senado. Prejudicados os destaques de nºs 1, 2, 3 e 4. À Sanção.
Em 4.12.90
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.788-G, DE 1990

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.788-E, de 1990, que "Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição; e, dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e, de Finanças e Tributação, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 4.788-F, de 1990, emendado no Senado a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

SEÇÃO I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I _ omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II _ fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III _ falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV _ elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V _ negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação:

Pena _ reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I _ fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II _ deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III _ exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV _ deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V _ utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública:

Pena _ detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

SEÇÃO II

Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 _ Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I _ extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II _ exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente:

Pena _ reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa;

III _ patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público:.

Pena _ reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II
Dos Crimes Contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I _ abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente;

II _ formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III _ discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV _ açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V _ provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI _ vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII _ elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato;

Pena _ reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:

I _ exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II _ subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III _ sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV _ recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente, ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda;

Pena _ detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º Constitui crime da mesma natureza:

I _ vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II _ aplicar fórmula de reajustamento de preço ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III _ exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo poder público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual incidente sobre qualquer contratação;

Pena _ detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I _ favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II _ vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III _ misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV _ fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V _ elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI _ sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII _ induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, in-

clusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII _ destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX _ vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias ao consumo:

Pena _ detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III
Das Multas

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 9º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I _ 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II _ 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III _ 50.000 (cinqüenta mil) até 1.000.000 (um milhão) BTN, nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-la até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I _ ocasionar grave dano à coletividade;

II _ ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III _ ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13. Nos casos de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo poder público, continuará assegurada ao vendedor a faculdade de atribuir, modificar ou suprimir descontos ou vantagens de qualquer natureza ao comprador ou usuário, estabelecidos por qualquer critério.

Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 _ Código Penal.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18. Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 _ Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação:

> "Art. 163. Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.
>
> Pena _ detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima obtidos na forma prevista no **caput**."

Art. 19. O **caput** do art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 _ Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado:
>
> Pena _ detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 20. O § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 _ Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 316. .....
>
> § 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:
>
> Pena _ reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 21. O art. 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 _ Código Penal, quan-

to à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318. .....

.....

Pena _ reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 _ Código Penal.

Câmara dos Deputados, 15 de junho de 1990. _ **Paes de Andrade.**

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1990 (nº 4.788, de 1990, na Casa de origem), que "Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências".

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Define crimes contra as ordens tributária e econômica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

SEÇÃO I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária qualquer das seguintes ações ou omissões, tendentes a elidir, parcial ou totalmente, o cumprimento de obrigação tributária:

I _ prestar declaração ou informação falsas, ou deixar de prestar declaração ou informação, que devam ser produzidas à autoridade fazendária sobre bens, rendimentos ou fatos inerentes às suas atividades econômicas ou profissionais;

II _ inserir elemento inexato ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro, exigidos pela legislação;

III _ falsificar ou adulterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer outro documento, relativos a operação tributável;

IV _ elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento falso ou inexato, ou alterar despesa, majorando-a;

V _ negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, fatura, nota fiscal ou documento equivalente, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação:

Pena _ detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Para os efeitos desta lei, obrigação tributária é a decorrente de qualquer tributo, assim entendido o imposto, a taxa, a contribuição de melhoria, o empréstimo compulsório, ou a contribuição social, a de intervenção no domínio, econômico ou a de interesse de categoria profissional ou econômica.

§ 2º Constitui crime da mesma natureza:

I _ deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo que seja obrigado a reter na fonte;

II _ deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo recebido de terceiros, incluso no preço de mercadorias ou serviços, constante de fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

III _ deixar de recolher, ao banco ou outra entidade financeira, integrantes do sistema de arrecadação, dentro do prazo legal, os tributos recebidos:

Pena _ reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, ou multa;

IV _ exigir, pagar ou receber para si ou para o contribuinte beneficiário, percentagem sobre parcela de imposto ou de contribuição, qualificada como incentivo fiscal;

V _ deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o previsto em lei, parcela de imposto liberada como incentivo fiscal;

VI _ utilizar ou divulgar programa de processamento de dados, que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação ou escrituração contábeis diversas das fornecidas ou devidas, por lei, à Fazenda Pública:

Pena _ detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 3º Nos casos de evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as penas previstas neste artigo serão elevadas até o dobro.

SEÇÃO II
Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 2º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 _ Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I _ extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha guarda em razão da função, sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II _ exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-lo parcialmente:

Pena _ detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

III _ patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público:

Pena _ detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO II
Dos Crimes Contra a Ordem Econômica

Art. 3º Constitui crime contra a ordem econômica:

I _ abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência, mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente;

II _ formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III _ discriminar preços de bens ou de prestação de serviços, por ajuste ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV _ açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V _ provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI _ vender mercadoria abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII _ elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato:

Pena _ detenção, de um a dois anos, ou multa.

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza nos enumerados no artigo anterior:

I _ exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II _ subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III _ sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV _ recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa, a prestar à autoridade competente, ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda:

Pena _ detenção, de um a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de dez dias, que poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

CAPÍTULO III

Das Multas

Art. 5º Nos crimes definidos nos arts. 1º e 2º desta lei, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a catorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 6º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I _ duzentos mil até cinco milhões Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos crimes definidos nos arts. 1º e 3º desta lei;

II _ cinco mil até duzentos mil Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos crimes definidos no art. 4º desta lei.

Art. 7º Caso o juiz, considerados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias desta lei, poderá diminuí-las até a décima parte, ou elevá-las ao dobro.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 8º Quem, de qualquer modo, inclusive por intermédio de pessoa jurídica, concorrer para os crimes definidos nesta lei, incidirá nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Art. 9º Ocasionar grave dano à coletividade é circunstância que pode agravar de um terço até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º desta lei.

Art. 10. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º e 2º desta lei, quando o agente promover o pagamento da obrigação tributária, antes do recebimento da denúncia.

Art. 11. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 _ Código Penal.

Art. 12. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 31 de agosto de 1990. _ Senador **Alexandre Costa**, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VII
Da Ação Penal

Art. 100. (Ação pública e de iniciativa privada) _ A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II
Dos Crimes Contra o Patrimônio

.....

CAPÍTULO III
Da Usurpação

.....

.Supressão ou Alteração de Marca em Animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena _ detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, de seiscentos cruzeiros a dez mil cruzeiros.

.....

CAPÍTULO VI
Do Estelionato e Outras Fraudes

.....

Duplicata Simulada

Art. 172. Expedir ou aceitar duplicada que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço:

Pena _ detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa equivalente a 20% sobre o valor da duplicata.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

.....

TÍTULO VIII
Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

.....

CAPÍTULO III
Dos Crimes Contra a Saúde Pública

.....

Substância Avariada

Art. 279. Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar a consumo substância alimentícia ou medicinal avariada:

Pena _ detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, de dois mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

.....

TÍTULO XI
Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO I
Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel público ou particular de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena _ reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, de dez mil cruzeiros a cem mil cruzeiros.

§ 1º Aplica-se a mesma pena se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato Culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena _ detenção, de 3 (três) a 1 (um) ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato Mediante Erro de Outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena _ reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de 2 (dois) mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

Extravio, Sonegação ou Inutilização de Livro ou Documento

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
299

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena _ reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Emprego Irregular de Verbas ou Rendas Públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena _ detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa, de 2 (dois) mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

Concusão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena _ reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, de 4 (quatro) mil cruzeiros a quarenta mil cruzeiros.

Excesso de Exação

§ 1º Se o funcionário exige imposto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena _ detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, de 2 (dois) mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena _ reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, de dez mil cruzeiros a quarenta mil cruzeiros.

Corrupção Passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena _ reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa, de seis mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena _ detenção, de três meses a um ano, ou multa, de oitocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

Facilitação de Contrabando ou Descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena _ reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, de dois mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa da lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena _ detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, de mil cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

Condescendência Criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento de autoridade competente:

Pena _ detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

Advocacia Administrativa

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena _ detenção, de um a três meses, ou multa, de dois mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

Parágrafo único _ Se o interesse é ilegítimo:

Pena _ detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da multa.

Violência Arbitrária

Art. 322. Praticar violência, no exercício de funções ou a pretexto de exercê-la:

Pena _ detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de Função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena _ detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena _ detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena _ detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, de quatro mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

Exercício Funcional Ilegalmente Antecipado ou Prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena _ detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

Violação de Sigilo Funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena _ detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, de quatro mil cruzeiros a vinte e quatro mil cruzeiros, se o fato não constitui crime mais grave.

Violação de Sigilo de Proposta de Concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena _ detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, de dois mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

Funcionário Público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função idade paraestatal.

.....

.....

Caixa: 182

Lote: 66

PL Nº 4788/1990

300

LEI Nº 4.502,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

.....

CAPÍTULO II
Das Isenções

.....

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I _ da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II _ das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

.....

.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 44,
DE 1990-SENADO FEDERAL

(Nº 4.788-E, de 1990,
na Câmara dos Deputados)

Define crimes contra as ordens tributária e econômica e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no Expediente da Sessão de 19-6-90, e publicado no **DCN** (Seção II), de 20-6-90. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, onde poderá receber emendas, pelo prazo de cinco dias.

Em 21-8-90, anunciada a matéria, o presidente solicita do Senador Cid Sabóia de Carvalho o Parecer da CCJ sobre o projeto e as 22 emendas apresentadas. O relator conclui pela desistência das Emendas de nºs 20 e 22, de sua autoria, e pelo acolhimento das demais. Quanto ao projeto, opina pela rejeição de toda a parte relativa ao consumo; a exclusão de tudo que diga respeito a qualquer alteração do Código Penal.

Em 23-8-90, é emitido, pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, Parecer da CCJ favorável ao projeto e às Emendas de nºs 1 a 6, 8, 9, 14, 15, 17, 19 e 21, na forma do substitutivo que apresenta; pela rejeição das Emendas nºs 13 e 16 e pela prejudicialidade das de nºs 7, 10, 11, 12 e 18, sendo retiradas as Emendas nºs 20 e 22. Discussão encerrada após usarem da palavra os Senadores Chagas Rodrigues, Jutahy Magalhães, Cid Sabóia de Carvalho, Jarbas Passarinho, Mauro Benevides, Mário Maia e Jamil Haddad. É lido e posteriomente retirado o Requerimento nº 310/90, de autoria do Senador Chagas Rodrigues, de destaque para rejeição do inciso I do art. 1º do projeto. Passando-se à votação, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicados o projeto e as emendas. À CDIR para redação do vencido. Leitura do Parecer nº 287/90-CDIR (relatado pelo Senador Pompeu de Sousa), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Aprovada a redação do vencido. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 294, de 31-8-90.

SM/Nº 294 Em 31 de agosto de 1990

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário
da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara Revisora ao estudo do Projeto de Lei nº 44, de 1990 (nº 4.788-E, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protetos de minha elevada estima e mais distinta consideração. _ Senador **Mendes Canale**, Primeiro Secretário.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I _ Relatório

Retorna do Senado Federal, após o turno constitucional de revisão na feitura das leis, o presente projeto que "Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências". Na Câmara Alta, a matéria mereceu substitutivo

que, em linhas gerais, pode ser assim apresentado:

_ os arts. 1º e 2º foram praticamente reunidos em um só artigo, com ligeiras alterações quanto à tipificação;

_ o art. 3º sofreu apenas redução das penas;

_ os arts. 4º e 5º também sofreram ligeiras alterações quanto à tipificação mas tiveram reduzidas, sensivelmente, as penas propostas;

_ os arts. 6º e 7º foram suprimidos integralmente;

_ os arts. 8º, 9º e 10 foram praticamente mantidos com o mesma redação, exceto quanto à dosagem da pena pecuniária;

_ o art. 11, teve suprimido seu parágrafo único;

_ o art. 12 teve mantida apenas parte de sua redação original;

_ os arts. 13, 14 e 15 foram mantidos;

_ os arts. 17 a 21 foram suprimidos.

É o relatório.

II _ Voto do Relator

Quanto às preliminares de admissibilidade, nada a opor pois o substitutivo contempla matéria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa concorrente (arts. 22, 48 e 61, **caput**, da Constituição). A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Relativamente ao mérito do substitutivo, discordo do posicionamento adotado pelos ilustres senadores.

Na exposição de motivos que encaminhou o tema à deliberação parlamentar, o Presidente da República enfatizou:

> "2. Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes e irreparáveis prejuízos à Fazenda Nacional.
>
> 3. Não representará uma inverdade afirmar-se que, ao contrário do que deveria ocorrer, a prefalada legislação, de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la."

O substitutivo, ora em exame, diminui sensivelmente as penas: de modo geral, as que eram de reclusão, de dois a cinco anos, foram transformadas em detenção, de seis meses a dois anos. Isso vai significar, na prática, que o regime a que estará sujeito o condenado será o semi-aberto, ou o aberto, com a agravante de que "o condenado, não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto" (art. 33, § 3º, do Código Penal). Ademais, saliente-se que a redução das penas, previstas no substitutivo, permitirá que a prescrição da pena, em abstrato, ocorra em apenas quatro anos (art. 109, inciso V, do Código Penal). Se mantido o texto originalmente aprovado por esta Câmara, a prescrição se dará em 12 anos (inciso III do mesmo texto legal).

A redução das penas, aí incluída a meramente pecuniária em nada contribuirá para desestimular a prática dos crimes tipificados na futura lei; ao contrário, poderá até mesmo incentivá-la pois, devido à morosidade do aparelho judiciário do Estado, logo ocorreria a prescrição. E, relativamente à pena de multa, deve ser lembrado o texto do art. 114 do Código Penal:

> "Art. 114. A prescrição opera-se em 2 (dois) anos, quando a pena de multa é a única cominada, foi a única aplicada ou é a que ainda não foi cumprida."

Vale acentuar, ainda, que a supressão dos arts. 6º e 7º é, a meu juízo, totalmente inconveniente. Esses crimes contra as relações de consumo são aqueles contra os quais a população vem, de forma reiterada, reclamando punição exemplar.

A simples leitura desses artigos é suficiente para se aferir o prejuízo que advirá à comunidade se aceitarmos a supressão, pura e simples, como deseja o substitutivo do Senado. Vou enunciar, dentre as inúmeras que ali constam, apenas três tipificações:

_ exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo poder público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre a contratação (art. 6º, inciso III);

_ misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo (art. 7º, inciso III);

_ vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.778-E, de 1990.

Sala das Reuniões, 17 de outubro de 1990. _ Deputado **Nelson Jobim**, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.788-E/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel, Vice-Presidentes; Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, José Guedes, Jutahy Júnior, Gonzaga Patriota, Aldo Arantes, Joaquim Haickel, Michel Temer, Nelson Jobim, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Sílvio Abreu, Rodrigues Palma, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Agripino de Oliveira Lima, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Rosário Congro Neto e José Luiz Maia.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 1990. _ Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente _ Deputado **Nelson Jobim**, Relator.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO
PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I _ Relatório

O projeto de lei em exame teve sua origem na Exposição de Motivos nº 88, de 28 de março de 1990, dos Ministros da Justiça e da Economia, Indústria e Comércio, encaminhada ao Senhor Presidente da República e por este enviada a esta Casa pela Mensagem nº 340, de igual data.

Em 15 de junho de 1990, a Câmara dos Deputados aprovava à sua versão para o projeto de lei proposto pelo Executivo.

No Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara, de nº 44, de 1990, foi apreciado e recebeu um substitutivo, em 31 de agosto de 1990, objeto agora de nova avaliação.

II _ Voto do Relator

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal apresenta, em relação ao projeto de lei aprovado inicialmente por esta Casa, as seguintes principais alterações:

1 _ rejeição de toda a parte relativa às relações de consumo;

2 _ rejeição de alterações expressas no Código Penal e suavizações penais em relação às propostas aprovadas pela Câmara dos Deputados.

As justificativas para as alterações efetuadas no Senado Federal são da seguinte ordem:

a) com relação à supressão de toda a parte relativa às relações de consumo, argúi-se a tramitação (e posterior promulgação) do Código de Defesa do Consumidor;

b) com relação à não-aceitação de mudanças no Código Penal, argumenta-se em favor da simplicidade, contra o emaranhado que se tornaria a renumeração de artigos do atual Código Penal.

Entendemos que são ponderáveis os argumentos em favor do substitutivo aprovado pelo Senado e, por isso, votamos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1990.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 1990 _ Deputado **Luis Roberto Ponte**, Relator.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I _ Relatório

Após o turno constitucional de revisão na feitura das leis, retorna do Senado Federal o projeto de lei em epígrafe que "Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências".

Na revisão promovida pela Câmara Alta, o projeto mereceu alterações sob forma de Substitutivo que, em linhas gerais, podem ser assim sumariadas:

1ª) reunião dos arts. 1º e 2º em um só artigo, com ligeiras alterações de conteúdo;

2ª) redução das penas previstas no art. 3º;

3ª) ligeiras alterações nos arts. 4º e 5º no que se refere à tipificação dos crimes, na redução significativa das penas propostas;

4ª) supressão dos arts. 6º e 7º;

5ª) alteração do valor da pena pecuniária contida nos arts. 8º, 9º e 10;

6ª) supressão do parágrafo único do art. 11;

7ª) manutenção apenas de parte da redação original do art. 12; e

8ª) supressão dos arts. 17 a 21.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e de Redação ao examinar as preliminares de admissibilidade opinou pela tramitação do projeto, que contempla matéria da competência legislativa da União, não merecendo reparos à técnica legislativa.

Nos termos do disposto da alínea **h** do inciso "X" do art. 32 do Regimento Interno, cumpre a esta comissão manifestar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários públicos da proposição em pauta e de sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

É o relatório.

II _ Voto do Relator

A proposição situa-se na área do Direito Penal, as penalidades de multas nela previstas, em vários de seus dispositivos, constituem renda da Justiça Comun dos Estados, não provocando repercussão na receita orçamentária da União.

O substitutivo em pauta não contém preceitos que o incompatibilize com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, sob os aspectos orçamentários e financeiros públicos, o substitutivo merece nossa aprovação.

À vista de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.788-F, de 1990, no âmbito da reserva regimental atribuída a esta comissão com as seguintes alterações:

a) supressão da expressão "pena, reclusão de um a cinco anos, ou multa", logo após o inciso III do § 2º do art. 1º do Substitutivo do Senado;

b) acréscimo do art. 18 do Substitutivo da Câmara ao Substitutivo do Senado.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1990 _ Deputado **Arnaldo Prieto**, Relator.

Lote: 66 Caixa: 182
PL Nº 4788/1990
301

Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF
(OS 12231/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovação Prieto C.D.

a) Rej. substitutivo Prieto C.D.

ITEM Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 4.788-G, DE 1990

Votação, em turno único, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.788-E, de 1990, que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências"; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (Relator: Sr. Nelson Jobim); e dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (Relator: Sr. Luiz Roberto Ponte); e de Finanças e Tributação (Relator: Sr. Arnaldo Prieto), pela aprovação.

Prazo constitucional: vencido em 11.05.90.

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO ÚLTIMO DIA 13 DE NOVEMBRO.

FORAM APRESENTADOS OS SEGUINTES REQUERIMENTOS DE DESTAQUE:

- DESTAQUE Nº 1, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE, NO SEGUINTE TEOR:

> "NOS TERMOS REGIMENTAIS, REQUEIRO DESTAQUE PARA APROVAÇÃO DO ART. 2º, SEUS INCISOS E PENALIDADES, DO PROJETO ORIGINAL, JÁ APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO AO PARÁGRAFO 2º, SEUS INCISOS E PENALIDADES, DO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL".

- DESTAQUE Nº 2, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ARNALDO PRIETO E NILSON GIBSON, SEGUINTE TEOR:

> "REQUEIRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, DESTAQUE PARA SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "PENA - RECLUSÃO DE UM A CINCO ANOS, OU MULTA;" CONSTANTE DO ART. 1º, # 2º, INCISO III DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.788/90".

- DESTAQUE Nº 3, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ARNALDO PRIETO E NILSON GIBSON, NO SEGUINTE TEOR:

> "REQUEIRO DESTAQUE PARA O ART. 18 E PARÁGRAFO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.788-F, DE 1990, APROVADO PELA CÂMARA, PARA INCLUSÃO NO SUBSTITUTIVO DO SENADO ORA EM APRECIAÇÃO".

- DESTAQUE Nº 4, DE AUTORIA DO DEPUTADO NELSON JOBIM, NO SEGUINTE TEOR:

> "REQUEIRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, DESTAQUE PARA SUPRESSÃO DOS ARTS. 6º E 7º DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA (PROJETO DE LEI Nº 4.788-F, DE 1990) CONTIDA, POR OMISSÃO, NO SUBSTITUTIVO DO SENADO".

A RESPEITO DESTE ÚLTIMO DESTAQUE, OFERECIDO PELO NOBRE DEPUTADO NELSON JOBIM, ESTA PRESIDÊNCIA ESCLARECE O SEGUINTE:

O PRESENTE DESTAQUE, DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO NELSON JOBIM, OBJETIVA A SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 6º E 7º DO TEXTO DA CÂMARA, AO ARGUMENTO DE QUE, NÃO HAVENDO A CORRESPONDENTE MATÉRIA CONSTADO DO SUBSTITUTIVO DA CASA REVISORA,

ESTA PRETENDEU REJEITÁ-LA, EQUIVALENDO TAL OMISSÃO A UMA EMENDA SUPRESSIVA QUE, NO ENTENDER DO AUTOR PODERIA ATÉ MESMO TER SIDO ALI APRESENTADA COM A ACOLHIDA DO RELATOR.
NA PRAXE DE NOSSOS TRABALHOS A PARTE DESTACADA SEMPRE HÁ DE ESTAR EXPRESSA NO TEXTO SOB DESTAQUE. NÃO NEGO A LÓGICA DO RACIOCÍNIO DO ILUSTRE COMPANHEIRO E JURISTA NELSON JOBIM, MAS TEMO QUE SE O APLICARMOS GENERICAMENTE, CORREMOS O RISCO DE SUPOR SUPRESSÃO ONDE SE QUIS, COM TERMOS DIFERENTES, ALTERAÇÕES E ATÉ MESMO SUBSTITUIÇÕES. TODOS CONHECEMOS AS CILADAS DA LINGUAGEM. DESSE MODO, POR ESSE ARGUMENTO, SIMPLESMENTE, ENTENDO SER IMPOSSÍVEL DAR-SE SEQÜÊNCIA AO REQUERIMENTO DE DESTAQUE.
NO CASO EM APREÇO, PORÉM, TEM RAZÃO O DEPUTADO NELSON JOBIM. O RELATOR DA MATÉRIA NO SENADO, NOBRE SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO, EM SEU RELATÓRIO, DEIXOU MUITO CLARO QUE O SUBSTITUTIVO POR ELE PROPOSTO, DEPOIS APROVADO NAQUELA CASA, RESULTAVA DE ALTERAÇÕES NO TEXTO DA CÂMARA, ENTRE ESTAS A SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 6º E 7º, CONFORME CÓPIA À DISPOSIÇÃO DOS SENHORES DEPUTADOS, NA MESA.
ASSIM, O DESTAQUE É DE INTEIRA PROCEDÊNCIA. RESULTA DA VONTADE MANIFESTO DO SENADO. UMA VEZ REJEITADO O SUBSTITUTIVO DESTE, O REQUERIMENTO SERÁ SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL, RESSALVADOS OS DESTAQUES:

Rejeitado.

- (SE APROVADO)

- SOBRE A MESA, O SEGUINTE REQUERIMENTO DE DESTAQUE DO DEPUTADO ARNALDO PRIETO:

> "REQUEIRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, DESTAQUE PARA SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "PENA - RECLUSÃO DE UM A CINCO ANOS, OU MULTA;" CONSTANTE DO ART. 1º, # 2º, INCISO III DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.788/90.

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

ESCLAREÇO AO PLENÁRIO QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA APROVAÇÃO DO DESTAQUE, OU SEJA, PELA SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO REFERIDA.

A VOTOS.

- SOBRE A MESA, O SEGUINTE REQUERIMENTO DE DESTAQUE, DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE:

> "NOS TERMOS REGIMENTAIS, REQUEIRO DESTAQUE PARA APROVAÇÃO DO ART. 2º, SEUS INCISOS E PENALIDADES, DO PROJETO ORIGINAL, JÁ APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO AO PARÁGRAFO 2º, SEUS INCISOS E PENALIDADES, DO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL".

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

EM VOTAÇÃO A MATÉRIA DESTACADA.

- SOBRE A MESA O SEGUINTE REQUERIMENTO DE DESTAQUE, DO DEPUTADO ARNALDO PRIETO:

"REQUEIRO DESTAQUE PARA O ART. 18 E PARÁGRAFO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.788-F, DE 1990, APROVADO PELA CÂMARA, PARA INCLUSÃO NO SUBSTITUTIVO DO SENADO ORA EM APRECIAÇÃO".

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

EM VOTAÇÃO A MATÉRIA DESTACADA.

- SOBRE A MESA O SEGUINTE REQUERIMENTO DE DESTAQUE, DO DEPUTADO NELSON JOBIM:

"REQUEIRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, DESTAQUE PARA SUPRESSÃO DOS ARTS. 6º E 7º DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA (PROJETO DE LEI Nº 4.788-F, DE 1990) CONTIDA, POR OMISSÃO, NO SUBSTITUTIVO DO SENADO".

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

EM VOTAÇÃO A MATÉRIA DESTACADA.

ESTÃO PREJUDICADOS O PROJETO E AS DEMAIS PROPOSIÇÕES APENSADAS.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

ESTÃO PREJUDICADOS OS DESTAQUES NºS 1, 2 E 3.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DO DESTAQUE Nº 4, OFERECIDO PELO DEPUTADO NELSON JOBIM, NO SEGUINTE TEOR:

"REQUEIRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, DESTAQUE PARA SUPRESSÃO DOS ARTS. 6º E 7º DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA (PROJETO DE LEI Nº 4.788-F, DE 1990) CONTIDA, POR OMISSÃO, NO SUBSTITUTIVO DO SENADO".

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

EM VOTAÇÃO A MATÉRIA DESTACADA

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM AO DESTAQUE ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DOS REFERIDOS ARTIGOS.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO DO DESTAQUE PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO O DESTAQUE) - O PROJETO VAI À SANÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADO POR ESTA CASA EM 7 DE JULHO DO CORRENTE ANO, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS 6º E 7º DESTACADOS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 5

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeremos a Vossa Excelência ADIAMENTO DA VOTAÇÃO, POR DUAS SESSÕES, do Projeto de Lei nº 5.429 - A, de 1990 (do Poder Executivo),que "Dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e dá outras providências".

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1990

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.788, de 1990.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Nos termos regimentais, requeiro destaque:

PARA APROVAÇÃO, do art. 2º, seus incisos e penalidades, do Projeto original, já aprovado pela Câmara dos Deputados, em substituição ao parágrafo 2º, seus incisos e penalidades, do art. 1º do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, novembro de 1990.

LUÍS ROBERTO PONTE

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para supressão da expressão "Pena — reclusão de um a cinco anos, ou multa." constante do art. 1º, § 2º, inciso III do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.788/90.

Sala das Sessões, 13/11/90

Adolfo Pinto - Arnaldo Faria de Sá - Nilton Gisteira

GER 20.01.0055.6 – (MAI/88)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Requeiro Destaque para o art. 18 § parágrafo do Projeto de Lei nº 4.788-E, de 1990, aprovado pela Câmara, para ~~substituição do~~ inclusão no substitutivo do Senado ora em apreciação.

Sala das Sessões, 13/11/90

Nilson Gibson - PMDB/PE

NILSON GIBSON

GER 20.01.0055.6 – (MAI/88)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE para supressão dos arts. 6º e 7º do Substitutivo da Câmara (PL-4788-F/90), contida por omissão, no Substitutivo do Senado.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1990.

Deputado IBSEN PINHEIRO
Líder do PMDB

NELSON JOBIM

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

R E Q U E R I M E N T O

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, Destaque para supressão dos artigos 6º e 7º do projeto aprovado pela Câmara, rejeitados no Substitutivo do Senado ora em apreciação, conforme parecer do Relator da matéria naquela Casa.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990.

Deputado NELSON JOBIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOU RECLAMAR VOTAÇÃO

ITEM Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 4.788-G, DE 1990

Votação, em turno único, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.788-E, de 1990, que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências"; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (Relator: Sr. Nelson Jobim); e dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (Relator: Sr. Luiz Roberto Ponte); e de Finanças e Tributação (Relator: Sr. Arnaldo Prieto), pela aprovação.

Prazo constitucional: vencido em 11.05.90.

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO ÚLTIMO DIA 13 DE NOVEMBRO.

FORAM APRESENTADOS OS SEGUINTES REQUERIMENTOS DE DESTAQUE:

- DESTAQUE Nº 1, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE, NO SEGUINTE TEOR:

> "NOS TERMOS REGIMENTAIS, REQUEIRO DESTAQUE PARA APROVAÇÃO DO ART. 2º, SEUS INCISOS E PENALIDADES, DO PROJETO ORIGINAL, JÁ APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO AO PARÁGRAFO 2º, SEUS INCISOS E PENALIDADES, DO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL".

- DESTAQUE Nº 2, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ARNALDO PRIETO E NILSON GIBSON, SEGUINTE TEOR:

> "REQUEIRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, DESTAQUE PARA SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "PENA - RECLUSÃO DE UM A CINCO ANOS, OU MULTA;" CONSTANTE DO ART. 1º, # 2º, INCISO III DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.788/90".

- DESTAQUE Nº 3, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ARNALDO PRIETO E NILSON GIBSON, NO SEGUINTE TEOR:

> "REQUEIRO DESTAQUE PARA O ART. 18 E PARÁGRAFO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.788-F, DE 1990, APROVADO PELA CÂMARA, PARA INCLUSÃO NO SUBSTITUTIVO DO SENADO ORA EM APRECIAÇÃO".

- DESTAQUE Nº 4, DE AUTORIA DO DEPUTADO NELSON JOBIM, NO SEGUINTE TEOR:

> "REQUEIRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, DESTAQUE PARA SUPRESSÃO DOS ARTS. 6º E 7º DO PROJETO APROVADO PELA CÂMARA, REJEITADOS NO SUBSTITUTIVO DO SENADO ORA EM APRECIAÇÃO, CONFORME PARECER DO RELATOR DA MATÉRIA NAQUELA CASA".

A RESPEITO DESTE ÚLTIMO DESTAQUE, OFERECIDO PELO NOBRE DEPUTADO NELSON JOBIM, ESTA PRESIDÊNCIA ESCLARECE O SEGUINTE:

O PRESENTE DESTAQUE, DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO NELSON JOBIM, OBJETIVA A SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 6º E 7º DO TEXTO DA CÂMARA, AO ARGUMENTO DE QUE, NÃO

HAVENDO A CORRESPONDENTE MATÉRIA CONSTADO DO SUBSTITUTIVO DA CASA REVISORA, ESTA PRETENDEU REJEITÁ-LA, EQUIVALENDO TAL OMISSÃO A UMA EMENDA SUPRESSIVA QUE, NO ENTENDER DO AUTOR PODERIA ATÉ MESMO TER SIDO ALI APRESENTADA COM A ACOLHIDA DO RELATOR.
NA PRAXE DE NOSSOS TRABALHOS A PARTE DESTACADA SEMPRE HÁ DE ESTAR EXPRESSA NO TEXTO SOB DESTAQUE. NÃO NEGO A LÓGICA DO RACIOCÍNIO DO ILUSTRE COMPANHEIRO E JURISTA NELSON JOBIM, MAS TEMO QUE SE O APLICARMOS GENERICAMENTE, CORREMOS O RISCO DE SUPOR SUPRESSÃO ONDE SE QUIS, COM TERMOS DIFERENTES, ALTERAÇÕES E ATÉ MESMO SUBSTITUIÇÕES. TODOS CONHECEMOS AS CILADAS DA LINGUAGEM. DESSE MODO, POR ESSE ARGUMENTO, SIMPLESMENTE, ENTENDO SER IMPOSSÍVEL DAR-SE SEQÜÊNCIA AO REQUERIMENTO DE DESTAQUE.
NO CASO EM APREÇO, PORÉM, TEM RAZÃO O DEPUTADO NELSON JOBIM. O RELATOR DA MATÉRIA NO SENADO, NOBRE SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO, EM SEU RELATÓRIO, DEIXOU MUITO CLARO QUE O SUBSTITUTIVO POR ELE PROPOSTO, DEPOIS APROVADO NAQUELA CASA, RESULTAVA DE ALTERAÇÕES NO TEXTO DA CÂMARA, ENTRE ESTAS A SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 6º E 7º, CONFORME CÓPIA À DISPOSIÇÃO DOS SENHORES DEPUTADOS, NA MESA.
ASSIM, O DESTAQUE É DE INTEIRA PROCEDÊNCIA. RESULTA DA VONTADE MANIFESTO DO SENADO. UMA VEZ REJEITADO O SUBSTITUTIVO DESTE, O REQUERIMENTO SERÁ SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL, RESSALVADOS OS DESTAQUES:

- (SE APROVADO)

- SOBRE A MESA, O SEGUINTE REQUERIMENTO DE DESTAQUE DO DEPUTADO ARNALDO PRIETO:

> "REQUEIRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, DESTAQUE PARA SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "PENA - RECLUSÃO DE UM A CINCO ANOS, OU MULTA;" CONSTANTE DO ART. 1º, # 2º, INCISO III DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.788/90.

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

ESCLAREÇO AO PLENÁRIO QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA APROVAÇÃO DO DESTAQUE, OU SEJA, PELA SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO REFERIDA.

A VOTOS.

- SOBRE A MESA, O SEGUINTE REQUERIMENTO DE DESTAQUE, DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE:

> "NOS TERMOS REGIMENTAIS, REQUEIRO DESTAQUE PARA APROVAÇÃO DO ART. 2º, SEUS INCISOS E PENALIDADES, DO PROJETO ORIGINAL, JÁ APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO AO PARÁGRAFO 2º, SEUS INCISOS E PENALIDADES, DO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL".

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

EM VOTAÇÃO A MATÉRIA DESTACADA.

- SOBRE A MESA O SEGUINTE REQUERIMENTO DE DESTAQUE, DO DEPUTADO ARNALDO PRIETO:

"REQUEIRO DESTAQUE PARA O ART. 18 E PARÁGRAFO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.788-F, DE 1990, APROVADO PELA CÂMARA, PARA INCLUSÃO NO SUBSTITUTIVO DO SENADO ORA EM APRECIAÇÃO".

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

EM VOTAÇÃO A MATÉRIA DESTACADA.

- SOBRE A MESA O SEGUINTE REQUERIMENTO DE DESTAQUE, DO DEPUTADO NELSON JOBIM:

"REQUEIRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, DESTAQUE PARA SUPRESSÃO DOS ARTS. 6º E 7º DO PROJETO APROVADO PELA CÂMARA, REJEITADOS NO SUBSTITUTIVO DO SENADO ORA EM APRECIAÇÃO, CONFORME PARECER DO RELATOR DA MATÉRIA NAQUELA CASA".

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

EM VOTAÇÃO A MATÉRIA DESTACADA.

ESTÃO PREJUDICADOS O PROJETO E AS DEMAIS PROPOSIÇÕES APENSADAS.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

ESTÃO PREJUDICADOS OS DESTAQUES NºS 1, 2 E 3.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DO DESTAQUE Nº 4, OFERECIDO PELO DEPUTADO NELSON JOBIM, NO SEGUINTE TEOR:

"REQUEIRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, DESTAQUE PARA SUPRESSÃO DOS ARTS. 6º E 7º DO PROJETO APROVADO PELA CÂMARA, REJEITADOS NO SUBSTITUTIVO DO SENADO ORA EM APRECIAÇÃO, CONFORME PARECER DO RELATOR DA MATÉRIA NAQUELA CASA".

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

EM VOTAÇÃO A MATÉRIA DESTACADA.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM AO DESTAQUE ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DOS REFERIDOS ARTIGOS.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO DO DESTAQUE PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE APROVADO O DESTAQUE) - O PROJETO VAI À SANÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADO POR ESTA CASA EM 7 DE JULHO DO CORRENTE ANO, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS 6º E 7º DESTACADOS.

(SE REJEITADO O DESTAQUE) - O PROJETO VAI À SANÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADO POR ESTA CASA EM 7 DE JULHO DO CORRENTE ANO.

O PROJETO DE LEI VAI À SANÇÃO, NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADO POR ESTA CASA, EM 7 DE JULHO DO CORRENTE ANO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.788-H, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mer-

cadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

SEÇÃO II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou elimimando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º - Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º - Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preço ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou

importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º - Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens

ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 8º - Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 9º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) de BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinqüenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de BTN, nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10 - Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12 - São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no

exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13 - Nos casos de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, continuará assegurada ao vendedor a faculdade de atribuir, modificar ou suprimir descontos ou vantagens de qualquer natureza ao comprador ou usuário, estabelecidos por qualquer critério.

Art. 14 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15 - Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17 - Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 - Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação:

"Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput**."

Art. 19 - O **caput** do art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 20 - O § 1º do art. 316 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art, 316 - .....

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 21 - O art. 318 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318 - .....

.....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990.

Relator

MENSAGEM Nº 025/90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1990.

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mer-

cadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

SEÇÃO II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou elimimando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º - Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º - Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preço ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou

importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º - Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens

ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 8º - Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 9º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) de BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinqüenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de BTN, nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10 - Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12 - São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no

exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13 - Nos casos de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, continuará assegurada ao vendedor a faculdade de atribuir, modificar ou suprimir descontos ou vantagens de qualquer natureza ao comprador ou usuário, estabelecidos por qualquer critério.

Art. 14 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15 - Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17 - Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 - Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação:

"Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput**."

Art. 19 - O **caput** do art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 20 - O § 1º do art. 316 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art, 316 - .....

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 21 - O art. 318 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318 - .....

.....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 05 de dezembro de 1990.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

(Nº 4.788/90, NA CASA DE ORIGEM)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

SEÇÃO II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou elimimando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
339

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º - Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º - Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preço ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º - Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 8º - Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 9º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) de BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinqüenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de BTN, nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10 - Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12 - São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13 - Nos casos de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, continuará assegurada ao vendedor a faculdade de atribuir, modificar ou suprimir descontos ou vantagens de qualquer natureza ao comprador ou usuário, estabelecidos por qualquer critério.

Art. 14 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15 - Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17 - Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 - Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação:

"Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput**."

Art. 19 - O **caput** do art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 20 - O § 1º do art. 316 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316 - .....

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 21 - O art. 318 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318 - .....

.....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

MENSAGEM Nº 310, de 1990

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 64,§ 1º,da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências".

Brasília, em 28 de março de 1990.

F. Collor -

E.M. nº 008

Em 28 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A conceituação dos crimes que têm como conseqüência o não-pagamento de tributos, e as penalidades impostas a seus autores, deixam muito a desejar, mercê de suas imprecisões e lacunas, não só na definição dos fatos tipificadores do crime, como também na fixação da pena aplicável quando de seu cometimento.

2. Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, tão vem sendo alimentado, faz-se esse que tem causado grandes e irreparáveis prejuízos à Fazenda Nacional.

3. Não representará uma inverdade afirmar-se que, ao contrário do que deveria ocorrer, a preterida legislação, de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la.

4. Diante desse quadro, entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja feito de acordo com as normas contantes do anexo projeto de lei, que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

5. O projeto em foco trata do crime contra a administração tributária, mediante adoção de definições mais abrangentes do que aquelas hoje existentes.

6. Além disso, o projeto proposto, em algumas hipóteses, torna mais severa a penalidade aplicável, prevendo a reclusão de dois a cinco anos para o infrator, ao invés dos atuais seis meses a dois anos de detenção.

7. Outra inovação que se propõe consiste em se estender a terceiros que, não tendo praticado diretamente o ato delituoso, tenham colaborado, de uma forma ou de outra, para sua prática.

8. Dispondo sobre a extinção da punibilidade, estabelece que a mesma somente terá lugar quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive adicional, antes do início da ação fiscal. Essa disposição põe fim à situação até agora vigente, que consistia em verdadeiro estímulo à prática de atos danosos ao Erário Público, eis que ocorria extinção da punibilidade quando o agente, já tendo sido iniciada a ação fiscal, recolhia o crédito tributário, antes da decisão administrativa de primeira instância. Em alguns casos, ao delinqüente era permitido realizar o pagamento até antes do início da ação penal, para beneficiar-se com a extinção de punibilidade.

9. Os dispositivos relacionados com a autoridade fiscal ampliam seu grau de competência em relação à investigação da prática do crime, podendo referida autoridade, até mesmo, proceder à apreensão de bens e documentos, bem como remeter diretamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instauração do procedimento penal cabível.

10. Para o servidor fazendário, a tipificação do crime contra a administração tributária foi significativamente ampliada para compreender todas as hipóteses descritas no caput do art. 3º do projeto incluso.

11. No tocante às pessoas jurídicas, mantém-se a regra vigente, considerada satisfatória.

12. Concomitantemente, o projeto busca coibir a prática dos crimes de abuso de poder econômico, que tanto têm sobressaltado a sociedade brasileira, com notório agravamento nos últimos tempos, diante da crise econômica, social e de exercício de legítima autoridade que propicia, momente no campo da atividade econômica monopolizada ou oligopolizada, o florescimento da impunidade dos agentes de tais delitos.

13. Objetivamente, cuida-se de instituir legislação protetora da economia popular e da efetiva defesa do consumidor, esmagado pela crescente audácia na prática de tais fatos anti-sociais, de outro turno cerceadora da livre concorrência e inibidora dos princípios regentes de uma economia de mercado compatível com os interesses coletivos merecedores da atuação responsável do Poder Público.

14. Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, encareço a Vossa Excelência seja solicitada a apreciação do projeto em comento, em regime de urgência, a teor da faculdade contida no § 1º do art. 64 da Constituição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

BERNARDO CABRAL
Ministro da Justiça

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LIVRO I — DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX — DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO II — DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 310 — Quando for apresentado ao juiz auto de prisão em flagrante, deverá o mesmo, até a audiência de custódia, relaxar a prisão ilegal ou, verificando a hipótese prevista no art. 19, inciso II, do art. 20 do Código de Processo Penal Militar, depois de ouvir o Ministério Público, converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. (Vide Lei nº 12.403, de 2011). (Vigência)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese de prisão em flagrante efetuada em razão de descumprimento de medida cautelar, de que trata o Título IX deste Livro, bem como à de prisão em flagrante posterior a revogação de medida cautelar imposta cumulativamente com a liberdade provisória. (Vide Lei nº 12.403, de 2011). (Vigência)

CAPÍTULO III — DA PRISÃO PREVENTIVA (*)

Art. 311 — Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, ou mediante representação da autoridade policial. (**)

Art. 312 — A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. (**)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DCN (seção II) de 20.6.90

Caixa: 182
Lote: 66
PL Nº 4788/1990
340

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF